

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Distribuição por dependência ao

Processo nº 0005255-48.2007.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 174.850, inscrito no CNPF/MF sob o nº 057.678.788-46, com domicílio na Rua Dr. Mário de Moura e Albuquerque, nº 400, apto. 173, bloco B, Vila Sônia, São Paulo/SP, Cep: 05633-010, endereço eletrônico: *celsoricardoadv@gmail.com*, em causa própria, vem, com base nos artigos 85, §14º e 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil c.c. artigos 22, 23 e 24, §1º, da Lei nº 8.906/1994 (Lei do Estatuto da Advocacia) para dar prosseguimento a fase de cumprimento de sentença movida por **LAZARO CATTAN** contra os executados **P. N. SHINTANI – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.145.287/0001-00, com sede na Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima, nº 592, Atibaia/SP, Cep: 12942-320; **PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, brasileiros, casados, comerciantes, ele portador do RG nº 9.884.271 SSP/SP e CNPF nº 849.252.488-04, ela portadora do RG nº 16.965.530 SSP/SP e CNPF nº 269.596.888-41, ambos com domicílio na Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima, nº 592, Atibaia/SP, Cep: 12942-320, nos seguintes termos:

O Requerente propôs em favor de seu constituinte, Sr. Lazaro Cattan, ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança em face dos ora Executados (locatária e fiadores), a qual tramitou perante esta e. Vara, sob número de processo: 0005255-48.2007.8.26.0048.

A ação foi julgada procedente, cuja r. sentença restou confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Após o trânsito em julgado, o Requerente deu início a fase de execução de sentença nos próprios autos (processo físico), chegando a efetuar a penhora do imóvel dos Executados (fiadores), matrícula nº 3.181, livro nº 2, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP.

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

Na execução baseada por título executivo judicial, cobra-se valores locatícios devidos, custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% sobre o montante devido, conforme se pode ver da r. sentença anexa.

O processo foi arquivado em **10/12/2014**, e assim, permaneceu em razão da existência de ação reivindicatória de posse (processo eletrônico), distribuída em **31/10/2013**, a qual foi movida por terceiros em face de seu cliente, em que colocava em disputa a titularidade do imóvel locado aos ora Executados, fato este que se deu por via do processo nº 4004529-93.2013.8.26.0048, 1ª Vara Cível desta Comarca.

Por motivo de cautela o ora Exequente preferiu aguardar o desfecho da ação reivindicatória, a fim de aguardar a confirmação da titularidade de seu cliente sobre o imóvel e assim dar prosseguimento à execução iniciada nos autos da ação de despejo movida contra os Executados.

Neste interim, o Fórum da Comarca de Atibaia ficou interdito por cerca de 9 (nove) meses, com suspensão de prazos processuais, em razão de problemas estruturais do prédio.

Com o advento do julgamento que reconheceu a legitimidade do Sr. Lazaro Cattan sobre o imóvel que havia dado em locação aos ora Executados, o ora Exequente contatou seu cliente, o qual lhe informou que o imóvel e respectivo crédito locatício em fase de execução estaria sendo objeto de dação em pagamento para quitar dívida contraída com terceiros e que em função disso o crédito principal seria executado pelo novo credor, mediante sub-rogação.

Na ocasião, o Exequente esclareceu ao seu constituinte que não abriria mão dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na r. sentença, por se tratar de verba privativa do advogado que atuou nos autos, informando ainda que poderia executá-los de forma autônoma, conforme lhe faculta a Lei do Estatuto da Advocacia.

Sendo assim, uma vez investido do direito conferido pela lei do Estatuto da Advocacia, o Exequente ingressou com petição nos autos primitivos requerendo o desarquivamento dos autos com a finalidade da executar somente os honorários de sucumbência, porém, dias após protocolar a petição e observando que nenhuma movimentação processual havia ocorrido, o Exequente se dirigiu até o cartório desta e. Vara Cível, onde obteve a informação perante a serventia de que o processo original dificilmente seria encontrado e, caso fosse, deveria ser digitalizado.

Diante da informação obtida e por se tratar de verba de caráter alimentar, o Exequente através da presente requer a instauração da fase de cumprimento de sentença, exclusivamente, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, razão pela qual anexa a planilha de débitos locatícios que deverão ser objeto de cobrança apartada, apenas como meio de

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

apuração dos honorários advocatícios, eis que estes foram fixados na r. sentença, no patamar de 20% sobre o montante devido.

Conforme planilha de débito atualizada até março de 2013, somente o valor locatício devido montava a quantia de R\$-330.849,14, sendo que, os honorários de sucumbência naquele momento montava a quantia de R\$-66.807,82, vide petição e planilha de cálculo anexa.

Portanto, o débito relativo aos honorários de sucumbência, conforme se vê da memória de cálculo anexa (atualização até agosto de 2016) perfaz a quantia de **R\$-121.431,33** (cento e vinte e um mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos).

O cálculo atualizado do débito adotou os parâmetros definidos pela parte dispositiva da r. sentença.

Dessa maneira, a Exequite anexa a presente toda documentação essencial para a instauração e prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, razão pela qual requer sejam os Executados, intimados a pagarem a quantia certa, líquida e exigível, no valor atual de **R\$-121.431,33** (cento e vinte e um mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), devendo o pagamento ser corrigido e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento.

Ante o exposto, o Exequite requer, nos termos dos artigos 22, 23 e 24, §1º, da Lei nº 8.906/1994 (Lei do Estatuto da Advocacia) c.c. artigos 85, § 14º, 513, § 2º, inciso I e 523, § 1º, do novo Código de Processo Civil, **a intimação dos Executados, P.N. SHINTANI – ME, Paulo Noboro Shintani e Clarice Fátima Shintani**, cujo ato deverá se dar na pessoa do seu advogado, Dr. Domingos Gerage, OAB/SP 98.209, com escritório na Rua João Pires, nº 550, Centro, Atibaia/SP, Cep: 12940-500, endereço eletrônico: *advocaciadomingosgerage@ig.com.br*, ou na falta de representação processual, requer-se a intimação pessoal dos devedores, para que efetuem o pagamento do débito atualizado até esta data, no valor de **R\$-121.431,33** (cento e vinte e um mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10%. O pagamento do débito deverá ser atualizado com correção monetária (tabela do TJSP) e juros de 1% ao mês, sendo que, em caso de inadimplemento, o Exequite requer, desde logo, o prosseguimento da execução, através do bloqueio “on line” de ativos financeiros de titularidade dos Executados e, no caso de saldo insuficiente, requer a penhora de tantos bens quanto bastem, visando garantir a satisfação integral do crédito.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850

CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA
ROBERTO MARQUES DAS NEVES
LUIZ FERNANDO VIGNOLA

ADVOCACIA PROF. PHILOMENO J. DA COSTA - SUC.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP.

“URGENTÍSSIMO”

Processo nº 048.01.2007.005255-8
Nº Ordem 447/2007

LÁZARO CATTAN, por seu advogado, nos autos da **execução de título judicial** requerida em face de P.N. SHITANI – ME. e outros, vem, a presença de V. Exa., para expor e requerer o quanto segue:

I – Dando prosseguimento a execução e com base no deferimento de bloqueio “on line” de ativos de titularidades dos Executados, o Exequente traz em anexo a memória de cálculo do débito atualizado, com acréscimo da multa de 10% sobre o saldo devedor, nos termos do artigo 475-J, do CPC, cujo crédito até esta data é de **R\$-437.422,65 (docs. 1 e 2)**.

Termos em que, aguarda-se pela efetivação do bloqueio “on line”

Pede deferimento.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

SP13.20 - 30-04-2013 15:12 AIA 000 0.0622P4IA

048 FALA-13-00013270-2 000513 1312 07

52%

Competência	Seqüência	Série	Composição do valor principal					Valor Pago		Juros 1% am	Valor devido	Valor atual corrigido	
			Ano	Mês	IPTU	Seguro	Multa 10%	Vencimento	RS				Data Pgto
2002	09/24	B	Aluguel	Desconto	IPTU	Seguro	Multa 10%	Vencimento	RS	Data Pgto	Valor devido	Juros 1% am	Valor atual corrigido
2002	09/24	B	1.205,75		95,58		130,13	05/06/2002	793,15	28/06/2002	-638,31	131	-1.472,68
2002	10/24	B	1.205,75		95,58		130,13	05/07/2002	799,50	29/07/2002	-631,96	130	-1.451,71
2002	11/24	B	1.205,75		95,58		130,13	05/08/2002	1.000,00	30/08/2002	-431,46	129	-986,82
2002	12/24	B	1.205,75		95,58		130,13	05/09/2002	1.209,00	27/09/2002	-222,46	128	-506,58
2002	13/24	B	1.266,40		95,58		136,20	05/10/2002	1.466,50	25/10/2002	-31,68	127	-71,82
2002	14/24	B	1.266,40		95,58		136,20	05/11/2002	1.354,00	28/11/2002	-144,18	126	-325,43
2002	15/24	B	1.266,40		95,58		136,20	05/12/2002	1.400,00	30/12/2002	-98,18	125	-220,62
2002	16/24	B	1.266,40		95,58		136,20	05/01/2003	1.050,00	28/01/2003	-448,18	124	-1.002,64
2003	17/24	B	1.266,40				126,64	05/02/2003	1.400,00	24/02/2003	6,96	123	15,50
2003	18/24	B	1.266,40			125,93	139,23	05/03/2003	1.211,96	31/03/2003	-319,60	122	-708,61
2003	19/24	B	1.266,40		107,58		137,40	05/04/2003	1.250,50	29/04/2003	-260,88	121	-575,80
2003	20/24	B	1.266,40		107,58		137,40	05/05/2003	1.400,00	26/05/2003	-111,38	120	-244,71
2003	21/24	B	1.266,40		107,58		137,40	05/06/2003	1.650,47	30/06/2003	139,09	119	304,22
2003	22/24	B	1.266,40		107,58		137,40	05/07/2003	1.402,59	29/07/2003	-108,79	118	-236,85
2003	23/24	B	1.266,40		107,58		137,40	05/08/2003	1.400,00	26/08/2003	-111,38	117	-241,37
2003	24/24	B	1.266,40		107,58		137,40	05/09/2003	1.750,15	30/09/2003	238,77	116	515,07
2003	01/24	C	1.430,14		107,58		153,77	05/10/2003	1.673,77	31/10/2003	-17,72	115	-38,05
2003	02/24	C	1.430,14		107,58		153,77	05/11/2003	1.400,00	27/11/2003	-291,49	114	-622,96
2003	03/24	C	1.430,14		107,58		153,77	05/12/2003	1.400,50	26/12/2003	-290,99	113	-618,98
2003	04/24	C	1.430,14		107,58		153,77	05/01/2004	1.750,00	30/01/2004	58,51	112	123,87
2003	05/24	C	1.430,14		107,58		143,01	05/02/2004	1.459,51	27/02/2004	-113,64	111	-239,47
2003	06/24	C	1.430,14		101,30	125,93	155,61	05/03/2004	1.400,00	30/03/2004	-311,68	110	-653,63
2003	07/24	C	1.430,14		101,30		153,14	05/04/2004	1.400,00	26/04/2004	-284,58	109	-593,97
2003	08/24	C	1.430,14		101,30		153,14	05/05/2004	1.400,00	25/05/2004	-284,58	108	-591,12
2003	09/24	C	1.430,14		101,30		153,14	05/06/2004	1.770,00	29/06/2004	85,42	107	176,57
2003	10/24	C	1.430,14		101,30		153,14	05/07/2004	1.485,42	28/07/2004	-199,16	106	-409,71
2003	11/24	C	1.430,14		101,30		153,14	05/08/2004	1.750,00	31/08/2004	65,42	105	133,92
2003	12/24	C	1.430,14		101,30		153,14	05/09/2004	1.815,42	29/10/2004	130,84	104	266,53
2004	13/24	C	1.525,53		101,30		162,68	05/10/2004	1.181,34	15/10/2004	-608,17	103	-1.232,86
2004	14/24	C	1.525,53		101,30		162,68	05/11/2004	1.400,00	26/11/2004	-389,51	102	-785,71
2004	15/24	C	1.525,53		101,30		162,68	05/12/2004	1.030,00	29/12/2004	-759,51	101	-1.524,46
2004	16/24	C	1.525,53		101,30		162,68	05/01/2005	1.050,00	21/01/2005	-739,51	100	-1.476,92
2005	17/24	C	1.525,53		101,30		162,68	05/02/2005	1.400,00	26/02/2005	-389,51	99	-774,02
2005	18/24	C	1.525,53		101,30	125,93	175,28	05/03/2005	1.150,00	29/04/2005	-778,04	98	-1.538,29

MS

Ano	Competência	Mês	Sequência n°	Série	Composição do valor principal					Valor Pago		Valor devido	Juros 1% am	Valor atualizado corrigido
					Aluguel	Desconto	IPTU	Seguro	Multa 10%	Vencimento	RS			
2005	Março	19/24	C	1.525,53	107,10	163,26	05/04/2005	2.000,00	29/04/2005	2.000,00	204,11	97	401,51	
2005	Abril	20/24	C	1.525,53	107,10	163,26	05/05/2005	904,11	21/05/2005	904,11	-891,78	96	-1.745,35	
2005	Maio	21/24	C	1.525,53	107,10	163,26	05/06/2005	1.750,00	27/06/2005	1.750,00	-45,89	95	-89,36	
2005	Junho	22/24	C	1.525,53	107,10	163,26	05/07/2005	1.400,00	27/07/2005	1.400,00	-395,89	94	-766,90	
2005	Julho	23/24	C	1.525,53	107,10	163,26	05/08/2005	1.400,00	18/08/2005	1.400,00	-395,89	93	-762,95	
2005	Agosto	24/24	C	1.525,53	107,10	163,26	05/09/2005	1.400,00	26/09/2005	1.400,00	-395,89	92	-758,99	
2005	Setembro	01/24	D	1.601,05	107,10	170,82	05/10/2005	700,00	14/10/2005	700,00	-1.178,97	91	-2.248,46	
2005	Outubro	02/24	D	1.601,05	107,10	170,82	05/11/2005	1.400,00	16/11/2005	1.400,00	-478,97	90	-908,67	
2005	Novembro	03/24	D	1.601,05	107,10	170,82	05/12/2005	1.400,00	16/12/2005	1.400,00	-478,97	89	-903,88	
2005	Dezembro	04/24	D	1.601,05	107,10	170,82	05/01/2006	1.400,00	26/01/2006	1.400,00	-478,97	88	-899,09	
2006	Janeiro	05/24	D	1.601,05	107,10	170,82	05/02/2006	700,00	08/02/2006	700,00	-1.178,97	87	-2.201,31	
2006	Fevereiro	06/24	D	1.601,05	107,10	124,65	05/03/2006	2.100,00	28/03/2006	2.100,00	83,92	86	155,85	
2006	Março	07/24	D	1.601,05	108,16	170,92	05/04/2006	783,92	18/04/2006	783,92	-1.096,21	85	-2.024,87	
2006	Abril	08/24	D	1.601,05	108,16	170,92	05/05/2006	1.401,00	27/05/2006	1.401,00	-479,13	84	-880,24	
2006	Maio	09/24	D	1.601,05	108,16	170,92	05/06/2006	706,00	06/06/2006	706,00	-1.174,13	83	-2.145,31	
2006	Junho	10/24	D	1.601,05	108,16	170,92	05/07/2006	-	-	-	-1.880,13	82	-3.416,48	
2006	Julho	11/24	D	1.601,05	108,16	170,92	05/08/2006	-	-	-	-1.880,13	81	-3.397,68	
2006	Agosto	12/24	D	1.601,05	108,16	170,92	05/09/2006	-	-	-	-1.880,13	80	-3.378,88	
2006	Setembro	13/24	D	1.634,67	108,16	174,28	05/10/2006	-	-	-	-1.917,11	79	-3.426,17	
2006	Outubro	14/24	D	1.634,67	108,16	174,28	05/11/2006	-	-	-	-1.917,11	78	-3.407,00	
2006	Novembro	15/24	D	1.634,67	108,16	174,28	05/12/2006	-	-	-	-1.917,11	77	-3.387,83	
2006	Dezembro	16/24	D	1.634,67	108,16	174,28	05/01/2007	-	-	-	-1.917,11	76	-3.368,66	
2007	Janeiro	17/24	D	1.634,67	108,16	174,28	05/02/2007	-	-	-	-1.917,11	75	-3.349,49	
2007	Fevereiro	18/24	D	1.634,67	108,16	174,28	05/03/2007	-	-	-	-1.917,11	74	-3.330,31	
2007	Março	19/24	D	1.634,67	108,29	174,30	05/04/2007	-	-	-	-1.917,26	73	-3.311,39	
2007	Abril	20/24	D	1.634,67	108,29	174,30	05/05/2007	-	-	-	-1.917,26	72	-3.292,22	
2007	Maio	21/24	D	1.634,67	108,29	174,30	05/06/2007	-	-	-	-1.917,26	71	-3.273,04	
2007	Junho	22/24	D	1.634,67	108,29	174,30	05/07/2007	-	-	-	-1.917,26	70	-3.253,87	
2007	Julho	23/24	D	1.634,67	108,29	174,30	05/08/2007	-	-	-	-1.917,26	69	-3.234,70	
2007	Agosto	24/24	D	1.634,67	108,29	174,30	05/09/2007	-	-	-	-1.917,26	68	-3.215,53	
2007	Setembro	01/24	E	1.714,50	108,29	182,28	05/10/2007	-	-	-	-2.005,07	67	-3.342,75	
2007	Outubro	02/24	E	1.714,50	108,29	182,28	05/11/2007	-	-	-	-2.005,07	66	-3.322,70	
2007	Novembro	03/24	E	1.714,50	108,29	182,28	05/12/2007	-	-	-	-2.005,07	65	-3.302,65	
2007	Dezembro	04/24	E	1.714,50	108,29	182,28	05/01/2008	-	-	-	-2.005,07	64	-3.282,60	

Ano	Mês	Competência	Sequência nº	Série	Composição do valor principal					Valor Pago		Valor devido	Juros 1% am	Valor atual corrigido
					Aluguel	Desconto	IPTU	Seguro	Multa 10%	Vencimento	R\$			
2008	Janeiro		05/24	E	1.714,50		108,29		182,28	05/02/2008	-	-2.005,07	63	-3.262,55
2008	Fevereiro		06/24	E	1.714,50		108,29		182,28	05/03/2008	-	-2.005,07	62	-3.242,50
2008	Março		07/24	E	1.714,50		113,47		182,80	05/04/2008	-	-2.010,77	61	-3.231,61
2008	Abril		08/24	E	1.714,50		113,47		182,80	05/05/2008	-	-2.010,77	60	-3.211,50
2008	Mai		09/24	E	1.714,50		113,47		182,80	05/06/2008	-	-2.010,77	59	-3.191,39
2008	Junho		10/24	E	1.714,50		113,47		182,80	05/07/2008	-	-2.010,77	58	-3.171,28
2008	Julho		11/24	E	1.714,50		113,47		182,80	05/08/2008	-	-2.010,77	57	-3.151,17
2008	Agosto		12/24	E	1.714,50		113,47		182,80	05/09/2008	-	-2.010,77	56	-3.131,07
2008	Setembro		13/24	E	1.948,20		113,47		206,17	05/10/2008	-	-2.267,84	55	-3.508,69
2008	Outubro		14/24	E	1.948,20		113,47		206,17	05/11/2008	-	-2.267,84	54	-3.486,01
2008	Novembro		15/24	E	1.948,20		113,47		206,17	05/12/2008	-	-2.267,84	53	-3.463,33
2008	Dezembro		16/24	E	1.948,20		113,47		206,17	05/01/2009	-	-2.267,84	52	-3.440,65
2009	Janeiro		17/24	E	1.948,20		113,47		206,17	05/02/2009	-	-2.267,84	51	-3.417,97
2009	Fevereiro		18/24	E	1.948,20		113,47		206,17	05/03/2009	-	-2.267,84	50	-3.395,29
2009	Março		19/24	E	1.948,20		120,47		206,87	05/04/2009	-	-2.275,54	49	-3.381,07
2009	Abril		20/24	E	1.948,20		120,47		206,87	05/05/2009	-	-2.275,54	48	-3.361,31
2009	Mai		21/24	E	1.948,20		120,47		206,87	05/06/2009	-	-2.275,54	47	-3.338,56
2009	Junho		22/24	E	1.948,20		120,47		206,87	05/07/2009	-	-2.275,54	46	-3.315,80
2009	Julho		23/24	E	1.948,20		120,47		206,87	05/08/2009	-	-2.275,54	45	-3.293,04
2009	Agosto		24/24	E	1.948,20		120,47		206,87	05/09/2009	-	-2.275,54	44	-3.270,29
2009	Setembro		01/24	F	1.948,20		120,47		206,87	05/10/2009	-	-2.275,54	43	-3.247,53
2009	Outubro		02/24	F	1.948,20		120,47		206,87	05/11/2009	-	-2.275,54	42	-3.224,78
2009	Novembro		03/24	F	1.948,20		120,47		206,87	05/12/2009	-	-2.275,54	41	-3.202,02
2009	Dezembro		04/24	F	1.948,20		120,47		206,87	05/01/2010	-	-2.275,54	40	-3.179,27
2010	Janeiro		05/24	F	1.948,20		120,47		206,87	05/02/2010	-	-2.275,54	39	-3.156,51
2010	Fevereiro		06/24	F	1.948,20		120,47		206,87	05/03/2010	-	-2.275,54	38	-3.133,76
2010	Março		07/24	F	1.948,20		124,21		207,24	05/04/2010	-	-2.279,65	37	-3.116,63
2010	Abril		08/24	F	1.948,20		124,21		207,24	05/05/2010	-	-2.279,65	36	-3.093,83
2010	Mai		09/24	F	1.948,20		124,21		207,24	05/06/2010	-	-2.279,65	35	-3.071,03
2010	Junho		10/24	F	1.948,20		124,21		207,24	05/07/2010	-	-2.279,65	34	-3.048,24
2010	Julho		11/24	F	1.948,20		124,21		207,24	05/08/2010	-	-2.279,65	33	-3.025,44
2010	Agosto		12/24	F	1.948,20		124,21		207,24	05/09/2010	-	-2.279,65	32	-3.002,64
2010	Setembro		13/24	F	2.069,85		124,21		219,41	05/10/2010	-	-2.413,47	31	-3.154,76
2010	Outubro		14/24	F	2.069,85		124,21		219,41	05/11/2010	-	-2.413,47	30	-3.130,63

ANO

Competência Ano Mês	Sequência nº	Série	Composição do valor principal					Valor Pago		Valor devido	Juros 1% am	Valor atual corrigido
			Aluguel	Desconto	IPTU	Seguro	Multa 10%	Vencimento	R\$			
2010	Novembro	15/24	F	2.069,85	124,21	219,41	05/12/2010	-	-	-2.413,47	29	-3.106,49
2010	Dezembro	16/24	F	2.069,85	124,21	219,41	05/01/2011	-	-	-2.413,47	28	-3.082,36
2011	Janeiro	17/24	F	2.069,85	124,21	219,41	05/02/2011	-	-	-2.413,47	27	-3.058,23
2011	Fevereiro	18/24	F	2.069,85	124,21	219,41	05/03/2011	-	-	-2.413,47	26	-3.034,09
2011	Março	19/24	F	2.069,85	124,96	219,48	05/04/2011	-	-	-2.414,29	25	-3.010,98
2011	Abril	20/24	F	2.069,85	124,96	219,48	05/05/2011	-	-	-2.414,29	24	-2.986,84
2011	Maió	21/24	F	2.069,85	124,96	219,48	05/06/2011	-	-	-2.414,29	23	-2.962,70
2011	Junho	22/24	F	2.069,85	124,96	219,48	05/07/2011	-	-	-2.414,29	22	-2.938,56
2011	Julho	23/24	F	2.069,85	124,96	219,48	05/08/2011	-	-	-2.414,29	21	-2.914,41
2011	Agosto	24/24	F	2.069,85	124,96	219,48	05/09/2011	-	-	-2.414,29	20	-2.890,27
2011	Setembro	01/24	G	2.235,36	124,96	236,03	05/10/2011	-	-	-2.596,35	19	-3.082,26
2011	Outubro	02/24	G	2.235,36	124,96	236,03	05/11/2011	-	-	-2.596,35	18	-3.056,30
2011	Novembro	03/24	G	2.235,36	124,96	236,03	05/12/2011	-	-	-2.596,35	17	-3.030,33
2011	Dezembro	04/24	G	2.235,36	124,96	236,03	05/01/2012	-	-	-2.596,35	16	-3.004,37
2012	Janeiro	05/24	G	2.235,36	124,96	236,03	05/02/2012	-	-	-2.596,35	15	-2.978,41
2012	Fevereiro	06/24	G	2.235,36	124,96	236,03	05/03/2012	-	-	-2.596,35	14	-2.952,44
2012	Março	07/24	G	2.235,36	133,66	236,90	05/04/2012	-	-	-2.695,92	13	-2.937,27
2012	Abril	08/24	G	2.235,36	133,66	236,90	05/05/2012	-	-	-2.695,92	12	-2.911,21
2012	Maió	09/24	G	2.235,36	133,66	236,90	05/06/2012	-	-	-2.695,92	11	-2.885,15
2012	Junho	10/24	G	2.235,36	133,66	236,90	05/07/2012	-	-	-2.695,92	10	-2.859,09
2012	Julho	11/24	G	2.235,36	133,66	236,90	05/08/2012	-	-	-2.695,92	9	-2.833,03
2012	Agosto	12/24	G	2.235,36	133,66	236,90	05/09/2012	-	-	-2.695,92	8	-2.806,97
2012	Setembro	13/24	G	2.408,11	133,66	254,18	05/10/2012	-	-	-2.795,95	7	-2.983,70
2012	Outubro	14/24	G	2.408,11	133,66	254,18	05/11/2012	-	-	-2.795,95	6	-2.958,74
2012	Novembro	15/24	G	2.408,11	133,66	254,18	05/12/2012	-	-	-2.795,95	5	-2.927,78
2012	Dezembro	15/24	G	2.408,11	133,66	254,18	05/12/2012	-	-	-2.795,95	4	-2.899,82
2013	Janeiro	16/24	G	2.408,11	133,66	254,18	05/01/2013	-	-	-2.795,95	3	-2.871,86
2013	Fevereiro	17/24	G	2.408,11	133,66	254,18	05/02/2013	-	-	-2.795,95	2	-2.843,90
2013	Março	18/24	G	2.408,11	133,66	254,18	05/03/2013	-	-	-2.795,95	1	-2.815,94
TOTAL:												-330.849,14

CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA
ROBERTO MARQUES DAS NEVES
LUIZ FERNANDO VIGNOLA

ADVOCACIA PROF. PHILOMENO J. DA COSTA - SUC.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CÁLCULO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA E MULTAS

I – Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação:

Débito atualizado: R\$- 330.849,14 x 20% = **R\$-66.169,82.**

II – Custas processuais:

- Custas iniciais: R\$-194,47

Índice de CM em abril/07: 36,077443

Índice de CM em abril/13: 50,790746

Valor atualizado das custas iniciais: **R\$-273,77.**

- Mandato procuração: R\$-7,00

Índice de CM em abril/07: 36,077443

Índice de CM em abril/13: 50,790746

Valor atualizado da taxa de mandato: **R\$-9,85**

- Diligência de Oficial de Justiça: R\$-11,84

Índice de CM em abril/07: 36,077443

Índice de CM em abril/13: 50,790746

Valor atualizado da diligência: **R\$-16,66**

- Diligência de Oficial de Justiça: **R\$-20,34**

Para cumprimento do mandado de notificação e despejo.

- Diligência de Oficial de Justiça: **R\$-13,59**

Para cumprimento do mandado de despejo coercitivo.

- Pesquisa sistema BacenJud; **R\$-30,00**

III – Multa de 1% sobre o valor da causa:

Valor da causa: R\$-19.447,94

Data da distribuição: 20/04/2007

Índice de CM em abril/07: 36,077443

Índice de CM em abril/13: 50,790746

Valor atualizado da causa: R\$-27.379,30

Multa de 1% = R\$-27.379,30 x 1% = **R\$-273,79.**

SUB-TOTAL (I + II + III) = **R\$-66.807,82.**

TOTAL: R\$-330.849,14 + 66.807,82 = R\$-397.656,96.

MULTA DE 10% - ARTIGO 475-J DO CPC: R\$-39.765,69

TOTAL GERAL: R\$-437.422,65.

(compreende a soma dos débitos locatícios + o cálculo das verbas de sucumbência + multa processual aplicada aos devedores + diligência de oficial de justiça para cumprimento do mandado de notificação e despejo + diligência para cumprimento do mandado de despejo coercitivo + pesquisas sistema BacenJud + multa de 10%, com base no artigo 475-J do CPC).

CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA
ROBERTO MARQUES DAS NEVES
LUIZ FERNANDO VIGNOLA

ADVOCACIA PROF. PHILOMENO J. DA COSTA - SUC.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CÁLCULO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA E MULTAS

I – Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação:

Débito atualizado: R\$- 330.849,14 x 20% = **R\$-66.169,82.**

II – Custas processuais:

- Custas iniciais: R\$-194,47

Índice de CM em abril/07: 36,077443

Índice de CM em abril/13: 50,790746

Valor atualizado das custas iniciais: **R\$-273,77.**

- Mandato procuração: R\$-7,00

Índice de CM em abril/07: 36,077443

Índice de CM em abril/13: 50,790746

Valor atualizado da taxa de mandato: **R\$-9,85**

- Diligência de Oficial de Justiça: R\$-11,84

Índice de CM em abril/07: 36,077443

Índice de CM em abril/13: 50,790746

Valor atualizado da diligência: **R\$-16,66**

- Diligência de Oficial de Justiça: **R\$-20,34**

Para cumprimento do mandado de notificação e despejo.

- Diligência de Oficial de Justiça: **R\$-13,59**

Para cumprimento do mandado de despejo coercitivo.

- Pesquisa sistema BacenJud; **R\$-30,00**

III – Multa de 1% sobre o valor da causa:

Valor da causa: R\$-19.447,94

Data da distribuição: 20/04/2007

Índice de CM em abril/07: 36,077443

Índice de CM em abril/13: 50,790746

Valor atualizado da causa: R\$-27.379,30

Multa de 1% = R\$-27.379,30 x 1% = **R\$-273,79.**

SUB-TOTAL (I + II + III) = **R\$-66.807,82.**

TOTAL: R\$-330.849,14 + 66.807,82 = R\$-397.656,96.

MULTA DE 10% - ARTIGO 475-J DO CPC: R\$-39.765,69

TOTAL GERAL: R\$-437.422,65.

(compreende a soma dos débitos locatícios + o cálculo das verbas de sucumbência + multa processual aplicada aos devedores + diligência de oficial de justiça para cumprimento do mandado de notificação e despejo + diligência para cumprimento do mandado de despejo coercitivo + pesquisas sistema BacenJud + multa de 10%, com base no artigo 475-J do CPC).

[Imprimir](#)[Voltar](#)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2016

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios legais

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		01/03/2013	330.849,14	430.415,21	0,00	176.741,46	0,00	607.156,67
			Sub-Total				R\$ 607.156,67	
			Honorários advocatícios (20,00%) (+)				R\$ 121.431,33	
			Sub-Total				R\$ 121.431,33	
			TOTAL GERAL				R\$ 728.588,00	

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

385
F

Proc. nº 447/07

Vistos.

LAZARO CATTAN propôs a presente ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com a cobrança dos aluguéis, contra P.N. SHINTANI - ME, PAULO NOBORO SHINTANI e CLARICE FÁTIMA SHINTANI. O autor alega que o imóvel situado na Rua João Pires, nº 671, Atibaia, foi locado à primeira ré, mediante contrato de locação escrito, para a instalação de uma oficina de autoelétrico, mediante o aluguel mensal de R\$ 1.000,00, a ser reajustado anualmente, assumindo, ainda, o pagamento das despesas decorrentes do IPTU, seguro e demais encargos incidentes sobre o imóvel. Argumenta que os réus estão inadimplentes. Pleiteia a rescisão da locação com a decretação do despejo, bem como o pagamento dos meses de aluguéis e dos demais encargos contratuais, conforme cálculo apresentado. Apresentou a documentação que entendeu pertinente.

Os réus foram citados e apresentaram contestação. Suscitaram a existência de processo crime e cível a tramitar contra o autor, requerendo a suspensão do processo. Afirmam que há suspeitas de que o autor não é proprietário do bem imóvel. Pedem a condenação do autor na quantia equivalente ao dobro cobrado, nos exatos termos do art. 940 do Código Civil. Alegam que a proprietária do bem é Benedita dos Santos, a qual era companheira de Flávio Almendra. Pedem a concessão de justiça gratuita. Suscitam, ainda, a ilegitimidade do autor, a carência da ação e a inépcia da inicial. No mérito alegam que o autor não é o proprietário do bem e a verdadeira sucessora do bem de Flávio Almendra está tentando reavê-lo. Argumentam que o contrato de locação é nulo. Pedem a improcedência da ação. Apresentaram documentos.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

385
Q

O autor apresentou réplica. Pediu o afastamento das preliminares e, no mérito, voltou a ratificar que adquiriu o imóvel por meio de compromisso de compra e venda firmado por Flávio Almendra e sua ex-esposa. Pede a condenação dos réus por litigância de má-fé. Apresentou documentos.

As partes não demonstram interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Os réus apresentaram novo contrato de locação que, segundo alegam, fora firmado com a proprietária do bem imóvel, sucessora de Flávio Almendra (fls. 356/359).

O autor, ciente do novo contrato, pediu a sua desconsideração, reiterando o pedido de condenação por litigância de má-fé. Apresentou cópia do arquivamento do inquérito policial iniciado para apurar eventual crime cometido pelo autor.

É o relatório.

Passo a decidir.

As preliminares suscitadas pelos réus não merecem acolhimento.

Os processos criminais e civis indicados pelos réus, ao que parece, já foram solucionados, estando prejudicado o pedido de suspensão.

O autor é parte legítima para promover esta ação de despejo, estando comprovado nos autos que é o possuidor do bem objeto da locação desde o ano de 1984, data em que o adquiriu, mediante compromisso de compra e venda, do proprietário Flávio Almendra e de sua ex-esposa, Maria Imaculada da Cunha. O autor apresentou com a inicial uma cópia da procuração pública outorgada por Maria Imaculada da Cunha Almendra a Flávio Almendra, em 25 de julho de 1984, com poderes especiais para vender, a

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

386
D

quem quisesse, o bem imóvel situado na rua Cel. João Pires (fls. 118). Também fez juntar uma cópia do compromisso de compra e venda firmado por Flávio Almendra e por sua ex-mulher, no dia 8 de novembro de 1984 (fls. 119/122). Segundo se depreende do teor do instrumento, o imóvel localizado na rua João Pires, nº 671, Atibaia, foi vendido mediante o pagamento de um sinal, cuja quitação consta do termo, e de dez prestações mensais e consecutivas.

Também não verifico a falta de qualquer das condições da ação de despejo. O autor, tal como salientado, é parte legítima, assim como o são os réus. Há interesse processual, eis que demonstrada a inadimplência, existindo, também, a possibilidade jurídica do pedido.

A petição inicial, por sua vez, é apta, tanto que possibilitou o processamento da ação e autorizou o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

No mérito, não obstante o todo alegado, a ação merece procedência.

Os réus insistem em afirmar que o autor não é proprietário do bem que é objeto de locação e pretendem a declaração da nulidade do contrato.

Não há, entretanto, qualquer razão nas argumentações dos réus. Está amplamente demonstrado que o autor é possuidor do bem imóvel, tanto que formalizou com os réus o contrato de locação, possibilitando o exercício da posse direta até a presente data.

A existência de compromisso de compra e venda válido, devidamente firmado pelo proprietário em 1984, já é suficiente para que se reconheça a regularidade da posse que era exercida pelo autor e que fora transmitida aos réus.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

387
Ø

Constato que Flávio Almendra, ao compromissar o bem imóvel a Lázaro Cattan, o fez apenas com o conhecimento da ex-esposa, única que figurava na matrícula do imóvel junto ao CRI. Muito embora Benedita dos Santos (fls. 214) fosse companheira de Flávio Almendra na data da aquisição do bem e na data da venda do bem, a questão é que a união não era de direito, mas apenas de fato, eis que havia impedimento em razão de ser Flávio casado.

Assim, se Flávio vendeu o bem através de ato regular e formal, subentende-se que há ato jurídico perfeito.

Ademais, constata-se que, até a data do falecimento de Flávio, não há a comprovação de qualquer discussão quanto ao descumprimento do contrato.

Portanto, não obstante a companheira não tivesse sido notificada da aquisição e da venda do bem, subentende-se que o produto auferido por Flávio com a sua venda deve ter, de alguma forma, beneficiado a companheira. Ademais, tratando-se de contrato formalizado em 1984, conclui-se que todos os prazos para se questionar a sua validade foram ultrapassados.

Assim, são descabidas as ponderações feitas nesta ação, mormente por parte do locatário e dos fiadores, os quais não tem legitimidade para tanto. Neste aspecto, tal como sustentado pelo autor, entendo que há litigância de má-fé que deve ser reconhecida pelo juízo. As questões suscitadas pelos réus tiveram por base a alteração dos fatos e a oposição injustificada ao andamento do processo (art. 17 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no art. 18 do Código de Processo Civil, condeno os réus a pagarem multa que fixo em 1% sobre o valor da causa, sem prejuízo dos honorários advocatícios e todas as despesas que o autor efetuou.

No mais, no que concerne à inadimplência, verifico que os réus não deduziram qualquer defesa válida, situação que enseja o

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

386
9

reconhecimento de que existe inadimplência a autorizar a rescisão do contrato e a decretação do despejo.

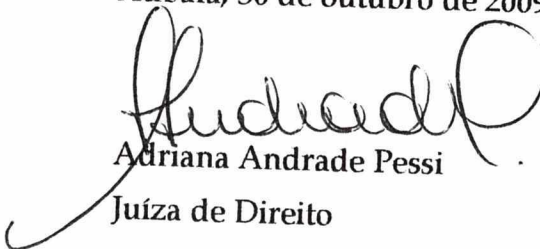
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação para decretar o despejo requerido na inicial, concedendo ao locatário, P.N. Shintani-ME, o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do imóvel. Declaro desde logo a rescisão do contrato de locação firmado pelas partes. Condeno os réus ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da efetiva desocupação, assim como ao pagamento dos demais encargos previstos em contrato. Condeno os réus no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, o que é feito sem prejuízo da condenação por litigância de má-fé, ou seja, 1% sobre o valor atualizado da causa.

Para o caso de execução provisória da presente sentença, fixo como caução o valor de 12 meses de aluguel, conforme mandamento do parágrafo 4º do art. 63 da Lei nº 8.245/91.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pelos réus. Tratando-se de ré pessoa jurídica que desenvolve sua atividade comercial no imóvel locado, entendo que não há elementos que autorizem a concessão do benefício. Ademais, segundo apurado, os fiadores, também réus nesta ação, estão diretamente ligados à empresa locatária, sendo o réu Paulo o representante da ME e a ré Clarice esposa do réu Paulo.

P.R.I.C.

Atibaia, 30 de outubro de 2009.



Adriana Andrade Pessi

Juíza de Direito

441
/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
APELAÇÃO Nº 0005255-48.2007.8.26.0048

Registro: 2012.0000230993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005255-48.2007.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que são apelantes P N SHINTANI ME, PAULO NOBORO SHINTANI e CLARICE F SHINTANI sendo apelado LAZARO CATTAN.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) e FERRAZ FELISARDO.

São Paulo, 23 de maio de 2012.

Francisco Thomaz
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Nº 0005255-48.2007.8.26.0048

fls. 19

442

APELANTES: P N SHINTANI – ME; PAULO NOBORO

SHINTANI E CLARICE FÁTIMA SHINTANI.

APELADO : LÁZARO CATTAN.

COMARCA : ATIBAIA.

29ª CÂMARA

EMENTA: LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS JULGADA PROCEDENTE – APELAÇÃO – PREPARO RECURSAL – RECOLHIMENTO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, REALIZADO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – INADMISSIBILIDADE – DESERÇÃO DECRETADA – APELO NÃO CONHECIDO.

VOTO Nº 16.860

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com ação de cobrança de encargos locatícios, julgada procedente pela r. sentença de fls. 385/388, cujo relatório fica adotado.

Há embargos de declaração deduzidos pelos requeridos, rejeitados pela decisão de fls. 398/398º.

Inconformados, apelam os réus (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Nº 0005255-48.2007.8.26.0048

fls. 20

443

400/406). Reiteram toda sua argumentação acerca da ilegitimidade do autor para propor a presente demanda, eis que não se trata do proprietário da área, aduzindo que a posse do bem já retornou à detentora devida. Outrossim, insurgem-se com a condenação que lhes foi imposta por litigância de má-fé.

Recurso regularmente processado e respondido.

Posteriormente foi recolhido o preparo do apelo (fls. 407/410).

É o relatório.

O presente recurso se apresenta incognoscível.

Com efeito, conforme se evidencia pelas peças dos autos, a apelação foi protocolizada pelos requeridos em 03 de dezembro de 2009 (fls. 400).

Contudo, o preparo recursal somente foi recolhido e juntada a guia comprobatória do pagamento no dia seguinte, 04/12/2009 (fls. 407/410).

Ora, o artigo 511 do Estatuto de Ritos determina que o preparo recursal deverá ser comprovado concomitantemente com a interposição do respectivo recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Nº 0005255-48.2007.8.26.0048

fls. 21

444

norma essa, de natureza cogente, que não foi observada pelos apelantes, levando ao não conhecimento da apelação.

Não se aplica, na hipótese versada, o § 2º do referido dispositivo de lei, eis que não se trata de insuficiência, mas ausência de recolhimento no momento adequado, vindo a ser efetuado tardiamente.

Dessa forma, de rigor o não conhecimento do apelo ante a deserção ora decretada.

Por derradeiro, e apenas a título ilustrativo, nenhuma ressalva mereceria a r. sentença hostilizada.

Face ao exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

FRANCISCO THOMAZ
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 22

445

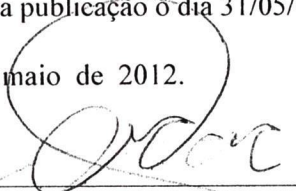
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

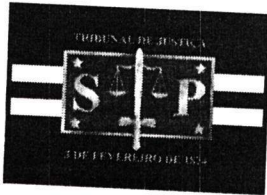
Certifico que o v. acórdão foi disponibilizado no DJE de hoje.

Considera-se data da publicação o dia 31/05/2012.

São Paulo, 30 de maio de 2012.


Escrivente Técnico Judiciário
Marival Marinho
matr. 120.430

746
A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado

Apelação - 0005255-48.2007.8.26.0048

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E REMESSA DOS AUTOS

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 15/06/12 e, nesta data, faço remessa dos presentes autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia - Fórum de Atibaia.


São Paulo, 4 de julho de 2012.

Marival de Souza Marinho - *MI20430*
Escrevente Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

CONCLUSÃO

Em 25 de outubro de 2012, faço a conclusão destes autos à MMª. Juíza de Direito, Exma. Sra. Dra. **JULIANA FRANÇA BASSETTO DINIZ JUNQUEIRA**.

Eu, , Escrevente Chefe, subscrevi.
Rita de Cássia Vieira Sagiani

Processo nº: 447/07

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Aguarde-se manifestação da parte vencedora sobre eventual pretensão executória pelo prazo do § 5º do art. 475-J do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Atibaia, 25 de outubro de 2012.

JULIANA FRANÇA BASSETTO DINIZ JUNQUEIRA
 Juíza de Direito

DATA

Em 31/10/12, recebi estes autos com o r. despacho supra.

Eu, M. Faurede, escr., subscrevi.

CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA
ROBERTO MARQUES DAS NEVES
LUIZ FERNANDO VIGNOLA

ADVOCACIA PROF. PHILOMENO J. DA COSTA - SUC.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP.

“URGENTÍSSIMO”

Processo nº 048.01.2007.005255-8
Nº Ordem 447/2007

TJSP 048 AIA 191120121113 2CV- 16 0093157-30

LÁZARO CATTAN, por seu advogado, nos autos da **ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança** requerida em face de **P.N. SHITANI – ME. e outros**, vem, a presença de V. Exa., para expor e requerer o quanto segue:

1 – Com o retorno dos autos dos autos e com o advento do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve intacta a r. sentença de fls. 385/388, o **Autor dá início a fase de execução definitiva da sentença, para o fim de requer, com urgência, seja determinado a expedição do mandado de notificação e despejo, visando a retomada do imóvel, cuja desocupação voluntária deverá se dar no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, ser executado, em ato contínuo, o despejo coercitivo dos Executados/Réus.**

CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA
ROBERTO MARQUES DAS NEVES
LUIZ FERNANDO VIGNOLA

ADVOCACIA PROF. PHILOMENO J. DA COSTA - SUC.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2

2 – Outrossim, e sem prejuízo do quanto postulado no item 1 supra, o Autor, com base no artigo 475-J do Código de Processo Civil, dá início a execução do débito locatício, cuja memória de cálculo atualizada segue em anexo e perfaz a quantia líquida, certa e exigível de **RS-366.102,89** (trezentos e sessenta e seis mil, cento e dois reais e oitenta e nove centavos), vide **docs. 2 e 3**.

O crédito acima é composto pelos aluguéis e encargos devidos, multa contratual, honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor do débito, condenação por litigância de má-fé equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, custas e despesas processuais.

A composição dos valores devidos encontra-se corrigido monetariamente, com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça e está acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, naquilo que couber, tal como se pode ver da memória de cálculo que a esta segue anexada.

3 – Com isso, concomitantemente, a expedição do mandado de notificação e despejo, o Credor requer sejam os Devedores intimados, nos termos do artigo 475-J, do CPC, para que, paguem, no prazo legal de 15 dias, o débito até aqui apurado no valor de **RS-366.102,89**, sob pena de ser aplicada multa de 10% sobre o valor do débito exequendo.

4 – Caso os Executados/Réus não paguem o débito, no prazo assinalado acima, desde logo, o Exequente requer o bloqueio “on line” de ativos de titularidade dos Executados e, no caso de insuficiência de saldo, que sejam penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a integral satisfação do crédito.

CARLOS CELSÓ ORCESI DA COSTA
ROBERTO MARQUES DAS NEVES
LUIZ FERNANDO VIGNOLA

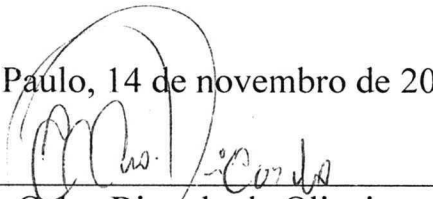
ADVOCACIA PROF. PHILOMENO J. DA COSTA - SUC. 9
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3

sentença, para o fim de que seja expedido, com a máxima urgência, o competente mandado de notificação e despejo, para que os Réus desocupem o imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de ser efetivado o despejo coercitivo, hipótese em que deverá se dar com reforço policial. Concomitante, ao acima postulado, requer ainda, sejam os Réus, ora Executados, intimados, nos termos do artigo 475-J, do CPC, na pessoa de seu advogado, para que, paguem a quantia líquida, certa e exigível apurada até esta data, no importe de **RS-366.102,89** (trezentos e sessenta e seis mil, cento e dois reais e oitenta e nove centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor devido e, prosseguimento da execução, com bloqueio "on line" de ativos financeiros e ou penhora de tantos bens quantos bastes para satisfação do crédito.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.



Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850

Fls. 28
9

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

CONCLUSÃO

Em 30 de novembro de 2012, faço a conclusão destes autos à MM^a. Juíza de Direito, Exma. Sr^a. Dra. JULIANA FRANÇA BASSETTO DINIZ JUNQUEIRA, por determinação verbal.

Eu, _____, Supervisor de Serviço, subscrevi.

Danilo Milanello

Processo nº: 447/07

Vistos.

Fls. 454/456: Expeça-se mandado de intimação para a desocupação voluntária do imóvel, conforme requerido.

Averbe-se a presente execução junto ao sistema informatizado próprio, regularizando-se a autuação.

Na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), através de seu Procurador, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 366.102,89, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%. No caso de haver interesse no oferecimento de impugnação, caberá ao executado informar ao Juízo a sua pretensão no momento da comunicação do depósito, sob pena de preclusão.

Na hipótese de não pagamento, a parte executada deverá indicar, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, com seus respectivos valores e localização, sob pena de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito (Código de Processo Civil, art. 600, inciso IV), restando desde logo autorizadas, na inércia, as medidas coativas necessárias à materialização da regra emergente do art. 655, inciso I, daquele mesmo diploma legal.

Efetivada a penhora, que haverá de obedecer à ordem de preferência legal, disporá a parte executada de 15 dias para, querendo, impugnar a execução.

Int.

Atibaia, 30 de novembro de 2012.

JULIANA FRANÇA BASSETTO DINIZ JUNQUEIRA
Juíza de Direito

DATA

Em 04/12/12, recebi estes autos em cartório.

Eu, M. Soares, escr., subscrevi.

**ADVOCACIA DOMINGOS GERAGE**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da MM.
Segunda Vara Cível da Comarca de Atibaia – SP.

**PROCESSO CÍVEL Nº 447/2007 – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE
NULIDADE PROCESSUAL - URGENTÍSSIMO**

P. N. SHINTANI ME, PAULO NOBORO SHINTANI E CLARICE FÁTIMA SHINTANI, devidamente qualificados nos autos do processo supra, por seu advogado infra-assinado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER O RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL POR IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, tendo em vista o que segue:

RESUMO DOS FATOS

Conforme r. despacho último, Vossa Excelência determinou a intimação pessoal dos impugnantes, para deixarem o imóvel, objeto desta demanda, de forma voluntária, no prazo de 15 dias, como ainda, determinou outras providências.

Em que pese o contido no r. sentença, o processo em questão é nulo, de forma absoluta.

No caso, o exequente, ora impugnado, não é proprietário do imóvel, objeto deste processo, muito menos, possui sua posse, pois, restou comprovada em outros processos judiciais existentes nesta Comarca, que o impugnado cometeu atos ilícitos.

10077945220168260048



ADVOCACIA DOMINGOS GERAGE

No caso, o impugnado não está na posse do mencionado imóvel, desde junho de 2009, quando o MM. Juiz da Terceira Vara Cível da Comarca de Atibaia, nos autos do Processo Cível nº 2123/2008, assim decidiu:

“(...) Processo nº 2132/08 Inventariante: Mario Sérgio dos Santos Almendra Inventariado: Flavio Almendra Vistos. Homologo a partilha de fls. 49/51, que por mim é rubricada e passa a integrar esta decisão, para que produza os regulares efeitos, atribuindo aos interessados os seus respectivos quinhões, com ressalva de eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, certifique-se, aguarde-se a comprovação da taxa judiciária, a apresentação das necessárias cópias reprográficas autenticadas e, em seguida, expeça-se formal de partilha. As custas estão recolhidas. Não há honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, oportunamente, archive-se. Atibaia, 22 de junho de 2009. Rogério A. Correia Dias Juiz de Direito(...)”.

No caso, os verdadeiros herdeiros do proprietário do mencionado imóvel, ingressaram com Ação Judicial de Inventário, justamente para a retomada do mencionado imóvel que estava sendo utilizada pelo Sr. Lazaro Cattan, de forma indevida, pois o mesmo havia se apropriado, indevidamente do mencionado imóvel.

No caso, a execução de sentença deste processo é absolutamente nula, eis que o exequente, ora impugnado, sequer está na posse do mencionado imóvel.

A posse do imóvel está em poder do então inventariante, MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS ALMENDRA, conforme consta do extrato de andamento atualizado do Processo Cível nº 2123/2008, da MM. Terceira Vara Cível da Comarca de Atibaia (anexo 01).

Também, consta do extrato de andamento atualizado, o Processo Cível nº 1354/2011, que o proprietário do imóvel



ADVOCACIA DOMINGOS GERAGE

e atual possessorio, o então inventariante MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS ALMENDRA, promoveu Ação de Reajuste de Aluguel em desfavor dos ora impugnantes, ação essa, julgada improcedente.

Cumprido destacar que os impugnantes, atualmente, possuem contrato de locação com os novos proprietários do imóvel, eis que o contrato de locação então existente com o ora impugnado, restou anulado, rescindindo, justamente quando se constatou a fraude que vinha sendo praticada pelo Sr. Lazaro Cattan, ora impugnado neste processo.

Portanto, o exequente não mais possui legitimidade para dar continuidade na execução desta demanda, eis que, sequer é proprietário do imóvel, objeto do despejo, como ainda, sequer é possuidor da posse do mencionado imóvel, o que torna nula a execução de sentença.

Também, inexistente relação contratual e jurídica entre o exequente e executados, ainda mais, depois do processo de inventário que atribuiu novos proprietários ao mencionado imóvel, imóvel esse que está locado aos impugnantes, desde o ano de 2009, contrato de locação celebrados entre os verdadeiros proprietários do imóvel com os ora impugnantes.

Ademais, cumpre destacar a existência de sentença judicial proferida nos autos do Processo Cível nº 137/2010, da MM. Terceira Vara Cível da Comarca de Atibaia, que trata de Ação de Consignação em Pagamento de Alugueis, ação essa, movida contra os espólios do proprietário do imóvel, Sr. Flávio Almendra. A Ação de Consignação em Pagamento está demonstrada no extrato atualizado do anexo 03, com a procedência da ação em favor dos ora impugnantes.

A referida ação foi julgada procedente, reconhecendo ainda, a legalidade do contrato existente entre os ora impugnantes e os espólios do verdadeiro proprietário do imóvel, objeto deste despejo. Como demonstrado, o exequente não é proprietário do imóvel e já perdeu a posse desse imóvel, quando os inventariantes obtiveram decisão judicial em 2009, reconhecendo os novos proprietários do imóvel, ora, alugado por esses aos impugnantes.



ADVOCACIA DOMINGOS GERAGE

Para finalizar as questões apontadas neste pedido de impugnação, os impugnantes, demonstram que estão discutindo, judicialmente com os verdadeiros proprietários do imóvel, a renovação do contrato de locação em ação renovatória.

A referida ação judicial vem tramitando pela MM. Terceira Vara Cível da Comarca de Atibaia, desde 20 de agosto de 2012, Processo Cível nº 1765/2012, cujo extrato atualizado do andamento processual consta do anexo 04.

Portanto, presente os requisitos legais para justificar a impugnação desta execução de sentença, para reconhecer a nulidade processual, diante a fraude do exeqüente, eis não ser esse, parte legítima para executar tal sentença, pois, sequer é proprietário ou mesmo possuidor da posse do imóvel, objeto deste despejo.

DOS PEDIDOS

Considerando as questões fáticas e jurídicas deste caso, se dignem, **SUSPENDER A EXECUÇÃO JUDICIAL DE SENTENÇA, LIMINARMENTE**, face o perigo da demora e do dano de difícil reparação, o que se espera para eventual julgamento de mérito desta impugnação de sentença.

No mérito, que seja a impugnação acolhida, para o fim anular a execução, face a irregularidade apontada nos autos, eis que o exeqüente não é e nunca foi proprietário do imóvel, objeto desta demanda, como ainda, não é possuidor da posse desse imóvel para legitimar a presente execução de sentença, o que se espera por ser medida de Direito e Justiça.

Os impugnantes, ainda, protestam provar o alegado, por meio de provas documentais, sem exceção de outras provas.

Ademais, requer a intimação do exeqüente, ora impugnado, para responder aos termos desta impugnação com pedido de reconhecimento de nulidade processual, sob pena de extinção do feito.



ADVOCACIA DOMINGOS GERAGE

A.D.G., 17 de Janeiro de 2013.

DOMINGOS GERAGE
OAB-SP. 98.209

Assinatura manuscrita de Domingos Gerage, sobreposta ao nome e número de inscrição.

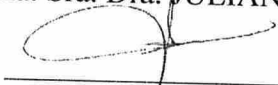
425
②

490
A

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

CONCLUSÃO

Em 6 de fevereiro de 2013, faço a conclusão destes autos à MMª. Juíza de Direito, Exma. Sra. Dra. JULIANA FRANÇA BASSETTO DINIZ JUNQUEIRA.

Eu, , supervisor de serviço, subscrevi.
Danilo Milanello

Processo nº 447/07

Vistos.

Fls. 471/489: A hipótese é de rejeição da impugnação.

Com efeito, o artigo 475-L do Código de Processo Civil dispõe que "a impugnação somente poderá versar sobre:

I. falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II. inexigibilidade do título;

III. penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV. ilegitimidade das partes;

V. excesso de execução;

VI. qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

Observa-se que as pretensões deduzidas pelos impugnantes não são matérias suscetíveis de conhecimento nesta sede.

Ademais, é requisito indispensável para a interposição da impugnação a prévia garantia do Juízo (art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil), o que não foi providenciado pelos executados.

É o que basta para a solução da questão. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP nº 115/207).

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação promovida por P. N. SHINTANI ME, PAULO NOBORO SHINTANI e CLARICE FÁTIMA SHINTANI contra LÁZARO CATTAN.

Prossiga-se com o integral cumprimento do mandado de fls. 468.

Int.

Atibaia, 6 de fevereiro de 2013.


JULIANA FRANÇA BASSETTO DINIZ JUNQUEIRA
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a publicação, cujo teor segue abaixo, foi encaminhada para publicação em 15 de fevereiro de 2013, será disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de segunda-feira, 18 de fevereiro de 2013, considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 19 de fevereiro de 2013 (art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006).

Atibaia, 15 de fevereiro de 2013.


 Danilo Mitanello
 Supervisor de Serviço
 Matr. 318.865-1

0005255-48.2007.8.26.0048 (048.01.2007.005255-8/000000-000) N° Ordem: 000447/2007 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - LAZARO CATTAN X PN SHINTANI - ME E OUTROS - Fls. 490 - Processo n° 447/07 Vistos. Fls. 471/489: A hipótese é de rejeição da impugnação. Com efeito, o artigo 475-L do Código de Processo Civil dispõe que "a impugnação somente poderá versar sobre: I. falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II. inexigibilidade do título; III. penhora incorreta ou avaliação errônea; IV. ilegitimidade das partes; V. excesso de execução; VI. qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença". Observa-se que as pretensões deduzidas pelos impugnantes não são matérias suscetíveis de conhecimento nesta sede. Ademais, é requisito indispensável para a interposição da impugnação a prévia garantia do Juízo (art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil), o que não foi providenciado pelos executados. É o que basta para a solução da questão. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP n° 115/207). Ante o exposto, REJEITO a impugnação promovida por P. N. SHINTANI ME, PAULO NOBORO SHINTANI e CLARICE FÁTIMA SHINTANI contra LÁZARO CATTAN. Prossiga-se com o integral cumprimento do mandado de fls. 468. Int. Atibaia, 6 de fevereiro de 2013. JULIANA FRANÇA BASSETTO DINIZ JUNQUEIRA Juíza de Direito - ADV ROBERTO MARQUES DAS NEVES OAB/SP 110037 - ADV CELSO RICARDO DE OLIVEIRA OAB/SP 174850 - ADV DOMINGOS GERAGE OAB/SP 98209



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Dr. José Roberto Paim, 99, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma
 informação disponível >> - Pq. Coqueiros
 CEP: 12945-007 - Atibaia - SP
 Telefone: (11) 4412-9688 - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 25 de abril de 2013, faço a conclusão destes autos à MMª. Juíza de Direito, Exma. Sra. Dra. JULIANA FRANÇA BASSETTO DINIZ JUNQUEIRA. Eu, (a.) Rita de Cássia Vieira Sagiani, Chefe de Seção Judiciário, subscrevi.

Processo nº: 0005255-48.2007.8.26.0048
 Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Locação de Imóvel
 Requerente: Lazaro Cattan
 Requerido: Pn Shintani - Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana França Bassetto Diniz Junqueira**

Vistos.

Fls. 505/506: Defiro.

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 502/503.

Defiro o bloqueio de eventuais ativos de titularidade dos executados.

Após a apresentação do cálculo atualizado do pelo exequente, encaminhem-se os autos ao Assessor para o bloqueio solicitado, observando-se que já foi comprovado o recolhimento da taxa devida.

Int.

Atibaia, 25 de abril de 2013.

JULIANA FRANÇA BASSETTO DINIZ JUNQUEIRA
 Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia -SP - CEP 12945-007

ADITAMENTO

Processo nº: 0005255-48.2007.8.26.0048
 Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Locação de Imóvel
 Documento de Origem: << Nenhuma informação disponível >>
 Requerente: Lazaro Cattan
 Requerido: Pn Shintani - Me e outros
 Oficial de Justiça: *
 Mandado nº: 048.2013/003392-5

Pessoa(s) a ser(em) citada(s) ou intimada(s):

Pn Shintani - Me, Paulo Noboro Shintani e Clarice Fatima Shintani

Rua João Pires, nº 671, ATIBAIA, Atibaia-SP, Casada, Brasileiro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Cível do Foro de Atibaia, Dr(a). Juliana França Bassetto Diniz Junqueira, na forma da lei,

ADITA o presente **mandado de despejo** extraído do processo acima indicado, A FIM DE QUE SEJA EXECUTADO O **DESPEJO COERCITIVO**; de acordo com petição e despacho que seguem anexos.

Cumpra-se, observadas as formalidades legais.

Atibaia, 17 de maio de 2013.

Advogado: Celso Ricardo de Oliveira

Endereço: PRAÇA DOUTOR JOAO MENDES4º ANDAR, 52, CENTRO - CEP 01501-000, São Paulo-SP

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

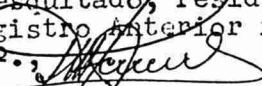



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE ATIBAIA - S P

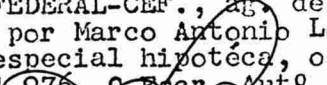
Livro n.º 2


Registro Geral

Matrícula n.º 3.181


IMÓVEL: - Um prédio residencial e respectivo terreno situado à - Avenida Brigadeiro Faria Lima, 592, antiga Avenida Horacio Neto, constituído do lote 359 da qd. 35 do loteamento "Alvinópolis" pe rímetro urbano desta cidade, com a área total de 324 ms2., de - forma triangular, medindo 36 ms. de frente; 25 ms. no lado esquer do visto do imóvel p/ a Avenida onde confronta c/ o lote 360; 26 ms. no lado direito onde confronta com os lotes 356; 357 e 358.- PROPRIETÁRIO:- SEBASTIÃO ZANOVELLI, militar, desquitado, resid./ e domic. à r. José Bim, 563, CIC 169562578. Registro anterior nº 36.301. Atibaia, 07/outubro/1.976. O Escr. Aut.º. 

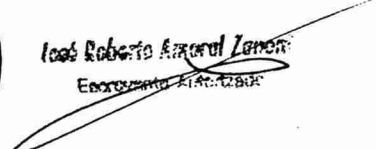
R.1-3.181 - Por instrumento particular de 10/agosto/1.976 passa do nesta cidade, assinado pelas partes e testemunhas, o proprie tário acima qualificado transmitiu o imóvel desta matrícula a - JORGE SHIMURA, motorista e s/m. SETSUKO TAKAHAMA SHIMURA, brasi leiros, domics. e resids. nesta cidade, a Av. Brigadeiro Faria - Lima, 592, CIC 121149408, pela quantia de R\$ 40.196,00. Atibaia,- 07/outubro/1.976. O Escr. Aut.º. 

R.2 -3.181- Conforme consta do instrumento particular acima, os - proprietários do R.1, constituiram-se devedores da quantia de -- R\$ 40.196,00 equivalentes a 260 UPCs., que deverá ser resgatada - por meio de 120 prestações mensais, equivalendo a primeira a --- R\$ 474,17, à favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF., ag. desta ci dade, CGC nº 00.360.305, representada por Marco Antonio Leite, - sendo oferecido em primeira, única e especial hipoteca, o imóvel desta matrícula. Atibaia, 07/outubro/1.976. O Escr. Aut.º. 

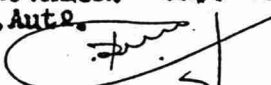
Av. 1-3.181-Por Instrumento Particular de quitação passado nesta cidade em 11.08.82, a Caixa Economica Federal autorizou o cancela mento do R 2 acima. VALOR R\$ 40.196,00. Atibaia, 17.agosto.1982. O Escr. Aut.º. 
 Persio Elias Martins Pina
 Escrivão Aut.º

R.3- 3.181 - Por escritura de venda e compra lavrada em 29 de fe vereiro de 1.988, das notas do 1º Cartório de Atibaia-SP.,lv.599 fls. 248, os proprietários do R.1- Jorge Shimura e sm. Tereza /

continua no verso. 


 José Roberto Arruda Lorenz
 Escrivão Registrador

Setshuko Shimura, que também chama-se Setsuko Takahama Shimura RGs. 2.430.383-SP e 8.266.269-SP., brasileiros, proprietários, casados no regime da comunhão universal de bens, antes da lei / 6515/77, CIC. 121.449.408-00, domiciliados nesta cidade, à Av. Brigadeiro Faria Lima 592, transmitiram a PAULO NOBORO SHINTANI RG. 9.884.271-SP., CIC. 849.252.488-04, brasileiro, comerciante casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da / lei 6515/77 com CLARICE FATIMA SHINTANI(brasileira, do lar, RG 16.965.530-SP), domiciliado nesta cidade, à Rua José Bim 367, o imóvel desta matrícula. VALOR:- cz\$. 400.000,00. Atibaia, 29 de / março de 1.988.0 Escr. Aut.

 **RENALDO GRANJA**
Escrivente Aut.

Av.4/3.181- Em cumprimento à R.determinação da E.Corregedoria Geral da Justiça constante da Ata de Correição realizada em 05/7/2000, averba-se que a numeração seqüencial dos atos nesta, obedecerá à forma do art. 232 da LRP, a partir do último ato lavrado. Atibaia, 23/nov/2000. O Escrevente,


Emerson Luis Ladini
Escrivente Autorizado

OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
COMARCA DE ATIBAIA - ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ

que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, Matrícula n.º 3787 do livro 2 de Registro Geral, extraída nos termos do artigo 19 da Lei 6.015 de 1973, e que o imóvel tem sua situação com referência a alienações, constituição de ônus reais, de penhoras, arrestos e seqüestros, citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, integralmente noticiadas na presente fotocópia. Nada mais. Serve a presente como certidão de FILIAÇÃO VINTENÁRIA no caso de a matrícula tiver sido aberta há mais de 20 anos. Atibaia, 05/10/2006. O Escrevente Autorizado,

José Roberto Amaral Zanoni

Valor cobrado pela certidão. (Item 11, Tabela II, Lei Estadual n.º 11.331, de 26/12/2002). Oficial R\$ 16,62 + Estado R\$ 4,73 + IPESP R\$ 3,50 + Ao Reg. Civil R\$ 0,88 + Ao Trib. Justiça R\$ 0,88 = Total R\$ 26,61. Selos recolhidos por guias. Recibo n.º 33650

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO RICARDO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/09/2016 às 11:01, sob o número 10077945220168260048. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007794-52.2016.8.26.0048 e código 10596D2.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE ATIBAIA - S P

Livro n.º 2

Registro Geral

Matrícula n.º 3.181

IMÓVEL:- Um prédio residencial e respectivo terreno situado à - Avenida Brigadeiro Faria Lima, 592, antiga Avenida Horacio Neto, constituído do lote 359 da qd. 35 do loteamento "Alvinopolis" pe rímetro urbano desta cidade, com a área total de 324 ms2., de - forma triangular, medindo 36 ms. de frente; 25 ms. no lado esquer do visto do imóvel p/ a Avenida onde confronta c/ o lote 360; 26 ms. no lado direito onde confronta com os lotes 356; 357 e 358.- PROPRIETÁRIO:- SEBASTIÃO ZANOVELLI, militar, desquitado, resid./ e domic. à r. José Bim, 563, CIC 169562578. Registro Anterior nº 36.301. Atibaia, 07/outubro/1.976. O Escr. Aut.º. *M. F. Xavier*

R.1-3.181 - Por instrumento particular de 10/agosto/1.976 passa do nesta cidade, assinado pelas partes e testemunhas, o proprie tário acima qualificado transmitiu o imóvel desta matrícula a - JORGE SHIMURA, motorista e s/m. SETSUKO TAKAHAMA SHIMURA, brasi leiros, domics. e resid. nesta cidade, a Av. Brigadeiro Faria - Lima, 592, CIC 121149408, pela quantia de R\$ 40.196,00. Atibaia,- 07/outubro/1.976. O Escr. Aut.º., *M. F. Xavier*

R.2 -3.181- Conforme consta do instrumento particular acima, os - proprietários do R.1, constituiram-se devedores da quantia de -- R\$ 40.196,00 equivalentes a 260 UPCs., que deverá ser resgatada - por meio de 120 prestações mensais, equivalendo a primeira a --- R\$ 474,17, à favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF., ag. desta ci dade, CGC nº 00.360.305, representada por Marco Antonio Leite, - sendo oferecido em primeira, única e especial hipoteca, o imóvel desta matrícula. Atibaia, 07/outubro/1.976. O Escr. Aut.º., *M. F. Xavier*

Av. 1-3.181-Por Instrumento Particular de quitação passado nesta cidade em 11.08.82, a Caixa Economica Federal autorizou o cancela mento do R. 2 acima. VALOR R\$ 40.196,00. Atibaia, 17.agosto.1982. O Escr. Aut.º. *Percilio Elias Martins Fúria*
Escrivão Aut.º

R.3- 3.181 - Por escritura de venda e compra lavrada em 29 de fe vereiro de 1.988, das notas do 1º Cartório de Atibaia-SP.,lv.599 fls. 248, os proprietários do R.1- Jorge Shimura e sm. Tereza /

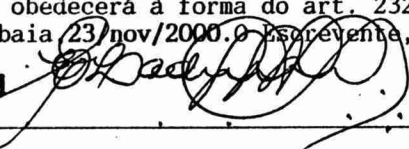
continua no verso. *J*

João Roberto Amador Zanen
Escrivão Aut.º

Setshuko Shimura, que também chama-se Setsuko Takahama Shimura RGs. 2.430.383-SP e 8.266.269-SP., brasileiros, proprietários, casados no regime da comunhão universal de bens, antes da lei / 6515/77, CIC. 121.449.408-00, domiciliados nesta cidade, à Av. Brigadeiro Faria Lima 592, transmitiram a PAULO NOBORO SHINTANI RG. 9.884.271-SP., CIC. 842.252.488-04, brasileiro, comerciante casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da / lei 6515/77 com CLARICE FATIMA SHINTANI(brasileira, do lar, RG 16.965.530-SP), domiciliado nesta cidade, à Rua José Bim 367, o imóvel desta matrícula. VALOR:- cz\$. 400.000,00. Atibaia, 29 de / março de 1.988.0 Escr. Auto.

 **RENALDO GRANJA**
Escrivente Aut.

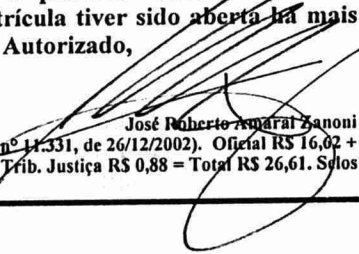
Av.4/3.181- Em cumprimento à R.determinação da E.Corregedoria Geral da Justiça constante da Ata de Correição realizada em 05/7/2000, averba-se que a numeração seqüencial dos atos nesta, obedecerá à forma do art. 232 da LRP, a partir do último ato lavrado. Atibaia, 23/nov/2000. O Escrevente,


Emerson Luis Ladini
Escrivente Autorizado

OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
COMARCA DE ATIBAIA - ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÊ

que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, Matrícula n.º 3787 do livro 2 de Registro Geral, extraída nos termos do artigo 19 da Lei 6.015 de 1973, e que o imóvel tem sua situação com referência a alienações, constituição de ônus reais, de penhoras, arrestos e seqüestros, citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, integralmente noticiadas na presente fotoeópia. Nada mais. Serve a presente como certidão de FILIAÇÃO VINTENÁRIA no caso de a matrícula tiver sido aberta há mais de 20 anos. Atibaia, 05/10/2006. O Escrevente Autorizado,


José Roberto Amaral Zanoni

Valor cobrado pela certidão. (Item 11, Tabela II, Lei Estadual n.º 11.331, de 26/12/2002). Oficial R\$ 16,02 + Estado R\$ 4,73 + IPESP R\$ 3,50 + Ao Reg. Civil R\$ 0,88 + Ao Trib. Justiça R\$ 0,88 = Total R\$ 26,61. Selos recolhidos por guias. Recibo n.º 33650

CÓPIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Atibaia/SP.

Processo nº 0005255-482007.8.26.0048
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

00052554820078260048

LAZARO CATTAN, por seu advogado, nos autos da **execução de título judicial** que move contra **PN SHINTANI ME e outros**, vem, a presença de V. Exa., para requerer o **desarquivamento** dos autos – caixa 5085/2014 – tendo como base o Comunicado 433/2015 (DJE do dia 24/08/2015), que suspendeu a obrigatoriedade do recolhimento da taxa de desarquivamento, motivo pelo qual o Exequente aguarda pelo imediato retorno dos autos à Vara de origem para fins de análise e prosseguimento da execução.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850

PAG. 1185, 16, 0005255-6 04/08/16 13:28 274

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:	Foro de Atibaia
Pesquisar por:	Número do Processo
	<input checked="" type="radio"/> Unificado <input type="radio"/> Outros
Número do Processo:	0005255-48.2007 8.26 0048

Dados do processo

Processo: 0005255-48.2007.8.26.0048 (048.01.2007.005255) **Arquivado**

Classe: Cumprimento de sentença
Área: Cível

Assunto: Locação de Imóvel

Local Físico: 10/12/2014 00:00 - Arquivo Geral - arquivo

Outros assuntos: Liquidação / Cumprimento / Execução

Distribuição: 20/04/2007 às 13:48 - Livre
2ª Vara Cível - Foro de Atibaia

Controle: 2007/000447

Juiz: Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

Outros números: 0005255-48.2007.8.26.0048

Valor da ação: R\$ 19.447,94

Partes do processo

Exibindo todas as partes. [»Exibir somente as partes principais.](#)

Reqte: Lazaro Cattan
Advogado: Celso Ricardo de Oliveira
Advogado: Roberto Marques das Neves

Reqdo: Pn Shintani - Me
Advogado: Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi




Reqdo: Paulo Noboro Shintani
Advogado: Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi


Reqda: Clarice Fatima Shintani
Advogado: Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi

Movimentações


Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
23/08/2016	Certidão Solicitação de Diligências Expedida
10/12/2014	Remetidos os Autos para o Arquivo Geral – Devolução de Feitos Não Reativados <i>arquivado caixa 5085/2014</i>
04/04/2014	Remetidos os Autos para o Arquivo Geral – Devolução de Feitos Não Reativados <i>ARQUIVADO</i>
24/02/2014	Autos no Prazo <i>PZO 06</i>


24/02/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0090/2014</i> <i>Data da Disponibilização: 24/02/2014</i> <i>Data da Publicação: 25/02/2014</i> <i>Número do Diário: 1599</i> <i>Página: 384</i>
20/02/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 0090/2014</i> <i>Teor do ato: Vistos. Cumpra-se o v. Acórdão. Cumpra-se fls. 607. Int.</i> <i>Advogados(s): Roberto Marques das Neves (OAB 110037/SP), Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP), Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)</i>
20/02/2014	 Despacho <i>Vistos. Cumpra-se o v. Acórdão. Cumpra-se fls. 607. Int.</i>
18/02/2014	Conclusos para Despacho <i>ag. cls</i>
21/01/2014	Autos no Prazo <i>pz. 21/02</i>
21/01/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0022/2014</i> <i>Data da Disponibilização: 21/01/2014</i> <i>Data da Publicação: 22/01/2014</i> <i>Número do Diário: 1575</i> <i>Página: 293</i>
20/01/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 0022/2014</i> <i>Teor do ato: Fls. 603/606: Ciência à parte exequente acerca da devolução por parte do Cartório de Registro de Imóveis, observando-se o prazo de prenotação para eventual atendimento. Se preciso for, deverá o interessado diligenciar junto a referida serventia e obter os esclarecimentos necessários. Aguarde-se por 30 dias e, no silêncio, archive-se. Intime-se.</i> <i>Advogados(s): Roberto Marques das Neves (OAB 110037/SP), Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP), Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)</i>
17/01/2014	Remetido ao DJE <i>rel 22</i>
16/01/2014	 Decisão Proferida <i>Fls. 603/606: Ciência à parte exequente acerca da devolução por parte do Cartório de Registro de Imóveis, observando-se o prazo de prenotação para eventual atendimento. Se preciso for, deverá o interessado diligenciar junto a referida serventia e obter os esclarecimentos necessários. Aguarde-se por 30 dias e, no silêncio, archive-se. Intime-se.</i>
10/01/2014	Conclusos para Despacho <i>Ag. cls</i>
22/11/2013	Autos no Prazo
11/11/2013	Expedição de documento <i>Ag. cumprimento</i>
11/11/2013	 Despacho <i>Vistos. Processo 447/07 Fl. 600: Defiro, providenciando-se a exclusão do ilustre signatário. Como a publicação de fl. 599 foi expedida também em nome do Patrono favorecido pelo substabelecimento, prossiga-se regularmente com a execução, nos moldes da decisão de fl. 597. Int. Atibaia, 11 de novembro de 2013.</i>
06/11/2013	Conclusos para Despacho <i>Ag. cls</i>
06/11/2013	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Cumprimento de sentença - Número: 80008 - Protocolo: FAIA13000591399</i>
05/11/2013	Autos no Prazo <i>PC 12</i>
05/11/2013	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0940/2013</i> <i>Data da Disponibilização: 05/11/2013</i> <i>Data da Publicação: 06/11/2013</i> <i>Número do Diário: 1534</i> <i>Página: 382</i>
04/11/2013	Remetido ao DJE <i>Relação: 0940/2013</i> <i>Teor do ato: Vistos. Lavre-se o termo de penhora. Intimem-se os executados, na pessoa de seu patrono. Após, proceda-se a averbação da penhora supra referida, através do sistema ARISP "on line", cabendo ao exequente providenciar o depósito dos emolumentos, oportunamente, bem como, fornecer todos os dados de qualificação do executado e respectivo cônjuge. Int. (Vista aos executados sobre termo de penhora lavrado em 01/11/2013, conforme fls 598).</i> <i>Advogados(s): Roberto Marques das Neves (OAB 110037/SP), Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP), Domingos Gerage (OAB 98209/SP), Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)</i>
01/11/2013	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petição Intermediária em Cumprimento de sentença - Número: 80007 - Protocolo: FAIA13000523455</i>
11/10/2013	Expedição de documento <i>Aguardando Cumprimento</i>

03/10/2013	Serventuário Escanhino de Aguardando Cumprimento
02/10/2013	Certidão de Publicação Expedida Relação :0865/2013 Data da Disponibilização: 02/10/2013 Data da Publicação: 03/10/2013 Número do Diário: 1511 Página: 433
01/10/2013	Remetido ao DJE Relação: 0865/2013 Teor do ato: Vistos. A impugnação merece ser prontamente rejeitada, eis que versa sobre questão absolutamente pacífica na doutrina e na jurisprudência: penhorabilidade do imóvel do fiador em contrato de locação, ainda que se trate de bem de família. Trata-se, como bem se sabe, de expressa exceção à regra geral de impenhorabilidade do bem de família, sendo certo que dificuldades financeiras não podem fundamentar o decreto de frustração da pretensão do locador de simplesmente receber aquilo a quem tem direito. Embargos à execução. Locação não residencial. Execução de aluguéis e encargos locatícios. Responsabilidade dos fiadores. Substituição do locatário. Cessão irregular da locação. Vedação contratual expressa. Ausência de consentimento escrito do locador. Responsabilidade dos fiadores reconhecida. Bem de família do fiador. Penhorabilidade. O bem de família do fiador em contrato de locação de imóvel urbano é penhorável. Recurso improvido (TJSP, Apel. 0072580-19.2009.8.26.0000, 31a Câmara de Direito Privado, 17/09/2013) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FIANÇA. INOPONIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, INCISO VII DA LEI Nº 8.009/90. DECISÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O direito à moradia, previsto no artigo 6º, da Constituição da República, não ostenta o condão de afastar as exceções previstas no artigo 3º, da Lei nº 8.009/90 (dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família), inclusive o inciso VII (acrescentado pelo artigo 82, da Lei nº 8245/91 Lei do Inquilinato). APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGANTE NÃO SE DESOBRIGOU DO ÔNUS QUE LHE É IMPOSTO PELO ARTIGO 739, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. À luz do art. 739, § 5º do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deve declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (TJSP, Ap. 0003796-62.2011.8.26.0115, 31a Câmara de Direito Privado, 17/09/2013) Por tais razões, rejeito a impugnação oferecida e determino o normal prosseguimento da execução, nos termos da decisão de fl. 547, devendo a parte exequente providenciar o necessário, conforme ali já determinado. Fl. 591: Anote-se a exclusão do d. Patrono signatário. Intime-se. Advogados(s): Roberto Marques das Neves (OAB 110037/SP), Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP), Domingos Gerage (OAB 98209/SP), Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
30/09/2013	Remetido ao DJE Vistos. A impugnação merece ser prontamente rejeitada, eis que versa sobre questão absolutamente pacífica na doutrina e na jurisprudência: penhorabilidade do imóvel do fiador em contrato de locação, ainda que se trate de bem de família. Trata-se, como bem se sabe, de expressa exceção à regra geral de impenhorabilidade do bem de família, sendo certo que dificuldades financeiras não podem fundamentar o decreto de frustração da pretensão do locador de simplesmente receber aquilo a quem tem direito. Embargos à execução. Locação não residencial. Execução de aluguéis e encargos locatícios. Responsabilidade dos fiadores. Substituição do locatário. Cessão irregular da locação. Vedação contratual expressa. Ausência de consentimento escrito do locador. Responsabilidade dos fiadores reconhecida. Bem de família do fiador. Penhorabilidade. O bem de família do fiador em contrato de locação de imóvel urbano é penhorável. Recurso improvido (TJSP, Apel. 0072580-19.2009.8.26.0000, 31a Câmara de Direito Privado, 17/09/2013) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FIANÇA. INOPONIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, INCISO VII DA LEI Nº 8.009/90. DECISÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O direito à moradia, previsto no artigo 6º, da Constituição da República, não ostenta o condão de afastar as exceções previstas no artigo 3º, da Lei nº 8.009/90 (dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família), inclusive o inciso VII (acrescentado pelo artigo 82, da Lei nº 8245/91 Lei do Inquilinato). APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGANTE NÃO SE DESOBRIGOU DO ÔNUS QUE LHE É IMPOSTO PELO ARTIGO 739, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. À luz do art. 739, § 5º do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deve declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (TJSP, Ap. 0003796-62.2011.8.26.0115, 31a Câmara de Direito Privado, 17/09/2013) Por tais razões, rejeito a impugnação oferecida e determino o normal prosseguimento da execução, nos termos da decisão de fl. 547, devendo a parte exequente providenciar o necessário, conforme ali já determinado. Fl. 591: Anote-se a exclusão do d. Patrono signatário. Intime-se.
27/09/2013	 Decisão Proferida Vistos. A impugnação merece ser prontamente rejeitada, eis que versa sobre questão absolutamente pacífica na doutrina e na jurisprudência: penhorabilidade do imóvel do fiador em contrato de locação, ainda que se trate de bem de família. Trata-se, como bem se sabe, de expressa exceção à regra geral de impenhorabilidade do bem de família, sendo certo que dificuldades financeiras não podem fundamentar o decreto de frustração da pretensão do locador de simplesmente receber aquilo a quem tem direito. Embargos à execução. Locação não residencial. Execução de aluguéis e encargos locatícios. Responsabilidade dos fiadores. Substituição do locatário. Cessão irregular da locação. Vedação contratual expressa. Ausência de consentimento escrito do locador. Responsabilidade dos fiadores reconhecida. Bem de família do fiador. Penhorabilidade. O bem de família do fiador em contrato de locação de imóvel urbano é penhorável. Recurso improvido (TJSP, Apel. 0072580-19.2009.8.26.0000, 31a Câmara de Direito Privado, 17/09/2013) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FIANÇA. INOPONIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, INCISO VII DA LEI Nº 8.009/90. DECISÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O direito à moradia, previsto no artigo 6º, da Constituição da República, não ostenta o condão de afastar as exceções previstas no artigo 3º, da Lei nº 8.009/90 (dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família), inclusive o inciso VII (acrescentado pelo artigo 82, da Lei nº 8245/91 Lei do Inquilinato). APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGANTE NÃO SE DESOBRIGOU DO ÔNUS QUE LHE É IMPOSTO PELO ARTIGO 739, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. À luz do art. 739, § 5º do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deve declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob




pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (TJSP, Ap. 0003796-62.2011.8.26.0115, 31a Câmara de Direito Privado, 17/09/2013) Por tais razões, rejeito a impugnação oferecida e determino o normal prosseguimento da execução, nos termos da decisão de fl. 547, devendo a parte exequente providenciar o necessário, conforme ali já determinado. Fl. 591: Anote-se a exclusão do d. Patrono signatário. Intime-se.

27/09/2013	Conclusos para Despacho <i>cls pasta</i>
24/09/2013	Conclusos para Despacho <i>Cls p/ Despacho..</i>
23/09/2013	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Cumprimento de sentença - Número: 80006 - Protocolo: FAIA13000474093</i>
19/09/2013	Autos no Prazo <i>PRAZO CÍVEL - 30</i> Vencimento: 21/10/2013
18/09/2013	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0846/2013</i> <i>Data da Disponibilização: 18/09/2013</i> <i>Data da Publicação: 19/09/2013</i> <i>Número do Diário: 1501</i> <i>Página: 353</i>
17/09/2013	Remetido ao DJE <i>Relação: 0846/2013</i> <i>Teor do ato: Vista ao impugnante acerca da resposta à impugnação apresentada.</i> <i>Advogados(s): Roberto Marques das Neves (OAB 110037/SP), Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP), Domingos Gerage (OAB 98209/SP), Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)</i>
16/09/2013	Remetido ao DJE <i>Vista ao impugnante acerca da resposta à impugnação apresentada.</i>
13/09/2013	Conclusos para Despacho <i>AG. CLS.</i>
13/09/2013	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Cumprimento de sentença - Número: 80005 - Protocolo: FAIA13000448740</i>
03/09/2013	Petição Juntada <i>P.C. 09</i>
02/09/2013	Autos no Prazo <i>PC (09)</i>
30/08/2013	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0815/2013</i> <i>Data da Disponibilização: 30/08/2013</i> <i>Data da Publicação: 02/09/2013</i> <i>Número do Diário: 1488</i> <i>Página: 364</i>
29/08/2013	Remetido ao DJE <i>Relação: 0815/2013</i> <i>Teor do ato: Vista ao exequente acerca da impugnação apresentada às fls. 576/582.</i> <i>Advogados(s): Roberto Marques das Neves (OAB 110037/SP), Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP), Domingos Gerage (OAB 98209/SP)</i>
28/08/2013	Remetido ao DJE <i>Vista ao exequente acerca da impugnação apresentada às fls. 576/582.</i>
22/08/2013	Conclusos para Despacho <i>ag. cls.</i>
15/08/2013	Serventuário <i>Escanhinho de Aguardando Cumprimento</i>
13/08/2013	 Proferido despacho de mero expediente <i>Vistos. Lavre-se o termo de penhora. Intimem-se os executados, na pessoa de seu patrono. Após, proceda-se a averbação da penhora supra referida, através do sistema ARISP "on line", cabendo ao exequente providenciar o depósito dos emolumentos, oportunamente, bem como, fornecer todos os dados de qualificação do executado e respectivo cônjuge. Int. (Vista aos executados sobre termo de penhora lavrado em 01/11/2013, conforme fls 598).</i>
31/07/2013	Petição Juntada <i>Conclusos para Despacho em 31/7</i>
29/07/2013	Mandado Juntado <i>Prazo Cível 14</i>
16/07/2013	Expedição de documento <i>ag . juntada</i>
03/07/2013	Autos no Prazo <i>prazo c/10</i> Vencimento: 05/08/2013
02/07/2013	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0607/2013</i> <i>Data da Disponibilização: 02/07/2013</i> <i>Data da Publicação: 03/07/2013</i> <i>Número do Diário: 1447</i> <i>Página: 541</i>

01/07/2013	Remetido ao DJE <i>Relação: 0607/2013</i> <i>Teor do ato: Vista ao autor.</i> <i>Advogados(s): Roberto Marques das Neves (OAB 110037/SP), Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP), Domingos Gerage (OAB 98209/SP)</i>
28/06/2013	Remetido ao DJE <i>Vista ao autor.</i>
28/06/2013	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0584/2013</i> <i>Data da Disponibilização: 28/06/2013</i> <i>Data da Publicação: 01/07/2013</i> <i>Número do Diário: 1445</i> <i>Página: 427</i>
27/06/2013	Remetido ao DJE <i>Relação: 0584/2013</i> <i>Teor do ato: Nesta data prestei as informações que me foram requisitadas, consoante cópia anexa. Transmita-as pelo meio mais eficaz, com urgência e com as cópias mencionadas,</i> <i>Advogados(s): Roberto Marques das Neves (OAB 110037/SP), Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP), Domingos Gerage (OAB 98209/SP)</i>
21/06/2013	 Determinada Requisição de Informações <i>Nesta data prestei as informações que me foram requisitadas, consoante cópia anexa. Transmita-as pelo meio mais eficaz, com urgência e com as cópias mencionadas,</i>
20/06/2013	Conclusos para Despacho <i>cls. pasta</i>
20/06/2013	Ofício Juntado <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Ofício em Cumprimento de sentença - Número: 80000 - Protocolo: FAIA13000132702 - Complemento: Pedido de Informações do TJ</i>
20/06/2013	Conclusos para Despacho <i>cls bacen ag, resultado pesquisa</i>
29/05/2013	Conclusos para Despacho <i>AG. CLS.</i>
20/05/2013	Conclusos para Despacho <i>AG. CLS.</i>
03/05/2013	Remetido ao DJE <i>Vistos. Fls. 505/506: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 502/503. Defiro o bloqueio de eventuais ativos de titularidade dos executados. Após a apresentação do cálculo atualizado do pelo exequente, encaminhem-se os autos ao Assessor para o bloqueio solicitado, observando-se que já foi comprovado o recolhimento da taxa devida. Int.</i>
29/04/2013	 Proferido despacho de mero expediente <i>Vistos. Fls. 505/506: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 502/503. Defiro o bloqueio de eventuais ativos de titularidade dos executados. Após a apresentação do cálculo atualizado do pelo exequente, encaminhem-se os autos ao Assessor para o bloqueio solicitado, observando-se que já foi comprovado o recolhimento da taxa devida. Int.</i>
25/04/2013	Conclusos para Despacho
23/04/2013	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0177/2013</i> <i>Data da Disponibilização: 23/04/2013</i> <i>Data da Publicação: 24/04/2013</i> <i>Número do Diário: 1400</i> <i>Página: 559</i>
22/04/2013	Remetido ao DJE <i>Relação: 0177/2013</i> <i>Teor do ato: Manifeste-se o autor acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 503.</i> <i>Advogados(s): Roberto Marques das Neves (OAB 110037/SP), Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP), Domingos Gerage (OAB 98209/SP)</i>
18/04/2013	Remetido ao DJE <i>Manifeste-se o autor acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 503.</i>
17/04/2013	Expedição de documento <i>ag. juntada (c)</i>
05/04/2013	Autos no Prazo <i>p. 20 c</i> Vencimento: 07/05/2013
17/03/2013	Classe Processual alterada
12/03/2013	Conclusos para Despacho <i>Conclusos</i>
20/02/2013	Aguardando Juntada <i>Aguardando Juntada/c</i>
18/02/2013	Aguardando Devolução de Autos <i>Aguardando Devolução de Autos(carg adv)</i>
18/02/2013	Data da Publicação SIDAP <i>Fls. 490 - Processo nº 447/07 Vistos. Fls. 471/489: A hipótese é de rejeição da impugnação. Com efeito, o artigo 475-L do Código de Processo Civil dispõe que ?a impugnação somente poderá versar sobre: I. falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II. inexigibilidade do título; III. penhora incorreta ou avaliação errônea; IV. ilegitimidade das partes; V. excesso de execução; VI. qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da</i>



	<i>obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença?. Observa-se que as pretensões deduzidas pelos impugnantes não são matérias suscetíveis de conhecimento nesta sede. Ademais, é requisito indispensável para a interposição da impugnação a prévia garantia do Juízo (art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil), o que não foi providenciado pelos executados. É o que basta para a solução da questão. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP nº 115/207). Ante o exposto, REJEITO a impugnação promovida por P. N. SHINTANI ME, PAULO NOBORO SHINTANI e CLARICE FÁTIMA SHINTANI contra LÁZARO CATTAN. Prossiga-se com o integral cumprimento do mandado de fls. 468. Int. Atibaia, 6 de fevereiro de 2013. JULIANA FRANÇA BASSETTO DINIZ JUNQUEIRA Juíza de Direito</i>
14/02/2013	Aguardando Publicação Aguardando Publicação
06/02/2013	 Despacho Proferido <i>Processo nº 447/07 Vistos. Fls. 471/489: A hipótese é de rejeição da impugnação. Com efeito, o artigo 475-L do Código de Processo Civil dispõe que a impugnação somente poderá versar sobre: I. falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II. inexigibilidade do título; III. penhora incorreta ou avaliação errônea; IV. ilegitimidade das partes; V. excesso de execução; VI. qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença?. Observa-se que as pretensões deduzidas pelos impugnantes não são matérias suscetíveis de conhecimento nesta sede. Ademais, é requisito indispensável para a interposição da impugnação a prévia garantia do Juízo (art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil), o que não foi providenciado pelos executados. É o que basta para a solução da questão. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP nº 115/207). Ante o exposto, REJEITO a impugnação promovida por P. N. SHINTANI ME, PAULO NOBORO SHINTANI e CLARICE FÁTIMA SHINTANI contra LÁZARO CATTAN. Prossiga-se com o integral cumprimento do mandado de fls. 468. Int. Atibaia, 6 de fevereiro de 2013. JULIANA FRANÇA BASSETTO DINIZ JUNQUEIRA Juíza de Direito</i>
01/02/2013	Conclusos para Despacho Conclusos para Despacho
29/01/2013	Aguardando Juntada Aguardando Juntada (C)
18/01/2013	Aguardando Prazo Aguardando Prazo 30 c
17/01/2013	Data da Publicação SIDAP <i>Vistos. Fls. 454/456: Expeça-se mandado de intimação para a desocupação voluntária do imóvel, conforme requerido. Averbse a presente execução junto ao sistema informatizado próprio, regularizando-se a autuação. Na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), através de seu Procurador, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 366.102,89, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%. No caso de haver interesse no oferecimento de impugnação, caberá ao executado informar ao Juízo a sua pretensão no momento da comunicação do depósito, sob pena de preclusão. Na hipótese de não pagamento, a parte executada deverá indicar, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, com seus respectivos valores e localização, sob pena de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito (Código de Processo Civil, art. 600, inciso IV), restando desde logo autorizadas, na inércia, as medidas coativas necessárias à materialização da regra emergente do art. 655, inciso I, daquele mesmo diploma legal. Efetivada a penhora, que haverá de obedecer à ordem de preferência legal, disporá a parte executada de 15 dias para, querendo, impugnar a execução. Int.</i>
19/12/2012	Mudança de Classe Processual 92 - Despejo modificada para 156 - Cumprimento de sentença
19/12/2012	Classe Processual alterada
19/12/2012	Aguardando Publicação Aguardando Publicação
04/12/2012	Aguardando Providências Aguardando Providências - cumprir
29/11/2012	Conclusos para Despacho Conclusos para Despacho em 29.11 minut. p/ 30.11
28/11/2012	Conclusos para Despacho Conclusos para Despacho em 28.11 minut
28/11/2012	 Despacho Proferido <i>Vistos. Fls. 454/456: Expeça-se mandado de intimação para a desocupação voluntária do imóvel, conforme requerido. Averbse a presente execução junto ao sistema informatizado próprio, regularizando-se a autuação. Na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), através de seu Procurador, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 366.102,89, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%. No caso de haver interesse no oferecimento de impugnação, caberá ao executado informar ao Juízo a sua pretensão no momento da comunicação do depósito, sob pena de preclusão. Na hipótese de não pagamento, a parte executada deverá indicar, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, com seus respectivos valores e localização, sob pena de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito (Código de Processo Civil, art. 600, inciso IV), restando desde logo autorizadas, na inércia, as medidas coativas necessárias à materialização da regra emergente do art. 655, inciso I, daquele mesmo diploma legal. Efetivada a penhora, que haverá de obedecer à ordem de preferência legal, disporá a parte executada de 15 dias para, querendo, impugnar a execução. Int.</i>
27/11/2012	Conclusos Conclusos
21/11/2012	Aguardando Juntada Aguardando Juntada (C)
05/11/2012	Data da Publicação SIDAP <i>Processo nº: 447/07 Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Aguarde-se manifestação da parte vencedora sobre eventual pretensão executória pelo prazo do § 5º do art. 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.</i>
01/11/2012	Aguardando Prazo Aguardando Prazo (c) - 07


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO RICARDO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/09/2016 às 11:01, sob o número 10077945220168260048. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007794-52.2016.8.26.0048 e código 10596D6.

31/10/2012	Aguardando Publicação <i>Aguardando Publicação</i>
25/10/2012	Conclusos para Despacho <i>Conclusos para Despacho em 25.10 minut</i>
25/10/2012	 Despacho Proferido <i>Processo nº: 447/07 Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Aguarde-se manifestação da parte vencedora sobre eventual pretensão executória pelo prazo do § 5º do art. 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.</i>
17/10/2012	Conclusos <i>Conclusos</i>
17/10/2012	Juntada de Ofício <i>Juntada do Ofício em 17/10/12</i>
10/10/2012	Aguardando Juntada <i>Aguardando Juntada (C)</i>
19/02/2010	Remessa ao Setor <i>Remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça de SP - Câmara de Direito Privado - Grupo III</i>
10/02/2010	Aguardando Remessa <i>Remessa Egrégio Tribunal - 10/02/2010.</i>
22/01/2010	Aguardando Juntada <i>Aguardando Juntada.(C) - Orestes</i>
15/12/2009	Aguardando Prazo <i>Aguardando Prazo C</i>
15/12/2009	Data da Publicação SIDAP <i>Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. À resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Seção 3), com as cautelas de estilo.</i>
11/12/2009	Aguardando Publicação <i>Aguardando Publicação</i>
11/12/2009	Aguardando Digitação <i>Aguardando Digitação- baixa da cls. 10.12.09 (Orestes)</i>
10/12/2009	Conclusos <i>Conclusos m</i>
10/12/2009	 Despacho Proferido <i>Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. À resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Seção 3), com as cautelas de estilo.</i>
09/12/2009	Aguardando Juntada <i>Aguardando Juntada (ORESTES)</i>
01/12/2009	Aguardando Prazo <i>Aguardando Prazo C</i>
01/12/2009	Data da Publicação SIDAP <i>Vistos. 1. fls. 391: ciente da documentação juntada. Saliento que os documentos não interferem na decisão proferida, sendo certo que a locação não exige a propriedade para a sua validação, mas tão somente a posse, a qual de fato é do autor. 2. recebo os embargos, posto que tempestivos. No entanto, não verifico contradição ou omissão que mereça ser sanada pelo juízo. Todas as questões relevantes e postas ao conhecimento foram apreciadas. Rejeito, pois, os embargos de declaração.</i>
27/11/2009	Aguardando Publicação <i>Aguardando Publicação</i>
27/11/2009	 Despacho Proferido <i>Vistos. 1. fls. 391: ciente da documentação juntada. Saliento que os documentos não interferem na decisão proferida, sendo certo que a locação não exige a propriedade para a sua validação, mas tão somente a posse, a qual de fato é do autor. 2. recebo os embargos, posto que tempestivos. No entanto, não verifico contradição ou omissão que mereça ser sanada pelo juízo. Todas as questões relevantes e postas ao conhecimento foram apreciadas. Rejeito, pois, os embargos de declaração.</i>
13/11/2009	Conclusos <i>Conclusos pasta.</i>
11/11/2009	Aguardando Juntada <i>Aguardando Juntada (orestes)</i>
10/11/2009	Data da Publicação SIDAP <i>Sentença nº 1723/2009 registrada em 06/11/2009 no livro nº 185 às Fls. 252/257: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação para decretar o despejo requerido na inicial, concedendo ao locatário, P.N. Shintani-ME, o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do imóvel. Declaro desde logo a rescisão do contrato de locação firmado pelas partes. Condeno os réus ao pagamento dos alugueis vencidos até a data da efetiva desocupação, assim como ao pagamento dos demais encargos previstos em contrato. Condeno os réus no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, o que é feito sem prejuízo da condenação por litigância de má-fé, ou seja, 1% sobre o valor atualizado da causa.</i>

Para o caso de execução provisória da presente sentença, fixo como caução o valor de 12 meses de aluguel, conforme mandamento do parágrafo 4º do art. 63 da Lei nº 8.245/91.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pelos réus. Tratando-se de ré pessoa jurídica que desenvolve sua

	<i>atividade comercial no imóvel locado, entendo que não há elementos que autorizem a concessão do benefício. Ademais, segundo apurado, os fiadores, também réus nesta ação, estão diretamente ligados à empresa locatária, sendo o réu Paulo o representante da ME e a ré Clarice esposa do réu Paulo. Custas para eventual recurso: R\$ 443,59 - Porte de remessa e retorno: R\$ 41,92</i>
10/11/2009	Aguardando Prazo <i>Aguardando Prazo cível</i>
06/11/2009	Sentença Registrada <i>Número Sentença: 1723/2009</i> <i>Livro: 185</i> <i>Folha(s): de 252 até 257</i> <i>Data Registro: 06/11/2009 13:21:28</i>
06/11/2009	Aguardando Publicação <i>Aguardando Publicação D.O 06.11.09</i>
06/11/2009	Aguardando Registro de Sentença <i>Aguardando Registro de Sentença</i>
30/10/2009	 Sentença Proferida <i>Sentença nº 1723/2009 registrada em 06/11/2009 no livro nº 185 às Fls. 252/257: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação para decretar o despejo requerido na inicial, concedendo ao locatário, P.N. Shintani-ME, o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do imóvel. Declaro desde logo a rescisão do contrato de locação firmado pelas partes. Condeno os réus ao pagamento dos alugueis vencidos até a data da efetiva desocupação, assim como ao pagamento dos demais encargos previstos em contrato. Condeno os réus no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, o que é feito sem prejuízo da condenação por litigância de má-fé, ou seja, 1% sobre o valor atualizado da causa.</i>
	 <i>Para o caso de execução provisória da presente sentença, fixo como caução o valor de 12 meses de aluguel, conforme mandamento do parágrafo 4º do art. 63 da Lei nº 8.245/91.</i>
	 <i>Indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pelos réus. Tratando-se de ré pessoa jurídica que desenvolve sua atividade comercial no imóvel locado, entendo que não há elementos que autorizem a concessão do benefício. Ademais, segundo apurado, os fiadores, também réus nesta ação, estão diretamente ligados à empresa locatária, sendo o réu Paulo o representante da ME e a ré Clarice esposa do réu Paulo. Custas para eventual recurso: R\$ 443,59 - Porte de remessa e retorno: R\$ 41,92</i>
15/07/2009	Conclusos para sentença <i>Conclusos para Sentença 15/07/09</i>
23/01/2009	Conclusos para sentença <i>Conclusos para Sentença em 23.01.09</i>
19/01/2009	Conclusos para sentença <i>Conclusos para Sentença em 19/1</i>
13/01/2009	Conclusos para sentença <i>Conclusos para Sentença</i>
29/12/2008	Data da Publicação SIDAP <i>Fls. 363 - Ciência ao autor sobre o documento de fls. 356/359 e tornem conclusos para decisão.</i>
29/12/2008	Aguardando Publicação <i>Aguardando Publicação</i>
09/12/2008	 Despacho Proferido <i>Ciência ao autor sobre o documento de fls. 356/359 e tornem conclusos para decisão.</i>
17/10/2008	Aguardando Providências <i>Aguardando Providências c/ Danilo</i>
14/10/2008	Aguardando Juntada <i>Aguardando Juntada c/ Orestes</i>
14/10/2008	Conclusos para sentença <i>Conclusos para Sentença</i>
13/10/2008	Conclusos para sentença <i>Conclusos para Sentença em 13/10/2008 (Dra Adriana)</i>
30/06/2008	Conclusos para sentença <i>Conclusos para Sentença em 16.06.08 - Baixa da cls. 27.06.08 - cls. 01.07.08 para sentença</i>
26/03/2008	Conclusos para sentença <i>Conclusos para Sentença em 24.03.08 (Dr. Davi)</i>
13/03/2008	Conclusos para sentença <i>Conclusos para Sentença em 14.03.08</i>
11/03/2008	Conclusos para sentença <i>Conclusos para Sentença em 11</i>
29/02/2008	Aguardando Juntada <i>Aguardando Juntada.</i>
27/02/2008	Aguardando Prazo <i>Aguardando Prazo - 17</i>
22/02/2008	Aguardando Publicação <i>Aguardando Publicação R. 35</i>

22/02/2008	Data da Publicação SIDAP <i>Fls. 351 - Fls.350: Defiro anotando-se a Serventia. Esclareçam as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e se pretendem produzir provas em audiência.</i>
18/02/2008	 Despacho Proferido <i>Fls.350: Defiro anotando-se a Serventia. Esclareçam as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e se pretendem produzir provas em audiência.</i>
18/02/2008	Conclusos <i>Conclusos 18/02</i>
17/12/2007	Aguardando Juntada <i>Aguardando Juntada.</i>
07/12/2007	Aguardando Prazo <i>Aguardando Prazo 08/1</i>
04/12/2007	Aguardando Prazo <i>Aguardando Prazo - 08</i>
23/11/2007	Aguardando Publicação <i>Aguardando Publicação R. 193</i>
06/11/2007	Conclusos para Despacho <i>Conclusos para Despacho em 09.10.07</i>
29/10/2007	Conclusos para Despacho <i>Conclusos para Despacho em 09.10.07</i>
09/10/2007	Conclusos <i>Conclusos 09/10</i>
02/10/2007	Aguardando Juntada <i>Aguardando Juntada</i>
27/09/2007	Conclusos <i>Conclusos 27/9</i>
27/09/2007	Incidente Processual <i>Incidente Processual 048.01.2007.005255-0/000001-000 Instaurado em 27/09/2007</i>
27/09/2007	Aguardando Publicação <i>Aguardando Publicação R. 157</i>
21/09/2007	Aguardando Juntada <i>Aguardando Juntada</i>
01/06/2007	Aguardando Prazo <i>Aguardando Prazo 01/08</i>
04/05/2007	Conclusos para Despacho <i>Conclusos para Despacho em 07/05/2007</i>
23/04/2007	Recebimento de Carga <i>Recebimento de Carga sob nº 1141685</i>
23/04/2007	Carga à Vara Interna <i>Carga à Vara Interna sob nº 1141685 - Local Origem: 702-Distribuidor(Fórum de Atibaia) Local Destino: 695-2ª. Vara Cível(Fórum de Atibaia) Data de Envio: 23/04/2007 Data de Recebimento: 23/04/2007 Previsão de Retorno: Sem prev. retorno Vol.: 1</i>
20/04/2007	Processo Distribuído <i>Processo Distribuído por Sorteio p/ 2ª. Vara Judicial</i>

Petições diversas

Data	Tipo
06/05/2013	Ofício
19/07/2013	Pedido de Informações do TJ
25/07/2013	Petições Diversas
25/07/2013	Pedido de Penhora de Imóvel
21/08/2013	Petição Intermediária
30/08/2013	Petições Diversas
10/09/2013	Petições Diversas
18/09/2013	Petições Diversas
08/10/2013	Petição Intermediária
05/11/2013	Petições Diversas

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Recebido em	Classe
27/09/2007	Impugnação ao Valor da Causa

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Histórico de classes

Data	Tipo	Classe	Área	Motivo
01/05/2012	Correção	Despejo	Cível	-
01/05/2012	Inicial	Despejo (Ordinário)	Cível	-
19/12/2012	Evolução	Cumprimento de sentença	Cível	-
17/03/2013	Evolução	Cumprimento de sentença	Cível	-

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA – SP.

BENEDICTA DOS SANTOS CAMARGO, e seu esposo *SEBASTIÃO PEREIRA DE CAMARGO*, casados sob o regime da separação de bens, brasileiros, aposentados, ela portadora do RG.7.206485/SSP-SP., e do CPF., 065.185.158-05, ele portador do RG.3.138.426 – SSP/SP., e do CPF 318.182.858-00, residentes e domiciliados na Av. São João – 1011 – CEP 12940-260 –Centro – ATIBAIA – SP.; *MARIO SERGIO DOS SANTOS ALMENDRA*, e sua mulher *ANA MARIA ALMENDRA*, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, brasileiros, ele, aposentado, portador do RG. 14.871.099-SSP/SP., e CPF 037.059.578-56, ela costureira, portadora do RG. 15.621.596-2-SSP/SP., e CPF 045.324.288-07, residentes e domiciliados na Rua Camilo Almendra - 139 – Bairro da Ponte – CEP 12944-300 – ATIBAIA – SP.; *ARTUR DOS SANTOS ALMENDRA* e sua mulher *REGINA CÉLIA BROGINE ALMENDRA*, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, ele borracheiro, portador do RG.15.925.279-SSP/SP.; e CPF 059.253.228-35, ela do lar, portadora do RG.26.715.423-9-SSP/SP., e CPF 186.261.608-60, residentes e domiciliados na Rua Camilo Almendra – 145 – CEP 12944-300; *EDWARD DOS SANTOS ALMENDRA*, brasileiro, vendedor, casado, porém, separado de fato, portador do RG.19.389.107-4-SSP/SP., e do CPF 102.300.968-40, residente e domiciliado na Av. São João 1011, *SILVANA APARECIDA DE ANDRADE ALMENDRA*, brasileira, legalmente casada, porém, separada de fato, cabeleireira, portadora do

RG.25.891.331-9-SSP/SP., com endereço na Av. São João – 869 – Centro – CEP 12940-260 - ATIBAIA – SP., e MAURICIO DA CUNHA ALMENDRA e sua mulher CONCEIÇÃO DA SILVA ALMENDRA, brasileiros, ele, servidor público municipal, portador do RG.8.859.551-1-SSP/SP., e do CPF 870.321.208-49, ela, do lar, RG. 27.865.591-9-SSP/SP., e do CPF 060.585.648-67, residentes e domiciliados na Av. São João – 86 – Centro- CEP 12955-000 - BOM JESUS DOS PERDÕES – SP., vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua advogada adiante assinado propor

AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE COM PEDIDODE TUTELA ANTECIPADA, CUMULADA COM ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de

LÁZARO CATTAN, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG. 2.233.678 SSP/SP, e do CPF 010.534.938-00, residente e domiciliado na Rua Betari – 312 – Bairro Penha – CEP 03634-040 – SÃO PAULO –SP., pelas razões de fato e direito adiante expostos:

DA PREVENÇÃO

Antes de relatar os fatos, destacam os autores a existência de alguns processos julgados e outros ainda em curso, vinculados ao bem do qual se pretende a REIVINDICATÓRIA DA POSSE:

- 3ª. Vara – Arrolamento – 0000161-81.1991.8.26.0048 – concluído;
- 2ª. Vara – Despejo – 0005255-48.2007-8.26.0048 – em curso
- 2ª. Vara – Declaratória de União Estável – 3711/07 – concluído;
- 2ª. Vara – Arrolamento – 0016457-85.2008.8.26.0048 - concluído;
- 3ª. Vara - Sobrepartilha: 0013624-94.2008.8.26.0048 – concluído;
- 3ª. Vara - Consignatória de aluguéis: 048.01.2010.000252-9 – em curso;
- 2ª. Vara – Locação - 0009379-35.2011.8.26.0048 – em curso;
- 3ª. Vara - Renovatória de locação cc. revisional de aluguéis: 0011531-22.2012.8.26.0048 – em curso;
- 1ª. Vara – Cobrança de aluguel s/despejo – 4003348-57.2013.8.26.0048 - em curso

I - DOS FATOS, DA PROPRIEDADE E POSSE DO BEM

1- BENEDICTA DOS SANTOS CAMARGO e os demais requerentes acima identificados, legítimos proprietários e possuidores do bem imóvel a seguir descrito, tomaram conhecimento formal pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, datada de 15 de agosto de 2013, de que LÁZARO CATTAN adquiriu, mediante contrato de compra e venda datado de 08 de novembro de 1984, de FLÁVIO ALMENDRA, falecido em 12 de agosto de 1991, o imóvel sito na Rua João Pires –

671 – matrícula 102.217 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, pretendendo a transferência da Escritura definitiva do bem.

DESCRIÇÃO DO BEM: livro nr. 2 – registro geral – matrícula 102.217 – ficha 01- um terreno, dividido, sem benfeitorias, situado na Rua João Pires, perímetro urbano da cidade e comarca de Atibaia-SP, com área de 868,00m², medindo 14,00 x 62,00 metros, confrontando na frente com a Rua João Pires, nos fundos com propriedade de Alberto Mohr, de um lado com Alberto Fusari e de outro com Alberto Mohr.

Em 18/10/2010, conforme registro Av.03/102.217 constante da matrícula do imóvel, os herdeiros de Flávio Almendra, sob protocolo 233.928 – regularizaram a edificação comercial existente no imóvel.

Em 18/10/2010, conforme registro R.04/102.217 – protocolo 233.929 – registrou-se o FORMAL DE PARTILHA expedido em 22 de julho de 2009, do inventário de 50% do imóvel.

Em 01/08/2013, conforme registro R.07/102.217 – protocolo 268.593 – registrou-se o FORMAL DE PARTILHA expedido em 16 de julho de 2013, da segunda metade do bem.

2- Os Requerentes ao tomaram conhecimento da existência do imóvel acima descrito, em nome de FLAVIO ALMENDRA no Cartório de Registro de Imóveis, de pronto foi inventariado 50% (cinquenta por cento) do bem nos autos da sobrepartilha que se concluiu na **3ª. Vara desta Comarca sob nr. 0013624-94.2008.8.26.004, nr.de ordem 2132/2008.**

3- Diante disso, BENEDICTA DOS SANTOS CAMARGO, ex-companheira de FLAVIO ALMENDRA, procurou o locador do imóvel à época, o Sr. PAULO NOBORU SHINTANI, apresentando-lhe cópia da Matrícula de número 102.217, comprovando a propriedade do bem e à partir de 01 de agosto de 2008 firmou com a então esposa de PAULO NOBORU SHINTANI, a Sra. CLARICE FATIMA SHINTANI, contrato de locação, pelo prazo de cinco anos com vencimento em 01/agosto/2013.

O contrato de locação foi considerado legítimo na ação Consignatória de alugueis de nr. **048.01.2010.000252-9 – 3ª. Vara desta Comarca;** confirmando-se assim a posse pelos Requerentes.

Atualmente dita locação está sendo discutida em AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO CUMULADA COM REVISIONAL

interposta por CLARICE FÁTIMA SHINTANI, na **3ª. Vara desta Comarca sob nr. 0011531-22.2012.8.26.0048 - em fase de Recurso.**

4- No ano de 2008, na **2ª. Vara desta Comarca, autos de nr. 0016457-85.2008.8.26.0048**, MAURÍCIO DA CUNHA ALMENDRA, filho do primeiro casamento de FLÁVIO ALMENDRA com MARIA IMACULADA DA CUNHA requereu o inventário da segunda metade do imóvel, argüindo que pertencesse à sua mãe, pretendendo a adjudicação em seu nome.

5- BENEDICTA DOS SANTOS CAMARGO ingressou no inventário requerido por MAURÍCIO como terceira interessada, juntando cópia de sentença declaratória de união estável com FLAVIO ALMENDRA no período de 1962 até 12 de agosto de 1991, (data do óbito) comprovando que a aquisição do bem imóvel ocorrida em 1967, se deu na constância da união estável entre ela e FLÁVIO ALMENDRA.

O inventário pretendido por MAURÍCIO se concluiu declarando ser BENEDICTA DOS SANTOS CAMARGO Meeira do bem deixado por Flávio Almendra, e que a outra metade caberia em partes iguais aos demais herdeiros.

6- Após os trâmites do inventário BENEDICTA levou a registro o Formal de Partilha, conforme se vê da matrícula anexa.

7- Portanto, os Requerentes detêm a posse e o domínio do bem, regularizaram a construção nele existente, locaram o imóvel e arcam com o pagamento das taxas a ele inerentes. Tudo sem qualquer manifestação de LÁZARO CATTAN ora Requerido.

II - DAS NULIDADES DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

1- Em sendo o imóvel adquirido na constância da União estável havida entre BENEDICTA e FLÁVIO, declarada por sentença judicial, nos autos com nr. de ordem **3711/2007 – 2ª. Vara desta comarca**, para que o contrato de compra e venda seja um ato jurídico perfeito se faz necessária a concordância da companheira, o que não ocorreu.

2- A companheira de FLÁVIO ALMENDRA foi alijada da avença ocorrida entre ele e o Requerido LAZARO CATTAN, inexistindo em face dela o denominado “justo título”

3- Também se pode observar do Contrato de compra e venda, datado de 08 de novembro de 1984, na identificação dos **compromitentes vendedores** onde consta que FLAVIO ALMENDRA

e sua **ex-mulher**, dona MARIA IMACULADA DA CUNHA, **desquitados**, domiciliados e residentes em Atibaia e Cambuí, respectivamente, o que levaria o Requerido a precaver-se da possibilidade da existência da companheira de Flávio.

Cumpra-se notar que não se pode considerar boa fé a posse de quem por erro inescusável ou ignorância grosseira, desconhece o vício que mina sua posse.

4- É fato que a aquisição do bem, objeto do presente, no ano de 1967 por FLAVIO ALMENDRA, se deu enquanto ostentava a condição de casado; no entanto sua companheira BENEDICTA logrou provar, com cópias de documentos do desquite que ele e MARIA IMACULADA (primeira esposa) estavam separados de fato havia mais de vinte anos.

5- Também é fato que Lei vigente no ano de 1984, não exigia a assinatura da companheira em contratos de compra e venda o que poderá vir a argüir o Requerido; porém, em contrapartida era exigência do mesmo diploma legal a assinatura de duas testemunhas nestes mesmos contratos, do que não cuidou o Requerido.

6- O Requerido negligenciou, e a ele cabia a obrigação e o cuidado de fazer a Escritura de compra e venda, em estando as cláusulas contratuais cumpridas; destacando-se sempre, que a avença se deu em 1984 e o vendedor veio a falecer mais de seis anos após, em 1991.

7- O tempo se passou e a Lei 9.278/96 em seu artigo 5º. veio resguardar os direitos daqueles que vivem em união estável, com o que se preveniu BENEDICTA DOS SANTOS CAMARGO recorrendo à Justiça para preservar seus direitos, posto que companheira de FLAVIO ALMENDRA à época da aquisição do bem imóvel sito na Rua João Pires – 671, sendo ela quem contribuiu efetivamente na sua aquisição.

8- É visível que a venda do bem por FLAVIO ALMENDRA ao Requerido lesaria a então companheira e os seus filhos, o que também resulta em nulidade contratual a ser confirmada pela Justiça.

Portanto, o fato é que estamos diante de ato nulo, logo o contrato não é válido.

III - DA PRESCRIÇÃO PARA EMISSÃO DA ESCRITURA DEFINITIVA

1- Consta do contrato de compra e venda celebrado em 08 de novembro de 1984, na cláusula 8ª., determinação de prazo para a outorga da Escritura definitiva, que seria 30 de dezembro de 1984. E, apesar da data determinada para a lavratura da escritura o Requerido não tomou as providências necessárias para tal.

Somente em 15 de agosto de 2013 é que se manifestou formalmente pretendendo a outorga da escritura.

2- O Requerido sequer registrou o contrato de compra e venda, portanto não se constituiu direito real.

E ainda que se tratasse de direito real e se tomasse como base o prazo prescricional do código civil vigente à época do contrato, (vinte anos), o direito de ação para requerer a outorga da escritura se expirou.

Portanto, ante a ocorrência da prescrição é também ato nulo a notificação extrajudicial, datada de 15/08/2013 intentada pelo Requerido pretendendo a transferência de propriedade.

3-Também não se manifestou o Requerido no tempo que lhe era permitido para contestar os inventários.

4- Já há entendimento consolidado dos Tribunais de que o prazo prescricional para as ações de cunho real sob a égide do Código Civil de 1916 é de vinte anos, respeitado o artigo 2028 do CC de 2002, sobre a regra de transição dos referidos prazos, bem como é de dez anos o prazo prescricional de todas as ações em que a Lei não tenha fixado prazo menor, o que inclui o prazo prescricional do direito do promitente comprador exigir a outorga de escritura definitiva decorrente de promessa de compra e venda de imóvel.

Mais de vinte e nove anos se passaram desde a data da avença, 08 de novembro de 1984 até a Notificação extrajudicial datada de 15 de agosto de 2013, enviada pelo Requerido, LAZARO CATTAN, aos herdeiros, ora autores.

IV – DOS REQUISITOS DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE

Os Herdeiros, ora Requerentes, possuem o domínio e posse do bem acima identificado, conforme faz certa a matrícula juntada, o que demonstra ser injusta a posse pelo Requerido. Assim obedece aos requisitos da ação.

V - DO PEDIDO CUMULADO DE PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS

O Requerido usufrui do bem desde o ano de 1984, utilizando-se de documento ilícito causando enormes prejuízos aos requerentes; portanto tem a obrigação de reparar pelos danos causados.

Enquanto os Requerentes à duras penas lograram a regularização do imóvel, sem qualquer oposição pelo Requerido, ele, em ação de despejo em curso na **2ª. Vara – sob nr. 0005255-48.8.26.0048**, está pretendendo receber quantia superior a trezentos mil reais, sem contar o recebido pela locação que, já no ano de 1999 era de mil reais ao mês.

Além disso, o Requerido vem pressionando psicologicamente os herdeiros, ora Requerentes, tentando lograr êxito na transferência do bem para sua titularidade, apesar de restar demonstrado que por sua negligência, os autores foram levados a recorrer à Justiça para a solução do conflito.

VI – DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

1- O Requerido, em razão da posse, (injusta), está interferindo na estrutura do imóvel, com pedreiros executando obras, e também colocou placa de locação.

Tal atitude, além dos prejuízos materiais, constrange os autores, que se sentem humilhados em verem sua propriedade invadida por um estranho, já que nunca o viram.

2- PROVAS INEQUÍVOCAS DAS ALEGAÇÕES:

A matrícula do imóvel em nome dos autores, a posse comprovada pelos autores conforme contrato de locação, o contrato de compra e venda datado de 08 de novembro de 1984, *prescrito*, a falta de anuência da meeira, a sentença declaratória de união estável; são provas inequívocas do alegado configurando os requisitos para a concessão da pretendida tutela antecipada.

VII – DO DIREITO

1- Constituição Federal – artigo 5º. – XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

2- Art. 1228 do CC.: o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

3- Art. 2028 do CC.: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

4- Lei 9.278 de 10 de maio de 1996:

Artigo 5º.- Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

5- Art. 1647 do CC.: Ressalvado o disposto no artigo 1648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta:

I- alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis.

6- Art. 166 do CC.: é nulo o negócio jurídico quando:

VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática sem cominar sanção.

7- Art. 171 do CC.: além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude a credores.

VIII - DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Benedicta dos Santos Camargo é aposentada e recebe menos de três salários mínimos; Artur é borracheiro e a esposa é do lar; Edward está desempregado e sua ex-esposa, cabeleireira; Mario é aposentado por invalidez, e em razão do tratamento a que está sendo submetido, no momento não dispõe de condições para suportar custas processuais e Maurício está em tratamento por seqüelas de AVC sofrido recentemente. Todos os autores podem comprovar que neste momento são beneficiários da Lei 1060/50.

Ante o exposto requer:

1- A concessão da tutela antecipada, com fundamento no artigo 273 do CPC, expedindo-se mandado de imissão a fim de mitigar os prejuízos suportados pelos autores, ou que, no mínimo se conceda liminar determinando a suspensão das intervenções no imóvel, assim como retire as placas de locação ou venda.

2- Seja declarado nulo o contrato de compra e venda pactuado entre o Requerido Lázaro Cattan e Flávio Almendra, ante as nulidades argüidas;

Martinelli & Felix

Advogados Associados

Pedido de Tutela Antecipada cumulada com Anulatória de Contrato de Compra e Venda de Imóvel e Reparação de Danos Materiais e Morais em face do Sr. LAZARO CATTAN alegando, em síntese, serem proprietários e legítimos possuidores (?) do imóvel situado à Rua João Pires, nº 671, Centro, no município de Atibaia/SP, matriculado sob nº 102.217 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia.

Neste sentido, indicaram que obtiveram ciência através do recebimento de documento de notificação extrajudicial a eles endereçada, datada de 15 de Agosto de 2013, de que o ora contestante Sr. LAZARO CATTAN adquiriu, mediante a lavratura de contrato de compra e venda celebrado em 08 de Novembro de 1984, do falecido Sr. *Flávio Almendra* o imóvel acima descrito.

Os autores expuseram que, após a descoberta da existência deste bem em nome do Sr. *Flávio Almendra*, **o que ocorreu apenas e tão somente no ano de 2008** (frise-se, 24 – vinte e quatro – anos após a celebração de instrumento particular de compra e venda e cessão de posse deste imóvel ao contestante), providenciaram o ajuizamento de *Ação de Sobrepartilha* dos bens deixados em razão do falecimento do referido Sr. *Flávio Almendra* (Processo nº 0013624-94.2008.8.26.0048 – Nº de ordem: 2132/2008 – 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP), a fim de realizarem a partilha de 50% (cinquenta por cento) do bem objeto desta demanda, sobrevindo sentença de partilha da titularidade deste imóvel em 22 de Junho de 2009 (R.04 da matrícula nº 102.217 do CRI local – registro público este advindo apenas da data de 03 de Novembro de 2010).

Além disso, os autores alegaram que no ano de 2008 o requerente Sr. MAURICIO DA CUNHA ALMENDRA (filho do primeiro casamento do falecido Sr. *Flávio Almendra* com a Sra. *Maria Imaculada da Cunha*) ajuizou *Ação de Inventário* (Processo nº 0016457-85.2008.8.26.0048 – 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia) da outra metade da titularidade do bem em questão, então pertencente à sua falecida genitora, visando à adjudicação deste percentual de propriedade em seu favor.

A autora Sra. BENEDICTA DOS SANTOS CAMARGO ingressou nesta referida demanda na figura de terceira interessada, de maneira a acostar cópia de sentença declaratória de união estável mantida entre esta requerente e o falecido Sr. *Flávio*

Martinelli & Felix

Advogados Associados

o Sr. Flávio Almendra e a Sra. Maria Imaculada da Cunha (promitentes vendedores) e, de outro lado, o Sr. LAZARO CATTAN (compromissário comprador).

Nesta toada, expõem os requerentes que, considerando ter sido o imóvel objeto desta demanda adquirido na constância da união estável mantida entre a Sra. BENEDICTA e o Sr. Flávio Almendra, deveria ter havido a concordância desta referida companheira para que o negócio jurídico se perfizesse como ato jurídico perfeito, o que não ocorreu, de forma que frente a esta autora em tese não existiria o referido “justo título”.

Assim, os autores afirmam que diante da indicação de que os vendedores eram “desquitados” deveria o réu precaver-se da possibilidade de existência de eventual companheira, não obstante os próprios requerentes confessarem que o Sr. Flávio Almendra ostentava no ano de 1967 a condição de casado com a Sra. Maria Imaculada da Cunha (3º parágrafo da fl. 05) e, especialmente, que **“Também é fato que a Lei vigente no ano de 1984, não exigia a assinatura da companheira em contratos de compra e venda”** (4º parágrafo da fl. 05) (Grifo e destaque nossos), confirmando que apenas com o advento da Lei nº 9.278/96 exsurgiu a proteção dos direitos dos conviventes em união estável (6º parágrafo da fl. 05).

Os autores alegam, ainda, que ao comprador Sr. LAZARO CATTAN cabia a obrigação de lavratura da escritura pública de compra e venda de bem imóvel, em decorrência de celebração de instrumento particular respectivo no ano de 1984 e do falecimento do vendedor Sr. Flávio Almendra em 1991.

Em ato contínuo, apresenta-se argumentação no sentido de prescrição para emissão de escritura pública definitiva, eis que o prazo decadencial para referida pretensão seria de 20 (vinte) anos, já decorridos.

Surpreendentemente, em relação à pretensão de reivindicação de posse do imóvel (exposta no item IV da peça exordial – fl. 06), os autores limitam-se apenas a apresentar a seguinte afirmação, que por si só demonstra a já relatada inépcia da inicial (melhor abordada no item II.III *infra*): “Os Herdeiros, ora Requerentes, possuem o domínio e posse do bem acima identificado, conforme faz certa a matrícula juntada, o que demonstra ser injusta a posse pelo Requerido. Assim obedece aos requisitos da ação”.

Martinelli & Felix

Advogados Associados

Como se não bastasse, ainda cumulam pedido de ressarcimento de perdas e de danos materiais e morais, eis que o Sr. LAZARO CATTAN “usufrui do bem desde o ano de 1984” (fato que somente corrobora com a comprovação do exercício de posse suficiente à usucapião deste bem, conforme item III.VI abaixo). Porém, em momento algum apresentam quantificação de perdas e/ou eventuais danos materiais ocasionados pelos acontecimentos, fato que obstaculiza, ainda que isoladamente, qualquer consideração a respeito da questão, e limitam-se a alegar que houveram prejuízos pelo exercício de posse do ora contestante e que o requerido busca judicialmente créditos advindos de relação locatícia mantida entre o Sr. LAZARO CATTAN e locatários deste bem imóvel.

Desta maneira, requerem a título de tutela antecipada a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel ou que, “no mínimo”, se determine a suspensão das intervenções no imóvel, assim como a retirada de placas de locação/venda.

Por fim, solicitam o deferimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita e, no tocante ao mérito, a declaração de nulidade do contrato de compra e venda pactuado entre o requerido e o Sr. *Flávio Almendra* e, também, seja declarada a perda do direito de ação do Sr. LAZARO CATTAN para requerer a escritura de compra e venda ante a ocorrência de eventual prescrição. Subsidiariamente, requerem o pagamento de metade do valor de mercado do imóvel à autora Sra. BENEDICTA.

Em momento algum consta pedido de provimento jurisdicional final no tocante à imissão na posse do bem objeto da demanda em favor dos autores, o que evidentemente servirá de parâmetro à postulação de inépcia da peça exordial.

Eis, angusto, o resumo das alegações autorais.

Este D. Juízo indeferiu à fl. 59 o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, visto ter sabiamente constatado a inexistência de elementos seguros para a sua concessão e, ademais, relatos constantes na própria inicial de que existiriam diversos conflitos entre as partes.

Entretanto, não vinga a pretensão reivindicatória dos autores (ainda que em se considerando a inexistência de pedido expresso para tal finalidade) e, conseqüentemente, os pleitos declaratórios de nulidade de negócio jurídico e de

Martinelli & Felix

Advogados Associados

declaração de prescrição do direito de ação adjudicatória, em que pese o empenho da ilustre patrona dos requerentes, visto que fundamenta a peça exordial em inverdades revestidas do intuito de direcionamento deste D. Juízo a erro de constatação dos verdadeiros acontecimentos e, ademais, em disposições absolutamente descabidas do caso concreto, da legislação pátria e do sereno posicionamento adotado pelos nossos Tribunais.

Deveras e ver-se-á linhas avante.

II - DAS QUESTÕES PRELIMINARES

II.I - Da existência de demais ações judiciais relativas ao imóvel objeto da presente demanda

Antes de iniciarmos qualquer discussão a respeito das demais questões preliminares e, especialmente, em relação ao mérito do caso, necessário esclarecer que tramitaram e ainda tramitam algumas demandas relativamente ao bem imóvel ora abordado, entretanto, conforme será demonstrado, que em momento algum ocasionaram qualquer interferência no que tange ao exercício de posse mansa, pacífica e ininterrupta do Sr. **LAZARO CATTAN** em relação ao referido objeto.

Na realidade, algumas destas demandas tramitaram com arrimo em contrato particular de locação celebrado entre os autores desta demanda e os locatários deste bem, elaborado de maneira **paralela e fraudulenta** em relação ao verdadeiro instrumento locatício mantido entre referidos locatários e o Sr. **LAZARO CATTAN**, isto que ocorreu, conforme abaixo exposto, por lamentável atuação de causídico que almejava evitar o despejo e legítima cobrança de valores frente aos referidos inquilinos.

Assim, expõe-se desde este momento que a sábia e correta resolução da presente ação reivindicatória significará a expedição de efeitos que incidirão sobre as demais demandas, de maneira que se vislumbra a oportunidade de o Poder Judiciário verdadeiramente solucionar todas as questões debatidas, que não se limitam a apenas este processo que ora se contesta, inclusive com apuração de responsabilidades dos responsáveis pela realização de atos em tese ilícitos.

Nesta senda, passa-se à indicação destas ações e à exposição de

Martinelli & Felix

Advogados Associados

breves e pontuais considerações, o que se realizará em observância à cronologia destas demandas (fato que facilitará a demonstração de evidente manobra adotada pelos locatários deste imóvel, representados pelo advogado Dr. *Domingos Gerage*, cuja relação era sim mantida com o Sr. **LAZARO CATTAN**, e os ora requerentes):

- Processo nº 0000161-81.1991.8.26.0048 (Nº de ordem: 606/91) - 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP (concluído): Ação de Arrolamento dos bens deixados pelo falecido Sr. *Flávio Almendra*, promovida por seu filho Sr. **MARIO SERGIO DOS ALMENDRA** e sua esposa **ANA MARIA ALMENDRA**, na qual foi realizada a partilha de bens diversos, entretanto, omitindo-se qualquer consideração a respeito do imóvel objeto desta demanda;
- Processo nº 0012318-61.2006.8.26.0048 (Nº de ordem: 1577/07) - 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP (arquivado): Ação Consignatória de Alugueres ajuizada pela empresa *P. N. Shintani - ME* (representada pelo advogado Dr. *Domingos Gerage*) em face do Sr. **LAZARO CATTAN**. Os autores alegavam que o valor de alugueres, diante de vencimento de prazo determinado de locação, deveria se referir ao valor anteriormente ajustado, porém, sem a incidência de atualizações monetárias acordadas. Assim, o pedido consignatório foi julgado improcedente, determinando o D. Juízo o levantamento de valores depositados em favor do credor (cópia da r. sentença - DOC. 5.1), decisão mantida em sede de 2ª Instância (cópia do v. acórdão - DOC. 7.13);
- Processo nº 005255-48.2007.8.26.0048 (Nº de ordem: 447/07) - 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP (em trâmite): Ação de Despejo cumulada com Cobrança promovida pelo Sr. **LAZARO CATTAN** em face da empresa *P. N. Shintani ME*, do Sr. *Paulo Noboru Shintani* e de sua esposa Sra. *Clarice Fátima Shintani*. A demanda abordava relação locatícia mantida entre as partes desde 1º de Setembro de 1999 inerente ao imóvel objeto da presente ação reivindicatória, na qual se postulou o despejo da locatária com fulcro em inadimplementos de alugueres e demais encargos locatícios e a cobrança de quantia referente a estas obrigações de pagamento. A título de manobra para se evitar a configuração de débito locatício (posteriormente considerada como ato de má fé e abuso do direito de defesa na r. sentença - DOC. 5.2), os réus desta ação (representados pelo advogado Dr. *Domingos Gerage*) indicaram ausência de propriedade registral do Sr. **LAZARO CATTAN** em relação ao imóvel, motivo pelo qual não poderiam ser por ele cobrados pela existência de débitos, alegando, ainda, a existência de investigação criminal incidente sobre o Sr. **LAZARO CATTAN** por suposta prática do crime de estelionato (identificação como proprietário do imóvel), devidamente arquivada (conforme se depreende de DOC. 8.22), a existência de ação declaratória de nulidade do contrato de locação ajuizada pela empresa *P. N. Shintani ME* em face do ora contestante (julgada extinta, em razão de impossibilidade jurídica do pedido - DOC. 5.3) e de ação declaratória também deste contrato ajuizada pela Sra. **BENEDICTA DOS SANTOS CAMARGO** (sentença de extinção sem resolução do mérito, diante de ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido - DOC. 5.4). Em todas as esferas foi superada a alegação de ausência de propriedade

Martinelli & Felix

Advogados Associados

ALMENDRA (inventariante do *Espólio de Flávio Almendra*) em face da Sra. *Clarice Fátima Shintani*, alegando que o locador não estava corretamente representado, ao passo que deveria tê-lo sido feito através de seu inventariante. O pleito de declaração de anulação do instrumento particular foi julgado improcedente, visto ter considerado o ilustre magistrado que a concretização da avença ocorreu antes da nomeação do autor como inventariante da massa patrimonial. O processo aguarda julgamento de recurso de apelação interposto pelo Sr. **MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS ALMENDRA**;

- **Processo nº 0011531-22.2012.8.26.0048 (Nº de ordem: 1765/12) – 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP (fase recursal):** *Ação Renovatória de Locação cumulada com Revisional de Alugueres* ajuizada pela Sra. *Clarice Fátima Shintani* em face da Sra. **BENEDICTA DOS SANTOS CAMARGO** e o *Espólio de Flávio Almendra*, mediante a qual a autora postulava a renovação do prazo locatício do imóvel objeto desta ação reivindicatória e demais pleitos correlatos. **O D. Juízo julgou extinta a demanda sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, visto ter a requerente sofrido despejo decretado nos autos do Processo nº 447/07 da 2ª Vara Cível local** (Autor: Sr. **LAZARO CATTAN**; Réus: *P. N. Shintani – ME*, Sr. *Paulo Noboru Shintani* e a Sra. *Clarice Fátima Shintani*), “isto que subtrai por completo a possibilidade de renovação do contrato já rescindido judicialmente”. O processo encontra-se em fase recursal e no aguardo de julgamento de recurso de apelação interposto;
- **Processo nº 4003348-57.2013.8.26.0048 – 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP (em trâmite):** *Ação de Execução de Título Extrajudicial* proposta pela Sra. **BENEDICTA DOS SANTOS CAMARGO** em face da Sra. *Clarice Fátima Shintani* na qual se objetiva a busca de créditos a título de alugueres e encargos locatícios em tese devidos pela locatária, não obstante estar arrimada tal pretensão em contrato paralelo e objeto de conduta fraudulenta entre as próprias partes desta referida demanda e, frise-se, como se não bastasse, **confissão da própria autora desta ação de que já existiu Ação de Despejo com procedência decretada em face da executada, promovida pelo verdadeiro locador Sr. LAZARO CATTAN**. A ação está em pleno trâmite e aguardando citação para configuração do liame jurídico processual. Neste sentido, evidencia-se **necessidade de expedição das considerações apresentadas nesta demanda reivindicatória para melhor elucidação do D. Juízo responsável pelo julgamento da ação executória**;
- **Processo nº 4003346-87.2013.8.26.0048 – 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP (extinto):** *Ação Reivindicatória de Posse com Pedido Liminar e Cumulada com Perdas e Danos* promovida pela Sra. **BENEDICTA DOS SANTOS CAMARGO** e pelo Sr. **ARTUR DOS SANTOS ALMENDRA** em face justamente do Sr. **LAZARO CATTAN**, mediante a qual se alegou que os autores possuíam a posse do imóvel reivindicado desde o ano de 2008 (?). A título de tutela antecipada, postularam a imissão de posse aos requerentes e sua confirmação por sentença, a condenação do requerido Sr. **LAZARO CATTAN** à indenização por perdas e danos desde a citação até a efetiva imissão de posse dos autores, frente a valor a ser apurado, e demais pleitos de praxe. O ilustre magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP determinou a **inconsistência das alegações autorais** (“ou o autores têm ou não tem a posse do bem

Martinelli & Felix

Advogados Associados

reivindicando”), de maneira que o libelo da peça exordial deveria ser reconstruído, no prazo de 10 (dez) dias. À fl. 20 da demanda os autores reiteraram a existência de hipotética posse e que (incoerentemente) necessitavam de provimento jurisdicional para imissão na posse do imóvel. Desta feita, a petição inicial foi **INDEFERIDA**, com base no art. 329 do CPC, declarando-se extinto o processo sem resolução do mérito. Frise-se, a base teórica deste processo extinto corresponde ao teor da presente demanda reivindicatória que ora se contesta, de maneira que os autores, agora acrescidos de demais requerentes, insistem na exposição de alegações absurdas e destoadas do bom senso e do ordenamento jurídico pátrio.

Desta maneira, munidos do conhecimento da tramitação e dos teores de cada qual destas demandas, tornam-se límpidos e com clareza hialina os acontecimentos que permeiam a questão, fato que se demonstra essencial à correta solução deste caso.

Assim, passa-se à discussão de demais questões preliminares e, ainda, dos elementos atinentes ao mérito desta causa.

II.II - Da necessidade de distribuição por dependência da presente demanda (anterior ação reivindicatória extinta sem resolução do mérito com mesmo pedido)

Conforme exposto no item II.I acima, a autora Sra. **BENEDICTA DOS SANTOS CAMARGO** e o autor Sr. **ARTUR DOS SANTOS ALMENDRA** ajuizaram *Ação Reivindicatória de Posse cumulada com Pedido de Ressarcimento de Perdas e Danos* em face do ora contestante Sr. **LAZARO CATTAN**, em absoluta similitude de pedidos e de causa de pedir à presente demanda reivindicatória, que tão somente é acrescida de pleito de declaração de nulidade de contrato de compra e venda de bem imóvel e de rol de autores litisconsortes. Porém, no rol de ações judiciais exposto pelos autores em peça exordial (fl. 02) que abordaram o imóvel objeto desta demanda, simplesmente omitiu-se esta informação da existência deste feito anterior.

Frise-se ter sido a petição inicial desta referida demanda indeferida, com base no art. 329 do CPC, declarando-se extinto o processo sem resolução do mérito, decisão esta advinda do D. Juízo da **3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP**.

Desta feita, cediço que a presente *Ação Reivindicatória* deveria ter sido distribuída por dependência ao anterior processo reivindicatório extinto sem resolução de mérito, direcionando-se a demanda à 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, nos

Martinelli & Felix

Advogados Associados

que determina que: “Art. 282. A petição inicial indicará: (...) IV – o pedido, com as suas especificações”.

Ademais, o art. 286, *caput*, 1ª parte, do Código de Processo Civil, estabelece que: “Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado”.

E, nesta toada, o art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que: “Art. 295. (...). Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I – lhe faltar pedido ou causa de pedir”.

Em continuação a este raciocínio lógico jurídico, o próprio art. 295, inciso I, do referido diploma normativo indica que: “Art. 295. A petição inicial será indeferida: I – quando for inepta”.

Por fim, necessário frisar que o art. 267, inciso I, do *Codex* Processual Civil, expõe que: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I – quando o juiz indeferir a petição inicial”.

Destarte, diante da inexistência de pleito relativo à imissão na posse do imóvel pelos autores (não obstante ser absolutamente inviável, incabível e injustificável), o Sr. **LAZARO CATTAN** requer o indeferimento da Petição Inicial apresentada pelos autores, com arrimo no que dispõe o art. 295, inciso I, do CPC, em razão da inépcia desta manifestação por faltar-lhe pedido (art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC), motivo pelo qual deverá este processo ser julgado extinto sem resolução do mérito, com fulcro no que determina o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

III - DO MÉRITO

Diante da efetiva demonstração de inépcia da Petição Inicial, mister se faz seja esta manifestação inaugural indeferida de plano por este D. Juízo, extinguindo-se o processo nos termos acima expostos.

Entretanto, caso tal questão preliminar seja superada, necessária a apresentação das razões de cabal afastamento das pretensões autorais, especialmente em razão do princípio da eventualidade, motivo pelo serão expostos, neste momento, os

Martinelli & Felix

Advogados Associados

verdadeiros acontecimentos e as diretrizes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais que direcionarão os pedidos dos requerentes à integral improcedência.

III.I - Da validade/licitude do instrumento particular de compra e venda celebrado entre o Sr. Flávio Almendra e o Sr. LAZARO CATTAN (inexistência de qualquer nulidade nesta avença)

Pois bem, na data de 08 de Novembro do ano de 1984 o Sr. LAZARO CATTAN celebrou instrumento particular de compromisso de compra e venda do bem imóvel então objeto da Transcrição nº 35.539 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP (atual Matrícula nº 102.217), figurando o ora contestante, neste ato, como promissário comprador e, ademais, como promitentes vendedores, o finado Sr. Flávio Almendra e a falecida Sra. Maria Imaculada da Cunha (DOC. 3.3).

Neste ato a Sra. Maria Imaculada da Cunha foi devidamente representada pelo Sr. Flávio Almendra, em observância à procuração pública outorgada em favor do referido vendedor para que pudesse representá-la nesta ocasião, lavrada perante as autoridades competentes aos 25 dias do mês de Julho do ano de 1984 (DOC. 3.6).

As partes se comprometeram à efetivamente transacionarem o imóvel supracitado através do pagamento da quantia certa e ajustada de Cr\$ 42.500.000 (quarenta e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), adimplidos da seguinte maneira: à vista a quantia de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) e mais 10 (dez) prestações mensais e sucessivas no montante de Cr\$ 3.250.000 (três milhões, duzentos e cinquenta mil cruzeiros), cada qual, considerando-se como data de vencimento da 1ª (primeira) parcela o dia 30 de Dezembro de 1984 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Os pagamentos das parcelas foram tempestiva e efetivamente realizados, considerando-se que, desta maneira, as obrigações inerentes ao Sr. LAZARO CATTAN tornaram-se integralmente satisfeitas, fato comprovado inclusive pelo recibo expedido pelos vendedores relativo à 10ª (décima) e última parcela da obrigação de pagamento incidente sobre o comprador, no qual constou explícita **declaração de quitação** de valores ao adquirente em questão (DOC. 3.5).

Martinelli & Felix

Advogados Associados

Ademais, nos termos da avença contratual entabulada entre as partes, o comprador Sr. LAZARO CATTAN iniciou o exercício de posse mansa, pacífica, ininterrupta e pública em relação ao imóvel objeto do instrumento de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes ainda na data de **30 de Dezembro de 1984**, conforme se depreende da Cláusula 9ª do contrato em comento.

Discute-se, neste momento e no bojo desta demanda, a regularidade e a licitude da avença celebrada ainda em meados da década de 1980.

Ora, ao tempo da celebração do negócio jurídico, o imóvel estava vinculado à Transcrição nº 35.539 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP, na qual constava como proprietário deste bem exatamente o Sr. *Flávio Almendra*, cuja qualificação remetia (e ainda remete em caso de solicitação de expedição de certidão deste respectivo registro) à condição de **casado**.

E a situação de casado junto ao registro público imobiliário do bem alienado e, especialmente, do momento em que adquiriu este imóvel, é inclusive confessada pelos próprios autores na medida em que esclarecem que: “É fato que a aquisição do bem, objeto do presente, no ano de 1967 por FLAVIO ALMENDRA, se deu enquanto ostentava a condição de casado” (fl. 05 da peça exordial).

Frise-se, a atual Matrícula nº 102.217 do CRI local, na qual consta também o Sr. *Flávio Almendra* como proprietário registral e a formalização de seu “desquite” em relação ao casamento mantido com a Sra. *Maria Imaculada da Cunha* (av. 01 deste registro público) advém apenas do ano de 2010, momento em que sua respectiva abertura foi providenciada no zeloso órgão público de registro imobiliário.

Nesta senda, no ato de concretização do instrumento particular de compromisso de compra e venda deste imóvel, o Sr. *Flávio Almendra* e, ademais, a sua ex esposa Sra. *Maria Imaculada da Cunha* constaram como promitentes vendedores deste bem, de maneira que sua ex cônjuge fora legitimamente representada através de procuração pública outorgada em favor de *Flávio Almendra*, com poderes especiais para alienação do objeto desta demanda a quem quer que fosse (DOC. 3.6).

Martinelli & Felix

Advogados Associados

Desta feita, o compromissário comprador Sr. LAZARO CATTAN revestiu-se de todas as cautelas que lhe eram possíveis e exigíveis, eis que figuraram como promitentes vendedores do imóvel objeto da relação jurídica seu proprietário e sua ex cônjuge, devidamente representada por documentação munida de fé pública.

Ademais, o fato é que as garantias e os direitos inerentes à união estável como entidade familiar exsurtem a partir do advento da Constituição Federal de 1988 e, especialmente, com o início de vigência das Leis Federais n^os 8.971/94 (direitos a alimentos e à sucessão) e 9.278/96, que ofertaram o devido reconhecimento e o respectivo arcabouço jurídico desta modalidade de instituição de família.

Neste sentido, não há como sequer se cogitar no tocante à necessidade de exigência de espécie de outorga uxória de eventual companheira (leia-se, advinda de união estável e não de casamento) nos idos do ano de 1984 para fins de formalização de um instrumento de compromisso de compra e venda de bem imóvel, eis que anterior à qualquer legislação que possa assegurar as garantias e os direitos inerentes à referida espécie familiar.

E esta constatação inafastável sequer os autores puderem evitar, visto terem expressamente confessado que **“Também é fato que a Lei vigente no ano de 1984, não exigia a assinatura da companheira em contratos de compra e venda”** (4^o parágrafo da fl. 05) (Grifo e destaque nossos), confirmando que apenas com o advento da Lei n^o 9.278/96 exsurtiu a proteção dos direitos dos conviventes em união estável (6^o parágrafo da fl. 05).

Ainda após o advento destas normas protetivas à união estável, mantém-se ferrenha e tormentosa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de outorga uxória para disposição de patrimônio em nome de um dos companheiros e respectiva validade deste ato. Porém, o que não poderá ser olvidado é o fato de que o negócio jurídico foi realizado ainda em 1984, em momento anterior ao advento das regras de garantias e de tutela à união estável como entidade familiar, de maneira que o ordenamento então vigente deverá ser utilizado para balizamento desta questão, sob pena de eventual retroatividade de norma em prejuízo a terceiros de boa fé.

Martinelli & Felix

Advogados Associados

Outrossim, as obrigações então assumidas pelo compromissário comprador Sr. LAZARO CATTAN foram integralmente cumpridas, tornando-se demonstrada tal situação através da apresentação dos recibos de pagamentos das parcelas de adimplementos da contraprestação pela aquisição do imóvel e, especialmente, no bojo do recibo de pagamento da 10ª (décima) e última parcela de pagamento a exposição de quitação integral das obrigações que lhe cabiam.

Assim, denota-se aos mais leigos olhos que os requisitos inerentes à configuração de negócio jurídico perfeito e válido, decorrentes dos ditames do art. 104 do Código Civil de 2002 e/ou do art. 82 do Código Civil de 1916, foram devidamente atendidos, fato que sedimenta a licitude e a legitimidade deste instrumento particular e que permite, por via de consequência, que emane seus respectivos efeitos.

Por fim, ainda que se cogitasse de necessidade de outorga uxória da companheira para fins de disposição de patrimônio comum do casal, em ato de analogia e de transposição das disposições incidentes sobre o casamento para a união estável, o fato é que eventual inobservância desta regra tão somente poderia ocasionar a anulabilidade do negócio jurídico, o que de fato apenas se expõe neste momento por amor ao debate.

O art. 1.649 do Código Civil de 2002 apresenta a anulabilidade do ato praticado sem a anuência do cônjuge, nas hipóteses previstas no art. 1.647 deste referido diploma normativo, e, neste sentido, assevera que: “Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal” (Grifo e destaque nossos).

Assim, o prazo prescricional para propositura de ação anulatória é de 2 (dois) anos a partir do término da relação estável, que neste caso ocorreu no momento do falecimento do Sr. Flávio Almendra no ano de 1991. Ainda que se cogitasse início de prazo a partir da descoberta da existência do imóvel e da própria alienação, cedo que os próprios autores confessam que desde o ano de 2008 possuem ciência a respeito das questões inerentes ao bem objeto da demanda, tornando-se inverídica e risível a alegação de que se tornaram cientes da venda deste imóvel ao Sr. LAZARO CATTAN apenas com o recebimento de notificação extrajudicial datada de 2013, especialmente porque

Martinelli & Felix

Advogados Associados

promoveram demandas judiciais em face do ora contestante ainda em 2008 para discutir questões contratuais e inclusive possessórias inerentes a este imóvel.

Sobretudo, não há como se omitir, ainda que na pior das hipóteses, a existência de participação de terceiro revestido de boa fé no negócio jurídico, de maneira que, ainda que se imaginasse hipotética anulabilidade, que, frise-se, não existe em momento algum, o ato jurídico revestir-se-ia de validade, convalidando-se o ato de disposição do imóvel, especialmente no caso em que eventual condição de união estável é omitida pelo seu único conhecedor, então vendedor. O fato é que na celebração de negócios jurídicos o que se presume é a boa fé, e não o contrário.

No mais, eventual ausência de alienação do bem imóvel através da lavratura de escritura pública de compra e venda entre as partes contratantes limita-se à mera questão formal registrária e que, de fato, não ocasionará maiores consequências à questão e tampouco possui a capacidade de atribuir ao instrumento particular de compra e venda anteriormente celebrado qualquer mácula de nulidade.

Imperioso ressaltar que a questão da validade deste instrumento particular foi abordada em sede da r. sentença proferida nos autos da *Ação de Despejo cumulada com Cobrança* ajuizada pelo Sr. LAZARO CATTAN em face da empresa locatária P. N. Shintani - ME (Processo nº 447/07 - 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP), fato logicamente decorrente de estímulo proporcionado pelas abordagens mais diversificadas e absurdas possíveis apresentadas pelos então requeridos.

Desta forma, a ilustre magistrada prolatora deste *decisum* expôs que:

O autor apresentou com a inicial uma cópia da procuração pública outorgada por Maria Imaculada da Cunha Almendra a Flávio Almendra, em 25 de julho de 1984, com poderes especiais para vender, a quem quisesse, o bem imóvel situado na rua Cel. João Pires (fls. 118). Também fez juntar uma cópia do compromisso de compra e venda firmado por Flávio Almendra e por sua ex-mulher, no dia 8 de novembro de 1984 (fls. 119/122). Segundo se depreende do teor do instrumento, o imóvel localizado na Rua João Pires, nº 671, Atibaia, foi vendido mediante o pagamento de um sinal, cuja quitação consta do termo, e dez prestações mensais e consecutivas. (...) **Constato que Flávio Almendra, ao compromissar o bem imóvel a Lázaro Cattan, o fez apenas com o conhecimento da ex-esposa, única que figurava na matrícula do imóvel junto ao CRI. Muito embora Benedita dos Santos (fls.**

18

Martinelli & Felix

Advogados Associados

214) fosse companheira de Flávio Almendra na data da aquisição do bem e na data da venda do bem, a questão é que a união não era de direito, mas apenas de fato, eis que havia impedimento em razão de ser Flávio casado. Assim, se Flávio vendeu o bem através de ato regular e formal, subentende-se que há ato jurídico perfeito. Ademais, constata-se que, até a data do falecimento de Flávio, não há comprovação de qualquer discussão quanto ao descumprimento do contrato. Portanto, não obstante a companheira não tivesse sido notificada da aquisição e da venda do bem, subentende-se que o produto auferido por Flávio com a sua venda deve ter, de alguma forma, beneficiado a companheira. Ademais, tratando-se de contrato formalizado em 1984, conclui-se que todos os prazos para se questionar a sua validade foram ultrapassados. (Grifos e destaques nossos).

Destarte, inexistente a ocorrência de qualquer nulidade ou vício que possa macular ou ocasionar gravame ao negócio jurídico relativo ao instrumento particular de compromisso de compra e venda celebrado entre o Sr. *Flávio Almendra* e o Sr. **LAZARO CATTAN**, e ainda que existisse, o que se ventila apenas por amor ao debate, sua discussão estaria abarcada e prejudicada pelos prazos prescricionais decorrentes de nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual requer-se o integral afastamento das alegações autorais neste sentido, declarando-se válido e juridicamente perfeito o ato praticado.

III.II - Da posse justa exercida pelo Sr. LAZARO CATTAN diante da existência de justo título

A título de decorrência lógica da validade do instrumento particular de compromisso de compra e venda de bem imóvel celebrado entre o Sr. *Flávio Almendra* e o ora requerido, depreende-se o exercício de posse justa exercida pelo Sr. **LAZARO CATTAN** desde o ano de 1984 até o presente momento.

A avença contratual referida estipulava em sua Cláusula 9ª que o Sr. **LAZARO CATTAN** “entrará na posse do imóvel, em 30 de Dezembro de 1984, a partir de então correrão por conta do comprador os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel transmitido” (DOC. 3.3).

E de fato desde esta data a posse deste bem é regular e legitimamente exercida pelo ora contestante, considerando-se que em momento algum houve turbacão, esbulho ou qualquer espécie de interrupção deste exercício de posse, fato que a sedimentou durante décadas de maneira mansa, pacífica e ininterrupta.

Martinelli & Felix

Advogados Associados

Frise-se que durante as discussões travadas judicialmente com os locatários deste imóvel, que a todo custo apresentaram argumentações das mais absurdas e diversificadas possíveis com fins de tentativa de locupletarem-se ao pagamento dos encargos locatícios que lhes cabiam, houve efetiva constatação de posse justa exercida pelo Sr. LAZARO CATTAN em relação ao bem objeto desta demanda.

Nesta senda, em sede da r. sentença proferida nos autos da *Ação de Despejo cumulada com Cobrança* ajuizada pelo Sr. LAZARO CATTAN em face da empresa P. N. Shintani – ME e de seus fiadores, constou expressamente que (fls. 02/03 da r. sentença proferida no Processo nº 447/07 – 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP):

O autor é parte legítima para promover esta ação de despejo, **estando comprovado nos autos que é o possuidor do bem objeto da locação desde o ano de 1984, data em que o adquiriu, mediante compromisso de compra e venda**, do proprietário Flávio Almendra e de sua ex-esposa, Maria Imaculada da Cunha. (...) Os réus insistem em afirmar que o autor não é proprietário do bem que é objeto de locação e pretendem a declaração da nulidade do contrato. Não há, entretanto, qualquer razão nas argumentações dos réus. **Está amplamente demonstrado que o autor é o possuidor do imóvel, tanto que formalizou com os réus o contrato de locação, possibilitando o exercício da posse direta até a presente data.** (Grifos e destaques nossos).

E esta referida decisão expôs com absoluta ponderação o caráter de posse justa exercida pelo ora contestante:

A existência de compromisso de compra e venda válido, devidamente firmado pelo proprietário em 1984, já é suficiente para que se reconheça a regularidade da posse que era exercida pelo autor e que fora transmitida aos réus. (Grifo e destaque nossos).

O art. 1.200 do Código Civil de 2002 estabelece que: “Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária”.

Ora, não há como sequer se cogitar acerca da incidência de quaisquer dos vícios possessórios arrolados no citado dispositivo e que poderiam direcionar à constatação de posse injusta exercida pelo Sr. LAZARO CATTAN no tocante ao imóvel.

Silvio Rodrigues, ao versar sobre o assunto, doutrina que:

Donde resulta ser injusta a posse portadora de um desses três vícios, conhecidos no direito romano como os defeitos de *vis, clam et precário*. Diz-se *violenta* a posse conseguida pela força injusta. (...) Posse *clandestina* é a que se constitui às escondidas. Caracteriza-se quando

Martinelli & Felix

Advogados Associados

alguém ocupa coisa de outro, sem que ninguém perceba, tomando cautela para não ser visto, ocultando seu comportamento. (...) Diz-se *precária* a posse daquele que, tendo recebido a coisa para depois devolvê-la (como o locatário, o comodatário, o usufrutuário, o depositário etc.) a retém indevidamente, quando ela lhe é reclamada. (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito das Coisas. Volume 5. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 27-28).

Evidente que os vícios descritos não incidem sobre a posse exercida pelo Sr. LAZARO CATTAN, especialmente diante da obtenção da posse através de negócio jurídico espontâneo, voluntário e pacífico, da publicidade que reveste a posse do requerido, inclusive com confissão dos próprios autores, e da inexistência de situação de recebimento da posse para que em momento posterior tivesse de reavê-la a quem de direito (tal como ocorre com locatário, comodatário).

Evidencia-se, desta maneira, que diante do caráter de configuração de posse injusta através de exclusão, caso a posse não possua quaisquer destes vícios deve ser considerada justa, tal como ocorre em relação ao caso em comento.

Ademais, o art. 1.201 do Código Civil expõe que: “Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Parágrafo único. **O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé**, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção” (Grifo e destaque nossos).

Diante da inexistência de qualquer vício que possa ocasionar anulabilidade ao instrumento particular de compromisso de compra e venda abordado, forçoso o reconhecimento do caráter de justo título que reveste esta avença, considerando-se a pacífica indicação de nossos Tribunais no sentido de que o contrato particular de compra e venda de bem imóvel possui esta característica.

O Enunciado nº 302 do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) estabelece que:

Pode ser considerado justo título para a posse de boa-fé o ato jurídico capaz de transmitir a posse *ad usucapionem*, observado o disposto no art. 113 do Código Civil.

No tocante à esta discussão, Anízio Ramos indica que:

Justo título é qualquer fato jurídico (fato que tenha repercussão no campo do direito), que tenha o poder, em tese, de efetuar a transmissão da propriedade, embora na hipótese lhe

Martinelli & Felix

Advogados Associados

faltem os requisitos para realizá-la. (RAMOS, Anízio. *Contrato de compromisso de compra e venda de imóveis loteados e não loteados*. São Paulo: Lawbook, 2009. p. 426-427).

E neste caso o justo título existente, oponível a todos os autores, inclusive no tocante à Sra. **BENEDICTA DOS SANTOS CAMARGO**, não se limita a um fato jurídico que apenas em tese teria o efeito de transmitir a propriedade, mas sim a um negócio jurídico que possuía todos os requisitos para tal finalidade.

Outrossim, durante o trâmite da *Ação de Despejo* promovida pelo Sr. **LAZARO CATTAN** em face da empresa *P. N. Shintani - ME* e de seus fiadores (Processo nº 447/07 - 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP), houve a concretização de despejo coercitivo dos requeridos na data de 11 de Julho de 2013 e, ainda, a indicação do zeloso Oficial de Justiça de que, na mesma ocasião, “Concluído o despejo, **IMITI NA POSSE o requerente LAZARO CATTAN**” (fl. 540 dos autos) (Grifo e destaque nossos).

Destarte, em razão da inexistência de qualquer nulidade ou vício incidente sobre o instrumento particular de compra e venda de bem imóvel ora ventilado, fato que remete à constatação de justo título oponível a quem quer que seja, conforme exposto no item III.I acima, e diante das considerações ora apresentadas, inegável o reconhecimento de posse justa exercida pelo Sr. **LÁZARO CATTAN** desde o ano de 1984 até o presente momento.

III.III - Da legalidade do contrato de locação entabulado entre o requerido e a empresa locatária P. N. Shintani - ME e seus fiadores, da existência de contrato de locação paralelo e fraudulento mantido entre a Sra. BENEDICTA DOS SANTOS CAMARGO e a Sra. Clarice Fátima Shintani e, especialmente, da conduta do então patrono destas partes para a elaboração desta ilegítima avença

Durante o trâmite das demandas que envolviam as questões locatícias travadas entre o Sr. **LAZARO CATTAN** e os então locatários do imóvel, eis que os representantes legais da empresa *P. N. Shintani - ME* apresentaram, através de seu patrono Dr. *Domingos Gerage*, uma gama de argumentações fantasiosas e meramente procrastinatórias com vistas à uma tentativa frustradas de evadirem-se das obrigações contratuais que lhes cabiam.

Martinelli & Felix

Advogados Associados

Desta maneira, através de alegações tendenciosas à indução do Poder Judiciário a erro de constatação da realidade, a empresa locatária e seus fiadores utilizaram-se da tese de que o ora contestante não correspondia ao proprietário registral do imóvel, motivo pelo qual não poderia ser o locador deste bem e, conseqüentemente, não poderia figurar na condição de credor dos montantes inerentes à esta relação.

Logicamente que esta alegação tornou-se cabalmente afastada no decorrer das demandas que abordavam o liame jurídico entabulado entre as partes.

No seio da decisão proferida no Processo nº 447/07 (2ª Vara Cível) indicou-se explicitamente, conforme acima já exposto, que (DOC. 5.2):

O autor é parte legítima para promover esta ação de despejo, **estando comprovado nos autos que é o possuidor do bem objeto da locação desde o ano de 1984, data em que o adquiriu, mediante compromisso de compra e venda**, do proprietário Flávio Almendra e de sua ex-esposa, Maria Imaculada da Cunha. (...) Os réus insistem em afirmar que o autor não é proprietário do bem que é objeto de locação e pretendem a declaração da nulidade do contrato. Não há, entretanto, qualquer razão nas argumentações dos réus. **Está amplamente demonstrado que o autor é o possuidor do imóvel, tanto que formalizou com os réus o contrato de locação, possibilitando o exercício da posse direta até a presente data.** (Grifos e destaques nossos).

Ainda nesta referida ação, a ilustre magistrada responsável pelo julgamento do caso decidiu à fl. 398 que: “(...) a locação não exige propriedade para a sua validação, mas tão somente a posse, a qual de fato é do autor”.

Desta maneira, decidiu-se sabiamente que a locação possui caráter pessoal, de forma desvinculada da propriedade, tornando-se irrelevante o fato de o locador ser o proprietário registral ou não do bem locado e bastando que seja o seu efetivo possuidor. Eventual propriedade apenas registral constante em nome de terceiro consiste em mera questão formal e que não dissemina qualquer obstáculo à questão locatícia.

Por seu turno, o v. acórdão prolatado no âmbito desta demanda corroborou neste sentido (fl. 571 dos autos):

O autor figurou como locador do imóvel ocupado pela ré, consoante disposto em contrato escrito firmado entre as partes (fls. 22/31), o que ratifica sua legitimidade ativa para aforar a presente ação de despejo, fulcrada na falta de pagamento das mensalidades, não se exigindo a titularidade do domínio da área.

Martinelli & Felix

Advogados Associados

Ademais, insatisfeitos com o tumulto ocasionado durante o trâmite da *Ação de Despejo* já citada, os então locatários promoveram *Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Locação* (Processo nº 2885/07 - 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP), com evidente escopo, mais uma vez reiterado, de se locupletarem acerca das obrigações contratuais que lhes cabiam, tornando-se esta demanda extinta sem julgamento de mérito, em razão da constatação de carência de ação.

Nesta toada, constou na decisão do D. Juízo (fl. 02 da sentença) que:

De fato, o pedido formulado pelo autor não tem a menor condição de ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque já excluído *a priori* pelo ordenamento jurídico. É cediço que o caráter pessoal da locação não se liga necessariamente ao domínio da coisa, sendo irrelevante, pois, o fato do locador não ser proprietário do imóvel. (...) Assim, considerando-se as peculiaridades do caso em questão, tem-se que o autor é carecedor da ação, uma vez que não é possível emitir-se o provimento jurisdicional pretendido, qual seja, declarar a nulidade do contrato de locação.

Como se não bastasse, a autora Sra. **BENEDICTA DOS SANTOS CAMARGO** promoveu *Ação Declaratória de Nulidade* deste mesmo instrumento (Processo nº 864/2008 - 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP). Tal demanda foi extinta sem resolução de mérito, tendo em vista ter entendido a magistrada a existência de ilegitimidade de parte (não figurou na avença e que existia outra demanda discutindo a questão) e de impossibilidade jurídica do pedido (pedido de incorporação do imóvel ao seu patrimônio incompatível com procedimento anulatório) (DOC. 5.4).

Estas considerações são apresentadas neste momento a fim de demonstrar a legalidade/validade do instrumento de locação celebrado entre o Sr. **LAZARO CATTAN** e a empresa *P. N. Shintani - ME* e seus fiadores e, ademais, o conluio existente entre os representantes da locatária e a autora Sra. **BENEDICTA**, isto que ocorreu sob orientação do patrono destas partes, Dr. *Domingos Gerage*.

Percebe-se que a elaboração de contrato de locação entre a Sra. **BENEDICTA DOS SANTOS CAMARGO** e a Sra. *Clarice Fátima Shintani* (fiadora da empresa locatária citada e esposa do Sr. *Paulo Noboru Shintani*) consiste em ato absolutamente fraudulento e paralelo ao instrumento locatício então mantido entre a locatária e o Sr. **LAZARO CATTAN**, com escopo, logicamente, da inquilina e de seus representantes de evitarem a incidência de razoável quantia advinda de alugueres e demais

Martinelli & Felix

Advogados Associados

encargos locatícios e, de outra banda, de forma transversa adotada pelos proprietários registrarios do imóvel para que pudessem angariar via de obtenção de imóvel que há décadas haviam negligenciado e que fora legalmente alienado a terceiro.

Em sede da *Ação Consignatória de Alugueres* promovida pela Sra. *Clarice Fátima Shintani* em face do *Espólio de Flávio Almendra*, eis que a Sra. **BENEDICTA DOS SANTOS CAMARGO** esclarece com clareza de detalhes a conduta fraudulenta adotada pelos locatários e seu digníssimo representante (fl. 128):

O contrato de aluguel firmado em 01/08/2008, foi redigido pela Advocacia Gerage, ou seja, pelo Douto procurador da autora **DR. DOMINGOS GERAGE**, o qual à época dos fatos era advogado da ora Requerida, bem como o administrador do imóvel até outubro de 2009. O que a Requerida não sabia era que, já em 2007 ele também representava a autora. O valor da locação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (muito abaixo do valor de mercado), foi sugerido pela Advocacia Gerage, sob o argumento de que já havia um contrato de aluguel do mesmo imóvel, firmado em 01/09/1999 entre a empresa do esposo da autora, P. N. SHINTANI ME e LÁZARO CATTAN, cujo valor do aluguel era de R\$ 1.000,00 (mil reais). Há inclusive uma Ação de Despejo sob nr. **447/07**, 2ª. Vara Cível desta Comarca, com Recurso de Apelação, onde em primeira instância o esposo da autora não obteve êxito. Ao redigir o contrato vigente, em 01/08/2008, o douto procurador da autora (**na ocasião, o mesmo da ora Requerida**), alegando que ela já pagava R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo aluguel, acordou com a Requerida um aluguel de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que ela e os demais herdeiros fossem declarados proprietários do imóvel, quando então rescindiria-se (SIC) o contrato anterior e o aluguel seria reajustado no valor de mercado sem a necessidade de Ação Revisional.

E continua (fl. 192/193):

No ano de 2008, a ora apelante, teve conhecimento pelo seu então Procurador Domingos Gerage (o mesmo procurador da apelada), de que seu companheiro por mais de 30 anos, FLÁVIO ALMENDRA, havia deixado, dentre outros bens, um imóvel localizado na Rua João Pires - 671 - Bairro Centro - Comarca de Atibaia. Desde 01.09.1999, dito Imóvel, estava locado para a empresa P. N. Shintani ME, ou seja: para o esposo da Apelada, tendo esta como sua fiadora, com finalidade comercial, uma Oficina e Auto-Elétrico, pela quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensal, onde o locador era LAZARO CATTAN, que utilizando-se (SIC) de um contrato de compra e venda, tinha a posse do imóvel. Ao tomar conhecimento de que no Cartório de Registro de Imóveis, dito bem estava em nome de FLÁVIO ALMENDRA, que ao falecer em 1991 deixou herdeiros, e a ora Apelante como meeira, foi orientada pelo seu então procurador para que fizessem um Contrato de Locação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo prazo de 5 anos, iniciando-se em 01.08.2008 e expirando-se em 01.08.2013, sob alegação de que a Apelada já vinha pagando R\$ 1.000,00 (mil reais ao mês para outro locador, e que tão logo formalizasse o inventário do dito imóvel, assim como a extinção do contrato com LÁZARO CATTAN, o aluguel seria reajustado sem a necessidade de Ação Revisional.

Martinelli & Felix

Advogados Associados

Homessa!

A referida confissão atesta o conluio celebrado entre as partes para que de um lado a locatária tergiversasse a respeito do pagamento do débito que lhe cabia e, ademais, a título de bônus, angariasse valor de aluguel pela metade do acordado com o legítimo locador (R\$ 500,00 – quinhentos reais – ao invés de R\$ 1.000,00 – um mil reais), e, de outro lado, a Sra. **BENEDICTA** realizasse a injustificável tentativa de obtenção de imóvel que havia sido ainda no ano de 1984 validamente alienado e cuja posse desde este momento era regularmente exercida pelo Sr. **LAZARO CATTAN**, tudo que se realizou, conforme os termos da exposição da autora, sob orientação do ilustre Dr. *Domingos Gerage*, que surpreendentemente apresentava estes documentos forjados como se provas novas fossem nos autos em que tentava, sem qualquer sucesso, afastar a legitimidade do despejo e da cobrança realizados pelo ora contestante.

Em decorrência destas atitudes despropositadas e das tendenciosas orientações do insigne advogado, os autores promoveram a transmissão de titularidade registrária do imóvel que até o ano de 2010 permaneceu vinculado ao nome do Sr. *Flávio Almendra*, entretanto, sem qualquer resultado prático, eis que a posse deste bem é exercida desde 1984 pelo Sr. **LAZARO CATTAN**, o que lhe permite, conforme *infra* exposto, a declaração de titularidade deste imóvel frente às questões possessórias inerentes ao caso.

E a ausência de resultado prático no tocante à partilha registrária do imóvel, em razão do exercício de posse pelo ora contestante desde o ano de 1984, foi constatada pela magistrada prolatora de r. sentença nos autos de *Ação de Arrolamento* (Processo nº 2494/08 – 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP), que expôs neste referido *decisum* que (DOC. 5.6):

Inicialmente, o juízo gostaria de salientar que tem ciência de que o bem imóvel objeto do pedido de arrolamento, ainda registrado em nome de Flávio Almendra, fora comprometido à venda, no ano de 1984, à Lázaro Cattan. O juízo julgou em data recente a ação de despejo que Lázaro Cattan moveu contra o locatário (processo nº 447/07). **Assim, muito embora a transmissão não tenha sido registrada, constata-se que a posse efetiva do bem está, desde o ano de 1984, com Lázaro Cattan, e não com os sucessores de Flávio Almendra.** (...) Muito embora **o juízo não veja uma razão prática para que se proceda à transmissão,** tratando-se de bem registrado em nome de Flávio Almendra, entendo que não há óbice para a regularização via arrolamento. (fls. 66/67) (Grifo e destaque nossos).

Martinelli & Felix

Advogados Associados

Alcançou-se o patamar de irresponsabilidade de ser iniciado procedimento investigatório criminal por eventual prática de crime de estelionato em face do Sr. LAZARO CATTAN, em decorrência da atuação da defesa dos locatários a qualquer custo, ainda que através de fantasiosas argumentações, alegando-se ter o ora contestante constado em contrato de locação na figura de locador e não estar formalmente vinculado à titularidade registrária do imóvel. Evidentemente que, tal como se esperava, o procedimento em questão **foi devidamente arquivado**, diante da inexistência de elementos que fundamentassem eventual atuação repressiva por parte do Estado (DOC's. 8.22 e 8.23).

Ab absurdum, este referido advogado patrocinou a promoção de duas ações judiciais em nome da Sra. **BENEDICTA DOS SANTOS CAMARGO** em face do Sr. **LAZARO CATTAN**: 1ª demanda - *Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Locação*, visando anular a avença existente entre o réu e a empresa *P. N. Shintani ME* - julgada extinta sem resolução do mérito com base em ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido (DOC. 5.4); 2ª demanda - *Ação Reintegratória de Posse*, com vistas à obtenção da posse do imóvel em debate - petição inicial foi indeferida e o processo julgado extinto sem resolução do mérito, visto que **a autora não poderia solicitar reintegrar-se em posse daquilo perante o qual nunca exerceu possessio alguma** (DOC. 5.5).

E a ilusão criada pelo Dr. *Domingos Gerage* em relação à hipotética propriedade dos autores (apenas registral e desprovida do exercício de posse), ao que parece, ainda persiste, o que se demonstra pelo ajuizamento da presente demanda reivindicatória.

Frise-se que as demandas sofridas pela Sr. **BENEDICTA**, promovidas pela Sra. *Clarice Fátima Shintani*, apenas e tão somente remetem às funestas consequências causadas por temerária atuação do advogado que, inicialmente, patrocinava ambas as partes e que, posteriormente, voltou-se contra a própria Sra. **BENEDICTA**.

Imperioso ressaltar que as absurdas teses defensivas do ilustre Dr. *Domingos Gerage* nos autos da *Ação de Consignação* promovida pelo Sr. **LAZARO CATTAN** em face da empresa *P. N. Shintani ME* foram alvo de reconhecimento e decretação de litigância de má fé (fl. 04 da r. sentença proferida no Processo nº 447/07):

Martinelli & Felix

Advogados Associados

Assim, são descabidas as ponderações feitas nesta ação, mormente por parte do locatário e dos fiadores, os quais não tem legitimidade para tanto. Neste aspecto, tal como sustentado pelo autor, entendo que há litigância de má-fé que deve ser reconhecida pelo juízo. As questões suscitadas pelos réus tiveram por base a alteração dos fatos e a oposição injustificada ao andamento do processo (art. 17 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no art. 18 do Código de Processo Civil, condeno os réus a pagarem multa que fixo em 1% sobre o valor da causa, sem prejuízo dos honorários advocatícios e todas as despesas que o autor efetuou. (Grifos e destaques nossos).

As presentes ponderações a respeito da temerária atuação do ilustre Dr. *Domingos Gerage* em sede das outras demandas que envolveram o imóvel foram objeto de abordagem do anterior patrono do Sr. **LAZARO CATTAN** ainda no Processo nº 447/07:

Pois bem, as preliminares deduzidas pelos Apelantes, em sede de contestação, de tão absurdas, foram, de pronto, afastadas pela i. Juíza “*a quo*”, cabendo esclarecer que as ações movidas pela suposta proprietária do imóvel, eleita através do ardid dos Apelantes, patrocinada pelo mesmo advogado, foram extintas sem julgamento de mérito, pelos Juízos da 2ª e 3ª Varas Cíveis da comarca de Atibaia, tal como se vê dos documentos em anexo (**docs. 1 e 2**), o que bem demonstra a astúcia dos Apelantes em querer de todas as formas induzir o Judiciário em erro, razão pela qual, ante a reincidência dos atos arditos, requer o Apelado que a penalidade imposta por litigância de má-fé seja ampliada, até o limite máximo imposto pelo § 2º, do art. 18 do CPC.

Desta feita, forçoso o reconhecimento da validade do contrato de locação mantido entre o Sr. **LAZARO CATTAN** e a empresa *P. N. Shintani ME* e, ademais, por via de consequência, o acatamento da nulidade/ilegalidade da avença entabulada entre a Sra. **BENEDICTA DOS SANTOS** (*Espólio de Flávio Almendra*) e a Sra. *Clarice Fátima Shintani* (fiadora do contrato anterior e esposa do Sr. *Paulo Noboru Shintani*).

Ainda, nada leva a crer que as condutas do advogado Dr. *Domingos Gerage*, e das demais partes envolvidas, tenham sido objeto de apreciação pelas autoridades competentes, motivo pelo qual se requer desde já seja a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo – Subseção Atibaia/SP oficiada para apuração de eventual infração ética praticada pelo referido profissional e, ainda, seja o ilustre membro do Ministério Público do Estado de São Paulo intimado para que se manifeste acerca de hipotético ilícito penal perpetrado no decorrer das situações relatadas.

III.IV - Da inexistência dos requisitos autorizadores para o sucesso da demanda reivindicatória

Martinelli & Felix

Advogados Associados

advindas, motivo pelo qual remete-se o apreciador desta manifestação a este item referido, visando-se evitar a reiteração de fatos evidentes e já discutidos nesta peça.

A existência de instrumento particular de compra e venda entre o efetivo proprietário Sr. *Flávio Almendra* e o Sr. LAZARO CATTAN por si só constitui justo título, hábil à configuração do exercício de posse justa pelo adquirente deste bem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o contrato particular de compra e venda consiste em justo título suficiente à configuração de posse justa:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - CONFIGURAÇÃO - POSSE LONGEVA, PACÍFICA E ININTERRUPTA POR MAIS DE QUINZE ANOS (NO MÍNIMO), ORIGINÁRIA DE JUSTO TÍTULO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A usucapião, forma de aquisição originária da propriedade, caracterizada, dentre outros requisitos, pelo exercício incontestado e ininterrupto da posse, tem o condão, caso configurada, de prevalecer sobre a propriedade registrada, não obstante seus atributos de perpetuidade e obrigatoriedade, em razão da inércia prolongada do proprietário de exercer seus direitos dominiais. Não por outra razão, a configuração da prescrição aquisitiva enseja a improcedência da ação reivindicatória do proprietário que a promove tardiamente; II - A fundamentação exarada pelo Tribunal de origem no sentido de que o título que conferira posse à ora recorrente somente se revelaria justo em relação às partes contratantes, mas injusto perante àquele que possui o registro, carece de respaldo legal, pois tal assertiva, caso levada a efeito, encerraria a própria inocuidade do instituto da usucapião (ordinária); III - Por justo título, para efeito da usucapião ordinária, deve-se compreender o ato ou fato jurídico que, em tese, possa transmitir a propriedade, mas que, por lhe faltar algum requisito formal ou intrínseco (como a venda a non domino), não produz tal efeito jurídico. Tal ato ou fato jurídico, por ser juridicamente aceito pelo ordenamento jurídico, confere ao possuidor, em seu consciente, a legitimidade de direito à posse, como se dono do bem transmitido fosse (“*cum animo domini*”); IV - O contrato particular de cessão e transferência de direitos e obrigações de instrumento particular de compra e venda, o qual originou a longa posse exercida pela ora recorrente, para efeito de comprovação da posse, deve ser reputado justo título; V - Ainda que as posses anteriores não sejam somadas com a posse exercida pela ora recorrente, o que contraria o disposto no artigo 552 do Código Civil de 1916 (ut REsp 171.204/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 01.03.2004), vê-se que o lapso de quinze anos fora inequivocamente atingido; VI - Esclareça-se que o acolhimento da tese de defesa, estribada na prescrição aquisitiva, com a conseqüente improcedência da reivindicatória, de forma alguma, implica a imediata transcrição do imóvel em nome da prescribente, ora recorrente, que, para tanto, deverá, por meio de ação própria, obter o reconhecimento judicial que declare a aquisição da propriedade. VII - Recurso Especial provido. (STJ – Recurso Especial nº 652.449/SP – 3ª Turma – Rel. Min. Massami Uyeda – j. 15.12.2009);

REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO COMO DEFESA. ACOLHIMENTO. POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. JUSTO TÍTULO. BEM DE

Martinelli & Felix

Advogados Associados

FAMÍLIA. A jurisprudência do STJ reconhece como justo título, hábil a demonstrar a posse, o instrumento particular de compromisso de venda e compra. O bem de família, sobrevivendo mudança ou abandono, é suscetível de usucapião. Alegada má-fé dos possuidores, dependente do reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - Recurso Especial nº 174.108/SP - 4ª Turma - Rel. Min. Barros Monteiro - j. 15.09.2005);

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. JUSTO TÍTULO. SÚMULA N. 84-STJ. POSSE. SOMA. PERÍODO NECESSÁRIO À PRESCRIÇÃO AQUISITIVA ATINGIDO. I. Ainda que não passível de registro, a jurisprudência do STJ reconhece como justo título hábil a demonstrar a posse o instrumento particular de compromisso de compra e venda. Aplicação da orientação preconizada na Súmula n. 84. II. Se somadas as posses da vendedora com a dos adquirentes e atuais possuidores é atingido lapso superior ao necessário à prescrição aquisitiva do imóvel, improcede a ação reivindicatória do proprietário ajuizada tardiamente. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Recurso Especial nº 171.204/GO - 4ª Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - j. 26.06.2003).

Ora, a ação judicial reivindicatória pressupõe, para a sua procedência, um proprietário não possuidor que envida seus esforços contra possuidor não proprietário (ou ainda não formalmente declarado como tal) desprovido de título capaz de contrapor-se ao apresentado pelo(a)s autor(a)(es) e que, ainda que não munido de título hábil a justificar sua posse, não tenha alcançado o lapso temporal suficiente ao reconhecimento de aquisição de propriedade através da modalidade de usucapião extraordinária, que dispensa a existência de justo título e de boa fé para a sua configuração.

No caso em testilha, além da existência de justo título absolutamente válido e que justifica a posse exercida pelo Sr. LAZARO CATTAN, ininterruptamente, desde o ano de 1984, cediço que, ainda que fosse desconsiderado este essencial documento, o que só se ventila por amor ao debate, o fato é que já houve o decorrer de lapso temporal suficiente à prescrição aquisitiva em favor do contestante (melhor descrito no item III.VI).

Desta feita, diante das considerações apresentadas, especialmente em relação à inexistência de requisito crucial para a oportunização de demanda reivindicatória, qual seja, a existência de posse e/ou detenção injusta, espancada através da demonstração de configuração de justo título em favor do requerido e, conseqüentemente, de justa posse por ele exercida, requer-se a integral improcedência do pleito reivindicatório, prejudicando-se eventuais pedidos decorrentes deste incabível provimento.

Martinelli & Felix

Advogados Associados

III.V - Da irrelevância de eventual prescrição para ajuizamento de ação adjudicatória de bem imóvel

No tocante à alegação de prescrição para ajuizamento de demanda adjudicatória do bem imóvel ora abordado, percebe-se que este argumento torna-se absolutamente irrelevante ao caso concreto.

O envio de Notificação Extrajudicial pelo Sr. **LAZARO CATTAN** datada de 15 de Agosto de 2013 possuía como escopo reiterar os fatos já conhecidos de todos (frise-se, não há que se falar em ignorância da questão até este momento) e, especialmente, oportunizar a espontânea e a voluntária eventual lavratura de escritura pública de compra e venda em favor do referido adquirente.

Entretanto, em caso de óbice para a realização desta atividade, o próprio Sr. **LAZARO CATTAN** já possuía como alternativa de solução para a questão a adoção de ação possessória consistente em usucapião, perante a qual já preparava a documentação pertinente e cuja matéria de defesa, ao menos no tocante à exceção para fins de improcedência da ação reivindicatória, se efetiva no item III.VI *infra*.

Assim, inútil qualquer abordagem em relação a hipotético prazo prescricional de ação adjudicatória, eis que o ora contestante sequer cogitou em utilizá-la como via de solução deste caso e considerando a escolha da demanda de usucapião para esta finalidade.

III.VI - Da exceção de usucapião

A princípio, cabe esclarecer a viabilidade de arguição de usucapião em sede de peça defensiva, especificamente, no bojo de resposta contestatória, a fim de que a pretensão reivindicatória autoral sofra o pertinente óbice e a legítima obstaculização.

O Supremo Tribunal Federal inclusive sedimentou a questão através da expedição da Súmula nº 237, que estipula que: “O usucapião pode ser arguido em defesa”.

Logicamente que o requerido Sr. **LAZARO CATTAN** não almeja a integral solução da questão de titularidade no âmbito desta demanda reivindicatória, de

32

Martinelli & Felix

Advogados Associados

maneira que a questão possessória e a aquisição prescritiva através de usucapião tão somente é apresentada neste momento a título de defesa, visando-se impedir a procedência da pretensão reivindicatória dos autores e, ademais, ao reconhecimento do prazo suficiente à aquisição da propriedade pelo ora contestante.

Desta maneira, mediante a sadia e correta decisão a ser proferida nestes presentes autos, o Sr. LAZARO CATTAN providenciará o ajuizamento de demanda de usucapião, com escopo de resolução da propriedade registral e a fim de que a titularidade já sedimentada seja efetivamente declarada pelo Poder Judiciário, afastando-se qualquer possibilidade de dúvidas neste sentir.

E a utilização da exceção de usucapião apenas como matéria de defesa, prorrogando-se a efetiva solução das questões registrárias para ação específica de usucapião, logicamente com a discussão reivindicatória e possessória já resolvidas anteriormente, atende às disposições adotadas pelos Tribunais pátrios, que expõem:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL RURAL. MATÉRIA DE DEFESA. ARTIGO 191 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. **A usucapião pode ser arguida em matéria de defesa na ação reivindicatória, e acarretará, quanto a esta, a improcedência do pedido.** Reivindicatória - Usucapião. **Somente pela ação de usucapião com todas as formalidades exigidas pela lei processual, conseguirá o usucapiente a declaração de seu domínio, com força de coisa julgada material, para posterior registro no competente Cartório de Registro de imóveis. Com a exceção de usucapião, pode o usucapiente apenas afastar a pretensão do proprietário de reaver o imóvel, sem que isto constitua reconhecimento judicial definitivo do domínio.** O embutimento pretendido não é correto e diga-se mais que até mesmo como exceção não se vai declarar o usucapião, argüido como tal, de vez que a coisa julgada incidirá sobre a decisão do pedido inicial, e nunca sobre a defesa do réu que, se acolhido pelo juiz, pode figurar como fundamento da decisão, impossível, portanto, de revestir-se de autoridade da coisa julgada, por disposição expressa do Art. 469 do CPC. Ora, a ação reivindicatória não tem o caráter dúplice, como o que tem as ações possessórias, sendo inviável a formulação de pedido por parte do réu. (AI 132.206-1, 28.3.90, 7ª CC TJSP, Rel. Des. REBOUÇAS DE CARVALHO, in *ADV JUR* 1990, p. 502, v. 50407). **Por importar o acolhimento da exceção de usucapião, alegada em defesa em ação reivindicatória proposta pelas pessoas em cujo nome o imóvel se encontrava registrado, em reconhecimento da aquisição de propriedade, não lhes é possível, na ação de usucapião que se seguiu àquela, reabrir a discussão e produção de provas quanto à posse ad usucapionem, pois tal importaria em ofensa à coisa julgada.** Não se vislumbra conduta configuradora da litigância de má-fé no simples fato de apresentarem os autores da ação reivindicatória contestação na ação de usucapião que se lhe seguiu e proposta por quem naquela figurou como demandado. (Ap. 190.134.486, 6.12.90, 6ª CC TARS, Rel. Juiz MOACIR ADIERS, in *JTARS* 76-331). O usucapião pode ser reconhecido como defesa em ação reivindicatória, nunca, porém, como meio hábil a gerar título

33

Martinelli & Felix

Advogados Associados

registrável. (AI 15521, 19.11.79. 4ª CC TJRJ, Rel. Des. VAZ DE MELLO, *in RT* 540-182). A usucapião reconhecida na ação de reivindicação como matéria de defesa não é título hábil para o registro da propriedade no ofício imobiliário, excepcionada a hipótese de usucapião especial de imóveis rurais - Lei 6.969-81, Art. 7º. (Ap. 90.04.10630-8-RS, 4.12.91, 1ª T TRF, Rel. Juiz ARI PARGENDLER, *in ADV JUR*, 1992. v. 57290, p. 95) (TJ/SC - Apelação Civil nº 821106 - 3ª Câmara de Direito Civil - Rel. Des. Fernando Cariani - j. 22.03.2011);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **ACÇÃO REIVINDICATÓRIA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. RESSALVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE O ACOLHIMENTO DA TESE DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO IMPORTA NA AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO. ACÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. (...). 2. Na espécie, o Tribunal de origem ressaltou que **a alegação de usucapião pode ser utilizada como matéria de defesa na ação reivindicatória; todavia, o pleno reconhecimento da satisfação de todos os requisitos exigidos para o usucapião é matéria reservada para a ação própria.** Assim, acolhida a alegação de usucapião como matéria de defesa em ação reivindicatória, os réus não dispõem de título para a transcrição da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. 3. Dessa sorte, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que “o acolhimento da tese de defesa, estribada na prescrição aquisitiva, com a conseqüente improcedência da reivindicatória, de forma alguma, implica a imediata transcrição do imóvel em nome da prescribente, ora recorrente, que, para tanto, deverá, por meio de ação própria, obter o reconhecimento judicial que declare a aquisição da propriedade” (REsp 652.449/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 23/03/2010). 4. Inocorrência de contradição no acórdão recorrido. Violação do disposto no art. 535 do CPC não verificada. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - 4ª Turma Julgadora - AgRg no REsp 1270530 / MG - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - j. 21.03.2013).

Ora, requisito *sine qua non* para que se postule a aquisição da propriedade pela forma da usucapião (ou ao menos se alegue como matéria de defesa), que corresponde a uma forma originária de aquisição da propriedade, é a existência da posse exercida de maneira mansa, pacífica e ininterrupta do possuidor.

Ademais, a usucapião, caracterizada, dentre outros requisitos, pelo exercício incontestado e ininterrupto da propriedade, por revestir-se do caráter de forma originária de aquisição da propriedade, possui o condão de, caso reste configurada, **prevalecer sobre a titularidade registrada**, apesar dos seus atributos de perpetuidade e obrigatoriedade, eis que decorre da inércia prolongada do proprietário em relação ao exercício dos seus direitos dominiais.

Neste sentido, está comprovado, inclusive através de confissão dos autores, que o Sr. LAZARO CATTAN celebrou contrato particular de compromisso de

Martinelli & Felix

Advogados Associados

compra e venda do bem imóvel em debate em 1984 e ainda em 30 de Dezembro deste ano iniciou o exercício de posse em relação a este bem.

Os próprios autores reconhecem o transcorrer de imenso lapso temporal desde a celebração do instrumento particular de compra e venda do bem imóvel ora ventilado e, conseqüentemente, do exercício de posse do Sr. LAZARO CATTAN no que tange a este objeto economicamente valorável, na medida em que expõem que: “**Mais de vinte e nove anos se passaram desde a data da avença, 08 de novembro de 1984 (...)**” (último parágrafo da fl. 06) (Grifo e destaque nossos).

E, frise-se, durante todo este período não houve qualquer conduta dos autores que ocasionou gravame ao manso e pacífico exercício de posse mantido pelo Sr. LAZARO CATTAN e que atualmente alcança o patamar de 29 (vinte e nove) anos, de maneira que eventual contestação da posse do réu (frise-se, **absolutamente tardia**) apenas e tão somente é apresentada neste momento, através do ajuizamento da presente demanda.

Ressalte-se que na data de 11 de Julho de 2013 o ora contestante foi novamente imitado na posse do imóvel em decorrência do despejo coercitivo decretado em desfavor da empresa locatária *P. N. Shintani - ME* (no âmbito do Processo nº 447/07), motivo pelo qual a **posse atual** permanece sob responsabilidade e exercício do requerido (fato comprovado, ainda, pela juntada de fotografias atuais com placa de locação indicativa de propriedade do Sr. LAZARO CATTAN - DOC. 11).

Ainda sob a égide do Código Civil de 1916 (eis que o atual Código Civil iniciou sua vigência no início de 2003), a aquisição através da modalidade de usucapião ordinária concretizava-se com o transcorrer do exercício de 10 (dez) anos, entre presentes (moradores do mesmo município), ou de 15 (quinze) anos, entre ausentes (os que habitam municípios diversos), de posse do bem imóvel, de maneira contínua e incontestada, através de justo título e boa fé (art. 551, *caput* e parágrafo único, do referido diploma normativo).

Nesta senda, levando-se em consideração o início de exercício de posse pelo Sr. LAZARO CATTAN ainda em 30 de Dezembro de 1984, **frise-se, com animus domini**, e o fato de que tal atividade ocorrera entre “presentes”, munida de justo título

Martinelli & Felix

Advogados Associados

(contrato particular de compra e venda com efetivo proprietário e devidamente **quitado**) (*justus titulus possessionis*) e de boa fé (*bona fidei possessio*), cediço que o ora contestante alcançou a prescrição aquisitiva ainda no final de 1994 (na pior das hipóteses, caso se considerasse o exercício de posse entre “ausentes”, alcançar-se-ia o domínio deste imóvel ainda no final de 1999 – 30 de dezembro deste ano).

Ainda que se cogitasse a ausência de justo título que justificasse a posse exercida pelo requerido (o que somente se ventila por mera hipótese), o fato é que de qualquer maneira o Sr. LAZARO CATTAN já teria adquirido o domínio do imóvel objeto desta demanda através da modalidade de usucapião extraordinária, que, conforme cediço, dispensa o reconhecimento de justo título e de boa fé para a sua procedência.

Desta maneira, o art. 550 do Código Civil de 1916 estipulava que:

Art. 550. Aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para a transcrição no registro de imóveis.

E a jurisprudência corrobora com tal posicionamento:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS COISAS. **AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ E JUSTO TÍTULO. IRRELEVÂNCIA.** AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. POSSE PRECÁRIA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. Afasta-se a indigitada afronta aos arts. 492 e 550, ambos do Código Civil de 1.916, porquanto as teses articuladas pelos recorrentes lastreiam-se em alegada má-fé do antigo possuidor do imóvel e em ausência de justo título dos recorridos. Porém, o acórdão ora hostilizado afastou a pretensão reivindicatória dos recorrentes pelo **reconhecimento de usucapião extraordinária, que, sabidamente, dispensa comprovação de boa-fé e justo título**. 3. (...). 4. As conclusões a que se chegou o acórdão recorrido, de que não se tratava de posse precária, somente poderia ser desfeita mediante análise do título translativo de posse, o que transborda à esfera cognitiva do recurso especial, à luz do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte. 5. **O reconhecimento da prescrição aquisitiva dos imóveis em testilha ocorreu em razão de posse mansa e pacífica exercida desde 24 de fevereiro de 1.966 e a reivindicatória só foi proposta em 10 de março de 1.993, após escoado o lapso temporal de 20 anos exigido para usucapião extraordinária**. Assim, a análise acerca dos efeitos da reintegração de posse ajuizada em face do anterior possuidor mostra-se despicienda, porquanto, ainda assim, a usucapião extraordinária estaria consumada, tendo em vista que a posse exercida pelos recorridos já seria bastante. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ – Recurso Especial nº 241.814/SP – 4ª Turma – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – j. 09.12.2008);

Martinelli & Felix

Advogados Associados

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACÇÃO REIVINDICATÓRIA. CONTESTAÇÃO ALEGANDO TEMPO PARA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PERÍODO SUPERIOR A VINTE ANOS DE OCUPAÇÃO. JUSTO TÍTULO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ PRESUMIDA EX VI LEGIS (CC ANTERIOR, ART. 550). MATÉRIA ARGÜÍVEL EM DEFESA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. (...). II. Reconhecimento da prescrição aquisitiva extraordinária, pela ocupação do imóvel por período superior a vinte anos, trazendo presunção legal de boa-fé e dispensando o justo título, a prevalecer sobre a pretensão reivindicatória do autor. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ. IV. Recurso especial não conhecido. (STJ - Recurso Especial nº 316.453/SP - 4ª Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - j. 16.09.2004) (Grifos e destaques nossos);

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I - Entre as causas de perda da propriedade está o usucapião que, em sendo extraordinário, dispensa a prova do justo título e da boa fé, consumando-se no prazo de 20 (vinte) anos ininterruptos, sem que haja qualquer oposição por parte do proprietário. II - Descabe o recurso especial quando suas razões conduzem ao reexame do substrato fático coligido no processo. Recurso especial não conhecido. (STJ - Recurso Especial nº 478.800/PI - 3ª Turma - Rel. Min. Castro Filho - j. 11.02.2003) (Grifo e destaque nossos).

Nesta hipotética situação, o Sr. LAZARO CATTAN teria adquirido o domínio do bem em questão ainda no final do ano de 2004, após o exercício ininterrupto de 20 (vinte) anos de posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem qualquer oposição, de maneira que eventual tentativa de obstáculo proporcionada no ano de 2013/2014 (ou ainda que se cogite atuação impeditiva dos autores em 2008, ano em que confessaram ter iniciado qualquer atitude no tocante ao imóvel, quer seja informal ou mediante o ajuizamento de demandas judiciais) torna-se irrelevante e absolutamente tardio.

Frise-se que o instituto da usucapião visa à estipulação de segurança jurídica de situações que estão cristalizadas e sedimentadas através do transcorrer de considerável lapso temporal e de inércia do proprietário registrario, de maneira que se reveste de natureza eminentemente declaratória, visto que, ao alcançar o prazo necessário ao seu reconhecimento já se concretiza, bastando que, para sua formalização, seja declarada pelo Poder Judiciário. Assim, o reconhecimento da usucapião atribui ao domínio declarado judicialmente inclusive efeitos *ex tunc*, de maneira a retroagir ao momento em que foram constatados os requisitos necessários ao seu acolhimento (no caso do Sr. LAZARO CATTAN, com retroatividade até o ano de 1994).

Nesta toada, nossos Tribunais decidem:

Martinelli & Felix

Advogados Associados

do imóvel usucapiendo durante quase 30 (trinta) anos, incluindo-se comprovantes de adimplementos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos períodos citados, vinculados ou não em nome de terceiros, não obstante os próprios autores confessarem o decorrer de 29 (vinte e nove) anos de posse ininterrupta do requerido (conforme se depreende de DOC. 10).

Diante destas considerações, requer-se o acolhimento da exceção de usucapião em favor do Sr. LAZARO CATTAN na modalidade de usucapião ordinária (art. 551 do Código Civil de 1916), diante da existência de justo título e de boa fé que revestem a conduta do referido possuidor, do seu *animus domini* e do prazo de exercício de posse desde 1984 até final de 1994 (10 - dez - anos de posse entre presentes; ou no final de 1999, caso seja declarada entre “ausentes” - 15 - quinze anos de posse) e, na pior das hipóteses, que seja reconhecimento a usucapião extraordinária (art. 550 do Código Civil de 1916), que dispensa o reconhecimento de justo título e também de boa fé na conduta do possuidor, bastando o exercício de posse durante 20 (vinte) anos (de 1984 até o ano de 2004), afastando-se a pretensão reivindicatória dos autores, de maneira que o requerido providenciará o ajuizamento de demanda de Usucapião no momento oportuno para que seja formalmente declarado proprietário do imóvel e para que as questões registrárias sejam devidamente regularizadas e as demais formalidades atendidas.

III.VII - Da inexistência de perdas e/ou danos materiais e morais em desfavor dos autores

Finalmente, os autores postulam o ressarcimento de perdas e de danos materiais ocasionados.

Ora, inicialmente cabe esclarecer que não há ao menos qualquer indicação de existência efetiva de prejuízos em desfavor dos requerentes e, desta maneira, a exposição de montantes eventualmente devidos.

Ademais, não há apresentação de vinculação de prejuízos a qualquer conduta do requerido Sr. LAZARO CATTAN

Neste sentido, questiona-se: Quais foram estes danos alegados

Martinelli & Felix

Advogados Associados

(perdas e danos materiais)? Tal fato decorreu de danos emergentes ou lucros cessantes? Qual o montante hipoteticamente proporcionado em desfavor dos autores?

Logicamente que estes questionamentos sequer poderão ser devidamente respondidos, eis que inexistem os requisitos suficientes ao reconhecimento de responsabilidade civil incidente sobre o requerido.

Nesta toada, para que tal pretensão pudesse ser alcançada, necessário se fazia que os seguintes elementos estivessem presentes: conduta do requerido (ação ou omissão), dano sensível (material - dano emergente/lucro cessante - e/ou moral) e, especialmente, nexa de causalidade existente entre os dois primeiros requisitos e, ademais, culpa do causador destes gravames.

Não há qualquer indicação de conduta (ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil) por parte do requerido que houvesse proporcionado gravames aos autores. Ainda, inexistente a indicação certa e delimitada de danos ocasionados em desfavor dos requerentes, especialmente no que tange à alegação genérica de existência de danos morais, ressaltando-se que meros aborrecimentos ou percalços da vida cotidiana não são suficientes à configuração de dano moral, e tampouco poderia se cogitar a respeito de nexa de causalidade entre eventual dano (qual?) e eventual causação pelo requerido.

Na realidade, a defesa torna-se rasa e absolutamente suficiente frente à generalidade das alegações autorais e de sua falta de técnica jurídica e ausência de profundidade de exposição. Percebe-se que tais situações decorrem da integral desarrazoabilidade desta pretensão.

Ademais, eventuais valores despendidos pelos autores para fins de partilha da propriedade registrária do imóvel em questão apenas e tão somente decorrem de temerária orientação advinda de antigo patrono dos requerentes (Dr. *Domingos Gerage*), que, conforme já exposto, utilizou-se desta situação para tentativa frustrada de permitir que seus clientes locatários deste bem tentassem se locupletar de débito que lhes cabiam.

No mais, os valores perquiridos pelo réu frente aos locatários do imóvel apenas a ele condiz, eis que fundamentado em válido contrato de locação entabulado entre estas partes, fatos constatado em sede de inúmeras demandas.

Martinelli & Felix

Advogados Associados

Assim, não há que se cogitar acerca de eventual responsabilização a ser imputada ao requerido, especialmente em se considerando que os montantes despendidos para tal citada finalidade não poderá ser atribuído à qualquer conduta do Sr. **LAZARO CATTAN** e, especialmente, não há como se reconhecer razoável a estipulação de obrigação de ressarcimento por prejuízo ocasionado pela própria torpeza dos autores.

Por fim, em razão de toda argumentação já apresentada, cuja reiteração é desnecessária neste momento, é absolutamente incabível o atendimento de pleito subsidiário dos autores, no sentido de que caso todos os pedidos autorais sejam afastados que seja indenizada a parte (meação) em tese pertencente à Sra. **BENEDICTA DOS SANTOS**, eis que a alienação ocorreu de maneira válida e, ainda que assim não o fosse, há prazo suficiente ao reconhecimento de prescrição aquisitiva em favor do réu.

Destarte, em razão da ausência dos requisitos autorizadores da configuração da responsabilidade civil, especialmente no tocante à inexistência de perdas e/ou danos (quer sejam materiais e/ou morais), requer-se o afastamento da pretensão indenizatória dos autores.

IV - DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DOS AUTORES

Diante da mais simples análise de todo o arcabouço que permeia a questão debatida na demanda, percebe-se que as alegações apresentadas na peça exordial não se pautam na verdade dos fatos e dos acontecimentos, de maneira que os autores destoam da realidade e apresentam versão absolutamente inverídica. Ademais, os requerentes omitem informações que não lhes interessam, tal como a existência de ação reivindicatória indeferida e julgada extinta sem resolução de mérito e outras demandas perante as quais não obtiveram as pretensões alcançadas.

E o pior, risível e absurda se torna a alegação de que apenas com a Notificação Extrajudicial enviada pelo Sr. **LAZARO CATTAN** no final de 2013 é que se tornaram cientes de que o requerido adquiriu o imóvel em 1984 através de instrumento particular de compromisso de compra e venda travado com o Sr. *Flávio Almendra*.

Reina em nosso Estado Democrático de Direito o princípio da

Martinelli & Felix

Advogados Associados

inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário frente às questões que ocasionem eventual lesão ou ameaça a direito, com fulcro no que dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Porém, tal garantia não pressupõe que cada qual dos cidadãos possa se arvorar da condição de jurisdicionado que almeja alcançar os seus pretensos direitos mediante um verdadeiro abuso de direito, especialmente se fundamenta tal escopo em situações fantasiosas e em sofismas, perquirindo tão somente a chancela do Poder Judiciário para fins de alcance de uma vontade ilegítima.

Verifica-se, neste caso, que não se trata de um exercício regular de busca da prestação jurisdicional que entende cabível, mas sim de uma distorção absurda de fatos já apreciados inclusive pelo Poder Judiciário.

Assim, forçoso reconhecer que a conduta dos autores é desprovida dos preceitos de boa fé e de ética que devem ser inerentes à parte de uma demanda processual, visando-se ao regular e sadio desenvolvimento de uma ação judicial.

Destarte, forçoso reconhecer que os requerentes não pautam sua atuação perante este D. Juízo na verdade dos acontecimentos e, conseqüentemente, em conduta revestida de boa fé e lealdade, motivo pelo qual inobservam os ditames atribuídos às partes de uma demanda judicial constantes em nosso ordenamento jurídico pátrio, afrontando os deveres das partes previstos no art. 14, *caput* e incisos I e II, do CPC.

O art. 17, *caput*, do Código de Processo Civil indica:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos (Grifos e destaques nossos).

Neste sentido, ainda dispõe o art. 18, *caput*, do CPC que:

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Grifo e destaque nossos).

Diante da distorção e da alteração da verdade dos fatos e acontecimentos, devem os autores ser condenados ao pagamento de multa no patamar de

Martinelli & Felix

Advogados Associados

1% (um por cento) do valor da causa e a indenizar o réu dos prejuízos que eventualmente sofrer, mais honorários advocatícios e despesas que efetuar, com fulcro no que estabelece o citado art. 18 do CPC.

V - PER CONCLUDERE

O caso em testilha consiste em uma verdadeira oportunidade de o Poder Judiciário decretar um ponto final em uma discussão que almejam os autores eternizar, uniformizando-se e oportunizando verdadeira solução a inúmeras demandas que versam sobre o objeto desta ação.

Logicamente que a questão nos remete à uma análise complexa de fatos e de argumentos, entretanto, diante das constatações fáticas e jurídicas, não há outra solução a não ser rechaçar a pretensão reivindicatória dos autores e, conseqüentemente, reconhecer a exceção de usucapião em favor do Sr. LAZARO CATTAN.

Desta maneira, requer-se, acima de tudo, uma sábia e severa atuação do Poder Judiciário, visando-se afastar as incansáveis e descabidas pretensões autorais, a fim de se prestigiar as adequadas condutas do requerido, que sempre estiveram revestidas de boa fé e dos mais límpidos princípios de boa fé e de honestidade, perante os quais sempre o fez por merecer.

VI - DOS PEDIDOS

Ex positis, o Sr. LAZARO CATTAN requer:

a) Preliminarmente, a redistribuição deste feito por dependência, direcionando-se esta demanda para trâmite e julgamento perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP;

b) Ainda em sede preliminar, redistribuída ou não esta ação judicial, em razão da inexistência de pedido relativo à imissão na posse do imóvel pelos autores, o indeferimento da Petição Inicial, com arrimo no que dispõe o art. 295, inciso I, do CPC, em razão da inépcia desta manifestação por faltar-lhe pedido (art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC), julgando-se este processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no que determina o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil;

Martinelli & Felix

Advogados Associados

c) Superadas as questões preliminares, a **integral improcedência** dos pleitos autorais, afastando-se o pedido declaratório de anulabilidade do instrumento particular de compra e venda celebrado entre o réu e o falecido Sr. *Flávio Almendra*, de maneira a se reconhecer a existência de justo título oponível aos proprietários e a boa fé inerente à conduta do seu respectivo possuidor, e, conseqüentemente, espancando-se a pretensão reivindicatória dos requerentes, especialmente diante da ausência de seus requisitos autorizadores, e, ademais, afastando-se o pedido de ressarcimento por perdas e danos (materiais e/ou morais) e o pleito subsidiário de indenização pela meação do valor de mercado do imóvel nos termos acima aduzidos, decretando-se, por fim, o acolhimento da exceção de usucapião em favor do ora requerido;

d) O reconhecimento da validade do contrato de locação mantido entre o Sr. **LAZARO CATTAN** e a empresa *P. N. Shintani ME* e, ademais, por via de consequência, o acatamento da nulidade/ilegalidade da avença entabulada entre a Sra. **BENEDICTA DOS SANTOS** (*Espólio de Flávio Almendra*) e a Sra. *Clarice Fátima Shintani* (fiadora do contrato anterior e esposa do Sr. *Paulo Noboru Shintani*);

e) Seja a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo - Subseção Atibaia/SP oficiada para apuração de eventual infração ética praticada pelo Dr. *Domingos Gerage* e, ainda, seja o ilustre membro do Ministério Público do Estado de São Paulo intimado para que se manifeste acerca de hipotético ilícito penal perpetrado pelas partes então envolvidas (referido profissional, autores e locatários) no decorrer das situações relatadas;

f) **Digne-se este D. Juízo alertar os demais Juízos responsáveis pelo julgamento das demandas que ainda tramitam perante o Poder Judiciário que versam sobre o imóvel ora abordado em relação aos fatos ventilados nesta ação, especialmente decorrentes da peça contestatória;**

g) A condenação dos autores ao pagamento das custas e despesas processuais e, ainda, ao adimplemento de honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 20% (vinte por cento) do valor da causa (levando-se em consideração a impugnação da assistência judiciária gratuita que se apresentará em apartado e

Martinelli & Felix

Advogados Associados

oportunamente);

h) Ademais, a condenação dos autores ao pagamento de multa por litigância de má fé no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e demais sanções, com fulcro no que dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil;

i) A possibilidade de produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada de nova documentação, depoimento dos autores, oitiva do requerido e de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, e de todo e qualquer meio que se fizer útil à plena demonstração do quanto alegado na peça contestatória.

Termos em que,

Pede deferimento.

Atibaia, 13 de Fevereiro de 2014.

JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA

OAB/SP 298.044

JOSÉ ROBERTO FELIX

OAB/SP 289.784



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL
 RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **4004529-93.2013.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Reivindicação**
 Requerente: **BENEDICTA DOS SANTOS CAMARGO e outros**
 Requerido: **LAZARO CATTAN**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Viviane Decnop Freitas Figueira**

Vistos.

Trata-se ação reivindicatória de posse com pedido de tutela antecipada cumulada com anulatória de contrato de compra e venda de imóvel e reparação de danos materiais e morais ajuizada por **BENEDICTA DOS SANTOS CAMARGO E OUTROS** contra **LÁZARO CATTAN**, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que são legítimos proprietários e possuidores do bem imóvel descrito na inicial. No entanto, foram surpreendidos com uma notificação extrajudicial e tiveram conhecimento de que o referido bem teria sido adquirido pelo requerido em meados de 1984 do Sr. Flávio Almendra, já falecido e ex-companheiro da co-autora BENEDICTA. Ocorre que a aquisição do imóvel pelo requerido, deu-se na constância da união estável entre a co-autora BENEDICTA e FLÁVIO, sem o conhecimento e consentimento desta. Entendem, assim, os autores que o contrato de compra e venda do imóvel avençado entre o sr. Flávio e o requerido é nulo. Aduziram, também, que ocorreu a prescrição para emissão da escritura definitiva, sendo nula a notificação extrajudicial intentada pelo requerido. Requereram a concessão da tutela antecipada e a expedição do mandado de imissão na posse; a declaração de nulidade do contrato de compra e venda pactuado entre o requerido Lázaro Cattan e Flávio Almendra; a declaração da perda do direito de ação do requerido para requerer a escritura de compra e venda ante a ocorrência da prescrição; a condenação do requerido ao ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos pelos autores ou,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pertenceria à ex-mulher ou a companheira foi conferido à autora o imóvel, o que não obsta o questionamento do imóvel em relação a terceiro, não tendo neste momento qualquer discussão acerca da já realização da venda do referido bem pelo falecido, haja vista que essas discussões não podem ser travadas em arrolamento, devendo seguir as vias ordinárias.

Deste modo, o cerne da questão é o seguinte: foi realizada a venda de um imóvel pelo falecido Flávio Alamedra sem o consentimento da sua companheira à época.

No entanto, incabível entender que o negócio não seja válido diante da ausência de consentimento da companheira. Nem mesmo atualmente esse entendimento prevalece, muito menos nos idos de 1984.

O art. 1.647 do Código Civil de 2002 especifica a necessidade de outorga conjugal para determinados atos e negócios jurídicos. No caso, a lei prevê a necessidade de concordância do outro cônjuge, manifestada por uma autorização para o ato. O instituto se situa no plano da validade do negócio jurídico, envolvendo a capacidade (art. 104, inc. I, do CC).

É de suma importância verificar que o art. 1.647 do CC é típico exemplo de norma de exceção, restritiva da autonomia privada e, diante da proteção constitucional da liberdade, fundada na dignidade humana (art. 1º, inc. III, da CF), não deve ser aplicada por analogia à união estável.

Outrossim, sendo a união estável uma situação de fato e não de direito incabível estender tal imposição legal, haja vista que o terceiro não tem obrigação de ter conhecimento de algo que se encontra no plano fático.

Ademais, ainda que houvesse casamento, nem mesmo assim seria cabível a invalidade do negócio, pois o Código Civil, pois a anulabilidade fica confirmada pela previsão de prazo decadencial de dois anos para a correspondente ação anulatória, fluindo a decadência a partir da dissolução da sociedade conjugal, conforme artigo 1649 do Código Civil.

Desta forma, ainda que a hipótese fosse de casamento incabível a anulação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

compra e venda entre o Sr. Flávio Almendra e o requerido Sr. Lázaro Cattan.

Constata-se, ainda, que a posse do requerido desde 1984 é justa e que era o requerido que exercia a posse, desde então.

A própria Sra. Benedicta confirma em seu depoimento que nunca manteve a posse do imóvel e sequer recebeu as chaves após o despejo da locatária P. N. Shintani ME (fl. 675). Além disso, a testemunha Sra. Paulo Noboru Shintani também confirma que as chaves do imóvel foram devolvidas diretamente ao Sr. Lázaro Cattan na ocasião do despejo da empresa que representava (fl. 724).

A existência de compromisso de compra e venda válido, devidamente firmado pelo proprietário em 1984, já é suficiente para que se reconheça a regularidade da posse que era exercida pelo requerido.

Conforme artigo 1201, parágrafo único do Código Civil o possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé. No presente caso, mais que presunção de boa-fé está comprovada a boa-fé.

Deste modo reconheço a posse unicamente exercida pelo Sr. Lázaro Cattan e a elaboração de contrato paralelo entre a Sra. Benedicta e a Sra. Clarice Shintani desprovido de qualquer validade.

Observa-se que o Sr. Paulo Roberto Shintani realizou contrato de locação com o requerido em 2000, sendo que no ano de 2008, mesmo vigente contrato com o requerido realizou outro contrato com a autora, pois teria afirmado ser proprietária do imóvel e com um novo valor do aluguel na metade do que ele pagava ao requerido. Esta atitude demonstra deslealdade nos negócios jurídicos, conduta abominável diante do novo código Civil que traz como parâmetro a ser observado a boa-fé. Disse, ainda, em Juízo, o antigo locatário que a autora se apresentou junto com seu advogado trazendo um contrato de locação e então firmou o contrato. Afirmou o locatário que o advogado que acompanhava Benedicta é o mesmo que fez a defesa da testemunha no processo de despejo movido pelo Sr. Lázaro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

devidamente quitado) Posse exercida desde aquele período, sem qualquer oposição - Improcedência da ação corretamente decretada - Sentença mantida Recurso improvido.(TJSP, Apelação nº. 0004860-90.2012.8.26.0271, publicada 20/01/2015)

Conforme dispõe o entendimento sumular nº 237: "**o usucapião pode ser arguido em defesa**"

Entretanto, cumpre salientar, que a tese de defesa acolhida também é mais um argumento para a improcedência do pedido nesta ação reivindicatória, mas este reconhecimento não tem a capacidade de atribuir o domínio aos requeridos, para o que é imprescindível o ajuizamento de ação autônoma, que possui requisitos e trâmite específico, além de resguardar direitos de terceiros eventualmente interessados, senão vejamos:

"Usucapião esse que, articulado em peça de defesa, não tem o condão de atribuir o domínio ao excipiente: Deixamos claro, por outro lado, que se vier a ser acolhida a defesa do usucapiente com a decretação da improcedência da reivindicatória ou da possessória, nem por isso a sentença proferida no feito terá o condão de declarar autoritariamente a propriedade do excipiente, tal como ocorreria se ele houvesse intentado ação de usucapião e tivesse logrado êxito em sua pretensão." (Salles. José Carlos de Moraes Salles, Usucapião de bens móveis e imóveis, pág. 415. 7ª edição, Ed. RT).

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, extingo o presente feito com resolução do mérito.

Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais) , sendo certo que é beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Atibaia, 18 de dezembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento foi criado digitalmente no sistema de assinatura eletrônica do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesaj/autenticar> ou abra o link de acesso à base de dados de assinaturas eletrônicas no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br/pesaj/autenticar> e compare o código de controle de segurança com o código impresso no documento. O código de controle de segurança impresso no documento é 4004529-93.2013.8.26.0048 e o código de controle de segurança impresso no documento é 105966DF.

- O Atibaense - <http://www.oatibaiense.com.br> -

Fórum está interditado para verificação estrutural e obras de contenção

Informação oficial diz que prédio ficará fechado para reformas até o final do mês, funcionando em sistema de plantão, em Bragança Paulista.

27 de Maio de 2014 - Cidade

No final da tarde de sexta-feira, dia 16, todos os trabalhadores do Fórum de Atibaia e advogados foram surpreendidos com a notícia de que o prédio estaria interditado, a partir de segunda-feira, dia 19, para obras emergenciais. Desde segunda-feira o local está fechado, mas as obras ainda não começaram. Técnicos do Tribunal de Justiça de São Paulo vieram para a cidade, para vistorias.

A informação oficial da assessoria de imprensa do Tribunal de Justiça de São Paulo é de que os prazos processuais estão suspensos até 30 de maio. A nota oficial comunica magistrados, promotores de Justiça, defensores públicos, procuradores, advogados e demais profissionais do direito e público em geral. "O atendimento das medidas urgentes, nos dias 20 e 21 de maio, foi realizado na 3ª Vara Criminal e, a partir de hoje (22), passou a ocorrer na sede da 6ª Circunscrição Judiciária (Bragança Paulista)", diz trecho da nota.

A assessoria informou ainda que o edifício do Fórum estará desocupado até a realização de trabalhos de verificação estrutural e obras de contenção.

Na grade do prédio, há dois comunicados à população. Um deles informa que o plantão ocorre em Bragança Paulista, das 9h às 19h, lembrando que é exclusivo para casos urgentes. Outro comunicado diz que o TJ/SP determinou a suspensão dos prazos enquanto o Fórum estiver em obras (não cita o prazo de 30 de maio como no comunicado oficial no site da instituição).

"Pedidos de certidão negativa e assinatura de carteirinha somente após o retorno dos trabalhos ou até a definição do plano estratégico pelos juízes", diz o texto.

A Diretoria da OAB de Atibaia também lançou um comunicado, informando os advogados sobre as medidas. O presidente da 69ª Subseção da OAB/SP – Atibaia, José Aparecido Machado, relatou à reportagem de O Atibaense que houve, na tarde de 21 de maio, reunião da Diretoria da OAB Atibaia com a Diretoria do Fórum Estadual de Atibaia, com a presença dos magistrados e dos promotores de Justiça, tendo sido deliberada a evacuação do prédio do Fórum por questões de segurança.

A informação passada aos advogados é de que o plantão funcionará em Bragança Paulista da seguinte forma: no dia 21 foram atendidos 3ª Vara Cível e 1ª Vara Criminal; dia 22, 1ª Cível e JEC; dia 23, 2ª Cível e 2ª Criminal; na segunda-feira, dia 26, 4ª Cível e 3ª Criminal; dia 27, 2ª Cível e JEC; dia 28, 3ª Cível e 2ª Criminal; dia 29, 1ª Cível e 1ª Criminal e dia 30, 4ª Cível e 3ª Criminal.

"Recomenda-se que os petítórios endereçados ao Plantão Judiciário sejam instruídos com o máximo de informações e documentos correspondentes, em razão de que os serventuários, os Magistrados e os Promotores poderão não ter acesso aos autos, ainda que sejam na forma eletrônica. O atendimento do citado Plantão Judiciário acontecerá de segunda a sexta-feira, das 9h às 19h. Eventuais outras informações serão prontamente comunicadas aos Colegas, tão logo a Subseção seja formalmente noticiada", assim é encerrado o comunicado da Diretoria da entidade.

Técnicos do TJ/SP estiveram no prédio do Fórum durante a semana, para inspeções. Nenhuma obra foi iniciada ainda. Há informações de que os técnicos também visitaram alguns prédios da cidade, cogitando a possibilidade de transferência do Fórum para outro local.

O Fórum de Atibaia foi inaugurado em outubro de 2003 em terreno doado pela Prefeitura à Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo. Notícia publicada na época da inauguração informava que a obra tinha cerca de 4 mil m2 e foi considerada a maior da região Bragantina na ocasião. A construção foi do Governo do Estado, em parceria com a Prefeitura. Do total investido – R\$ 2.196.378,25 – R\$ 546.415,00 foram da Administração local e restante do Estado. O prédio onde funcionava o Fórum, na Praça dos Três Poderes, foi doado à Prefeitura e nomeado de Fórum Cidadania.

Link para a notícia: **<http://www.oatibaiense.com.br/News/8/10943/forum-esta-interditado-para-verificacao-estrutural-e-obras-de-contencao/>**

Copyright © 2010 Jornal O Atibaiense.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO RICARDO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 08/09/2016 às 11:01 , sob o número 10077945220168260048. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007794-52.2016.8.26.0048 e código 10596E0.



ATIVIDADES RETOMADAS

Processos judiciais em Atibaia voltam a andar um ano após interdição de fórum

7 de maio de 2015, 12h03

Por Felipe Luchete e Marina Gama Cubas

O Judiciário paulista promete retomar nesta quinta-feira (7/5) os prazos processuais da comarca de Atibaia, quase um ano depois que o fórum do município foi interditado por problemas na estrutura do prédio. Até então, só andavam ações novas e já digitalizadas ou questões emergenciais, como casos de réus presos e envolvendo crianças e adolescentes. Agora, voltam a tramitar todos os processos das varas cíveis e criminais — a exceção é das execuções fiscais, que continuam paralisadas.

O fórum deixou de funcionar em 19 de maio de 2014, depois que partes do prédio começaram a “afundar” e apresentar rachaduras. O imóvel continua desativado, mas os 29 mil processos da comarca foram digitalizados desde então, sem contar as 35,8 mil execuções. “O local onde foi feita a digitalização foi transformado em cartório para voltar a funcionar a todo vapor”, afirma o juiz-diretor da comarca, **Luiz Augusto Nardy Marzagão**.

O atendimento ao público ficará descentralizado em diferentes locais do município (*leia mais informações abaixo*).

Na falta de espaço físico, os oito juízes continuarão despachando de casa, e as audiências devem seguir um sistema de rodízio até o final deste mês.

Não há registro de quantos processos ficaram parados no último ano. O impasse fez com que alguns advogados da cidade tivessem dificuldade até de pagar aluguéis de seus escritórios durante esse período, informou a subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil.



Inaugurado em 2003, fórum foi interditado em 2014 por problemas na estrutura.

Apesar disso, o presidente da entidade em Atibaia, **José Aparecido Machado**, aponta um efeito colateral positivo, já que a cidade acelerou a digitalização de seus processos, mais rapidamente que municípios do mesmo porte. Machado avalia que, com a novidade, os advogados dependerão menos de se deslocar fisicamente.

À época do fechamento do fórum, funcionários disseram que os problemas no edifício tiveram início em 2005, apenas dois anos depois de sua inauguração. Um laudo encomendado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu que é possível resolver a situação, mas ainda se estuda se a reforma é viável economicamente.

Serviço – locais de atendimento:

1) Rua José Alvim, 364, Centro:

- Processos cíveis e criminais;
- Audiências de processos cíveis e Juizados Especiais;
- Setor técnico (Serviço Social e Psicologia);
- Execuções criminais: informações, certidões e comparecimentos.

2) Rua Bartolomeu Peranovich, 200, Centro:

- Processos dos Juizados Especiais Cível e Criminal;
- Cejusc (centro de solução de conflito);
- Processos de execução fiscal digitais – *motorhomes* estacionados no prédio.

3) Estacionamento do Fórum de Atibaia, localizado na Rua Doutor José Roberto Paim, 99, Parque dos Coqueiros:

- Serviço de protocolo, distribuição e solicitações de certidões de distribuição (cíveis, criminais e execuções fiscais).

4) Estrada Juca Sanches, 868, Boa Vista:

- Audiência de processos criminais.

5) Câmara Municipal, na Av. Nove de Julho, 265, Centro:

- Audiências de conciliação do Juizado Especial Cível;
- Plenárias do Júri.

Mais informações: (11) 4412-9144/ 4412-7092

Felipe Luchete é repórter da revista **Consultor Jurídico**.

Marina Gama Cubas é repórter da revista **Consultor Jurídico**.

Revista **Consultor Jurídico**, 7 de maio de 2015, 12h03



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

Emende o pretense exequente a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do CPC, para esclarecer quem é (são) os executados, pois pelo que se depreende da leitura da inicial, o demandante pretende executar seu ex-constituente, mas incluiu os requeridos da ação de despejo no polo passivo, bem como requereu a intimação na pessoa do patrono.

Com a manifestação ou certificado eventual decurso de prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

Atibaia, 08 de setembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1029/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.Emende o pretense exequente a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do CPC, para esclarecer quem é (são) os executados, pois pelo que se depreende da leitura da inicial, o demandante pretende executar seu ex-constituente, mas incluiu os requeridos da ação de despejo no polo passivo, bem como requereu a intimação na pessoa do patrono.Com a manifestação ou certificado eventual decurso de prazo, tornem conclusos.Intime-se."

Do que dou fé.
Atibaia, 12 de setembro de 2016.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, para opor **embargos declaratórios** contra a r. decisão de **fl. 120**, nos termos e fundamentos que adiante seguem:

Com o devido respeito, **a fase de cumprimento de sentença se refere a cobrança de honorários de sucumbência**, cujo débito deverá ser pago pela parte que perdeu a ação, no caso, os ora Executados P.N. Shintani -ME, Paulo Noboro Shintani e Clarice Fátima Shintani, de maneira que a inicial está correta não carecendo de emenda, pois, o Embargante não está demandando contra seu cliente, mas sim, exercendo o direito conferido por lei, que lhe faculta executar de forma autônoma os honorários de sucumbência devidos pela parte adversa que perdeu a causa, tal como se comprova os documentos anexos à inicial.

Desse modo, embasado no disposto nos artigos 85, §14º e 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil c.c. artigos 22, 23 e 24, §1º, da Lei nº 8.906/1994 (Lei do Estatuto da Advocacia), o Embargante está promovendo a cobrança dos **honorários de sucumbência** arbitrados na sentença que julgou procedente a ação de despejo, cuja fase de execução de sentença deve se voltar contra os ora Executados.

Portanto, nesta fase de cumprimento de sentença não se está aduzindo sobre cobrança de honorários contratuais, de sorte que o Embargante aguarda pelo provimento dos embargos declaratórios, a fim de que seja a inicial admitida e recebida nos seus termos e

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

fundamentos, dando-se a partir daí, o regular andamento do feito, **cujo objeto é voltado exclusivamente para cobrança de honorários de sucumbência.**

Como se sabe os honorários de sucumbência constituem-se em verba privativa do advogado que atuou na causa e pode ser cobrado de forma autônoma pelo profissional, senão vejamos o que determina o Estatuto da Advocacia (Lei 8906/04):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

....

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.”

No mesmo sentido veja o que já decidiu o STJ quando julgou o REsp nº 1.120.753 – RJ:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL. PROVISORIEDADE. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL PELO EXEQUENTE. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIO SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO CONTRA EX-CLIENTE IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE PARTE SUCUMBENTE.

1. A legislação estabelece que os honorários sucumbenciais, assim como os incluídos na condenação por arbitramento, constituem direito do advogado, podendo ser executados autonomamente.

2. O comando judicial que fixa os honorários advocatícios estabelece uma obrigação entre o vencido e o advogado da parte vencedora. Essa obrigação impõe ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor do advogado do vencedor.

3. O artigo 652-A do CPC determina que o juiz, ao despachar a inicial, fixará, de plano, os honorários sucumbenciais a serem pagos pelo executado. Assim,

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

não se pode olvidar da natureza provisória dos honorários sucumbenciais fixados na inicial da execução de título extrajudicial. Precedentes.

4. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não é aplicável a multa do artigo 557, § 2º, do CPC quando o agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator objetiva o exaurimento de instância, a fim de possibilitar a interposição de posterior recurso.

5. Recurso especial parcialmente provido. ”

Assim, por este prisma, tem-se que a r. decisão de **fl. 120** se mostra omissa, contraditória e equivocada seja em relação aos fatos e fundamentos em que se baseia a peça vestibular, seja em relação ao disposto nos artigos acima transcritos.

Ante o exposto, o Embargante aguarda pelo recebimento, processamento e provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que a inicial seja admitida nos termos e fundamentos em que se encontra, **haja vista que a fase de cumprimento ora instaurada visa exclusivamente o recebimento de honorários de sucumbências fixados em sentença transitada em julgado que condenou os ora Executados,** motivo pelo qual aguarda-se pelo acolhimento dos embargos declaratórios e pelo regular prosseguimento do feito.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.753 - RJ (2009/0017745-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : SAN TIAGO DANTAS QUENTAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO PONTVIANNE
ADVOGADO : DANIEL PESSÔA CAMPELLO QUEIROZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL. PROVISORIEDADE. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL PELO EXEQUENTE. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO CONTRA EX-CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE PARTE SUCUMBENTE.

1. A legislação estabelece que os honorários sucumbenciais, assim como os incluídos na condenação por arbitramento, constituem direito do advogado, podendo ser executados autonomamente.
2. O comando judicial que fixa os honorários advocatícios estabelece uma obrigação entre o vencido e o advogado da parte vencedora. Essa obrigação impõe ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor do advogado do vencedor.
3. O artigo 652-A do CPC determina que o juiz, ao despachar a inicial, fixará, de plano, os honorários sucumbenciais a serem pagos pelo executado. Assim, não se pode olvidar da natureza provisória dos honorários sucumbenciais fixados na inicial da execução de título extrajudicial. Precedentes.
4. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não é aplicável a multa do artigo 557, § 2º, do CPC quando o agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator objetiva o exaurimento de instância, a fim de possibilitar a interposição de posterior recurso.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.753 - RJ (2009/0017745-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Na origem, CARLOS ANTONIO PONTVIANNE, ora recorrido, contratou a sociedade SAN TIAGO DANTAS QUENTAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, ora recorrente, para ingressar com execução de título extrajudicial contra Rachel Berg D'Icarahy Lima e Marcio D'Icarahy Camara Lima, objetivando o recebimento de dívida cujo valor histórico, em junho de 2003, era de R\$ 3.241.280,00 (três milhões, duzentos e quarenta e um mil e duzentos e oitenta reais).

No respectivo instrumento contratual, informa a sociedade recorrente que foram ajustados os honorários *ad exitum* no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor que viesse a ser recebido dos devedores.

Afirma, também, que, em 30/6/2003, o Juízo de primeira instância, ao determinar a citação dos executados, arbitrou os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito.

Aduz que, para a satisfação do citado crédito exequendo, foi penhorado um imóvel de propriedade do executado Marcio D'Icarahy Camara Lima, imóvel esse que restou arrematado pelo exequente CARLOS ANTONIO PONTVIANNE, em 29/3/2007, pelo valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Alega a recorrente que a execução ainda prossegue, já que o imóvel referido não foi suficiente para saldar todo o débito executado.

Sustenta que o recorrido arrematou o imóvel utilizando seu crédito contra os devedores/executados, e defende que deveria ter sido depositado o valor correspondente aos honorários de sucumbência para levantamento da ora recorrente. Entretanto, alega que nenhum pagamento foi feito. A partir disso, a sociedade de advogados propôs contra o recorrido uma ação de execução de honorários advocatícios, tanto contratuais quanto sucumbenciais, amparada nos arts. 22, 23, 24 e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/1994.

Em 16/10/2007, o Juízo rejeitou a pretensão da ora recorrente, deduzindo que a execução de honorários advocatícios não poderia ser feita nos mesmos autos da execução de título extrajudicial originária, porquanto deveria ter sido requerida pela via própria.

A recorrente opôs embargos declaratórios contra essa decisão, suscitando que o Juízo de primeiro grau, ao mesmo tempo em que entendeu não ser possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos da execução primitiva, teria reconhecido a possibilidade de prosseguimento quanto aos honorários de sucumbência, de modo que o pleito não poderia ser indeferido por completo. Na mesma oportunidade, a recorrente informou que os honorários contratuais já estavam sendo cobrados por meio de ação própria (Processo nº

2007.087.007890-5), motivo pelo qual a execução deveria ter seguimento somente quanto aos honorários sucumbenciais. Defendeu, ainda, que o pagamento da sucumbência deveria ser imputado ao ora recorrido, *"tendo em vista que arrematou o bem propriedade dos executados originários e não depositou a quantia referente aos honorários de sucumbência (10%), como deveria ter feito"*.

Referidos embargos de declaração foram rejeitados pelo Juízo de piso.

A ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra o decisão que negou os aclaratórios, tendo o relator do caso no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negado seguimento monocraticamente ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, por entender que o pedido seria manifestamente improcedente, pois os honorários deveriam ser cobrados não do exequente (o ex-cliente), ora recorrido, mas, sim, dos executados originários.

Ao analisar agravo regimental tirado da decisão monocrática acima citada, o aresto proferido pela Corte local foi assim ementado:

"Agravo Legal alvejando Decisão Monocrática que, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, manifestamente improcedente.

Ação de Execução - Matéria do Agravo de Instrumento que versa sobre honorários advocatícios.

Agravo Legal manifestamente infundado - Aplicação das sanções previstas no artigo 557, parágrafo 2º do mesmo diploma - Desprovemento do Agravo Legal" (e-STJ fl. 166).

Ante a rejeição do agravo de instrumento, a recorrente interpôs o presente recurso especial (e-STJ fls. 172/188), alegando violação dos artigos 557, § 2º, do Código de Processo Civil e 22, 23, 24, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.906/1994.

Sustenta que o advogado tem o direito de executar os honorários de sucumbência devidos por seu ex-cliente nos próprios autos em que tal verba foi fixada. Argumenta, ainda, que caberia ao ex-cliente o depósito da quantia sucumbencial, haja vista que arrematou o bem imóvel utilizando-se de seu crédito para com o executado.

Afirma que,

"No caso, o v. acórdão recorrido, embora tenha reconhecido o direito do advogado de cobrar os honorários nos próprios autos onde realizado o trabalho profissional, entendeu que tal pagamento competiria aos executados, e não ao ex-cliente exequente".

Defende que a decisão sufragada pelo TJRJ é equivocada, pois a recorrente não pretende receber a totalidade do crédito, mas o percentual de 10% (dez por cento) correspondente ao valor do bem arrematado pelo recorrido, *"tendo em vista que, uma vez arbitrados os honorários de sucumbência, passam eles a integrar o valor global da execução"*

(e-STJ fl. 180).

A recorrente argumenta, ainda, que:

"(...)

15. Assim, fácil perceber que o recorrido não agiu de maneira diversa, não tendo, até hoje, demonstrado qualquer interesse em quitar o seu débito. Com efeito, se a r. decisão recorrida restar mantida, estar-se-á garantindo a pessoas como o recorrido a possibilidade de contratar um serviço com a certeza de que o credor jamais terá meios para receber o seu crédito.

16. No caso, o v. acórdão recorrido, embora tenha reconhecido o direito do advogado de cobrar os honorários nos próprios autos onde realizado o trabalho profissional, entendeu que tal pagamento competiria aos executados, e não ao ex-cliente exequente.(...)

17. Data maxima venia, equivocou-se o v. acórdão recorrido, principalmente por não ter atentado para o seguinte: a recorrente não pretende receber a totalidade do crédito (o que, de fato, seria temerário), mas o percentual (10%) correspondente ao valor do bem arrematado pelo recorrido, tendo em vista que, uma vez arbitrados os honorários de sucumbência, passam eles a integrar o valor global da execução.

18. Assim, estabeleceu-se entre o exequente, credor do principal da dívida, e o seu patrono, credor dos honorários de sucumbência, concurso de preferências sobre o produto da expropriação dos bens do executado. Havendo arrematação pelo exequente, obriga-se ele a depositar a parte do preço que caberia ao advogado.

19. Realmente, a dispensa de depósito autorizada pelo parágrafo único do art. 690-A do Código de Processo Civil só existe quando a execução é feita no interesse exclusivo do credor. Havendo, como de fato há, interesse da sociedade agravante, o recorrido estava obrigado a depositar, pelo menos, a quantia relacionada aos honorários da sucumbência, assim como ocorre com a comissão do leiloeiro e as custas de cartório, sobretudo em virtude do caráter alimentar daquela quantia (e.g., REsp 798.241/RJ; EREsp n° 706.331/PR; EDcl no AgRg no REsp 760.957/SC), sob pena de frustrar a preferência desse crédito (...)."

Alega a recorrente que se o legislador não fez nenhuma restrição acerca da pessoa da qual se pode exigir o pagamento dos honorários de sucumbência, não caberia ao intérprete fazê-la. Daí porque conclui que seria direito do advogado executar a verba sucumbencial contra quem entender devido. No caso, a sociedade de advogados sustenta o direito de executar tais honorários sucumbenciais contra seu antigo constituinte, ora recorrido, nos próprios autos em que foram fixados, *"principalmente porque ele não depositou tal verba quando da arrematação do imóvel levado à praça, ou seja, tomou a iniciativa de reter quantia pertencente à sociedade de advogados"*.

Destaca que,

"(...)

23. Como se viu, encontra-se equivocado o entendimento da e. 1ª Câmara Cível, razão pela qual deve ser assegurado à recorrente o direito de executar os honorários de sucumbência que lhe são devidos contra o seu antigo

Superior Tribunal de Justiça

constituente, nos próprios autos em que foram fixados os honorários, principalmente porque ele não depositou tal verba quando da arrematação do imóvel levado à praça, ou seja, tomou a iniciativa de reter quantia pertencente à sociedade de advogados.

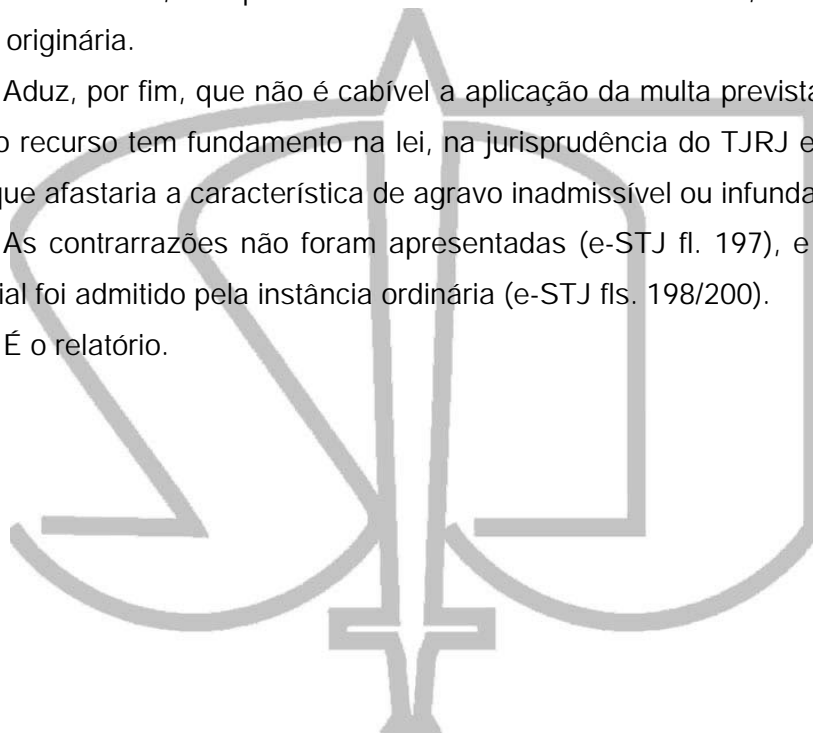
24. Essa é, aliás, a especificidade da situação em exame, pois, num primeiro momento, poderia parecer estranho executar o ex-cliente e não o sucumbente. Porém, a história é outra quando esse ex-cliente arremata um bem, utilizando parte do seu crédito, e não deposita a quantia relacionada aos honorários de sucumbência".

Concluindo, requer seja reconhecido o direito da sociedade recorrente receber do arrematante, ora recorrido, sua parte dos honorários de sucumbência, executados nos próprios autos da ação originária.

Aduz, por fim, que não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC quando o recurso tem fundamento na lei, na jurisprudência do TJRJ e do Superior Tribunal de Justiça, o que afastaria a característica de agravo inadmissível ou infundado.

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ fl. 197), e o processamento do recurso especial foi admitido pela instância ordinária (e-STJ fls. 198/200).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.753 - RJ (2009/0017745-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Cinge-se a controvérsia a (i) analisar a legitimidade passiva na cobrança dos honorários sucumbenciais e (ii) verificar se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC deve incidir nos casos em que o agravo regimental tem por pressuposto o esgotamento de instância.

Como visto, a sociedade de advogados ora recorrente pretende executar a verba sucumbencial de 10% (dez por cento) que lhe foi atribuída na execução originária na qual patrocinou causa em favor de seu ex-cliente, ora recorrido.

Requer, em síntese, que referido percentual incida sobre o valor do imóvel fruto de arrematação em hasta pública, ao preço de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), pois tal bem teria sido arrematado com o crédito então detido pelo exequente.

O aresto combatido consignou a seguinte situação:

*"(...)
Ocorre que o crédito do agravado/exequente, atualizado para julho de 2007, de acordo com o item 4 das razões recursais, corresponde a R\$ 7.475.367,95, sendo R\$ 6.778.069,77 correspondente ao principal corrigido e com juros de mora (fl. 59), porém o bem penhorado e arrematado não foi suficiente para saldar todo o débito do exequente Carlos Antonio Pontvianne, havendo necessidade de reforço da penhora para a garantia e pagamento da diferença.
Como se vê, o exequente recebeu cerca de 30% do crédito que possui, através da arrematação do bem penhorado, persistindo a diferença."*

Em resumo, as premissas fáticas assentadas são as seguintes: (a) o crédito detido por CARLOS ANTONIO PONTVIANNE, ora recorrido, na ação de execução originária, atualizado em julho de 2007, era de R\$ 7.475.367,95 (sete milhões quatrocentos e setenta e cinco mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos); (b) o ora recorrido teve o patrocínio da sociedade ora recorrente; (c) o bem penhorado e arrematado pelo recorrido não foi suficiente para saldar a totalidade do seu débito, visto que a arrematação correspondeu a cerca de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, e (d) a sociedade recorrente, em ação de execução de honorários sucumbenciais, defende que a cobrança de tal verba deve recair sobre seu ex-cliente, ora recorrido.

(i) Sucumbente: legitimidade passiva na cobrança dos honorários sucumbenciais

Ao tecer comentários acerca dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, a recorrente sustenta a tese de que *"se o legislador não fez qualquer restrição acerca da pessoa da*

Superior Tribunal de Justiça

qual se pode exigir o pagamento dos honorários de sucumbência, não caberia ao intérprete fazê-la".

Tal tese até poderia gerar certa perplexidade caso não desconsiderasse a premissa elementar de que o pagamento dos honorários sucumbenciais cabe ao sucumbente. Chega-se a essa conclusão a partir do comando insculpido no CPC, cuja matriz é a fixação dos honorários sucumbenciais:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)" (destacou-se).

Ao comentar a norma geral da sucumbência, Humberto Theodoro Júnior anota que

"O artigo 20 impõe ao Juiz o dever de condenar, na sentença, o vencido 'a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios'. O Código adotou o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo". (In: "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 46ª Edição, 2014, pág. 41 - destacou-se)

Essa norma-matriz restou ainda mais clara no comando do livro processual na parte que trata especificamente da execução de título extrajudicial (caso dos autos), ao delimitar a quem cabe o pagamento da verba honorária a ser fixada no início do procedimento executivo:

"Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Não se desconhece que mencionado princípio da sucumbência comporta temperamento à luz do princípio da causalidade, conforme adverte Theotonio Negrão:

"A regra da sucumbência, expressa neste art. 20, não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade". (In: "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 46ª Edição, 2014, pág. 148)

Entretanto, não é o caso de incidência do princípio da causalidade, já que a

hipótese delineada, como visto, é a de execução de honorários sucumbenciais.

Tratando de forma ainda mais específica a questão referente à verba sucumbencial, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994) afastou quaisquer dúvidas que pudessem remanescer acerca da titularidade de tal verba ao estabelecer categoricamente que pertencem ao advogado, conforme se vê:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Essa tratamento legislativo foi bem acolhido pela doutrina, que anota, na palavras de Yussef Said Cahali:

"Entendendo-se, contudo, que os honorários da sucumbência, no elastério do art. 20 do CPC, destinavam-se ao vencedor e não ao seu advogado, permite-se então afirmar que a Lei 8.906/1994 teria operado 'uma radical mudança e não uma simples ratificação'.

Na realidade, o quid novo que se insere nas recentes disposições estatutárias encontra-se no art. 23, onde se esclarece que os honorários da sucumbência incluídos na condenação 'pertencem ao advogado', para repetir-se, ao depois, que tem 'este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que seja o precatório, quando necessário, expedido ao seu favor'.

(...)

Assim, como os honorários da sucumbência 'pertencem ao advogado' por direito próprio, autônomo, este pode ser exercitado através de execução da sentença nesta parte, mas (como é curial) apenas e exclusivamente contra o executado vencido na ação. O cliente vitorioso na demanda não participa necessariamente da nova relação processual que assim se estabelece (salvo se tomou a iniciativa de promover a execução do total da condenação, incluindo os acréscimos processuais), não desfrutando da legitimidade para impugnar a pretensão do seu patrono: distintos e cumuláveis os honorários de sucumbência e os convencionados, aqueles não mais podem ser incorporados por estes, em função agora da indisponibilidade dos honorários advocatícios da condenação (art. 24).

(...)

Os honorários de sucumbência representam, assim, graças ao espírito corporativista que terá inspirado o novel legislador, uma remuneração complementar que se concede ao advogado em função da atividade profissional desenvolvida pelo procurador no processo em que seu cliente se saiu vitorioso, e de responsabilidade exclusiva do vencido; não se destinam à complementação ou reposição dos honorários advocatícios contratados, não se vinculando, de maneira alguma, a estes, que são devidos exclusivamente pelo cliente cujos

interesses foram patrocinados no processo." (In: Honorários Advocatícios, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª Edição, 2011, págs. 411, 421 e 430 - destacou-se)

A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de reconhecer que os honorários constituem direito do advogado, podendo ser executados autonomamente, e que a o comando judicial que fixa os honorários advocatícios estabelece uma relação de crédito entre o vencido e o advogado da parte vencedora. Essa obrigação impõe ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor do advogado do vencedor.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.

3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito 'principal' titularizado pela parte vencedora da demanda.

4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito 'principal'. Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito 'principal'. Art. 100, § 8º, da CF.

(...)

9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito 'principal'.

(...)

16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp nº 1.347.736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 9/10/2013, DJe 15/4/2014 - destacou-se)

Ademais, não se pode olvidar da natureza provisória dos honorários sucumbenciais fixados na inicial da execução de título extrajudicial. Tal provisoriedade pode, inclusive, afetar a liquidez da execução dessa verba.

Conforme visto, o art. 652-A do CPC determina que o juiz, ao despachar a inicial, fixará, de plano, os honorários sucumbenciais a serem pagos pelo executado. Não obstante, é possível que essa verba seja arbitrada em valor único quando do julgamento dos embargos à execução, hipótese em que abarcará a verba de sucumbência relativa às condenações na ação executiva e nos embargos à execução, ainda que no despacho inaugural da execução tenham sido fixados honorários provisórios.

Isso porque os efeitos dos embargos à execução transbordam os limites da ação de rito ordinário para atingir o próprio feito executivo, o que implica reconhecer que a autonomia dessas ações não é absoluta. O sucesso dos embargos importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Assim, tendo em vista que o resultado dos embargos influencia no resultado da execução, a fixação inicial dos honorários sucumbenciais na execução tem apenas caráter provisório.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DESPACHO INICIAL. PROVISORIEDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO IMEDIATO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que majorou o valor dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial da Execução Fiscal, por não haver ocorrido adimplemento imediato do crédito tributário.

2. Os honorários de advogado arbitrados no despacho inicial da Execução são marcados pela provisoriedade, mas não no sentido interpretado pelo Tribunal a quo, a ponto de permitir sua majoração no próprio processo executivo. A natureza provisória que os caracteriza tem a ver com a possível reavaliação da sucumbência quando do julgamento dos Embargos à Execução. Precedentes do STJ.

3. O art. 652-A do CPC prescreve que o juiz deve fixar, de plano, os honorários a serem pagos pela parte executada. Com a finalidade de estimular o devedor a efetuar logo o pagamento, conferindo assim maior efetividade ao processo de Execução, seu parágrafo único determina que a verba seja reduzida pela metade, caso o adimplemento ocorra no prazo de três dias.

4. O CPC admite apenas a redução dos honorários. Se não for concretizada a hipótese do parágrafo único do art. 652-A, fica mantida a quantia estabelecida no despacho inicial.

(...)

7. Recurso Especial provido para restabelecer o valor dos honorários de advogado fixados no despacho inicial da Execução Fiscal."

(REsp nº 1.297.844/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 6/3/2012, DJe 12/4/2012 - destacou-se)

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE.

1. Conforme entendimento do STJ, a fixação de honorários no início da Execução é meramente provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos Embargos à Execução.

2. A estipulação de honorários nesses casos deve obedecer aos seguintes critérios: é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos; a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010.

4. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1.265.456/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 12/4/2012, DJe 19/4/2012 - destacou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a revisão do valor dos honorários advocatícios só é possível quando este se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso, diante da sua fixação pelo Colegiado a quo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), máxime em se considerando que o percentual de 10% fixado em favor da CEF por ocasião do despacho da inicial da ação de execução, na forma do art. 652-A do CPC, é apenas provisório, bem como o fato de o processo ter sido extinto pela formulação de pedido de desistência.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1.215.858/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 30/3/2011 - destacou-se)

Daí porque deve ser afastada a tese da recorrente de que os honorários sucumbenciais, no presente caso, deveriam ser cobrados do ora recorrido, seu ex-cliente.

A recorrente, ainda, fundamenta seu apelo extremo nas seguintes razões:

"17. Data maxima venia, equivocou-se o v. acórdão recorrido, principalmente por não ter atentado para o seguinte: a recorrente não pretende receber a totalidade do crédito (o que, de fato, seria temerário), mas o percentual (10%) correspondente ao valor do bem arrematado pelo recorrido, tendo em vista que, uma vez arbitrados os honorários de sucumbência, passam eles a integrar o valor global da execução.

18. Assim, estabeleceu-se entre o exequente, credor do principal da dívida, e o seu patrono, credor dos honorários de sucumbência, concurso de preferências sobre o produto da expropriação dos bens do executado. Havendo arrematação pelo exequente, obriga-se ele a depositar a parte do preço que caberia ao advogado.

19. Realmente, a dispensa de depósito autorizada pelo parágrafo único do art. 690-A do Código de Processo Civil só existe quando a execução é

feita no interesse exclusivo do credor. Havendo, como de fato há, interesse da sociedade agravante, o recorrido estava obrigado a depositar, pelo menos, a quantia relacionada aos honorários da sucumbência, assim como ocorre com a comissão do leiloeiro e as custas de cartório, sobretudo em virtude do caráter alimentar daquela quantia (e.g., REsp 798.241/RJ; EREsp nº 706.331/PR; EDcl no AgRg no REsp 760.957/SC), sob pena de frustrar a preferência desse crédito (...). "

Quanto a essa linha de argumentação em particular, o recurso tampouco merece acolhida. Primeiro, pelo fato de que tal tese, articulada com amparo no art. 690-A do CPC, não se encontra prequestionada no aresto combatido, o que atrai a incidência da Súmula nº 211/STJ. Segundo, porque o recurso não veicula de que forma referido dispositivo legal teria sido violado, mostrando-se, portanto, deficiente nesse aspecto (Súmula nº 284/STF).

(ii) A multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC e a necessidade de esgotamento de instância para a interposição do recurso especial

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não é aplicável a multa do artigo 557, § 2º, do CPC quando o agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator objetiva o exaurimento de instância, a fim de possibilitar a interposição de posterior recurso.

Isso porque não se trata de recurso manifestamente inadmissível, infundado ou procrastinatório, conforme entendimento firmado nesta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 2º, CPC. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE. MULTA AFASTADA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ.

1. O agravo interno é o meio adequado para se buscar o esgotamento das instâncias ordinárias a fim de viabilizar a interposição de recurso nas instâncias extraordinárias. É descabida, in casu, a multa aplicada com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC (REsp repetitivo n. 1.198.108/RJ).

2. É inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o fim de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito protelatório. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp nº 331.257/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 6/9/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTTELATÓRIO.

1. Não se considera manifestamente inadmissível ou infundado o agravo regimental interposto com o fito de provocar a análise da matéria pelo órgão colegiado e possibilitar o esgotamento de instância para o manejo do recurso especial.

2. Agravo regimental não provido."

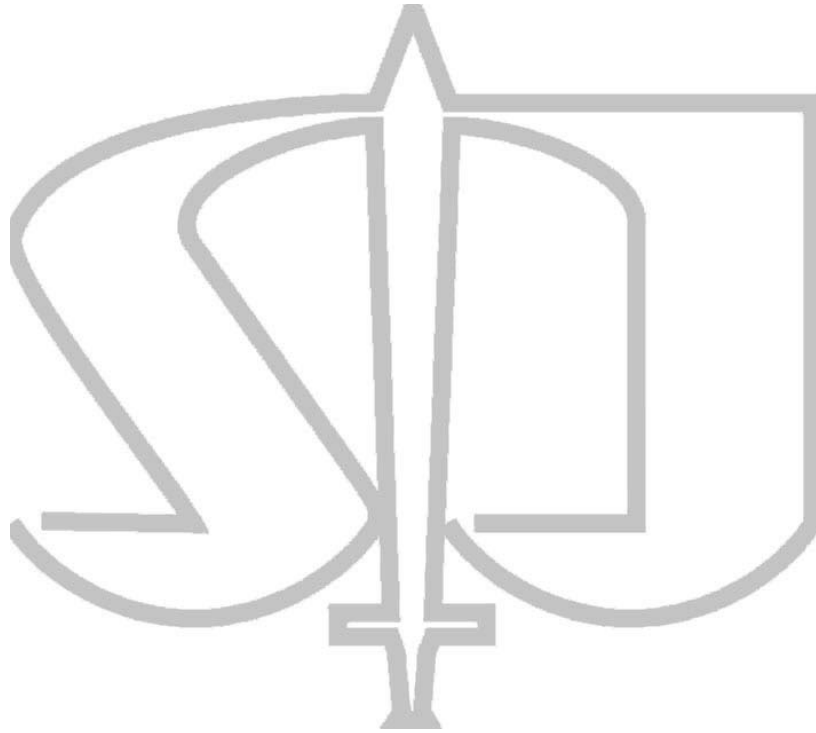
(AgRg no AgRg no AREsp nº 231.054/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda

Turma, julgado em 6/12/2012, DJe 4/2/2013)

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial para lhe dar parcial provimento e excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC aplicada à recorrente.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0017745-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.120.753 / RJ**

Números Origem: 121352008 195552008 20032090041711 200800212135
200813519555

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAN TIAGO DANTAS QUENTAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S)

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)

DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO PONTVIANNE

ADVOGADO : DANIEL PESSÔA CAMPELLO QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **DIEGO BARBOSA CAMPOS**, pela parte RECORRENTE: **SAN TIAGO DANTAS QUENTAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1029/2016, foi disponibilizado na página 545 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/09/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)

Teor do ato: "Vistos.Emende o pretense exequente a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do CPC, para esclarecer quem é (são) os executados, pois pelo que se depreende da leitura da inicial, o demandante pretende executar seu ex-constituente, mas incluiu os requeridos da ação de despejo no polo passivo, bem como requereu a intimação na pessoa do patrono.Com a manifestação ou certificado eventual decurso de prazo, tornem conclusos.Intime-se."

Atibaia, 13 de setembro de 2016.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ATIBAIA
 FORO DE ATIBAIA
 2ª VARA CÍVEL
 RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610, Fone:
 (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração e os acolho para determinar o prosseguimento da execução de honorários advocatícios.

Na forma do artigo 513 §2º, intimem-se os executados, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, qual seja, R\$ 121.431,33 acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Na hipótese de não pagamento, uma vez apresentados os cálculos atualizados com a multa acima apontada, se requerido e preparado o ato, fica desde logo deferido o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

Caso o bloqueio reste frutífero, o valor deverá ser transferido para conta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610, Fone:
(11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

judicial, ficando desde logo penhorado, independentemente de lavratura de termo, intimando-se o devedor a respeito e para eventual defesa, no prazo legal. Na inércia, expeça-se alvará para levantamento.

Caso o bloqueio reste infrutífero ou seja bloqueado valor irrisório (inferior a R\$ 100,00, no total), libere-se e intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, ficando, ainda, se requerido e preparado o ato, deferida a pesquisa via RENAJUD e INFOJUD, providenciando-se o necessário à liberação das informações nos autos.

A seguir, será a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 15 dias, e, não havendo concreta indicação de bens penhoráveis, os autos aguardarão provocação em arquivo.

Eventual suspensão da execução, a pedido da parte exequente, para tentativa de localização da parte ou de bens penhoráveis, independerá de apreciação judicial, bastando o protocolo da petição com o respectivo pleito, a partir de quando o prazo começará a ser contado, desde que pelo prazo máximo de 90 dias, no total. Uma vez transcorrido o prazo de suspensão, no silêncio, os autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Atibaia, 12 de setembro de 2016.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1040/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Conheço dos embargos de declaração e os acolho para determinar o prosseguimento da execução de honorários advocatícios. Na forma do artigo 513 §2º, intímese os executados, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, qual seja, R\$ 121.431,33 acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Na hipótese de não pagamento, uma vez apresentados os cálculos atualizados com a multa acima apontada, se requerido e preparado o ato, fica desde logo deferido o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. Caso o bloqueio reste frutífero, o valor deverá ser transferido para conta judicial, ficando desde logo penhorado, independentemente de lavratura de termo, intimando-se o devedor a respeito e para eventual defesa, no prazo legal. Na inércia, expeça-se alvará para levantamento. Caso o bloqueio reste infrutífero ou seja bloqueado valor irrisório (inferior a R\$ 100,00, no total), libere-se e intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, ficando, ainda, se requerido e preparado o ato, deferida a pesquisa via RENAJUD e INFOJUD, providenciando-se o necessário à liberação das informações nos autos. A seguir, será a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 15 dias, e, não havendo concreta indicação de bens penhoráveis, os autos aguardarão provocação em arquivo. Eventual suspensão da execução, a pedido da parte exequente, para tentativa de localização da parte ou de bens penhoráveis, independerá de apreciação judicial, bastando o protocolo da petição com o respectivo pleito, a partir de quando o prazo começará a ser contado, desde que pelo prazo máximo de 90 dias, no total. Uma vez transcorrido o prazo de suspensão, no silêncio, os autos deverão aguardar provocação em arquivo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se."

Do que dou fé.
Atibaia, 14 de setembro de 2016.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1040/2016, foi disponibilizado na página 596 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/09/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)

Teor do ato: "Vistos. Conheço dos embargos de declaração e os acolho para determinar o prosseguimento da execução de honorários advocatícios. Na forma do artigo 513 §2º, intemem-se os executados, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, qual seja, R\$ 121.431,33 acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Na hipótese de não pagamento, uma vez apresentados os cálculos atualizados com a multa acima apontada, se requerido e preparado o ato, fica desde logo deferido o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. Caso o bloqueio reste frutífero, o valor deverá ser transferido para conta judicial, ficando desde logo penhorado, independentemente de lavratura de termo, intimando-se o devedor a respeito e para eventual defesa, no prazo legal. Na inércia, expeça-se alvará para levantamento. Caso o bloqueio reste infrutífero ou seja bloqueado valor irrisório (inferior a R\$ 100,00, no total), libere-se e intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, ficando, ainda, se requerido e preparado o ato, deferida a pesquisa via RENAJUD e INFOJUD, providenciando-se o necessário à liberação das informações nos autos. A seguir, será a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 15 dias, e, não havendo concreta indicação de bens penhoráveis, os autos aguardarão provocação em arquivo. Eventual suspensão da execução, a pedido da parte exequente, para tentativa de localização da parte ou de bens penhoráveis, independerá de apreciação judicial, bastando o protocolo da petição com o respectivo pleito, a partir de quando o prazo começará a ser contado, desde que pelo prazo máximo de 90 dias, no total. Uma vez transcorrido o prazo de suspensão, no silêncio, os autos deverão aguardar provocação em arquivo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se."

Atibaia, 15 de setembro de 2016.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Republicando r.Decisão de fls.140/141, pelo motivo da mesma não ter sido publicada ao patrono do(s) executado(s):

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração e os acolho para determinar o prosseguimento da execução de honorários advocatícios.

Na forma do artigo 513 §2º, intemem-se os executados, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, qual seja, R\$ 121.431,33 acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Na hipótese de não pagamento, uma vez apresentados os cálculos atualizados com a multa acima apontada, se requerido e preparado o ato, fica desde logo deferido o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, devendo comprovar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

Caso o bloqueio reste frutífero, o valor deverá ser transferido para conta judicial, ficando desde logo penhorado, independentemente de lavratura de termo, intimando-se o devedor a respeito e para eventual defesa, no prazo legal. Na inércia, expeça-se alvará para levantamento.

Caso o bloqueio reste infrutífero ou seja bloqueado valor irrisório (inferior a R\$ 100,00, no total), libere-se e intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, ficando, ainda, se requerido e preparado o ato, deferida a pesquisa via RENAJUD e INFOJUD, providenciando-se o necessário à liberação das informações nos autos.

A seguir, será a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 15 dias, e, não havendo concreta indicação de bens penhoráveis, os autos aguardarão provocação em arquivo.

Eventual suspensão da execução, a pedido da parte exequente, para tentativa de localização da parte ou de bens penhoráveis, independerá de apreciação judicial, bastando o protocolo da petição com o respectivo pleito, a partir de quando o prazo começará a ser contado, desde que pelo prazo máximo de 90 dias, no total. Uma vez transcorrido o prazo de suspensão, no silêncio, os autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Nada Mais. Atibaia, 15 de setembro de 2016. Eu, ____, Antônio Carlos Galon de Queiroz, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO - Remessa ao DJE**

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s)
ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Antônio Carlos Galon de Queiroz, Escrevente Técnico
Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1052/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Domingos Gerage (OAB 98209/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Republicando r.Decisão de fls.140/141, pelo motivo da mesma não ter sido publicada ao patrono do(s) executado(s):Vistos.Conheço dos embargos de declaração e os acolho para determinar o prosseguimento da execução de honorários advocatícios.Na forma do artigo 513 §2º, intemem-se os executados, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, qual seja, R\$ 121.431,33 acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Na hipótese de não pagamento, uma vez apresentados os cálculos atualizados com a multa acima apontada, se requerido e preparado o ato, fica desde logo deferido o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.Caso o bloqueio reste frutífero, o valor deverá ser transferido para conta judicial, ficando desde logo penhorado, independentemente de lavratura de termo, intimando-se o devedor a respeito e para eventual defesa, no prazo legal. Na inércia, expeça-se alvará para levantamento.Caso o bloqueio reste infrutífero ou seja bloqueado valor irrisório (inferior a R\$ 100,00, no total), libere-se e intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, ficando, ainda, se requerido e preparado o ato, deferida a pesquisa via RENAJUD e INFOJUD, providenciando-se o necessário à liberação das informações nos autos.A seguir, será a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 15 dias, e, não havendo concreta indicação de bens penhoráveis, os autos aguardarão provocação em arquivo.Eventual suspensão da execução, a pedido da parte exequente, para tentativa de localização da parte ou de bens penhoráveis, independerá de apreciação judicial, bastando o protocolo da petição com o respectivo pleito, a partir de quando o prazo começará a ser contado, desde que pelo prazo máximo de 90 dias, no total. Uma vez transcorrido o prazo de suspensão, no silêncio, os autos deverão aguardar provocação em arquivo.Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.Intime-se"

Do que dou fé.
Atibaia, 19 de setembro de 2016.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA**

**PROCESSO CÍVEL Nº 1007794-52.2016.8.26.0048 – MANIFESTAÇÃO DE
ADVOGADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

DOMINGOS GERAGE, devidamente qualificado(a) nos autos como advogado dos executados, em causa própria, venho respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do Artigo 1º, I e 5º, da Lei Federal nº 8.906/94, e Artigo 5º, XXXIV, “a” e Artigo 133, da Constituição Federal, para expor e requerer o que segue:

1 – Em Questão de Ordem, o advogado infra-assinado, restou indicado na execução de sentença, como sendo advogado dos executados. Ocorre, que o advogado infra-assinado, de certo, restou constituído pelos executados, nos autos do processo originário de nº 0005255-48.2007.8.26.0048, processo esse, já extinto e arquivado.

2 – Assim, requer-se a exclusão do nome deste advogado, do processo novo de execução de sentença, eis que o advogado em questão, não restou constituído, legalmente e por instrumento procuratório, para atuar em nome dos executados, que, para este novo processo, deverá constituir advogado.

3 – Ademais, requer-se a citação pessoa dos executados, para que esses, possam constituir advogado para a defesa de seus interesses, neste novo processo de execução, eis que o advogado infra-assinado, não está legalmente constituído neste novo procedimento, não podendo assim, ser intimado para agir em seus respectivos novos.

Aos 20 dias do mês de Agosto de 2016.

Dr. DOMINGOS GERAGE
Advogado – OAB-SP 98.209



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Autos com vista ao exequente para manifestação acerca da petição de fls. 148.

Nada Mais. Atibaia, 20 de setembro de 2016. Eu, ____, Rita de Cássia Vieira Sagiani, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Rita de Cássia Vieira Sagiani, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1057/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Domingos Gerage (OAB 98209/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Autos com vista ao exequente para manifestação acerca da petição de fls. 148."

Do que dou fé.
Atibaia, 20 de setembro de 2016.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1052/2016, foi disponibilizado na página 714 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/09/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Domingos Gerage (OAB 98209/SP)

Teor do ato: "Republicando r.Decisão de fls.140/141, pelo motivo da mesma não ter sido publicada ao patrono do(s) executado(s):Vistos.Conheço dos embargos de declaração e os acolho para determinar o prosseguimento da execução de honorários advocatícios.Na forma do artigo 513 §2º, intímem-se os executados, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, qual seja, R\$ 121.431,33 acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Na hipótese de não pagamento, uma vez apresentados os cálculos atualizados com a multa acima apontada, se requerido e preparado o ato, fica desde logo deferido o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.Caso o bloqueio reste frutífero, o valor deverá ser transferido para conta judicial, ficando desde logo penhorado, independentemente de lavratura de termo, intimando-se o devedor a respeito e para eventual defesa, no prazo legal. Na inércia, expeça-se alvará para levantamento.Caso o bloqueio reste infrutífero ou seja bloqueado valor irrisório (inferior a R\$ 100,00, no total), libere-se e intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, ficando, ainda, se requerido e preparado o ato, deferida a pesquisa via RENAJUD e INFOJUD, providenciando-se o necessário à liberação das informações nos autos.A seguir, será a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 15 dias, e, não havendo concreta indicação de bens penhoráveis, os autos aguardarão provocação em arquivo.Eventual suspensão da execução, a pedido da parte exequente, para tentativa de localização da parte ou de bens penhoráveis, independerá de apreciação judicial, bastando o protocolo da petição com o respectivo pleito, a partir de quando o prazo começará a ser contado, desde que pelo prazo máximo de 90 dias, no total. Uma vez transcorrido o prazo de suspensão, no silêncio, os autos deverão aguardar provocação em arquivo.Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.Intime-se"

Atibaia, 20 de setembro de 2016.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1057/2016, foi disponibilizado na página 547 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/09/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Domingos Gerage (OAB 98209/SP)

Teor do ato: "Autos com vista ao exequente para manifestação acerca da petição de fls. 148."

Atibaia, 21 de setembro de 2016.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, para se manifestar sobre o teor da petição de **fl. 148**, nos seguintes termos:

Diante do exposto pelo patrono dos Executados e visando evitar maiores contratemplos e morosidade, o Exequente requer a intimação pessoal dos Executados, todos com endereço na **Avenida Brigadeiro José Vicente Faria Lima, nº 592, Alvinópolis, Atibaia/SP, Cep: 12942-655**, razão pela qual junta com esta a guia de custas postais.

Com isso, aguarda-se pela expedição dos mandados de intimação postal dos Executados.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 21 de setembro de 2016.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2016092114593503
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome Celso Ricardo de Oliveira	RG 14380449	CPF 057.678.788-46	CNPJ
Nº do processo 10077945220168260048	Unidade 2 Vara Cível de Atibaia-SP	CEP	
Endereço			Código 120-1
Histórico Execução de Título Judicial - Processo nr. 1007794-52.2016.8.26.0048 2 Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP Executados: P. N. Shintani ME, Paulo Noboro Shintani e Clarice Fátima Shintani. Exequente: Celso Ricardo de Oliveira			Valor 46,50
			Total 46,50

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mai/15 - SISBB 15147 - pvb

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868900000007 465051174006 112010000577 678788465036



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2016092114593503
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome Celso Ricardo de Oliveira	RG 14380449	CPF 057.678.788-46	CNPJ
Nº do processo 10077945220168260048	Unidade 2 Vara Cível de Atibaia-SP	CEP	
Endereço			Código 120-1
Histórico Execução de Título Judicial - Processo nr. 1007794-52.2016.8.26.0048 2 Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP Executados: P. N. Shintani ME, Paulo Noboro Shintani e Clarice Fátima Shintani. Exequente: Celso Ricardo de Oliveira			Valor 46,50
			Total 46,50

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mai/15 - SISBB 15147 - pvb

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868900000007 465051174006 112010000577 678788465036



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2016092114593503
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome Celso Ricardo de Oliveira	RG 14380449	CPF 057.678.788-46	CNPJ
Nº do processo 10077945220168260048	Unidade 2 Vara Cível de Atibaia-SP	CEP	
Endereço			Código 120-1
Histórico Execução de Título Judicial - Processo nr. 1007794-52.2016.8.26.0048 2 Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP Executados: P. N. Shintani ME, Paulo Noboro Shintani e Clarice Fátima Shintani. Exequente: Celso Ricardo de Oliveira			Valor 46,50
			Total 46,50

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mai/15 - SISBB 15147 - pvb

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
22/09/2016 - AUTO-ATENDIMENTO - 09.22.55
0573800573

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: PAULA CASALI

AGENCIA: 573-8 CONTA: 35.419-8

=====

Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ

Codigo de Barras 86890000000-7 46505117400-6

11201000057-7 67878846503-6

Data do pagamento 22/09/2016

Valor Total 46,50

=====

DOCUMENTO: 092201

AUTENTICACAO SISBB:

6.982.93D.C72.BE5.411



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315 - Atibaia-SP - CEP 12942-610

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Destinatário(a):
 Paulo Noboro Shintani
 Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima, 592, Alvinópolis
 Atibaia-SP
 CEP 12942-320

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** para que, no **PRAZO de 15 (quinze) dias úteis**, pague a quantia fixada em sentença disponibilizada na internet, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, honorários advocatícios de 10% e, a requerimento do credor, expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil).

ADVERTÊNCIAS/PRAZO: 1- Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o período acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o **prazo de 15 (quinze) dias úteis** para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. **2-** O recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante de que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Atibaia, 26 de setembro de 2016. Antônio Carlos Galon de Queiroz, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315 - Atibaia-SP - CEP 12942-610

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Destinatário(a):
 Clarice Fatima Shintani
 Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima, 592, Alvinópolis
 Atibaia-SP
 CEP 12942-320

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** para que, no **PRAZO de 15 (quinze) dias úteis**, pague a quantia fixada em sentença disponibilizada na internet, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, honorários advocatícios de 10% e, a requerimento do credor, expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil).

ADVERTÊNCIAS/PRAZO: 1- Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o período acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o **prazo de 15 (quinze) dias úteis** para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. **2-** O recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante de que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Atibaia, 26 de setembro de 2016. Antônio Carlos Galon de Queiroz, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315 - Atibaia-SP - CEP 12942-610

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Destinatário(a):
 P. N. Shintani Me.
 Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima, 592, Loja, Alvinópolis
 Atibaia-SP
 CEP 12942-320

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** para que, no **PRAZO de 15 (quinze) dias úteis**, pague a quantia fixada em sentença disponibilizada na internet, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, honorários advocatícios de 10% e, a requerimento do credor, expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil).

ADVERTÊNCIAS/PRAZO: 1- Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o período acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o **prazo de 15 (quinze) dias úteis** para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. **2-** O recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante de que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Atibaia, 26 de setembro de 2016. Antônio Carlos Galon de Queiroz, Escrevente Técnico Judiciário.

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da MM. 2ª Vara Cível da
Comarca de Atibaia**

**PROCESSO Nº 1007794-52.2016.8.26.0048 – REITERAÇÃO DE
REQUERIMENTO DE ADVOGADO**

DOMINGOS GERAGE, advogado em causa própria, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos da lei federal nº 8.906/94, expor e requerer o que segue:

1 – Rogando vênua, se digne Vossa Excelência, determinar a i Serventia, a exclusão do nome deste advogado do processo. Após, retirar dos autos, eventuais petições deste, o que se espera, tendo em vista os mandados já expedidos para intimação dos executados, tal como, por se tratar de novo processo judicial, cujo advogado peticionário não tem procuração para atuar no caso.

2 – Assim, pede e protesta pelo deferimento aos pedidos, tal como já peticionado anteriormente.

Aos 30 dias do mês de Setembro de 2016.

**DR. DOMINGOS GERAGE
ADVOGADO – OAB-SP. 98.209**

DESTINATÁRIO
P. N. Shintani Me.
Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima, 592,
Atibaia, SP
12942-320

AR542389174JF



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Adri Shite

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___ h

2ª ___/___/___ :___ h

3ª ___/___/___ :___ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

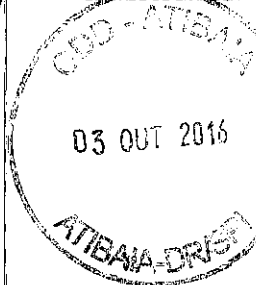
- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 I alecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)



ATENÇÃO.
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



JJ

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRÃO

Diego Ap. Gomes

Matr 8.113.397-0

DATA DE ENTREGA

03/10/16

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

278660563



Digital

29/09/2016
LOTE: 15694

fls. 161

DESTINATÁRIO

Paulo Noboro Shintani
Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima, 592, -,
Atibaia, SP

12942-320

AR542389090JF



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Paulo Noboro Shintani

NOME DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___ h

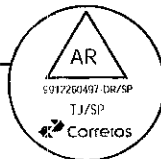
2ª ___/___/___ :___ h

3ª ___/___/___ :___ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

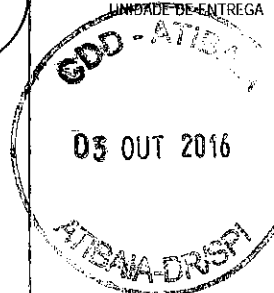
- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)



ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



JJ

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Diego Ap. Gomes

Matr. 8.113.397-9

DATA DE ENTREGA

07/10/16

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

27866056-3



Digital

29/09/2016
LOTE: 15694

fls. 162

DESTINATÁRIO

Clarice Fatima Shintani
Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima, 592, -,
Atibaia, SP
12942-320

AR542389109JF



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___ h
2ª ___/___/___ :___ h
3ª ___/___/___ :___ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

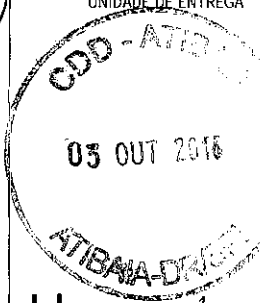
- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)



ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



JJ

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Diego Ap. Gomes

Matr. B.113.397-9

DATA DE ENTREGA

03/10/16

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

298660563

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE MACIEL SETTA, liberado nos autos em 06/10/2016 às 07:09.
Para conferir o original, acesse o site <http://scs.tj-sp.jud.br/portal/paoinformacao>, informe o processo 1007794-32.2016.8.26.0148 e código 115694.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
 RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
 Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exeqüente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se o exequente, no prazo legal, quanto aos aviso de recebimento dos Correios juntado aos autos às fls. 160/162, assinado por terceiros.

Nada Mais. Atibaia, 25 de outubro de 2016. Eu, ____, Rogério Alex Tamura, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Rogério Alex Tamura, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1202/2016, encaminhada para publicação.

Advogado
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, quanto aos aviso de recebimento dos Correios juntado aos autos às fls. 160/162, assinado por terceiros."

Do que dou fé.
Atibaia, 26 de outubro de 2016.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a intimação dos Executados por Oficial de Justiça, tendo em vista que os AR's foram assinados por terceiros, evitando-se com isso qualquer alegação de nulidade.

Com isso, aguarda-se pela expedição dos mandados de intimação dos Executados, seguindo anexo o comprovante de recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02016.273001 00027.635184 5 69650000021195

Beneficiário	Agência/Cód. Cedente	Data Emissão	Vencimento
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU	6554-4 / 950001-4	01/11/2016	01/11/2016
Endereço do Beneficiário	CPF/CNPJ		
PRACA DA SE SN - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	Nosso Número	Número Documento	Valor do documento
CELSO RICARDO DE OLIVEIRA	20162730000027635	27635	211,95

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **CELSO RICARDO DE OLIVEIRA** Número do Depósito: **27635** Número do Processo: **1007794-52.2016.8.26.0048**

Nome do Autor: **CELSO RICARDO DE OLIVEIRA** Vara Judicial: **2 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2016**

Nome do Réu: **PAULO NOBORO SHINTANI E OUTROS** Comarca/Fórum: **ATIBAIA**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02016.273001 00027.635184 5 69650000021195

Beneficiário	Agência/Cód. Cedente	Data Emissão	Vencimento
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU	6554-4 / 950001-4	01/11/2016	01/11/2016
Endereço do Beneficiário	CPF/CNPJ		
PRACA DA SE SN - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	Nosso Número	Número Documento	Valor do documento
CELSO RICARDO DE OLIVEIRA	20162730000027635	27635	211,95

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **CELSO RICARDO DE OLIVEIRA** Número do Depósito: **27635** Número do Processo: **1007794-52.2016.8.26.0048**

Nome do Autor: **CELSO RICARDO DE OLIVEIRA** Vara Judicial: **2 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2016**

Nome do Réu: **PAULO NOBORO SHINTANI E OUTROS** Comarca/Fórum: **ATIBAIA**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02016.273001 00027.635184 5 69650000021195

Beneficiário	Agência/Cód. Cedente	Data Emissão	Vencimento
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU	6554-4 / 950001-4	01/11/2016	01/11/2016
Endereço do Beneficiário	CPF/CNPJ		
PRACA DA SE SN - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	Nosso Número	Número Documento	Valor do documento
CELSO RICARDO DE OLIVEIRA	20162730000027635	27635	211,95

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **CELSO RICARDO DE OLIVEIRA** Número do Depósito: **27635** Número do Processo: **1007794-52.2016.8.26.0048**

Nome do Autor: **CELSO RICARDO DE OLIVEIRA** Vara Judicial: **2 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2016**

Nome do Réu: **PAULO NOBORO SHINTANI E OUTROS** Comarca/Fórum: **ATIBAIA**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02016.273001 00027.635184 5 69650000021195

Local de pagamento	Vencimento
PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO	01/11/2016
Beneficiário	Agência / Código do beneficiário
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU	6554-4 / 950001-4
Data do Documento	Nosso número
01/11/2016	20162730000027635
Carteira	(=) Valor do documento
18/019	211,95

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros acréscimos

(=) Valor cobrado

211,95

Pagador

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA
RUA DOUTOR MARIO DE MOURA E ALBUQUERQUE 173 B 400, JARDIM MONTE KEMEL
SAO PAULO -SP CEP:05633-010

Sacador/Avalista

Código de baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Comprovante de pagamento**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Títulos Outros Bancos****Dados da conta debitada:**

Nome: **CELSO RICARDO DE OLIVEIRA**
Agência: **7054** Conta: **13216-7**

Dados do pagamento:

Código de barras: **00190.00009 02016.273001 00027.635184 5 69650000021195**
Valor do documento: **R\$ 211,95**
Valor de juros/multa: **R\$ 0,00**
Valor de desconto/abatimento: **R\$ 0,00**
Data do vencimento: **01/11/2016**

Pagamento efetuado em 27/10/2016 às 08:14:01 via Internet, CTRL 45551397.

Autorizado débito de diferenças relativas a informações inexatas.

Autenticação:

34E4D2B4DEEFE26FD1ACA578F8A46D6D5168418C

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itaupersonnalite.com.br ou ligue 3003 7377 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 724 7377 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou fale com seu gerente. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 722 7377, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1202/2016, foi disponibilizado na página 533 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/10/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, quanto aos aviso de recebimento dos Correios juntado aos autos às fls. 160/162, assinado por terceiros."

Atibaia, 27 de outubro de 2016.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, **para requerer o regular andamento do feito, tendo em vista que já requereu a intimação dos Executados por oficial de justiça**, recolhendo as custas pertinentes, conforme se vê às **fls. 165/167**.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
 RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **048.2016/024164-0**

GUIA: 27635 – VALOR: R\$ 211,95 (PARA OS TRÊS MANDADOS)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Cível do Foro de Atibaia, Dr(a). Marcelo Octaviano Diniz Junqueira, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, **PROCEDA À**

INTIMAÇÃO de Paulo Noboro Shintani, Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima, 592, Alvinópolis - CEP 12942-320, Atibaia-SP, CPF 849.252.488-04, RG 9884271, para pagar a quantia fixada em sentença, devidamente atualizada, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, honorários advocatícios de 10% e, a requerimento do credor, expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil).

ADVERTÊNCIA: Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o período acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Atibaia, 17 de novembro de 2016. Renata Siqueira Iwai, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

04820160241640



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **048.2016/024165-8**

GUIA: 27635 – VALOR: R\$ 211,95 (PARA OS TRÊS MANDADOS)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Cível do Foro de Atibaia, Dr(a). Marcelo Octaviano Diniz Junqueira, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, **PROCEDA À**

INTIMAÇÃO de Clarice Fatima Shintani, Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima, 592, Alvinópolis - CEP 12942-320, Atibaia-SP, CPF 269.596.888-41, RG 16965530, para pagar a quantia fixada em sentença, devidamente atualizada, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, honorários advocatícios de 10% e, a requerimento do credor, expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil).

ADVERTÊNCIA: Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o período acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Atibaia, 17 de novembro de 2016. Renata Siqueira Iwai, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

04820160241658



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
 RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **048.2016/024166-6**

GUIA: 27635 – VALOR: R\$ 211,95 (PARA OS TRÊS MANDADOS)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Cível do Foro de Atibaia, Dr(a). Marcelo Octaviano Diniz Junqueira, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, **PROCEDA À**

INTIMAÇÃO de P. N. Shintani Me., Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima, 592, Loja, Alvinópolis - CEP 12942-320, Atibaia-SP, CNPJ 56.145.287/0001-00, para pagar a quantia fixada em sentença, devidamente atualizada, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, honorários advocatícios de 10% e, a requerimento do credor, expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil).

ADVERTÊNCIA: Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o período acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Atibaia, 17 de novembro de 2016. Renata Siqueira Iwai, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

04820160241666



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Zuleika Campos Garcia (6208)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2016/024164-0 dirigi-me ao endereço indicado e, aí sendo, **INTIMEI** o executado **PAULO NOBORO SHINTANI** do inteiro teor do r. Mandado e Decisão anexa, o qual, após a leitura, ficou ciente de tudo, exarou sua assinatura e recebeu a contrafé e cópia anexa que lhe entreguei. O referido é verdade e dou fé.

Atibaia, 22 de novembro de 2016.

01 Cota – R\$ 70,65
 Parte da Guia 27635
 Sobre – R\$ 141,30



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exeqüente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Zuleika Campos Garcia (6208)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2016/024166-6 dirigi-me ao endereço indicado e, aí sendo, **INTIMEI** a executada **P. N. SHINTANI ME.**, na pessoa de seu representante legal **PAULO NOBORO SHINTANI**, do inteiro teor do r. Mandado e Decisão anexa, o qual, após a leitura, ficou ciente de tudo, exarou sua assinatura e recebeu a contrafé e cópia anexa que lhe entreguei. O referido é verdade e dou fé.

Atibaia, 22 de novembro de 2016.

Diligência não cotada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exeqüente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Zuleika Campos Garcia (6208)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2016/024165-8 dirigi-me ao endereço indicado e aí sendo, **INTIMEI** a executada **CLARICE FÁTIMA SHINTANI** do inteiro teor do r. Mandado e Decisão anexa, a qual, após a leitura, ficou ciente de tudo, exarou sua assinatura e recebeu a contrafé e cópia anexa. O referido é verdade e dou fé.

Atibaia, 22 de novembro de 2016.

01 Cota – R\$ 70,65
 Parte da guia 27635

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 23/01/2017 decorreu o prazo legal para que os executados pagassem a mora, sendo que não a notícia de pagamento até a presente data nestes autos. Nada Mais. Atibaia, 25 de janeiro de 2017. Eu, ____, Rogério Alex Tamura, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exeqüente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se o exequente, no prazo legal, quanto a certidão da serventia juntado aos autos às fls. 176.

Nada Mais. Atibaia, 25 de janeiro de 2017. Eu, ____, Rogério Alex Tamura, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Rogério Alex Tamura, Escrevente Técnico Judiciário.

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o quanto segue:

Conforme consta da certidão de **fl. 176**, os Executados não efetuaram o pagamento espontâneo e nem apresentaram impugnação com base nos prazos fixados na lei processual civil.

Desse modo, o Exequente requer o prosseguimento da execução, com o que apresenta cálculo atualizado do débito (até janeiro de 2017), acrescido de multa e honorários advocatícios, tal como previsto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, totalizando o débito na quantia de **R\$-154.394,82** (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Ante o exposto, serve a presente para requer o deferimento de bloqueio “*on line*” de ativos financeiros de titularidade dos Executados, até o montante acima devido, razão pela qual informa o número do CNPJ e CNPFs dos devedores: **P. N. SHINTANI – ME**, CNPJ/MF sob o nº 56.145.278/0001-00; **PAULO NOBORO SHINTANI**, CNPF nº 849.252.488-04 e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, CNPF nº 269.596.888-41.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850

[Imprimir](#)[Voltar](#)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2016

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios legais

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		01/03/2013	330.849,14	430.415,21	0,00	176.741,46	0,00	607.156,67
			Sub-Total				R\$ 607.156,67	
			Honorários advocatícios (20,00%) (+)				R\$ 121.431,33	
			Sub-Total				R\$ 121.431,33	
			TOTAL GERAL				R\$ 728.588,00	

[Imprimir](#)[Voltar](#)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: janeiro/2017

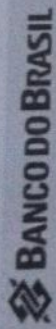
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios legais

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1		1/8/2016	121.431,33	122.369,01	0,00	5.753,02	12.236,90	140.358,93
				Sub-Total				R\$ 140.358,93
				Honorários advocatícios (10,00%)	(+)			R\$ 14.035,89
				Sub-Total				R\$ 14.035,89
				TOTAL GERAL				R\$ 154.394,82



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2017012616564407
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	Celso Ricardo de Oliveira	RG	14380449	CPF	057.678.788-46	CNPJ	
Nº do processo	10077945220168260048	Unidade	2 Vara Cível de Atibaia-SP				
Endereço							
Histórico	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048 Exequente: Celso Ricardo de Oliveira Executados: P.N. Shintani - ME., Paulo Noboro Shintani e Clarice Fátima Shintani						
						Código	434-1
						Valor	36,60
						Total	36,60

O Tribunal de Justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.
 Mod. 0.70.731-4 - Nov/16 - SISBB 16323 - ass
 1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868400000008 366051174008 143410000574 678788464072



Corte aqui.

27/01/2017 - BANCO DO BRASIL - 10:59:08
 783212981 0091

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

Convenio	T.JSP - CUSTAS FEDTJ	36605117400-8
Código de Barras	868400000008-8	67878846407-2
	14341000057-4	27/01/2017
Data do pagamento		36,60
Valor Total		

NR. AUTENTICACAO 9.543.C44.367.DF6.685



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exeqüente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que ante o teor da petição retro, em cumprimento à r. Determinação de fls. 140/141, elaborei minuta par o bloqueio de valores em nome dos executados, através do sistema BACENJUD, sendo necessário se aguardar o prazo de 48 horas para a verificação da sua efetividade. Nada Mais. Atibaia, 27 de janeiro de 2017. Eu, ____, Rita de Cássia Vieira Sagiani, Chefe de Seção Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exeqüente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em consulta ao Sistema Bacenjud, verifiquei que a pesquisa retro retornou a informação de bloqueio das importâncias de R\$ 2,18 e R\$ 0,50. Certifico, ainda, que tratando-se de valores irrisórios, elaborei minuta para o seu desbloqueio.. Nada Mais. Atibaia, 31 de janeiro de 2017. Eu, ____, Rita de Cássia Vieira Sagiani, Chefe de Seção Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Autos com vista ao/à exequente: Certidão retro: Certifico e dou fé que em consulta ao Sistema Bacenjud, verifiquei que a pesquisa retro retornou a informação de bloqueio das importâncias de R\$ 2,18 e R\$ 0,50. Certifico, ainda, que tratando-se de valores irrisórios, elaborei minuta para o seu desbloqueio.

Nada Mais. Atibaia, 31 de janeiro de 2017. Eu, ____, Rita de Cássia Vieira Sagiani, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Rita de Cássia Vieira Sagiani, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0047/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, quanto a certidão da serventia juntado aos autos às fls. 176."

Do que dou fé.
Atibaia, 1 de fevereiro de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0047/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Autos com vista ao/à exequente: Certidão retro: Certifico e dou fé que em consulta ao Sistema Bacenjud, verifiquei que a pesquisa retro retornou a informação de bloqueio das importâncias de R\$ 2,18 e R\$ 0,50. Certifico, ainda, que tratando-se de valores irrisórios, elaborei minuta para o seu desbloqueio."

Do que dou fé.
Atibaia, 1 de fevereiro de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o quanto segue:

Tendo em vista que os Réus se mantiveram inertes e sequer constituíram advogado nos autos, e ainda, em razão do resultado negativo do bloqueio “*on line*” de ativos financeiros, o Exequente requer com base no artigo 866 do Código de Processo Civil, a penhora de 30% (trinta por cento) das receitas da devedora P. N. Shintani – ME., a fim de garantir a satisfação do crédito dentro de um prazo razoável.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315 - Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos,

O art. 866, do Código de Processo Civil, autoriza a penhora de faturamento, desde que ausentes outros bens penhoráveis, ou tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado.

O § 1º, do mesmo artigo, estabelece, ainda, que o percentual de faturamento deverá ser estabelecido de modo que a satisfação do crédito se dê em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

No caso, antes de apreciar a imperiosidade da medida, e até para que se evite a realização de diligências inúteis, no prazo de 10 dias, deverá o exequente providenciar maiores informações sobre o funcionamento da empresa.

Assim, caberá à parte exequente postular a realização de diligências, tais como: expedição de mandado de constatação, de modo a confirmar se permanece em atividade, além de pesquisa de bens, para que se possa conferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira.

Na mesma oportunidade, diga a parte exequente se deseja ser nomeada administradora-depositária, se concorda com a nomeação do executado ou, alternativamente, se pretende a nomeação de perito de confiança do juízo.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

Atibaia, 01 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0053/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, O art. 866, do Código de Processo Civil, autoriza a penhora de faturamento, desde que ausentes outros bens penhoráveis, ou tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado. O § 1º, do mesmo artigo, estabelece, ainda, que o percentual de faturamento deverá ser estabelecido de modo que a satisfação do crédito se dê em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. No caso, antes de apreciar a imperiosidade da medida, e até para que se evite a realização de diligências inúteis, no prazo de 10 dias, deverá o exequente providenciar maiores informações sobre o funcionamento da empresa. Assim, caberá à parte exequente postular a realização de diligências, tais como: expedição de mandado de constatação, de modo a confirmar se permanece em atividade, além de pesquisa de bens, para que se possa conferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira. Na mesma oportunidade, diga a parte exequente se deseja ser nomeada administradora-depositária, se concorda com a nomeação do executado ou, alternativamente, se pretende a nomeação de perito de confiança do juízo. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos. Int."

Do que dou fé.
Atibaia, 2 de fevereiro de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o quanto segue:

Em atenção ao teor contido na r. decisão de **fl. 192**, o Exequite esclarece que já promoveu diligências no sentido de constatar que a empresa executada se encontra em plena atividade, no endereço já declinado (Av. Brigadeiro José Vicente Faria Lima, 592 - Alvinópolis, Atibaia - SP, Cep: 12942-655), sendo que, tal confirmação foi obtida através de simples telefonema para o número (11) 4412-8668, em que a atendente Cristina passou informações sobre o horário de atendimento da loja.

Quanto a pesquisa de bens, o Exequite esclarece que retornaram infrutíferas as tentativas de bloqueio “*on line*” de ativos financeiros de titularidade dos Executados, o que deixa entrever que devem operar contas bancárias em nome de terceiros.

Assim, diante da dificuldade de localização de outros bens e uma vez constatado que a loja executada se encontra operando, mostra-se pertinente o pedido de penhora de faturamento, ficando a critério de Vossa Excelência, quanto ao percentual a ser fixado a título de penhora.

Quanto a penhora de faturamento, o Exequite, em princípio, concorda com a nomeação do executado, desde que, este seja intimado a realizar os depósitos mensais do percentual penhorado, devidamente acompanhado dos comprovantes das receitas de cada mês.

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

Ante o exposto, o Exequente requer seja expedido mandado de constatação e penhora do faturamento da Executada, ficando a critério de V. Exa. a fixação do percentual que entenda razoável visando a satisfação do crédito em menor tempo possível e que preserve viabilidade da atividade empresarial da Executada.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0047/2017, foi disponibilizado na página 823 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 03/02/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, quanto a certidão da serventia juntado aos autos às fls. 176."

Atibaia, 3 de fevereiro de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0047/2017, foi disponibilizado na página 823 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 03/02/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)

Teor do ato: "Autos com vista ao/à exequente: Certidão retro: Certifico e dou fé que em consulta ao Sistema Bacenjud, verifiquei que a pesquisa retro retornou a informação de bloqueio das importâncias de R\$ 2,18 e R\$ 0,50. Certifico, ainda, que tratando-se de valores irrisórios, elaborei minuta para o seu desbloqueio."

Atibaia, 3 de fevereiro de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0053/2017, foi disponibilizado na página 845 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 03/02/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)

Teor do ato: "Vistos, O art. 866, do Código de Processo Civil, autoriza a penhora de faturamento, desde que ausentes outros bens penhoráveis, ou tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado. O § 1º, do mesmo artigo, estabelece, ainda, que o percentual de faturamento deverá ser estabelecido de modo que a satisfação do crédito se dê em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. No caso, antes de apreciar a imperiosidade da medida, e até para que se evite a realização de diligências inúteis, no prazo de 10 dias, deverá o exequente providenciar maiores informações sobre o funcionamento da empresa. Assim, caberá à parte exequente postular a realização de diligências, tais como: expedição de mandado de constatação, de modo a confirmar se permanece em atividade, além de pesquisa de bens, para que se possa conferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira. Na mesma oportunidade, diga a parte exequente se deseja ser nomeada administradora-depositária, se concorda com a nomeação do executado ou, alternativamente, se pretende a nomeação de perito de confiança do juízo. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos. Int."

Atibaia, 3 de fevereiro de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315 - Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos,

O art. 866, do Código de Processo Civil, autoriza a penhora de faturamento, desde que ausentes outros bens penhoráveis, ou tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado.

O § 1º, do mesmo artigo, estabelece, ainda, que o percentual de faturamento deverá ser estabelecido de modo que a satisfação do crédito se dê em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

No caso, antes de apreciar a imperiosidade da medida, e até para que se evite a realização de diligências inúteis, no prazo de 10 dias, deverá o exequente providenciar maiores informações sobre o funcionamento da empresa.

Assim, caberá à parte exequente postular a realização de diligências, tais como: expedição de mandado de constatação, de modo a confirmar se permanece em atividade, além de pesquisa de bens, para que se possa conferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira.

Na mesma oportunidade, diga a parte exequente se deseja ser nomeada administradora-depositária, se concorda com a nomeação do executado ou, alternativamente, se pretende a nomeação de perito de confiança do juízo.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

Atibaia, 03 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0062/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Processo Digital - Decisão - Penhora - Faturamento - Diligências Prévias - Art. 866 - NOVO CPC"

Do que dou fé.
Atibaia, 6 de fevereiro de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0062/2017, foi disponibilizado na página 666 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 07/02/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)

Teor do ato: "Processo Digital - Decisão - Penhora - Faturamento - Diligências Prévias - Art. 866 - NOVO CPC"

Atibaia, 7 de fevereiro de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Republicando a r. Decisão às fls. 199, pelo motivo da mesma não ter sido publicada:

"Vistos,

O art. 866, do Código de Processo Civil, autoriza a penhora de faturamento, desde que ausentes outros bens penhoráveis, ou tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado.

O § 1º, do mesmo artigo, estabelece, ainda, que o percentual de faturamento deverá ser estabelecido de modo que a satisfação do crédito se dê em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

No caso, antes de apreciar a imperiosidade da medida, e até para que se evite a realização de diligências inúteis, no prazo de 10 dias, deverá o exequente providenciar maiores informações sobre o funcionamento da empresa.

Assim, caberá à parte exequente postular a realização de diligências, tais como: expedição de mandado de constatação, de modo a confirmar se permanece em atividade, além de pesquisa de bens, para que se possa conferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira.

Na mesma oportunidade, diga a parte exequente se deseja ser nomeada administradora-depositária, se concorda com a nomeação do executado ou, alternativamente, se pretende a nomeação de perito de confiança do juízo.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int."

Nada Mais. Atibaia, 08 de fevereiro de 2017. Eu, ____, Rogério Alex Tamura, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjstj.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s)
ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Rogério Alex Tamura, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0078/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Republicando a r. Decisão às fls. 199, pelo motivo da mesma não ter sido publicada:"Vistos, O art. 866, do Código de Processo Civil, autoriza a penhora de faturamento, desde que ausentes outros bens penhoráveis, ou tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado. O § 1º, do mesmo artigo, estabelece, ainda, que o percentual de faturamento deverá ser estabelecido de modo que a satisfação do crédito se dê em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.No caso, antes de apreciar a imperiosidade da medida, e até para que se evite a realização de diligências inúteis, no prazo de 10 dias, deverá o exequente providenciar maiores informações sobre o funcionamento da empresa.Assim, caberá à parte exequente postular a realização de diligências, tais como: expedição de mandado de constatação, de modo a confirmar se permanece em atividade, além de pesquisa de bens, para que se possa conferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira. Na mesma oportunidade, diga a parte exequente se deseja ser nomeada administradora-depositária, se concorda com a nomeação do executado ou, alternativamente, se pretende a nomeação de perito de confiança do juízo. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.Int."

Do que dou fé.
Atibaia, 9 de fevereiro de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

VEIGA DE CARVALHO

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº. 1007794-52.2016.8.26.0048

P. N. SHINTANI - ME, PAULO NOBORO SHINTANI e CLARICE FÁTIMA SHINTANI, já qualificados nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado por CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, por seus advogados que a esta subscrevem, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 525, incisos V e VII do Novo Código de Processo Civil, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos que se passa a aduzir.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Por primeiro, cumpre consignar que a presente impugnação, ao contrário do que alega o Exequente na petição de fls. 178, **é tempestiva**, com fundamento no caput do artigo 525 do NCP. C.

A assertiva acima é verdadeira uma vez que o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de

VEIGA DE CARVALHO**Advogados Associados**

sentença inicia-se após o fim do prazo de 15 (quinze dias) para pagamento do débito.

Senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Isto posto, consoante fora certificado pela r. serventia as fls. 178, o prazo para o pagamento do débito findou-se no dia 23/01/2017, sendo certo que o prazo para apresentação da impugnação passou a correr no dia 24/01/2017.

Desta feita, resta evidente a tempestividade da presente impugnação, tendo em vista toda a fundamentação exposta, razão pela qual requer o regular prosseguimento do feito.

II - DO MÉRITO**II.1 - DA PRESCRIÇÃO**

Conforme será adiante explanado, a pretensão do Exequente em receber verbas sucumbenciais advindas da decisão condenatória que transitou em julgado em 04 de julho de 2012, **está flagrantemente prescrita.**

Neste trilhar, não é demais ressaltar que a verba honorária devida ao advogado tem natureza **alimentar**, conforme preconiza a sumula vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal.

Vejamos:

VEIGA DE CARVALHO

Advogados Associados

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Partindo deste princípio, o artigo 206 do Código Civil de 2002 estabelece que a pretensão para haver prestações alimentares é de 2 anos.

Desta maneira elenca o referido dispositivo:

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

No caso em comento, a pretensão para o recebimento das verbas sucumbenciais se deu em 4 de julho de 2012, tendo em vista a certidão do trânsito em julgado juntada as fls. 23.

Todavia, o Exequente apenas veio requererla através do presente cumprimento de sentença em 06 de setembro de 2016, mais de 04 (quatro) anos depois do trânsito em julgado.

Portanto, torna-se patente a prescrição da pretensão para o recebimento da verba sucumbencial, na medida em que o Exequente ficou-se inerte durante mais de 04 (quatro) anos, não se atentando ao prazo contido no artigo 206 do Código Civil de 2002.

Nada obstante, é medida de rigor destacar o entendimento jurisprudencial em caso análogo:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70062832803 RS (TJ-RS)

VEIGA DE CARVALHO

Advogados Associados

Data de publicação: 23/03/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NO QUE TOCA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito ao cumprimento da sentença tem início a partir do seu trânsito em julgado, de acordo com consolidada jurisprudência do STJ. Hipótese em que à parte, advogada que pretende execução de verba própria que a sentença lhe conferiu, nem era dado lidar com dificuldades práticas para quantificação do valor a ser perseguido, sob alegação de que os elementos indispensáveis estariam em poder do próprio devedor. Apuração dos honorários advocatícios que exigia simples operação matemática de cálculo do percentual de 10%, estabelecido na sentença, sobre o valor que coube **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70062832803, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 18/03/2015). Grifo nosso

Sendo assim, requer seja totalmente acolhida a presente impugnação, extinguindo-se o presente cumprimento de sentença, tendo em vista a prescrição demonstrada.

II.2 - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Caso este Culto Julgador entenda não haver prescrição no caso em apreço, os Executados entendem que o valor pretendido pelo Executado é excessivo, pelas razões que se passa a fundamentar.

Consoante cediço, a pretensão do Exequente está consubstanciada em sua atuação como patrono na ação de despejo proposta pelo Sr. Lázaro Cattan, devendo inclusive respeitar os limites de tal atuação.

Tal premissa assente, cumpre informar a este DD. Juízo que o Exequente não atuou na integralidade do

VEIGA DE CARVALHO

Advogados Associados

processo acima citado, de modo que a propositura da ação se deu através da atuação do Doutor Jairo Luiz Martinelli de Oliveira, conforme consta nos próprios autos principais.

Neste sentido, os honorários sucumbenciais são devidos ao profissional que efetivamente atuou em processo judicial, de forma que se houverem mais de um advogado, ambos terão direito aos honorários sucumbenciais, na proporção de sua atuação.

Em outras palavras, o prosseguimento da presente execução do valor integral da verba sucumbencial fere de forma abrupta os ditames legais atinentes a matéria, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar.

Por tal razão, a presente execução é manifestamente excessiva, pois tem por objetivo o recebimento de valores que não são de direito do Exequente, e sim de outro profissional.

Vale ressaltar que todo o raciocínio aqui exposto está em consonância com o atual entendimento jurisprudencial, mais especificamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizou a 4ª Turma do referido tribunal, no julgamento do REsp 1.222.194, por meio do voto do Ministro Relator Luís Felipe Salomão, que arguiu:

"Acontece que, como visto, os honorários são a remuneração do serviço prestado por aquele que regulamente atuou no processo, portanto deve ser atribuída a titularidade desse direito a todos aqueles que em algum momento desempenharam seu mister. Nessa linha que o acórdão recorrido afirmou a necessidade de divisão da verba honorária de forma a beneficiar todos os causídicos, atribuindo os honorários fixados na sentença a cada um dos procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. Destarte, é

VEIGA DE CARVALHO

Advogados Associados

possível afirmar que a sentença declara a sucumbência e o direito ao recebimento dos honorários. Constituindo a sentença o direito aos honorários, estes terão por objetivo remunerar o trabalho técnico desempenhado pelo patrono (até por isso, o grau de zelo e o valor intelectual demonstrados pelo profissional, a complexidade da causa e as dificuldades que enfrentou serão considerados no momento de fixação do quantum) e por essa razão, nada mais justo - me parece - que todos os profissionais que atuaram no processo sejam contemplados com a verba de sucumbência arbitrada, na medida de sua atuação”.

Depreende-se com muita clareza do entendimento acima, que todos os advogados atuantes em processo judicial devem ser contemplados com a verba de sucumbência, nos limites de sua atuação.

Desta feita, o Exequente tem pretensão excessiva em relação ao que realmente tem direito a receber, pois não atuou no processo principal desde o início, não lhe fazendo jus o valor integral da verba sucumbencial.

Portanto, é medida de rigor apresentar o valor que os Executados entendem ser devido ao Exequente, afim de cumprir com o requisito legal elencado no parágrafo 4º do artigo 525 do NCPC.

Outrossim, é imprescindível a juntada do demonstrativo de débito atualizado anexo, apresentando como valor devido o montante total de R\$ 78.153,56 (setenta e oito mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), tendo em vista os limites da atuação do Exequente.

Assim sendo, requer seja totalmente acolhida a presente impugnação, corrigindo-se o valor exequendo nos termos acima expostos.

VEIGA DE CARVALHO**Advogados Associados****III - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

1. Seja acolhida a arguição de prescrição formulada pelos Executados, sendo por corolário extinto o presente processo;
2. Subsidiariamente, seja acolhida a arguição de excesso de execução, pelos fundamentos já explanados.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Atibaia, 10 de fevereiro de 2017.

Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi

OAB/SP - 297.870

João Vitor Amaral

OAB/SP - 374.128

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA					
Processo: 0005255-48.2007.8.26.0048 - 2ª VARA CÍVEL DE ATIBAIA					
Exequente: CELSO RICARDO DE OLIVEIRA					
Executado: P.N. SHINTANI - ME					
CÁLCULO ATUALIZADO ATÉ 08 DE FEVEREIRO DE 2017					
ÍNDICE PARA ATUALIZAÇÃO:					
		66.466851			
Valor da causa em Agosto/2016	Índice	Valor Atualizado	Juros	%	Total Atualizado
R\$ 607,156.67	65.681674	R\$ 614,414.79	R\$ 36,864.89	6%	R\$651,279.68
Honorários fixados - 20%	Atos praticados				Valor
R\$ 130,255.94	TODOS (100%)				R\$ 130,255.94
Atos Patricados pelo Exequente					Valor Devido
60% dos atos processuais					R\$78,153.56
TOTAL DEVIDO					R\$78,153.56

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0078/2017, foi disponibilizado na página 597 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 10/02/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)

Teor do ato: "Republicando a r. Decisão às fls. 199, pelo motivo da mesma não ter sido publicada:"Vistos, O art. 866, do Código de Processo Civil, autoriza a penhora de faturamento, desde que ausentes outros bens penhoráveis, ou tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado. O § 1º, do mesmo artigo, estabelece, ainda, que o percentual de faturamento deverá ser estabelecido de modo que a satisfação do crédito se dê em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.No caso, antes de apreciar a imperiosidade da medida, e até para que se evite a realização de diligências inúteis, no prazo de 10 dias, deverá o exequente providenciar maiores informações sobre o funcionamento da empresa.Assim, caberá à parte exequente postular a realização de diligências, tais como: expedição de mandado de constatação, de modo a confirmar se permanece em atividade, além de pesquisa de bens, para que se possa conferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira. Na mesma oportunidade, diga a parte exequente se deseja ser nomeada administradora-depositária, se concorda com a nomeação do executado ou, alternativamente, se pretende a nomeação de perito de confiança do juízo. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.Int."

Atibaia, 10 de fevereiro de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de **fls. 205/211**, nos seguintes termos:

I – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, o Exequente verifica a existência de irregularidade na representação processual dos Executados, na medida em que ingressou nos autos sem apresentar as procurações dos advogados que assinam a peça impugnatória.

Assim, nos termos dos artigos 76, inciso II c.c. 104, § 2º do CPC, deverão os Executados regularizarem sua representação processual no prazo a ser assinalado pelo Juízo, sob pena de serem aplicadas as cominações previstas nos dispositivos legais citados acima, porém, sem que seja interrompido os atos de execução que estão em curso, notadamente, em relação ao deferimento da penhora de percentual do faturamento da Executada, pessoa jurídica, sob pena de beneficiar os devedores inadimplentes.

II – DA PRESCRIÇÃO

Caso superada a preliminar acima, em relação a alegação de prescrição feita pelos Executados, cabe anotar que a fase de cumprimento de sentença foi instaurada logo após o

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

trânsito em julgado do v. acórdão e vinha tramitando perante esta e. Vara, nos autos do processo físico, processo nº 0005255-48.2007.8.26.0048.

A cobrança dos honorários de sucumbência vinha sendo feita em conjunto com o débito principal constituídos por valores locatícios, ou seja, a r. sentença condenou os Executados ao pagamento do débito principal devido ao locador, assim como condenou em honorários advocatícios de 20% sobre o valor do débito, cujo valor é devido ao Exequente, uma vez que este último atuou do início ao fim na fase de conhecimento patrocinando a causa do locador.

O Exequente, na condição de credor dos honorários de sucumbência apenas decidiu prosseguir na cobrança de seu crédito de forma autônoma, o que se dá através destes autos digitais, distribuídos por dependência ao processo principal, tal como devidamente justificado nas petições de **fls. 1/3 e 122/124**.

Por outro lado, conforme estabelece a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), o prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios é de 5 anos, senão vejamos o teor do artigo 25, inciso II, da aludida lei:

“Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;”

Ou seja, por se tratar de lei específica que regula o prazo prescricional, por óbvio deve ser afastada a alegação de prescrição de 2 anos, baseada no artigo 206 do Código Civil, na medida em que se aplica o disposto previsto na lei especial que regula direitos e deveres dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Não bastasse isso, cabe ressaltar que a cobrança dos honorários de sucumbência não está sendo proposta agora, eis que já vinha sendo cobrada juntamente com débito principal, nos autos principais, processo físico, apenas o Exequente requereu o desmembramento de seu crédito, com a finalidade de prosseguir executando-o de forma autônoma, cujo direito lhe é conferido pela Lei nº 8.906/94, vide artigos 22, 23 e 24:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

“Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.”

Desse modo, com o devido respeito, deve ser rechaçada de plano a alegação de suposta prescrição, na medida em que não se aplica o disposto no artigo 206, do Código Civil, por existir lei específica que regulamenta o prazo prescricional de 5 anos, para cobrança de honorários advocatícios (Estatuto da Advocacia), salientando-se, que a cobrança de honorários de sucumbência já vinha sendo feita nos autos da ação principal (processo físico), apenas o Exequente requereu o desmembramento de seu crédito, em relação ao crédito locatício.

III – DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO

Quanto a alegação de suposto excesso de execução, cabe salientar que os Executados, por falta de argumentos e por não terem como se defender, no desespero, acabam por litigar de má-fé, pois, não bastassem alegarem prescrição, olvidando que o prazo prescricional para execução de honorários advocatícios é de 5 anos, ainda, desvirtuam a verdade dos fatos, tumultuam o processo e tentam criar a figura de um outro advogado credor que sequer atuou no processo principal, isso porque, conforme esclareceu na petição de **fls. 1/3** e petição de **fls. 122/124** e se comprova pela documentação carreada aos autos, o Exequente atuou em toda fase de conhecimento da ação, assim como deu início a fase de cumprimento de sentença, até o processo principal ser arquivado, após período de suspensão dos prazos processuais, que ocorreu devido a interdição do Fórum de Atibaia.

Nesse sentido, mostra-se inverídica a alegação de que o advogado, Dr. Jairo Luiz Martinelli de Oliveira tenha atuado nos autos da ação de despejo e na fase de cumprimento de sentença, basta verificar o “*print*” dos autos principais de nº 0005255-48.2007.8.26.0048, que o advogado citado acima só ingressou nos autos com procuração no final de novembro de 2016, quando juntou procuração e requereu o desarquivamento dos autos, cujo processo voltou a ser arquivado em seguida.

Veja no *print* que a última publicação que saiu em nome do Exequente ocorreu no mês de setembro de 2016.

Desse modo, com o devido respeito, os Executados estão desvirtuando a verdade dos fatos, com intuito de induzir V. Exa. em erro, na tentativa postergar a liquidação de seu débito, além de tentar diminuir o valor devido com a criação de um outro suposto credor que sequer atuou nos autos, seja na fase de conhecimento, seja na fase de cumprimento de sentença.

Portanto, não há que falar em excesso de execução, posto que o Exequente tem direito a executar o crédito originário de honorários de sucumbência por inteiro, pois autuou no processo do início ao fim, sendo certo que, o i. advogado citado pelos Executados não praticou

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

nenhum ato processual na fase de conhecimento e nem tão pouco na fase de cumprimento de sentença, prova disso, é que o processo principal voltou ao arquivo geral.

Sendo assim, fica **impugnada** a planilha de débito elaborada pelos Executados à **fl. 212**, pois, além de nomear um suposto credor que não atuou nos autos principais, ainda deixou de cumprir com o disposto no artigo 524, § 4º, do CPC, na medida em que não apresentou de forma correta o valor atualizado devido ao Exequente, assim como não computou a multa de 10% e honorários de 10% que incidem sobre o valor devido, em razão de não terem realizado o pagamento espontâneo dentro do prazo assinalado no artigo 523, § 1º, do mesmo diploma processual civil.

Bem por isso, ficam ratificadas as planilhas de débitos de **fls. 179/180**, haja vista que os Executados embora tenham se baseado no débito locatício atualizado apresentado pelo Exequente, ao fazerem o cálculo dos honorários de sucumbência de 20%, não incluíram a multa de 10% e nem os honorários de 10%.

Assim, em razão da inconsistência das alegações e tentativa de induzir o Juízo em erro, através de afirmações falsas e temerárias que em nada retratam a realidade fática e jurídica dos autos principais e desses autos em que o Exequente prossegue com execução dos honorários de sucumbência, requer sejam aplicadas as disposições contidas nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 80 cc. artigo 81 do CPC, cuja multa deverá ser aplicada em proveito do Exequente.

Cabe anotar que os Executados já foram condenados por litigância de má-fé nos autos principais, tal como se vê da parte dispositiva da r. sentença de **fls. 13/17**, de maneira que a conduta temerária adotada aqui caracteriza reincidência, motivo pelo qual os Executados devem ser condenados novamente por litigância de má-fé.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Exequente requer a imediata apreciação da matéria preliminar, sem que tal fato gere prejuízo quanto ao andamento da execução, de modo a não beneficiar os Executados, haja vista que os atos de execução devem prosseguir, sendo que, em relação ao mérito, **a impugnação deve ser julgada improcedente**, devendo serem afastadas as alegações de prescrição e excesso de execução, primeiro porque a prescrição do crédito em discussão é de 5 anos e é regulamentada pela Lei nº 8.906/94, sendo certo que a cobrança já vinha sendo feita nos autos principais juntamente com o débito locatício devido ao locador, apenas o Exequente optou por requer o desmembramento de seu crédito para prosseguir executando-o de forma autônoma; segundo porque não há que falar em excesso de execução, na medida em que o Exequente comprovou de forma robusta sua atuação do início ao fim da fase de conhecimento, assim como na fase de cumprimento de sentença, de maneira que não há como atribuir parte do crédito para

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

advogado que não atuou nos autos da ação de despejo e que inclusive jamais veio aos autos reivindicar direito que efetivamente não tem, de maneira que a planilha de débito juntado pelos Executados fica impugnada, tanto pelo fato de criar um credor fictício, como também, pelo fato de não computar ao débito o valor da multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC.

Por fim, o Exequente requer o prosseguimento da execução, tendo em vista já ter sido deferido a penhora das receitas da Executada, pessoa jurídica, assim como a condenação dos Executados por litigância de má-fé e honorários advocatícios, uma vez que apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, baseando-se em alegações vazias, temerárias e inverídicas, cujo objetivo visa unicamente criar embaraços, protelar a satisfação do crédito ora executado e induzir o Juízo em erro.

Termos em que, pugna-se pela improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença,

Pede deferimento.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:	Foro de Atibaia
Pesquisar por:	Número do Processo
	<input checked="" type="radio"/> Unificado <input type="radio"/> Outros
Número do Processo:	0005255-48.2007 8.26 0048

Dados do processo

Processo: 0005255-48.2007.8.26.0048 (048.01.2007.005255) **Arquivado**

Classe: Cumprimento de sentença
Área: Cível

Assunto: Locação de Imóvel

Local Físico: 10/12/2014 00:00 - Arquivo Geral - arquivo

Outros assuntos: Liquidação / Cumprimento / Execução

Distribuição: 20/04/2007 às 13:48 - Livre
2ª Vara Cível - Foro de Atibaia

Controle: 2007/000447

Juiz: Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

Outros números: 0005255-48.2007.8.26.0048

Valor da ação: R\$ 19.447,94

Partes do processo

 Exibindo todas as partes. [»Exibir somente as partes principais.](#)

Reqte: Lazaro Cattan
Advogado: Jairo Luiz Martinelli de Oliveira

Reqdo: Pn Shintani - Me
Advogado: Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi




Reqdo: Paulo Noboro Shintani
Advogado: Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi


Reqda: Clarice Fatima Shintani
Advogado: Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi


Movimentações



 Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)



Data	Movimento
25/01/2017	Remetidos os Autos para o Arquivo Geral – Devolução de Feitos Não Reativados
05/12/2016	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :1340/2016</i> <i>Data da Disponibilização: 05/12/2016</i> <i>Data da Publicação: 06/12/2016</i> <i>Número do Diário: 2253</i> <i>Página: 687 e ss.</i>
02/12/2016	Remetido ao DJE <i>Relação: 1340/2016</i> <i>Teor do ato: Vistos.Autos desarquivados.Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução ao arquivo.Indefiro por ora o pedido de digitalização dos autos, por não vislumbrar</i>



	<i>motivo que o justifique.Int.</i> <i>Advogados(s): Jairo Luiz Martinelli de Oliveira (OAB 298044/SP)</i>
02/12/2016	Remetido ao DJE <i>Processo encaminhado para o D.O. relação 1340/16</i>
02/12/2016	 Despacho <i>Vistos.Autos desarquivados.Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução ao arquivo.Indefiro por ora o pedido de digitalização dos autos, por não vislumbrar motivo que o justifique.Int.</i>
30/11/2016	Proferido despacho de mero expediente
23/11/2016	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Cumprimento de sentença - Número: 80009 - Protocolo: FAIA16000214003</i>
25/10/2016	Remetidos os Autos para o Arquivo Geral – Devolução de Feitos Não Reativados
22/09/2016	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :1056/2016</i> <i>Data da Disponibilização: 21/09/2016</i> <i>Data da Publicação: 22/09/2016</i> <i>Número do Diário: 2206</i> <i>Página: 502</i>
21/09/2016	Remetido ao DJE <i>Relação: 1056/2016</i> <i>Teor do ato: Processo desarquivado, em cartório, a disposição das partes, pelo prazo de 10 dias.</i> <i>Advogados(s): Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP), Roberto Marques das Neves (OAB 110037/SP), Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)</i>
19/09/2016	Remetido ao DJE <i>Processo desarquivado, em cartório, a disposição das partes, pelo prazo de 10 dias.</i>
16/09/2016	Conclusos para Despacho
16/09/2016	Petição Juntada
15/09/2016	Processo Desarquivado Sem Reabertura <i>Processo desarquivado em cartório, a disposição das partes, pelo prazo de 10 dias.</i>
23/08/2016	Certidão Solicitação de Diligências Expedida
10/12/2014	Remetidos os Autos para o Arquivo Geral – Devolução de Feitos Não Reativados <i>arquivado caixa 5085/2014</i>
04/04/2014	Remetidos os Autos para o Arquivo Geral – Devolução de Feitos Não Reativados ARQUIVADO
24/02/2014	Autos no Prazo <i>PZO 06</i>
24/02/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0090/2014</i> <i>Data da Disponibilização: 24/02/2014</i> <i>Data da Publicação: 25/02/2014</i> <i>Número do Diário: 1599</i> <i>Página: 384</i>
20/02/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 0090/2014</i> <i>Teor do ato: Vistos. Cumpra-se o v. Acórdão. Cumpra-se fls. 607. Int.</i> <i>Advogados(s): Roberto Marques das Neves (OAB 110037/SP), Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP), Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)</i>
20/02/2014	 Despacho <i>Vistos. Cumpra-se o v. Acórdão. Cumpra-se fls. 607. Int.</i>
18/02/2014	Conclusos para Despacho <i>ag. cls</i>
21/01/2014	Autos no Prazo <i>pz. 21/02</i>
21/01/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0022/2014</i> <i>Data da Disponibilização: 21/01/2014</i> <i>Data da Publicação: 22/01/2014</i> <i>Número do Diário: 1575</i> <i>Página: 293</i>
20/01/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 0022/2014</i> <i>Teor do ato: Fls. 603/606: Ciência à parte exequente acerca da devolução por parte do Cartório de Registro de Imóveis, observando-se o prazo de prenotação para eventual atendimento. Se preciso for, deverá o interessado diligenciar junto a referida serventia e obter os esclarecimentos necessários. Aguarde-se por 30 dias e, no silêncio, archive-se. Intime-se.</i> <i>Advogados(s): Roberto Marques das Neves (OAB 110037/SP), Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP), Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)</i>
17/01/2014	Remetido ao DJE <i>rel 22</i>
16/01/2014	 Decisão Proferida <i>Fls. 603/606: Ciência à parte exequente acerca da devolução por parte do Cartório de Registro de Imóveis, observando-se o prazo de prenotação para eventual atendimento. Se preciso for, deverá o interessado diligenciar</i>



	<i>junto a referida serventia e obter os esclarecimentos necessários. Aguarde-se por 30 dias e, no silêncio, archive-se. Intime-se.</i>
10/01/2014	Conclusos para Despacho Ag. cls
22/11/2013	Autos no Prazo
11/11/2013	Expedição de documento Ag. cumprimento
11/11/2013	 Despacho <i>Vistos. Processo 447/07 Fl. 600: Defiro, providenciando-se a exclusão do ilustre signatário. Como a publicação de fl. 599 foi expedida também em nome do Patrono favorecido pelo substabelecimento, prossiga-se regularmente com a execução, nos moldes da decisão de fl. 597. Int. Atibaia, 11 de novembro de 2013.</i>
06/11/2013	Conclusos para Despacho Ag. cls
06/11/2013	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Cumprimento de sentença - Número: 80008 - Protocolo: FAIA13000591399</i>
05/11/2013	Autos no Prazo PC 12
05/11/2013	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0940/2013 Data da Disponibilização: 05/11/2013 Data da Publicação: 06/11/2013 Número do Diário: 1534 Página: 382</i>
04/11/2013	Remetido ao DJE <i>Relação: 0940/2013 Teor do ato: Vistos. Lavre-se o termo de penhora. Intimem-se os executados, na pessoa de seu patrono. Após, proceda-se a averbação da penhora supra referida, através do sistema ARISP "on line", cabendo ao exequente providenciar o depósito dos emolumentos, oportunamente, bem como, fornecer todos os dados de qualificação do executado e respectivo cônjuge. Int. (Vista aos executados sobre termo de penhora lavrado em 01/11/2013, conforme fls 598). Advogados(s): Roberto Marques das Neves (OAB 110037/SP), Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP), Domingos Gerage (OAB 98209/SP), Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)</i>
01/11/2013	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petição Intermediária em Cumprimento de sentença - Número: 80007 - Protocolo: FAIA13000523455</i>
11/10/2013	Expedição de documento Aguardando Cumprimento
03/10/2013	Serventuário Escaneio de Aguardando Cumprimento
02/10/2013	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0865/2013 Data da Disponibilização: 02/10/2013 Data da Publicação: 03/10/2013 Número do Diário: 1511 Página: 433</i>
01/10/2013	Remetido ao DJE <i>Relação: 0865/2013 Teor do ato: Vistos. A impugnação merece ser prontamente rejeitada, eis que versa sobre questão absolutamente pacífica na doutrina e na jurisprudência: penhorabilidade do imóvel do fiador em contrato de locação, ainda que se trate de bem de família. Trata-se, como bem se sabe, de expressa exceção à regra geral de impenhorabilidade do bem de família, sendo certo que dificuldades financeiras não podem fundamentar o decreto de frustração da pretensão do locador de simplesmente receber aquilo a quem tem direito. Embargos à execução. Locação não residencial. Execução de aluguéis e encargos locatícios. Responsabilidade dos fiadores. Substituição do locatário. Cessão irregular da locação. Vedação contratual expressa. Ausência de consentimento escrito do locador. Responsabilidade dos fiadores reconhecida. Bem de família do fiador. Penhorabilidade. O bem de família do fiador em contrato de locação de imóvel urbano é penhorável. Recurso improvido (TJSP, Apel. 0072580-19.2009.8.26.0000, 31a Câmara de Direito Privado, 17/09/2013) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FIANÇA. INOPONIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, INCISO VII DA LEI Nº 8.009/90. DECISÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O direito à moradia, previsto no artigo 6º, da Constituição da República, não ostenta o condão de afastar as exceções previstas no artigo 3º, da Lei nº 8.009/90 (dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família), inclusive o inciso VII (acrescentado pelo artigo 82, da Lei nº 8245/91 Lei do Inquilinato). APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGANTE NÃO SE DESOBRIGOU DO ÔNUS QUE LHE É IMPOSTO PELO ARTIGO 739, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. À luz do art. 739, § 5º do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deve declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (TJSP, Ap. 0003796-62.2011.8.26.0115, 31a Câmara de Direito Privado, 17/09/2013) Por tais razões, rejeito a impugnação oferecida e determino o normal prosseguimento da execução, nos termos da decisão de fl. 547, devendo a parte exequente providenciar o necessário, conforme ali já determinado. Fl. 591: Anote-se a exclusão do d. Patrono signatário. Intime-se. Advogados(s): Roberto Marques das Neves (OAB 110037/SP), Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP), Domingos Gerage (OAB 98209/SP), Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)</i>

30/09/2013	Remetido ao DJE <i>Vistos. A impugnação merece ser prontamente rejeitada, eis que versa sobre questão absolutamente pacífica na doutrina e na jurisprudência: penhorabilidade do imóvel do fiador em contrato de locação, ainda que se trate de bem de família. Trata-se, como bem se sabe, de expressa exceção à regra geral de impenhorabilidade do bem de família, sendo certo que dificuldades financeiras não podem fundamentar o decreto de frustração da pretensão do locador de simplesmente receber aquilo a quem tem direito. Embargos à execução. Locação não residencial. Execução de alugueis e encargos locatícios. Responsabilidade dos fiadores. Substituição do locatário. Cessão irregular da locação. Vedação contratual expressa. Ausência de consentimento escrito do locador. Responsabilidade dos fiadores reconhecida. Bem de família do fiador. Penhorabilidade. O bem de família do fiador em contrato de locação de imóvel urbano é penhorável. Recurso improvido (TJSP, Apel. 0072580-19.2009.8.26.0000, 31a Câmara de Direito Privado, 17/09/2013) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FIANÇA. INOPONIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, INCISO VII DA LEI Nº 8.009/90. DECISÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O direito à moradia, previsto no artigo 6º, da Constituição da República, não ostenta o condão de afastar as exceções previstas no artigo 3º, da Lei nº 8.009/90 (dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família), inclusive o inciso VII (acrescentado pelo artigo 82, da Lei nº 8245/91 Lei do Inquilinato). APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGANTE NÃO SE DESOBRIGOU DO ÔNUS QUE LHE É IMPOSTO PELO ARTIGO 739, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. À luz do art. 739, § 5º do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deve declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (TJSP, Ap. 0003796-62.2011.8.26.0115, 31a Câmara de Direito Privado, 17/09/2013) Por tais razões, rejeito a impugnação oferecida e determino o normal prosseguimento da execução, nos termos da decisão de fl. 547, devendo a parte exequente providenciar o necessário, conforme ali já determinado. Fl. 591: Anote-se a exclusão do d. Patrono signatário. Intime-se.</i>
27/09/2013	 Decisão Proferida <i>Vistos. A impugnação merece ser prontamente rejeitada, eis que versa sobre questão absolutamente pacífica na doutrina e na jurisprudência: penhorabilidade do imóvel do fiador em contrato de locação, ainda que se trate de bem de família. Trata-se, como bem se sabe, de expressa exceção à regra geral de impenhorabilidade do bem de família, sendo certo que dificuldades financeiras não podem fundamentar o decreto de frustração da pretensão do locador de simplesmente receber aquilo a quem tem direito. Embargos à execução. Locação não residencial. Execução de alugueis e encargos locatícios. Responsabilidade dos fiadores. Substituição do locatário. Cessão irregular da locação. Vedação contratual expressa. Ausência de consentimento escrito do locador. Responsabilidade dos fiadores reconhecida. Bem de família do fiador. Penhorabilidade. O bem de família do fiador em contrato de locação de imóvel urbano é penhorável. Recurso improvido (TJSP, Apel. 0072580-19.2009.8.26.0000, 31a Câmara de Direito Privado, 17/09/2013) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FIANÇA. INOPONIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, INCISO VII DA LEI Nº 8.009/90. DECISÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O direito à moradia, previsto no artigo 6º, da Constituição da República, não ostenta o condão de afastar as exceções previstas no artigo 3º, da Lei nº 8.009/90 (dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família), inclusive o inciso VII (acrescentado pelo artigo 82, da Lei nº 8245/91 Lei do Inquilinato). APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGANTE NÃO SE DESOBRIGOU DO ÔNUS QUE LHE É IMPOSTO PELO ARTIGO 739, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. À luz do art. 739, § 5º do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deve declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (TJSP, Ap. 0003796-62.2011.8.26.0115, 31a Câmara de Direito Privado, 17/09/2013) Por tais razões, rejeito a impugnação oferecida e determino o normal prosseguimento da execução, nos termos da decisão de fl. 547, devendo a parte exequente providenciar o necessário, conforme ali já determinado. Fl. 591: Anote-se a exclusão do d. Patrono signatário. Intime-se.</i>
27/09/2013	Conclusos para Despacho cls pasta
24/09/2013	Conclusos para Despacho Cls p/ Despacho..
23/09/2013	Petição Juntada Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Cumprimento de sentença - Número: 80006 - Protocolo: FAIA13000474093
19/09/2013	Autos no Prazo PRAZO CÍVEL - 30 Vencimento: 21/10/2013
18/09/2013	Certidão de Publicação Expedida Relação :0846/2013 Data da Disponibilização: 18/09/2013 Data da Publicação: 19/09/2013 Número do Diário: 1501 Página: 353
17/09/2013	Remetido ao DJE Relação: 0846/2013 Teor do ato: Vista ao impugnante acerca da resposta à impugnação apresentada. Advogados(s): Roberto Marques das Neves (OAB 110037/SP), Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP), Domingos Gerage (OAB 98209/SP), Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
16/09/2013	Remetido ao DJE Vista ao impugnante acerca da resposta à impugnação apresentada.
13/09/2013	Conclusos para Despacho AG. CLS.
13/09/2013	Petição Juntada Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Cumprimento de sentença - Número: 80005 - Protocolo: FAIA13000448740

03/09/2013	Petição Juntada P.C. 09
02/09/2013	Autos no Prazo PC (09)
30/08/2013	Certidão de Publicação Expedida Relação :0815/2013 Data da Disponibilização: 30/08/2013 Data da Publicação: 02/09/2013 Número do Diário: 1488 Página: 364
29/08/2013	Remetido ao DJE Relação: 0815/2013 Teor do ato: Vista ao exequente acerca da impugnação apresentada às fls. 576/582. Advogados(s): Roberto Marques das Neves (OAB 110037/SP), Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP), Domingos Gerage (OAB 98209/SP)
28/08/2013	Remetido ao DJE Vista ao exequente acerca da impugnação apresentada às fls. 576/582.
22/08/2013	Conclusos para Despacho ag. cls.
15/08/2013	Serventuário Escaneamento de Aguardando Cumprimento
13/08/2013	 Proferido despacho de mero expediente Vistos. Lavre-se o termo de penhora. Intimem-se os executados, na pessoa de seu patrono. Após, proceda-se a averbação da penhora supra referida, através do sistema ARISP "on line", cabendo ao exequente providenciar o depósito dos emolumentos, oportunamente, bem como, fornecer todos os dados de qualificação do executado e respectivo cônjuge. Int. (Vista aos executados sobre termo de penhora lavrado em 01/11/2013, conforme fls 598).
31/07/2013	Petição Juntada Conclusos para Despacho em 31/7
29/07/2013	Mandado Juntado Prazo Cível 14
16/07/2013	Expedição de documento ag . juntada
03/07/2013	Autos no Prazo prazo c/10 Vencimento: 05/08/2013
02/07/2013	Certidão de Publicação Expedida Relação :0607/2013 Data da Disponibilização: 02/07/2013 Data da Publicação: 03/07/2013 Número do Diário: 1447 Página: 541
01/07/2013	Remetido ao DJE Relação: 0607/2013 Teor do ato: Vista ao autor. Advogados(s): Roberto Marques das Neves (OAB 110037/SP), Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP), Domingos Gerage (OAB 98209/SP)
28/06/2013	Remetido ao DJE Vista ao autor.
28/06/2013	Certidão de Publicação Expedida Relação :0584/2013 Data da Disponibilização: 28/06/2013 Data da Publicação: 01/07/2013 Número do Diário: 1445 Página: 427
27/06/2013	Remetido ao DJE Relação: 0584/2013 Teor do ato: Nesta data prestei as informações que me foram requisitadas, consoante cópia anexa. Transmita-as pelo meio mais eficaz, com urgência e com as cópias mencionadas, Advogados(s): Roberto Marques das Neves (OAB 110037/SP), Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP), Domingos Gerage (OAB 98209/SP)
21/06/2013	 Determinada Requisição de Informações Nesta data prestei as informações que me foram requisitadas, consoante cópia anexa. Transmita-as pelo meio mais eficaz, com urgência e com as cópias mencionadas,
20/06/2013	Conclusos para Despacho cls. pasta
20/06/2013	Ofício Juntado Juntada a petição diversa - Tipo: Ofício em Cumprimento de sentença - Número: 80000 - Protocolo: FAIA13000132702 - Complemento: Pedido de Informações do TJ
20/06/2013	Conclusos para Despacho cls bacen ag, resultado pesquisa
29/05/2013	Conclusos para Despacho AG. CLS.
20/05/2013	Conclusos para Despacho AG. CLS.


03/05/2013	Remetido ao DJE <i>Vistos. Fls. 505/506: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 502/503. Defiro o bloqueio de eventuais ativos de titularidade dos executados. Após a apresentação do cálculo atualizado do pelo exequente, encaminhem-se os autos ao Assessor para o bloqueio solicitado, observando-se que já foi comprovado o recolhimento da taxa devida. Int.</i>
29/04/2013	 Proferido despacho de mero expediente <i>Vistos. Fls. 505/506: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 502/503. Defiro o bloqueio de eventuais ativos de titularidade dos executados. Após a apresentação do cálculo atualizado do pelo exequente, encaminhem-se os autos ao Assessor para o bloqueio solicitado, observando-se que já foi comprovado o recolhimento da taxa devida. Int.</i>
25/04/2013	Conclusos para Despacho
23/04/2013	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0177/2013 Data da Disponibilização: 23/04/2013 Data da Publicação: 24/04/2013 Número do Diário: 1400 Página: 559</i>
22/04/2013	Remetido ao DJE <i>Relação: 0177/2013 Teor do ato: Manifeste-se o autor acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 503. Advogados(s): Roberto Marques das Neves (OAB 110037/SP), Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP), Domingos Gerage (OAB 98209/SP)</i>
18/04/2013	Remetido ao DJE <i>Manifeste-se o autor acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 503.</i>
17/04/2013	Expedição de documento <i>ag. juntada (c)</i>
05/04/2013	Autos no Prazo <i>p. 20 c Vencimento: 07/05/2013</i>
17/03/2013	Classe Processual alterada
12/03/2013	Conclusos para Despacho <i>Conclusos</i>
20/02/2013	Aguardando Juntada <i>Aguardando Juntada/c</i>
18/02/2013	Aguardando Devolução de Autos <i>Aguardando Devolução de Autos(carg adv)</i>
18/02/2013	Data da Publicação SIDAP <i>Fls. 490 - Processo nº 447/07 Vistos. Fls. 471/489: A hipótese é de rejeição da impugnação. Com efeito, o artigo 475-L do Código de Processo Civil dispõe que ?a impugnação somente poderá versar sobre: I. falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II. inexigibilidade do título; III. penhora incorreta ou avaliação errônea; IV. ilegitimidade das partes; V. excesso de execução; VI. qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença?. Observa-se que as pretensões deduzidas pelos impugnantes não são matérias suscetíveis de conhecimento nesta sede. Ademais, é requisito indispensável para a interposição da impugnação a prévia garantia do Juízo (art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil), o que não foi providenciado pelos executados. É o que basta para a solução da questão. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP nº 115/207). Ante o exposto, REJEITO a impugnação promovida por P. N. SHINTANI ME, PAULO NOBORO SHINTANI e CLARICE FÁTIMA SHINTANI contra LÁZARO CATTAN. Prossiga-se com o integral cumprimento do mandado de fls. 468. Int. Atibaia, 6 de fevereiro de 2013. JULIANA FRANÇA BASSETTO DINIZ JUNQUEIRA Juíza de Direito</i>
14/02/2013	Aguardando Publicação <i>Aguardando Publicação</i>
06/02/2013	 Despacho Proferido <i>Processo nº 447/07 Vistos. Fls. 471/489: A hipótese é de rejeição da impugnação. Com efeito, o artigo 475-L do Código de Processo Civil dispõe que ?a impugnação somente poderá versar sobre: I. falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II. inexigibilidade do título; III. penhora incorreta ou avaliação errônea; IV. ilegitimidade das partes; V. excesso de execução; VI. qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença?. Observa-se que as pretensões deduzidas pelos impugnantes não são matérias suscetíveis de conhecimento nesta sede. Ademais, é requisito indispensável para a interposição da impugnação a prévia garantia do Juízo (art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil), o que não foi providenciado pelos executados. É o que basta para a solução da questão. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP nº 115/207). Ante o exposto, REJEITO a impugnação promovida por P. N. SHINTANI ME, PAULO NOBORO SHINTANI e CLARICE FÁTIMA SHINTANI contra LÁZARO CATTAN. Prossiga-se com o integral cumprimento do mandado de fls. 468. Int. Atibaia, 6 de fevereiro de 2013. JULIANA FRANÇA BASSETTO DINIZ JUNQUEIRA Juíza de Direito</i>
01/02/2013	Conclusos para Despacho <i>Conclusos para Despacho</i>
29/01/2013	Aguardando Juntada <i>Aguardando Juntada (C)</i>
18/01/2013	Aguardando Prazo <i>Aguardando Prazo 30 c</i>
17/01/2013	Data da Publicação SIDAP <i>Vistos. Fls. 454/456: Expeça-se mandado de intimação para a desocupação voluntária do imóvel, conforme requerido. Averbse-se a presente execução junto ao sistema informatizado próprio, regularizando-se a autuação. Na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), através de seu Procurador, para</i>

	<i>pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 366.102,89, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%. No caso de haver interesse no oferecimento de impugnação, caberá ao executado informar ao Juízo a sua pretensão no momento da comunicação do depósito, sob pena de preclusão. Na hipótese de não pagamento, a parte executada deverá indicar, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, com seus respectivos valores e localização, sob pena de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito (Código de Processo Civil, art. 600, inciso IV), restando desde logo autorizadas, na inércia, as medidas coativas necessárias à materialização da regra emergente do art. 655, inciso I, daquele mesmo diploma legal. Efetivada a penhora, que haverá de obedecer à ordem de preferência legal, disporá a parte executada de 15 dias para, querendo, impugnar a execução. Int.</i>
19/12/2012	Mudança de Classe Processual 92 - Despejo modificada para 156 - Cumprimento de sentença
19/12/2012	Classe Processual alterada
19/12/2012	Aguardando Publicação Aguardando Publicação
04/12/2012	Aguardando Providências Aguardando Providências - cumprir
29/11/2012	Conclusos para Despacho Conclusos para Despacho em 29.11 minut. p/ 30.11
28/11/2012	Conclusos para Despacho Conclusos para Despacho em 28.11 minut
28/11/2012	 Despacho Proferido Vistos. Fls. 454/456: Expeça-se mandado de intimação para a desocupação voluntária do imóvel, conforme requerido. Averbe-se a presente execução junto ao sistema informatizado próprio, regularizando-se a autuação. Na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), através de seu Procurador, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 366.102,89, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%. No caso de haver interesse no oferecimento de impugnação, caberá ao executado informar ao Juízo a sua pretensão no momento da comunicação do depósito, sob pena de preclusão. Na hipótese de não pagamento, a parte executada deverá indicar, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, com seus respectivos valores e localização, sob pena de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito (Código de Processo Civil, art. 600, inciso IV), restando desde logo autorizadas, na inércia, as medidas coativas necessárias à materialização da regra emergente do art. 655, inciso I, daquele mesmo diploma legal. Efetivada a penhora, que haverá de obedecer à ordem de preferência legal, disporá a parte executada de 15 dias para, querendo, impugnar a execução. Int.
27/11/2012	Conclusos Conclusos
21/11/2012	Aguardando Juntada Aguardando Juntada (C)
05/11/2012	Data da Publicação SIDAP Processo nº: 447/07 Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Aguarde-se manifestação da parte vencedora sobre eventual pretensão executória pelo prazo do § 5º do art. 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.
01/11/2012	Aguardando Prazo Aguardando Prazo (c) - 07
31/10/2012	Aguardando Publicação Aguardando Publicação
25/10/2012	Conclusos para Despacho Conclusos para Despacho em 25.10 minut
25/10/2012	 Despacho Proferido Processo nº: 447/07 Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Aguarde-se manifestação da parte vencedora sobre eventual pretensão executória pelo prazo do § 5º do art. 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.
17/10/2012	Conclusos Conclusos
17/10/2012	Juntada de Ofício Juntada do Ofício em 17/10/12
10/10/2012	Aguardando Juntada Aguardando Juntada (C)
19/02/2010	Remessa ao Setor Remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça de SP - Câmara de Direito Privado - Grupo III
10/02/2010	Aguardando Remessa Remessa Egrégio Tribunal - 10/02/2010.
22/01/2010	Aguardando Juntada Aguardando Juntada.(C) - Orestes
15/12/2009	Aguardando Prazo Aguardando Prazo C
15/12/2009	Data da Publicação SIDAP Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. À resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Seção 3), com as cautelas de estilo.
11/12/2009	Aguardando Publicação Aguardando Publicação
11/12/2009	Aguardando Digitação Aguardando Digitação- baixa da cls. 10.12.09 (Orestes)
10/12/2009	Conclusos Conclusos m

- 10/12/2009  **Despacho Proferido**
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. À resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Seção 3), com as cautelas de estilo.
- 09/12/2009 Aguardando Juntada
Aguardando Juntada (ORESTES)
- 01/12/2009 Aguardando Prazo
Aguardando Prazo C
- 01/12/2009 Data da Publicação SIDAP
Vistos. 1. fls. 391: ciente da documentação juntada. Saliento que os documentos não interferem na decisão proferida, sendo certo que a locação não exige a propriedade para a sua validação, mas tão somente a posse, a qual de fato é do autor. 2. recebo os embargos, posto que tempestivos. No entanto, não verifico contradição ou omissão que mereça ser sanada pelo juízo. Todas as questões relevantes e postas ao conhecimento foram apreciadas. Rejeito, pois, os embargos de declaração.
- 27/11/2009 Aguardando Publicação
Aguardando Publicação
- 27/11/2009  **Despacho Proferido**
Vistos. 1. fls. 391: ciente da documentação juntada. Saliento que os documentos não interferem na decisão proferida, sendo certo que a locação não exige a propriedade para a sua validação, mas tão somente a posse, a qual de fato é do autor. 2. recebo os embargos, posto que tempestivos. No entanto, não verifico contradição ou omissão que mereça ser sanada pelo juízo. Todas as questões relevantes e postas ao conhecimento foram apreciadas. Rejeito, pois, os embargos de declaração.
- 13/11/2009 Conclusos
Conclusos pasta.
- 11/11/2009 Aguardando Juntada
Aguardando Juntada (orestes)
- 10/11/2009 Data da Publicação SIDAP
Sentença nº 1723/2009 registrada em 06/11/2009 no livro nº 185 às Fls. 252/257: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação para decretar o despejo requerido na inicial, concedendo ao locatário, P.N. Shintani-ME, o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do imóvel. Declaro desde logo a rescisão do contrato de locação firmado pelas partes. Condeno os réus ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da efetiva desocupação, assim como ao pagamento dos demais encargos previstos em contrato. Condeno os réus no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, o que é feito sem prejuízo da condenação por litigância de má-fé, ou seja, 1% sobre o valor atualizado da causa.



Para o caso de execução provisória da presente sentença, fixo como caução o valor de 12 meses de aluguel, conforme mandamento do parágrafo 4º do art. 63 da Lei nº 8.245/91.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pelos réus. Tratando-se de ré pessoa jurídica que desenvolve sua atividade comercial no imóvel locado, entendo que não há elementos que autorizem a concessão do benefício. Ademais, segundo apurado, os fiadores, também réus nesta ação, estão diretamente ligados à empresa locatária, sendo o réu Paulo o representante da ME e a ré Clarice esposa do réu Paulo. Custas para eventual recurso: R\$ 443,59 - Porte de remessa e retorno: R\$ 41,92

- 10/11/2009 Aguardando Prazo
Aguardando Prazo cível
- 06/11/2009 Sentença Registrada
Número Sentença: 1723/2009
Livro: 185
Folha(s): de 252 até 257
Data Registro: 06/11/2009 13:21:28
- 06/11/2009 Aguardando Publicação
Aguardando Publicação D.O 06.11.09
- 06/11/2009 Aguardando Registro de Sentença
Aguardando Registro de Sentença
- 30/10/2009  **Sentença Proferida**
Sentença nº 1723/2009 registrada em 06/11/2009 no livro nº 185 às Fls. 252/257: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação para decretar o despejo requerido na inicial, concedendo ao locatário, P.N. Shintani-ME, o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do imóvel. Declaro desde logo a rescisão do contrato de locação firmado pelas partes. Condeno os réus ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da efetiva desocupação, assim como ao pagamento dos demais encargos previstos em contrato. Condeno os réus no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, o que é feito sem prejuízo da condenação por litigância de má-fé, ou seja, 1% sobre o valor atualizado da causa.

Para o caso de execução provisória da presente sentença, fixo como caução o valor de 12 meses de aluguel, conforme mandamento do parágrafo 4º do art. 63 da Lei nº 8.245/91.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pelos réus. Tratando-se de ré pessoa jurídica que desenvolve sua atividade comercial no imóvel locado, entendo que não há elementos que autorizem a concessão do benefício. Ademais, segundo apurado, os fiadores, também réus nesta ação, estão diretamente ligados à empresa locatária,

	<i>sendo o réu Paulo o representante da ME e a ré Clarice esposa do réu Paulo. Custas para eventual recurso: R\$ 443,59 - Porte de remessa e retorno: R\$ 41,92</i>
15/07/2009	Conclusos para sentença <i>Conclusos para Sentença 15/07/09</i>
23/01/2009	Conclusos para sentença <i>Conclusos para Sentença em 23.01.09</i>
19/01/2009	Conclusos para sentença <i>Conclusos para Sentença em 19/1</i>
13/01/2009	Conclusos para sentença <i>Conclusos para Sentença</i>
29/12/2008	Data da Publicação SIDAP <i>Fls. 363 - Ciência ao autor sobre o documento de fls. 356/359 e tomem conclusos para decisão.</i>
29/12/2008	Aguardando Publicação <i>Aguardando Publicação</i>
09/12/2008	 Despacho Proferido <i>Ciência ao autor sobre o documento de fls. 356/359 e tornem conclusos para decisão.</i>
17/10/2008	Aguardando Providências <i>Aguardando Providências c/ Danilo</i>
14/10/2008	Aguardando Juntada <i>Aguardando Juntada c/ Orestes</i>
14/10/2008	Conclusos para sentença <i>Conclusos para Sentença</i>
13/10/2008	Conclusos para sentença <i>Conclusos para Sentença em 13/10/2008 (Dra Adriana)</i>
30/06/2008	Conclusos para sentença <i>Conclusos para Sentença em 16.06.08 - Baixa da cls. 27.06.08 - cls. 01.07.08 para sentença</i>
26/03/2008	Conclusos para sentença <i>Conclusos para Sentença em 24.03.08 (Dr. Davi)</i>
13/03/2008	Conclusos para sentença <i>Conclusos para Sentença em 14.03.08</i>
11/03/2008	Conclusos para sentença <i>Conclusos para Sentença em 11</i>
29/02/2008	Aguardando Juntada <i>Aguardando Juntada.</i>
27/02/2008	Aguardando Prazo <i>Aguardando Prazo - 17</i>
22/02/2008	Aguardando Publicação <i>Aguardando Publicação R. 35</i>
22/02/2008	Data da Publicação SIDAP <i>Fls. 351 - Fls.350: Defiro anotando-se a Serventia. Esclareçam as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e se pretendem produzir provas em audiência.</i>
18/02/2008	 Despacho Proferido <i>Fls.350: Defiro anotando-se a Serventia. Esclareçam as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e se pretendem produzir provas em audiência.</i>
18/02/2008	Conclusos <i>Conclusos 18/02</i>
17/12/2007	Aguardando Juntada <i>Aguardando Juntada.</i>
07/12/2007	Aguardando Prazo <i>Aguardando Prazo 08/1</i>
04/12/2007	Aguardando Prazo <i>Aguardando Prazo - 08</i>
23/11/2007	Aguardando Publicação <i>Aguardando Publicação R. 193</i>
06/11/2007	Conclusos para Despacho <i>Conclusos para Despacho em 09.10.07</i>
29/10/2007	Conclusos para Despacho <i>Conclusos para Despacho em 09.10.07</i>
09/10/2007	Conclusos <i>Conclusos 09/10</i>
02/10/2007	Aguardando Juntada <i>Aguardando Juntada</i>
27/09/2007	Conclusos <i>Conclusos 27/9</i>
27/09/2007	Incidente Processual <i>Incidente Processual 048.01.2007.005255-0/000001-000 Instaurado em 27/09/2007</i>
27/09/2007	Aguardando Publicação <i>Aguardando Publicação R. 157</i>
21/09/2007	Aguardando Juntada <i>Aguardando Juntada</i>

01/06/2007	Aguardando Prazo <i>Aguardando Prazo 01/08</i>
04/05/2007	Conclusos para Despacho <i>Conclusos para Despacho em 07/05/2007</i>
23/04/2007	Recebimento de Carga <i>Recebimento de Carga sob nº 1141685</i>
23/04/2007	Carga à Vara Interna <i>Carga à Vara Interna sob nº 1141685 - Local Origem: 702-Distribuidor(Fórum de Atibaia) Local Destino: 695-2ª. Vara Cível(Fórum de Atibaia) Data de Envio: 23/04/2007 Data de Recebimento: 23/04/2007 Previsão de Retorno: Sem prev. retorno Vol.: 1</i>
20/04/2007	Processo Distribuído <i>Processo Distribuído por Sorteio p/ 2ª. Vara Judicial</i>

Petições diversas

Data	Tipo
06/05/2013	Ofício
19/07/2013	Pedido de Informações do TJ
25/07/2013	Petições Diversas
21/08/2013	Pedido de Penhora de Imóvel
30/08/2013	Petição Intermediária
10/09/2013	Petições Diversas
18/09/2013	Petições Diversas
08/10/2013	Petição Intermediária
05/11/2013	Petições Diversas
03/11/2016	Petições Diversas

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Recebido em	Classe
27/09/2007	Impugnação ao Valor da Causa

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Histórico de classes

Data	Tipo	Classe	Área	Motivo
01/05/2012	Correção	Despejo	Cível	-
01/05/2012	Inicial	Despejo (Ordinário)	Cível	-
19/12/2012	Evolução	Cumprimento de sentença	Cível	-
17/03/2013	Evolução	Cumprimento de sentença	Cível	-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, por meio da qual os executados alegam, em apertada síntese, prescrição do débito executado e, subsidiariamente, excesso de execução. Defendem que, em se tratando de crédito de natureza alimentícia, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, razão pela qual o débito estaria prescrito, uma vez que a sentença transitou em julgado em 15/06/2012. Asseveram que o impugnando executa valor excessivo, já que não atuou durante todo o processo, devendo receber proporcionalmente pelos honorários arbitrados. Apresentaram o valor que entendem devido.

O exequente se manifestou alegando que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, o prazo prescricional para execução dos honorários advocatícios é de cinco anos, portanto, não se operou a prescrição intercorrente. Aduz que é inverídica a afirmação de que ele não atuou em todo o processo, juntando extrato dos autos principais para demonstrar sua atuação integral. Defende a regularidade de seus cálculos, afirmando que os executados, além de nomearem um suposto credor, não fizeram incidir a multa prevista no art. 523, §1º. Requer que a impugnação seja rejeitada e os executados condenados por litigância de má-fé.

É o breve relatório. Passo a decidir.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cumpre salientar, a princípio, que a impugnação apresentada é tempestiva, nos termos do artigo 525 do vigente Código de Processo Civil.

Rejeito a alegação de prescrição.

Os executados alegam que a sentença que arbitrou os honorários advocatícios transitou em julgado em 15/06/2012 e o prazo prescricional para se executar tais valores seria de dois anos, haja vista tratar-se de crédito de natureza alimentar.

Ocorre que, conforme preceitua o artigo 25, inciso I da Lei 8906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, que prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários advocatícios, computando-se o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar.

Assim, considerando que a sentença transitou em julgado aos 15/06/2012 e a execução foi ajuizada em 08/09/2016, não há que se falar em prescrição.

A alegação de excesso de execução também não comporta provimento.

Os impugnados não lograram êxito em comprovar que o exequente atuou parcialmente no processo principal ou que haja outros credores.

Pelas razões expostas, REJEITO a impugnação apresentada e homologo os cálculos apresentados à fl. 179/180.

Deixo de condenar os impugnantes às penas de litigância de má-fé por não vislumbrar a presença de nenhum dos requisitos do artigo 80 do CPC.

Como a fase de execução continua, deixo de impor aos executados qualquer ônus sucumbencial, observando, desta forma, sedimentada jurisprudência do E. Tribunal de Justiça.

Após trânsito em julgado desta decisão, o que deverá ser certificado pela serventia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Na inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Atibaia, 16 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0120/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, por meio da qual os executados alegam, em apertada síntese, prescrição do débito executado e, subsidiariamente, excesso de execução. Defendem que, em se tratando de crédito de natureza alimentícia, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, razão pela qual o débito estaria prescrito, uma vez que a sentença transitou em julgado em 15/06/2012. Asseveram que o impugnando executa valor excessivo, já que não atuou durante todo o processo, devendo receber proporcionalmente pelos honorários arbitrados. Apresentaram o valor que entendem devido.O exequente se manifestou alegando que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, o prazo prescricional para execução dos honorários advocatícios é de cinco anos, portanto, não se operou a prescrição intercorrente. Aduz que é inverídica a afirmação de que ele não atuou em todo o processo, juntando extrato dos autos principais para demonstrar sua atuação integral. Defende a regularidade de seus cálculos, afirmando que os executados, além de nomearem um suposto credor, não fizeram incidir a multa prevista no art. 523, §1º. Requer que a impugnação seja rejeitada e os executados condenados por litigância de má-fé.É o breve relatório. Passo a decidir.Cumprido salientar, a princípio, que a impugnação apresentada é tempestiva, nos termos do artigo 525 do vigente Código de Processo Civil.Rejeito a alegação de prescrição.Os executados alegam que a sentença que arbitrou os honorários advocatícios transitou em julgado em 15/06/2012 e o prazo prescricional para se executar tais valores seria de dois anos, haja vista tratar-se de crédito de natureza alimentar.Ocorre que, conforme preceitua o artigo 25, inciso I da Lei 8906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, que prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários advocatícios, computando-se o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar.Assim, considerando que a sentença transitou em julgado aos 15/06/2012 e a execução foi ajuizada em 08/09/2016, não há que se falar em prescrição.A alegação de excesso de execução também não comporta provimento.Os impugnados não lograram êxito em comprovar que o exequente atuou parcialmente no processo principal ou que haja outros credores.Pelas razões expostas, REJEITO a impugnação apresentada e homologo os cálculos apresentados à fl. 179/180. Deixo de condenar os impugnantes às penas de litigância de má-fé por não vislumbrar a presença de nenhum dos requisitos do artigo 80 do CPC.Como a fase de execução continua, deixo de impor aos executados qualquer ônus sucumbencial, observando, desta forma, sedimentada jurisprudência do E. Tribunal de Justiça.Após trânsito em julgado desta decisão, o que deverá ser certificado pela serventia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Na inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se."

Do que dou fé.
Atibaia, 20 de fevereiro de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0120/2017, foi disponibilizado na página 590 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 21/02/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, por meio da qual os executados alegam, em apertada síntese, prescrição do débito executado e, subsidiariamente, excesso de execução. Defendem que, em se tratando de crédito de natureza alimentícia, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, razão pela qual o débito estaria prescrito, uma vez que a sentença transitou em julgado em 15/06/2012. Asseveram que o impugnando executa valor excessivo, já que não atuou durante todo o processo, devendo receber proporcionalmente pelos honorários arbitrados. Apresentaram o valor que entendem devido.O exequente se manifestou alegando que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, o prazo prescricional para execução dos honorários advocatícios é de cinco anos, portanto, não se operou a prescrição intercorrente. Aduz que é inverídica a afirmação de que ele não atuou em todo o processo, juntando extrato dos autos principais para demonstrar sua atuação integral. Defende a regularidade de seus cálculos, afirmando que os executados, além de nomearem um suposto credor, não fizeram incidir a multa prevista no art. 523, §1º. Requer que a impugnação seja rejeitada e os executados condenados por litigância de má-fé.É o breve relatório. Passo a decidir.Cumpra salientar, a princípio, que a impugnação apresentada é tempestiva, nos termos do artigo 525 do vigente Código de Processo Civil.Rejeito a alegação de prescrição.Os executados alegam que a sentença que arbitrou os honorários advocatícios transitou em julgado em 15/06/2012 e o prazo prescricional para se executar tais valores seria de dois anos, haja vista tratar-se de crédito de natureza alimentar.Ocorre que, conforme preceitua o artigo 25, inciso I da Lei 8906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, que prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários advocatícios, computando-se o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar.Assim, considerando que a sentença transitou em julgado aos 15/06/2012 e a execução foi ajuizada em 08/09/2016, não há que se falar em prescrição.A alegação de excesso de execução também não comporta provimento.Os impugnados não lograram êxito em comprovar que o exequente atuou parcialmente no processo principal ou que haja outros credores.Pelas razões expostas, REJEITO a impugnação apresentada e homologo os cálculos apresentados à fl. 179/180. Deixo de condenar os impugnantes às penas de litigância de má-fé por não vislumbrar a presença de nenhum dos requisitos do artigo 80 do CPC.Como a fase de execução continua, deixo de impor aos executados qualquer ônus sucumbencial, observando, desta forma, sedimentada jurisprudência do E. Tribunal de Justiça.Após trânsito em julgado desta decisão, o que deverá ser certificado pela serventia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Na inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se."

Atibaia, 21 de fevereiro de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

VEIGA DE CARVALHO

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº. 1007794-52.2016.8.26.0048

P. N. SHINTANI - ME, PAULO NOBORO SHINTANI
e CLARICE FÁTIMA SHINTANI, já qualificados nos autos do
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado por CELSO RICARDO DE
OLIVEIRA, por seus advogados que a esta subscrevem, vêm,
respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fulcro no
artigo 1.018, do Novo Código de Processo Civil, informar que
interpôs recurso de agravo de instrumento com o escopo de
reformar a r. decisão de fls. 229/231, consoante comprovante
de distribuição anexo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Atibaia, 20 de março de 2017.

Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi

OAB/SP - 297.870

João Vitor Amaral

OAB/SP - 374.128



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Seção:	Direito Privado 3
Processo:	20473428020178260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Data/Hora:	17/03/2017 17:34:33

Partes

Agravante:	P. N. Shintani - ME
------------	---------------------

Documentos

Petição*:	P. F Shintani - Agravo de Instrumento.pdf
Procuração:	Procuração.pdf
Documento 1:	Cópia integral cumprimento de sentença.pdf
Documento 2:	Ação de despejo - Vol. 1.pdf
Documento 3:	Ação de despejo - Vol. 2 e 3.pdf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Compl. do Endereço da Vara <<

Nenhuma informação disponível >> - ALVINÓPOLIS,

CEP: 12942-610 - Atibaia - SP

Telefone: (11) 4412-9688 - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

Fls. 234/235: ANOTE-SE a interposição do agravo de instrumento pela parte executada. Ciência à parte contrária.

Não obstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Como o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo, prossiga-se, como determinado.

Int.

Atibaia, 20 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0224/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.Fls. 234/235: ANOTE-SE a interposição do agravo de instrumento pela parte executada. Ciência à parte contrária.Não obstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Como o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo, prossiga-se, como determinado.Int."

Do que dou fé.
Atibaia, 22 de março de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0224/2017, foi disponibilizado na página 703 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 23/03/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Vistos.Fls. 234/235: ANOTE-SE a interposição do agravo de instrumento pela parte executada. Ciência à parte contrária.Não obstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Como o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo, prossiga-se, como determinado.Int."

Atibaia, 23 de março de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exeqüente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 17/03/2017 transitou em julgado a r. Decisão Prolatada às fls. 229/231. Nada Mais. Atibaia, 23 de março de 2017. Eu, _____, Rogério Alex Tamura, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência as partes quanto a certidão da serventia juntada aos autos às fls. 239.

Nada Mais. Atibaia, 23 de março de 2017. Eu, ____, Rogério Alex Tamura, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Rogério Alex Tamura, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0236/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciência as partes quanto a certidão da serventia juntada aos autos às fls. 239."

Do que dou fé.
Atibaia, 24 de março de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao quanto decidido à **fl. 236**, para reiterar com base no artigo 866 do CPC, o pedido de penhora do faturamento da Executada, pessoa jurídica, tal como formulado na petição de **fls. 194/195**, cujo percentual a ser arbitrado por V. Exa., não deverá ser inferior a 20% do faturamento mensal bruto da Executada.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0236/2017, foi disponibilizado na página 670 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 27/03/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Ciência as partes quanto a certidão da serventia juntada aos autos às fls. 239."

Atibaia, 27 de março de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315 - Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos,

O art. 866, do Código de Processo Civil, autoriza a penhora de faturamento, desde que ausentes outros bens penhoráveis, ou tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado.

O § 1º, do mesmo artigo, estabelece, ainda, que o percentual de faturamento deverá ser estabelecido de modo que a satisfação do crédito se dê em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

No caso, antes de apreciar a imperiosidade da medida, e até para que se evite a realização de diligências inúteis, no prazo de 10 dias, deverá o exequente providenciar maiores informações sobre o funcionamento da empresa.

Assim, caberá à parte exequente postular a realização de diligências, tais como: expedição de mandado de constatação, de modo a confirmar se permanece em atividade, além de pesquisa de bens, para que se possa conferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira.

Na mesma oportunidade, caso encontrados elementos que apontem para a existência de atividade empresarial, diga a parte exequente se deseja ser nomeada administradora-depositária, se concorda com a nomeação do executado ou, alternativamente, se pretende a nomeação de perito de confiança do juízo, caso em que deverá adiantar os honorários periciais, a serem oportunamente arbitrados.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

Atibaia, 27 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0250/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, O art. 866, do Código de Processo Civil, autoriza a penhora de faturamento, desde que ausentes outros bens penhoráveis, ou tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado. O § 1º, do mesmo artigo, estabelece, ainda, que o percentual de faturamento deverá ser estabelecido de modo que a satisfação do crédito se dê em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. No caso, antes de apreciar a imperiosidade da medida, e até para que se evite a realização de diligências inúteis, no prazo de 10 dias, deverá o exequente providenciar maiores informações sobre o funcionamento da empresa. Assim, caberá à parte exequente postular a realização de diligências, tais como: expedição de mandado de constatação, de modo a confirmar se permanece em atividade, além de pesquisa de bens, para que se possa conferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira. Na mesma oportunidade, caso encontrados elementos que apontem para a existência de atividade empresarial, diga a parte exequente se deseja ser nomeada administradora-depositária, se concorda com a nomeação do executado ou, alternativamente, se pretende a nomeação de perito de confiança do juízo, caso em que deverá adiantar os honorários periciais, a serem oportunamente arbitrados. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos. Int."

Do que dou fé.
Atibaia, 28 de março de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0250/2017, foi disponibilizado na página 664 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 29/03/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Vistos, O art. 866, do Código de Processo Civil, autoriza a penhora de faturamento, desde que ausentes outros bens penhoráveis, ou tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado. O § 1º, do mesmo artigo, estabelece, ainda, que o percentual de faturamento deverá ser estabelecido de modo que a satisfação do crédito se dê em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. No caso, antes de apreciar a imperiosidade da medida, e até para que se evite a realização de diligências inúteis, no prazo de 10 dias, deverá o exequente providenciar maiores informações sobre o funcionamento da empresa. Assim, caberá à parte exequente postular a realização de diligências, tais como: expedição de mandado de constatação, de modo a confirmar se permanece em atividade, além de pesquisa de bens, para que se possa conferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira. Na mesma oportunidade, caso encontrados elementos que apontem para a existência de atividade empresarial, diga a parte exequente se deseja ser nomeada administradora-depositária, se concorda com a nomeação do executado ou, alternativamente, se pretende a nomeação de perito de confiança do juízo, caso em que deverá adiantar os honorários periciais, a serem oportunamente arbitrados. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos. Int."

Atibaia, 29 de março de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2047342-80.2017.8.26.0000
Agravantes: P.N. Shintani – ME e outros
Agravado: Celso Ricardo de Oliveira
Número na origem: 1007794-52.2016.8.26.0048

I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 239/240).

Indeferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os agravantes recolheram o preparo recursal (fls.304/309), consoante determinado (fls. 299/302).

II. Fica indeferido o efeito suspensivo, pois sua atribuição depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 995, parágrafo único do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 558 do CPC de 1973), dentre eles seja relevante a fundamentação do agravo e haja risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente do aguardo do julgamento do recurso.

Na espécie, não há notícia da prática de atos executivos que impliquem na imediata venda forçada de bens componentes do patrimônio dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrentes, não sendo identificada urgência. Não é identificado o perigo de dano imediato.

III. Processe-se apenas no efeito devolutivo.

IV. Comunique-se ao r. Juízo de origem, facultada a prestação de informações, servindo cópia da presente como ofício.

V. Concedo prazo para apresentação de contraminuta.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

Fortes Barbosa

Relator

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSON RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o quanto segue:

Em atenção ao teor contido na r. decisão de **fl. 244**, o Exequente esclarece que já promoveu diligências no sentido de constatar que a empresa executada se encontra em plena atividade, no endereço já declinado (Av. Brigadeiro José Vicente Faria Lima, 592 - Alvinópolis, Atibaia - SP, Cep: 12942-655), sendo que, tal confirmação foi obtida através de simples telefonema para o número (11) 4412-8668, em que a atendente Cristina passou informações sobre o horário de atendimento da loja.

Quanto a pesquisa de bens, o Exequente requer seja feita pesquisa Renajud em relação aos devedores, pessoas físicas, bem como pesquisa Infojud (direcionada à Receita Federal), a fim de que informe os eventuais bens declarados pelos devedores (pessoa jurídica e pessoas físicas), seguindo anexo o comprovante de recolhimento das custas.

Assim, caso infrutífera a localização de bens passíveis à penhora através das pesquisas pelos sistemas Infojud e Renajud aqui requeridas, o Exequente requer o deferimento da penhora de faturamento, com o que concorda, em princípio, com a nomeação do Executado, desde que, este seja intimado a realizar os depósitos mensais do percentual penhorado da pessoa jurídica devedora, devidamente acompanhado dos comprovantes das receitas de cada mês.

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

Ante o exposto, o Exequente requer a realização de pesquisa Renajud e Infojud na forma especificada acima, sendo que, em caso de infrutífera a localização de bens passíveis a penhora requer a expedição de mandado de constatação e penhora do faturamento da Executada (pessoa jurídica), ficando a critério de V. Exa. a fixação do percentual que entenda razoável visando a satisfação do crédito em menor tempo possível e que ao mesmo tempo preserve viabilidade da atividade empresarial da Executada.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO RICARDO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 06/04/2017 às 16:40, sob o número WAIA17700255830. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007794-52.2016.8.26.0048 e código 176F199.

http://www45.bb.com.br/fmc/frm/fw0707314_2.jsp

06/04/2017 - BANCO DO BRASIL - 14:56:01
783211532 0322

Guia de Recolhimento Nº Pedido 2017040515014207
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ
Codigo de Barras 86800000000-0 61005117400-1
14341000057-4 67878846207-0
Data do pagamento 06/04/2017
Valor Total 61,00

NR.AUTENTICACAO F,76F,106,CAC,08B,09D

RG	14380449	CPF	057.678.788-46	CNPJ	
Unidade	2ª VARA CIVEL DE ATIBAIA			CEP	
				Código	434-1
				Valor	61,00
				Total	61,00

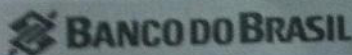
OJUD) PAULO NOBORO SHINTANI (PESQUISAS INFOJUD e
ITANI (PESQUISAS INFOJUD e RENAJUD) CUMPRIMENTO DE

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.
Mod. 0.70.731-4 - Nov/16 - SISBB 16323 - ass
1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868000000000 610051174001 143410000574 678788462070



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2017040515014207
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	CELSO RICARDO DE OLIVEIRA	RG	14380449	CPF	057.678.788-46	CNPJ	
Nº do processo	10077945220168260048	Unidade	2ª VARA CIVEL DE ATIBAIA			CEP	
Endereço						Código	434-1
Histórico	P.N.SHINTANI ME. (PESQUISA INFOJUD) PAULO NOBORO SHINTANI (PESQUISAS INFOJUD e RENAJUD) CLARICE FATIMA SHINTANI (PESQUISAS INFOJUD e RENAJUD) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA					Valor	61,00
						Total	61,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.
Mod. 0.70.731-4 - Nov/16 - SISBB 16323 - ass
1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868000000000 610051174001 143410000574 678788462070



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

- 1) **Fl. 247/248**: Ciente da r. decisão monocrática que negou efeito ativo ao agravo.
- 2) No mais, cumpra-se fl. 244.

Intime-se.

Atibaia, 05 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0301/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Decisão - Interlocutória"

Do que dou fé.
Atibaia, 7 de abril de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0301/2017, foi disponibilizado na página 641 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 10/04/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Decisão - Interlocutória"

Atibaia, 10 de abril de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Republicando r.Despacho de fls.252, pelo motivo de o mesmo não ter sido publicado no DJE:"Vistos. 1) Fl. 247/248: Ciente da r. decisão monocrática que negou efeito ativo ao agravo. 2) No mais, cumpra-se fl. 244".

Nada Mais. Atibaia, 10 de abril de 2017. Eu, ____, Antônio Carlos Galon de Queiroz, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Antônio Carlos Galon de Queiroz, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0315/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Republicando r.Despacho de fls.252, pelo motivo de o mesmo não ter sido publicado no DJE:"Vistos. 1) Fl. 247/248: Ciente da r. decisão monocrática que negou efeito ativo ao agravo. 2) No mais, cumpra-se fl. 244"."

Do que dou fé.
Atibaia, 11 de abril de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0315/2017, foi disponibilizado na página 567 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 12/04/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Republicando r.Despacho de fls.252, pelo motivo de o mesmo não ter sido publicado no DJE:"Vistos. 1) Fl. 247/248: Ciente da r. decisão monocrática que negou efeito ativo ao agravo. 2) No mais, cumpra-se fl. 244". "

Atibaia, 12 de abril de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, para requerer o regular andamento do feito, tendo por base os pedidos formulados na petição de fls. 249/250, cujo comprovante de recolhimento das custas encontra-se acostado à fl. 251.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315 - Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos,

1) Fls. Conforme consulta realizada junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, foram obtidas as informações em separado, ora liberadas nos autos digitais.

2) O art. 866, do Código de Processo Civil, autoriza a penhora de faturamento, desde que ausentes outros bens penhoráveis, ou tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado.

O § 1º, do mesmo artigo, estabelece, ainda, que o percentual de faturamento deverá ser estabelecido de modo que a satisfação do crédito se dê em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

No caso, antes de apreciar a imperiosidade da medida, e até para que se evite a realização de diligências inúteis, no prazo de 10 dias, deverá o exequente providenciar maiores informações sobre o funcionamento da empresa.

Assim, caberá à parte exequente postular a realização de diligências, tais como: expedição de mandado de constatação, de modo a confirmar se permanece em atividade, além de pesquisa de bens, para que se possa conferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira.

Na mesma oportunidade, diga a parte exequente se deseja ser nomeada administradora-depositária, se concorda com a nomeação do executado ou, alternativamente, se pretende a nomeação de perito de confiança do juízo.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

Atibaia, 25 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: MARIA APARECIDA ASSIS MASCARENHAS

03/05/2017 - 11:59:55

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	ATIBAIA
Juiz Inclusão	MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
Órgão Judiciário	2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ATIBAIA
Nº do Processo	10077945220168260048

Total de veículos: 1

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
BSD2666	SP	FIAT/UNO ELECTRONIC	PAULO NOBORO SHINTANI	Transferência

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA APARECIDA ASSIS MASCARENHAS, liberado nos autos em 03/05/2017 às 14:39 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007794-52.2016.8.26.0048 e código 188DD36.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: MARIA APARECIDA ASSIS MASCARENHAS

03/05/2017 - 12:01:30

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	ATIBAIA
Juiz Inclusão	MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
Órgão Judiciário	2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ATIBAIA
Nº do Processo	10077945220168260048

Total de veículos: 1

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
HBE7994	SP	SUNDOWN/MAX 125 SED	CLARICE DE FATIMA SHINTANI	Transferência

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA APARECIDA ASSIS MASCARENHAS, liberado nos autos em 03/05/2017 às 14:39 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007794-52.2016.8.26.0048 e código 188DD40.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte autora acerca das pesquisas realizadas. Nada Mais. Atibaia, 03 de maio de 2017. Eu, ____, Maria Aparecida Assis Mascarenhas, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/_____.
 Eu, ____, Maria Aparecida Assis Mascarenhas, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0401/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, 1) Fls. Conforme consulta realizada junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, foram obtidas as informações em separado, ora liberadas nos autos digitais.2) O art. 866, do Código de Processo Civil, autoriza a penhora de faturamento, desde que ausentes outros bens penhoráveis, ou tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado. O § 1º, do mesmo artigo, estabelece, ainda, que o percentual de faturamento deverá ser estabelecido de modo que a satisfação do crédito se dê em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.No caso, antes de apreciar a imperiosidade da medida, e até para que se evite a realização de diligências inúteis, no prazo de 10 dias, deverá o exequente providenciar maiores informações sobre o funcionamento da empresa.Assim, caberá à parte exequente postular a realização de diligências, tais como: expedição de mandado de constatação, de modo a confirmar se permanece em atividade, além de pesquisa de bens, para que se possa conferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira. Na mesma oportunidade, diga a parte exequente se deseja ser nomeada administradora-depositária, se concorda com a nomeação do executado ou, alternativamente, se pretende a nomeação de perito de confiança do juízo. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.Int."

Do que dou fé.
Atibaia, 4 de maio de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0401/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se a parte autora acerca das pesquisas realizadas. Nada Mais."

Do que dou fé.
Atibaia, 4 de maio de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0401/2017, foi disponibilizado na página 603 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 05/05/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Vistos, 1) Fls. Conforme consulta realizada junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, foram obtidas as informações em separado, ora liberadas nos autos digitais.2) O art. 866, do Código de Processo Civil, autoriza a penhora de faturamento, desde que ausentes outros bens penhoráveis, ou tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado. O § 1º, do mesmo artigo, estabelece, ainda, que o percentual de faturamento deverá ser estabelecido de modo que a satisfação do crédito se dê em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.No caso, antes de apreciar a imperiosidade da medida, e até para que se evite a realização de diligências inúteis, no prazo de 10 dias, deverá o exequente providenciar maiores informações sobre o funcionamento da empresa.Assim, caberá à parte exequente postular a realização de diligências, tais como: expedição de mandado de constatação, de modo a confirmar se permanece em atividade, além de pesquisa de bens, para que se possa conferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira. Na mesma oportunidade, diga a parte exequente se deseja ser nomeada administradora-depositária, se concorda com a nomeação do executado ou, alternativamente, se pretende a nomeação de perito de confiança do juízo. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.Int."

Atibaia, 5 de maio de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0401/2017, foi disponibilizado na página 603 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 05/05/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a parte autora acerca das pesquisas realizadas. Nada Mais."

Atibaia, 5 de maio de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o quanto segue:

Com vinda do resultado das pesquisas Infojud e Renajud verifica-se que os Executados, pessoas físicas, declaram possuir um veículo Fiat Uno, ano 1995, uma moto Sundown Maxx, 125 e um imóvel localizado na Av. Brigadeiro José Vicente Faria Lima, nº 592, bairro Alvinópolis, Atibaia/SP.

Como os Executados, pessoas físicas, figuraram originalmente como fiadores da pessoa jurídica executada e sempre fizeram parte do polo passivo da ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança e, por conseguinte, integram o polo passivo da presente fase de cumprimento de sentença, o Exequente requer a penhora dos bens descritos às fls. 260 e 262, assim como o imóvel declarado à fl. 284, este último registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia, sob o nº 3.181, livro 2 (vide fls. 38/41), motivo pelo qual aguarda-se pela expedição do quanto necessário para fins de que no passo seguinte sejam efetivados os atos de avaliação e alienação dos bens penhorados, se o caso.

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

Na hipótese dos bens penhorados serem avaliados em valores insuficientes à satisfação integral do crédito, ou ainda, não serem estes bens passíveis de penhora nesse momento, o Exequente requer e reitera pelo pedido de penhora do faturamento da pessoa jurídica executada.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

Apresente o(a) exequente no prazo de 10 dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora. Atendida a presente determinação, tornem conclusos os autos.

Decorridos, sem providências, ao arquivo.

Int.

Atibaia, 09 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0424/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Apresente o(a) exequente no prazo de 10 dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora. Atendida a presente determinação, tornem conclusos os autos.Decorridos, sem providências, ao arquivo."

Do que dou fé.
Atibaia, 10 de maio de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0424/2017, foi disponibilizado na página 866 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 11/05/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Apresente o(a) exequente no prazo de 10 dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora. Atendida a presente determinação, tornem conclusos os autos.Decorridos, sem providências, ao arquivo."

Atibaia, 11 de maio de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o quanto segue:

O Exequente junta certidão atualizada do imóvel, sob matrícula nº 3.181, localizado na Av. Brigadeiro José Vicente Faria Lima, nº 592, bairro Alvinópolis, Atibaia/SP., em que consta o registro de hipoteca de 1º grau em favor do Banco do Brasil S/A, em razão de empréstimo contraído pelos Executados em 12/09/2012, no valor de R\$-50.000,00, com vencimento para o dia 15/09/2017.

Diante disso, o Exequente requer a penhora sobre o percentual do faturamento da loja, uma vez que tal medida se mostra mais adequada e célere visando a satisfação do crédito de caráter alimentar.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE ATIBAIA - S P

Livro n.º 2

Registro Geral

Matrícula n.º 3.181

IMÓVEL:- Um prédio residencial e respectivo terreno situado à - Avenida Brigadeiro Faria Lima, 592, antiga Avenida Horacio Neto, constituído do lote 359 da qd. 35 do loteamento "Alvinopolis" pe rímetro urbano desta cidade, com a área total de 324 ms2., de - forma triangular, medindo 36 ms. de frente; 25 ms. no lado esquer do visto do imóvel p/ a Avenida onde confronta c/ o lote 360; 26 ms. no lado direito onde confronta com os lotes 356; 357 e 358.- PROPRIETÁRIO:- SEBASTIÃO ZANOVELLI, militar, desquitado, resid./ e domic. à r. José Bim, 563, CIC 169562578. Registro anterior nº 36.301. Atibaia, 07/outubro/1.976. O Escr. Aut.º. *[Signature]*

R.1-3.181 - Por instrumento particular de 10/agosto/1.976 passa do nesta cidade, assinado pelas partes e testemunhas, o proprie tário acima qualificado transmitiu o imóvel desta matrícula a - JORGE SHIMURA, motorista e s/m. SETSUKO TAKAHAMA SHIMURA, brasi leiros, domics. e resids. nesta cidade, a Av. Brigadeiro Faria - Lima, 592, CIC 121449408; pela quantia de R\$ 40.196,00. Atibaia, 07/outubro/1.976. O Escr. Aut.º. *[Signature]*

R.2 -3.181- Conforme consta do instrumento particular acima, os - proprietários do R.1, constituíram-se devedores da quantia de -- R\$ 40.196,00 equivalentes a 260 UPCs., que deverá ser resgatada - por meio de 120 prestações mensais, equivalendo a primeira a --- R\$ 474,17, à favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF., ag. desta ci dade, CGC nº 00.360.305, representada por Marco Antonio Leite, - sendo oferecido em primeira, única e especial hipoteca, o imóvel desta matrícula. Atibaia, 07/outubro/1.976. O Escr. Aut.º. *[Signature]*

Av. 1-3.181-Por Instrumento Particular de quitação passado nesta cidade em 11.08.82, a Caixa Economica Federal autorizou o cancela mento do R 2 acima VALOR R\$ 40.196,00. Atibaia, 17.agosto.1982. O Escr. Aut.º. *[Signature]*
Percilio Rivas Martins Pineda
Escrevente Aut.º

R.3- 3.181 - Por escritura de venda e compra lavrada em 29 de fe vereiro de 1.988, das notas do 1º Cartório de Atibaia-SP.,lv.599 fls. 248, os proprietários do R.1- Jorge Shimura e sm. Tereza /

continua no verso. *[Arrow]*

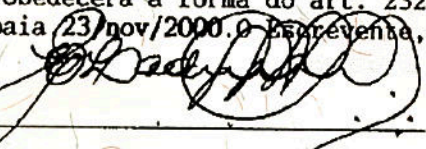
[Signature]
José Roberto Amaral Zanoni
Escrevente Autorizado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO RICARDO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/05/2017 às 10:56, sob o número WAIA17700383464. Para conferir o original, acesse o site <http://rsj.jus.br/pasta digital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007794-52.2016.8.26.0048 e código 19B15F8.

Setshuko Shimura, que também chama-se Setsuko Takahama Shimura RGs. 2.430.383-SP e 8.266.269-SP., brasileiros, proprietários casados no regime da comunhão universal de bens, antes da lei 6515/77, CIC. 121.449.408-00, domiciliados nesta cidade, à Av. Brigadeiro Faria Lima 592, transmitiram a PAULO NOBORO SHINTANI RG. 9.884.271-SP., CIC. 849.252.488-04, brasileiro, comerciante casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6515/77 com CLARICE FATIMA SHINTANI(brasileira, do lar, RG 16.965.530-SP), domiciliado nesta cidade, à Rua José Bin 367, e imóvel desta matrícula. VALOR:- cz\$. 400.000,00. Atibaia, 29 de março de 1.988.0 Escr. Aut.


EMERSON LUIS LADINI
 Escrevente Aut.

Av.4/3.181- Em cumprimento à R.determinação da R.Corregedoria Geral da Justiça constante da Ata de Correição realizada em 05/7/2000, averba-se que a numeração seqüencial dos atos nesta, obedecerá à forma do art. 232 da LRP, a partir do último ato lavrado. Atibaia 23/nov/2000. O Escrevente,


Emerson Luis Ladini
 Escrevente Autorizado

Av.06/3.181 - Ex officio - **RETIFICAÇÃO DE NUMERAÇÃO DE ATOS** - Fica retificada a numeração dos 05 atos efetuados nesta matrícula que a partir desta data serão considerados como seqüência numérica única, em ordem crescente, iniciando-se no R.1 até a presente averbação, numeração esta que deverá ser seguida nos atos subsequentes, nos termos do artigo 232 da Lei n. 6.015/73. Atibaia, 18 de setembro de 2012. O Escrevente,


 Marcos Antonio da Silva

Av.07/3.181 - Ex officio - **RETIFICAÇÃO** - Conforme Lei Municipal nº 1.135/69, o imóvel aqui matriculado faz frente para a Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima. Atibaia, 18 de setembro de 2012. O Escrevente,


 Marcos Antonio da Silva

Av.08/3.181 - Protocolo n. 258.441 de 14/09/2012 - **QUALIFICAÇÃO** - Pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a proprietária CLARICE FATIMA SHINTANI é inscrita no CPF nº 269.596.888-41. Atibaia, 18 de setembro de 2012. O Escrevente,


 Marcos Antonio da Silva

(continua na ficha 02)


José Roberto Amaral Zanoni
 Escrevente Autorizado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

REGISTRO DE IMÓVEIS

ATIBAIA - Estado de São Paulo

MATRÍCULA
3.181

FICHA
02

R.09/3.181 – Protocolo n. 258.441 de 14/09/2012 – **HIPOTECA** – Pela Cédula de Crédito Bancário nº 40/00615-8, emitida em Piracaia/SP, em 12/09/2012, no valor de R\$ 50.000,00, com vencimento em 15/09/2017, os proprietários PAULO NOBORO SHINTANI e sua mulher CLARICE FATIMA SHINTANI, já qualificados, deram o imóvel aqui matriculado em **HIPOTECA DE 1º GRAU**, sem concorrência de terceiros, em garantia ao BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua agência Piracaia/SP, CNPJ. 00.000.000/2718-96, sendo a praça de pagamento o local da emissão, e os juros devidos a taxa efetiva de 2 % a.a., constando da cédula as demais cláusulas e condições que ficam fazendo parte integrante deste registro. Atibaia, 18 de setembro de 2012. O Escrevente,

Marcos Antonio da Silva

CERTIFICO E DOUFE, que a presente é reprodução autêntica da Matrícula nº 3181 do livro 2 de Registro Geral, extraída nos termos do artigo 19 da Lei 6.015/73. O imóvel tem sua situação com referência a alienações, constituições de ônus reais, de penhoras, arrestos e sequestros, citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, integralmente noticiadas na presente fotocópia. Esta certidão serve de filiação vintenária no caso de a matrícula ter sido aberta há mais de 20 anos. Eu, José Roberto Amaral Zanoni, Escrevente Autorizado, conferi, e assinei a presente certidão.

Atibaia-SP, 12 de maio de 2017.

Oficial 29,93+Estado 8,51+IPESP 5,82+R.C. 1,58+T.J. 2,05+M.P. 1,44+ISS 0,59 = R\$ 49,92.

ESTA CERTIDÃO TEM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS PARA FINS DE LAVRATURA DE ATOS NOTARIAIS, NOS TERMOS DO ITEM "IV" DO ART. 1º DO DEC. 93.240 DE 09/09/86.

Folha 02 de 02. 2016. 5. 260001. 300000. 0217. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.fsp.jus.br/pasta/digital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007794-52.2016.8.26.0048 e código 19B15F8. CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA - Oficial de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo, protocolado em 22/05/2017 às 10:56, sob o número WAIA17700383464

EM BRANCO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

Trata-se de execução de honorários advocatícios, cujo último cálculo atualizado do débito apresentado nos autos remonta a quantia de R\$ 154.394,82 (fl. 180).

Devidamente intimados para pagar o débito, os executados impugnaram alegando prescrição e excesso de execução, o que foi REJEITADO.

A seguir, foram realizadas pesquisas para localização de bens penhoráveis, tendo sido localizados dois veículos em nome dos executados.

Sobreveio aos autos petição do exequente, requerendo a penhora de bem imóvel, desistindo, contudo, a seguir, uma vez que o bem está hipotecado.

Assim, o exequente insiste no pedido de penhora de faturamento da empresa executada, sem, contudo, ter sido comprovado nos autos que a empresa possui faturamento, limitando-se o demandante a afirmar que travou contato telefônico com a empresa e verificou que está em pleno funcionamento.

É a síntese do necessário. Decido.

A princípio, vale consignar que a medida requerida, assim como toda e qualquer penhora diversa daquela que recai sobre imóvel, perdeu consideravelmente sua eficácia depois do entendimento pacificado acerca da impossibilidade de prisão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
 RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
 Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

depositário infiel.

De qualquer modo, não se justifica a prática de qualquer ato processual que não se mostre, no mínimo, potencialmente útil, sob pena de desperdício dos já escassos recursos humanos e materiais à disposição da atividade jurisdicional, sem considerar, é claro, a severa repercussão sobre a morosidade processual.

Retomando a concreta análise do caso, a penhora de percentual do faturamento pressupõe, evidentemente, que haja algum faturamento por parte da pessoa jurídica, a respeito do que não existe, nos autos, sequer suficientes indícios, muito menos segura comprovação.

Ao contrário, a partir da frustrada tentativa de bloqueio de ativos financeiros e da ausência de receita e bens declarados à Receita Federal, o que se conclui com elevado grau de convicção é que a pessoa jurídica não exerce regularmente a atividade comercial para a qual foi constituída e não possui capital ou ativo circulante algum, o que torna completamente inútil uma eventual tentativa de penhora de percentual de faturamento.

Por outro lado, foram localizados dois veículos de propriedade dos executados, o que prefere à penhora de faturamento, nos termos do art. 835 do CPC

Por tais razões, INDEFIRO, por ora, o pedido e concedo à parte exequente o **prazo de 15 dias** para que informe se há interesse na penhora dos veículos ou indique concretamente bens penhoráveis.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Atibaia, 22 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0471/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.Trata-se de execução de honorários advocatícios, cujo último cálculo atualizado do débito apresentado nos autos remonta a quantia de R\$ 154.394,82 (fl. 180).Devidamente intimados para pagar o débito, os executados impugnaram alegando prescrição e excesso de execução, o que foi REJEITADO.A seguir, foram realizadas pesquisas para localização de bens penhoráveis, tendo sido localizados dois veículos em nome dos executados.Sobreveio aos autos petição do exequente, requerendo a penhora de bem imóvel, desistindo, contudo, a seguir, uma vez que o bem está hipotecado.Assim, o exequente insiste no pedido de penhora de faturamento da empresa executada, sem, contudo, ter sido comprovado nos autos que a empresa possui faturamento, limitando-se o demandante a afirmar que travou contato telefônico com a empresa e verificou que está em pleno funcionamento.É a síntese do necessário. Decido. A princípio, vale consignar que a medida requerida, assim como toda e qualquer penhora diversa daquela que recai sobre imóvel, perdeu consideravelmente sua eficácia depois do entendimento pacificado acerca da impossibilidade de prisão do depositário infiel.De qualquer modo, não se justifica a prática de qualquer ato processual que não se mostre, no mínimo, potencialmente útil, sob pena de desperdício dos já escassos recursos humanos e materiais à disposição da atividade jurisdicional, sem considerar, é claro, a severa repercussão sobre a morosidade processual.Retomando a concreta análise do caso, a penhora de percentual do faturamento pressupõe, evidentemente, que haja algum faturamento por parte da pessoa jurídica, a respeito do que não existe, nos autos, sequer suficientes indícios, muito menos segura comprovação.Ao contrário, a partir da frustrada tentativa de bloqueio de ativos financeiros e da ausência de receita e bens declarados à Receita Federal, o que se conclui com elevado grau de convicção é que a pessoa jurídica não exerce regularmente a atividade comercial para a qual foi constituída e não possui capital ou ativo circulante algum, o que torna completamente inútil uma eventual tentativa de penhora de percentual de faturamento.Por outro lado, foram localizados dois veículos de propriedade dos executados, o que prefere à penhora de faturamento, nos termos do art. 835 do CPCPor tais razões, INDEFIRO, por ora, o pedido e concedo à parte exequente o prazo de 15 dias para que informe se há interesse na penhora dos veículos ou indique concretamente bens penhoráveis. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se."

Do que dou fé.
Atibaia, 23 de maio de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0471/2017, foi disponibilizado na página 658 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 24/05/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Vistos.Trata-se de execução de honorários advocatícios, cujo último cálculo atualizado do débito apresentado nos autos remonta a quantia de R\$ 154.394,82 (fl. 180).Devidamente intimados para pagar o débito, os executados impugnaram alegando prescrição e excesso de execução, o que foi REJEITADO.A seguir, foram realizadas pesquisas para localização de bens penhoráveis, tendo sido localizados dois veículos em nome dos executados.Sobreveio aos autos petição do exequente, requerendo a penhora de bem imóvel, desistindo, contudo, a seguir, uma vez que o bem está hipotecado.Assim, o exequente insiste no pedido de penhora de faturamento da empresa executada, sem, contudo, ter sido comprovado nos autos que a empresa possui faturamento, limitando-se o demandante a afirmar que travou contato telefônico com a empresa e verificou que está em pleno funcionamento.É a síntese do necessário. Decido. A princípio, vale consignar que a medida requerida, assim como toda e qualquer penhora diversa daquela que recai sobre imóvel, perdeu consideravelmente sua eficácia depois do entendimento pacificado acerca da impossibilidade de prisão do depositário infiel.De qualquer modo, não se justifica a prática de qualquer ato processual que não se mostre, no mínimo, potencialmente útil, sob pena de desperdício dos já escassos recursos humanos e materiais à disposição da atividade jurisdicional, sem considerar, é claro, a severa repercussão sobre a morosidade processual.Retomando a concreta análise do caso, a penhora de percentual do faturamento pressupõe, evidentemente, que haja algum faturamento por parte da pessoa jurídica, a respeito do que não existe, nos autos, sequer suficientes indícios, muito menos segura comprovação.Ao contrário, a partir da frustrada tentativa de bloqueio de ativos financeiros e da ausência de receita e bens declarados à Receita Federal, o que se conclui com elevado grau de convicção é que a pessoa jurídica não exerce regularmente a atividade comercial para a qual foi constituída e não possui capital ou ativo circulante algum, o que torna completamente inútil uma eventual tentativa de penhora de percentual de faturamento.Por outro lado, foram localizados dois veículos de propriedade dos executados, o que prefere à penhora de faturamento, nos termos do art. 835 do CPCPor tais razões, INDEFIRO, por ora, o pedido e concedo à parte exequente o prazo de 15 dias para que informe se há interesse na penhora dos veículos ou indique concretamente bens penhoráveis. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se."

Atibaia, 24 de maio de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o quanto segue:

Ao tomar conhecimento do teor da r. decisão de **fls. 304/305**, o Exequente requer a penhora dos veículos descritos às **fls. 260 e 262**, assim como requer a penhora do imóvel de matrícula nº 3.181 (**certidão de fls. 300/303**), o qual apesar de se encontrar hipotecado ao Banco do Brasil, por empréstimo feito pelos Executados, com vencimento e prazo final de quitação do empréstimo previsto para 15/09/2017, pode ser penhorado como garantia de pagamento do crédito aqui perseguido.

Assim sendo, o Exequente requer sejam tomadas as providências cabíveis quanto a expedição dos mandados de penhora e avaliação, nos termos da lei processual civil.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ATIBAIA
 FORO DE ATIBAIA
 2ª VARA CÍVEL
 RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610, Fone:
 (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exeqüente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

1) **Fls. 308**: Defiro a penhora dos veículos a saber:

- Veículo marca Fiat, modelo Uno Electronic, placas BSD2666 e
- Veículo marca Sundown, modelo MAX 125 SED, placas HBE7994.

Recolhidas as diligências necessárias, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos veículos penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário.

Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.

Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 05 (cinco) dias após a realização da diligência pelo oficial de justiça.

Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

2) Após a comprovação do recolhimento da taxa prevista no art. 2º, XI, da Lei 11.608/03, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ATIBAIA
 FORO DE ATIBAIA
 2ª VARA CÍVEL
 RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610, Fone:
 (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

CPF/CNPJ, encaminhem-se os autos ao(à) Assessor(a) para o bloqueio total dos veículos supra referidos.

3) Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula nº. 3.181, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia, SP, em nome de PAULO NOBORO SHINTANI, RG. 9.884.271 e CPF/MF n. 849.252.488-04 e CLARICE FÁTIMA SHINTANI, RG. 16.965.530 e CPF/MF n. 269.596.888-41, brasileiros, casados, ele comerciante, ela do lar, residentes e domiciliados à Av. Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, 592, Atibaia, SP.

Fica nomeado depositário o executado PAULO NOBORO SHINTANI, RG. 9.884.271 e CPF/MF n. 849.252.488-04, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Av. Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, 592, Atibaia, SP.

Independente de outra formalidade, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Intimem-se os executados, **na pessoa de seu patrono**, nos termos do art. 841, § 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie-se, ainda, a intimação pessoal de **eventuais** credores hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá à parte exequente indicar os endereços e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Com a comprovação das intimações e não apresentada impugnação, averbe-se a penhora nas respectivas matrículas pela via eletrônica (art. 844 do CPC), cabendo ao patrono do exequente informar endereço eletrônico para recebimento do boleto bancário, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita.

Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610, Fone:
(11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Para avaliação do bem, nomeio como perito judicial o(a) **Dr.(a) Edson dos Santos Guimarães**, o qual deverá ser intimado, pelo correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários, já incluídas as despesas periciais, no prazo de dez dias.

Caberá à parte exequente a antecipação dos valores, no prazo de dez dias, acrescendo os valores dos honorários ao montante da execução.

Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, após as avaliações, o exequente deverá informar se tem interesse na adjudicação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação ou no praxeamento do bem.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se

Atibaia, 25 de maio de 2017.

Nomeação para realização de avaliação

ANTONIO CARLOS GALON DE QUEIROZ

Enviado:segunda-feira, 29 de maio de 2017 11:15

Para: engedig@gmail.com

Anexos: Senha do Processo [1007794~1.pdf (24 KB)

Bom dia dr.Edson,

Segue anexa senha do processo nº 1007794-52.2016, no qual o senhor foi nomeado para realização de avaliação(fl.s.309/311).

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS GALON DE QUEIROZ

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2º Ofício Cível

Rua Napoleão Ferro, 315 - Alvinópolis - Atibaia/SP - CEP: 12942-610

Tel: (11) 4412-9688 - Ramal 227

E-mail: antonioq@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0495/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.1) Fls. 308: Defiro a penhora dos veículos a saber: - Veículo marca Fiat, modelo Uno Electronic, placas BSD2666 e- Veículo marca Sundown, modelo MAX 125 SED, placas HBE7994.Recolhidas as diligências necessárias, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos veículos penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário.Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 05 (cinco) dias após a realização da diligência pelo oficial de justiça.Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.2) Após a comprovação do recolhimento da taxa prevista no art. 2º, XI, da Lei 11.608/03, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas por CPF/CNPJ, encaminhem-se os autos ao(à) Assessor(a) para o bloqueio total dos veículos supra referidos.3) Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula nº. 3.181, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia, SP, em nome de PAULO NOBORO SHINTANI, RG. 9.884.271 e CPF/MF n. 849.252.488-04 e CLARICE FÁTIMA SHINTANI, RG. 16.965.530 e CPF/MF n. 269.596.888-41, brasileiros, casados, ele comerciante, ela do lar, residentes e domiciliados à Av. Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, 592, Atibaia, SP.Fica nomeado depositário o executado PAULO NOBORO SHINTANI, RG. 9.884.271 e CPF/MF n. 849.252.488-04, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Av. Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, 592, Atibaia, SP.Independente de outra formalidade, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.Intimem-se os executados, na pessoa de seu patrono, nos termos do art. 841, § 1º, do Código de Processo Civil. Providencie-se, ainda, a intimação pessoal de eventuais credores hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá à parte exequente indicar os endereços e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Com a comprovação das intimações e não apresentada impugnação, averbe-se a penhora nas respectivas matrículas pela via eletrônica (art. 844 do CPC), cabendo ao patrono do exequente informar endereço eletrônico para recebimento do boleto bancário, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita.Registre-se que a utilização do sistema online não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento. Para avaliação do bem, nomeio como perito judicial o(a) Dr.(a) Edson dos Santos Guimarães, o qual deverá ser intimado, pelo correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários, já incluídas as despesas periciais, no prazo de dez dias.Caberá à parte exequente a antecipação dos valores, no prazo de dez dias, acrescendo os valores dos honorários ao montante da execução.Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, após as avaliações, o exequente deverá informar se tem interesse na adjudicação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação ou no praxeamento do bem.Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se"

Do que dou fé.
Atibaia, 29 de maio de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0495/2017, foi disponibilizado na página 721 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 30/05/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Vistos.1) Fls. 308: Defiro a penhora dos veículos a saber: - Veículo marca Fiat, modelo Uno Electronic, placas BSD2666 e- Veículo marca Sundown, modelo MAX 125 SED, placas HBE7994.Recolhidas as diligências necessárias, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos veículos penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário.Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 05 (cinco) dias após a realização da diligência pelo oficial de justiça.Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.2) Após a comprovação do recolhimento da taxa prevista no art. 2º, XI, da Lei 11.608/03, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas por CPF/CNPJ, encaminhem-se os autos ao(à) Assessor(a) para o bloqueio total dos veículos supra referidos.3) Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula nº. 3.181, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia, SP, em nome de PAULO NOBORO SHINTANI, RG. 9.884.271 e CPF/MF n. 849.252.488-04 e CLARICE FÁTIMA SHINTANI, RG. 16.965.530 e CPF/MF n. 269.596.888-41, brasileiros, casados, ele comerciante, ela do lar, residentes e domiciliados à Av. Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, 592, Atibaia, SP.Fica nomeado depositário o executado PAULO NOBORO SHINTANI, RG. 9.884.271 e CPF/MF n. 849.252.488-04, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Av. Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, 592, Atibaia, SP.Independente de outra formalidade, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.Intimem-se os executados, na pessoa de seu patrono, nos termos do art. 841, § 1º, do Código de Processo Civil. Providencie-se, ainda, a intimação pessoal de eventuais credores hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá à parte exequente indicar os endereços e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Com a comprovação das intimações e não apresentada impugnação, averbe-se a penhora nas respectivas matrículas pela via eletrônica (art. 844 do CPC), cabendo ao patrono do exequente informar endereço eletrônico para recebimento do boleto bancário, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita.Registre-se que a utilização do sistema online não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento. Para avaliação do bem, nomeio como perito judicial o(a) Dr.(a) Edson dos Santos Guimarães, o qual deverá ser intimado, pelo correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários, já incluídas as despesas periciais, no prazo de dez dias.Caberá à parte exequente a antecipação dos valores, no prazo de dez dias, acrescendo os valores dos honorários ao montante da execução.Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, após as avaliações, o exequente deverá informar se tem interesse na adjudicação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação ou no praxeamento do bem.Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se"

Atibaia, 30 de maio de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

**EXMº SR. DRº. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ATIBAIA / SP**

PROCESSO.: 1007713-06.2016.8.26.0048

CLASSE / ASSUNTO :Cumprimento de Sentença - Liquidação/Cumprimento/Execução.

EXEQUENTE: Celso Ricardo de Oliveira.

EXECUTADO: Paulo Noboro Sintani e outros .

EDISON DOS SANTOS GUIMARÃES, Perito Judicial, Engenheiro, inscrito no CREA/SP sob n.º 0601084234, nomeado nos autos da ação acima referenciada, vem respeitosamente à presença de V. Excia., informar de que aceito a incumbência para atuar neste processo, requerer o depósito em 10 dias , com fulcro no Art. 95 do Código de Processo Civil Brasileiro, conforme estimativa de honorários em anexo totalizando, R\$ 3.240,00 (Três mil e duzentos e quarenta reais), em consonância com os cálculos anexos.

Por fim, requer a juntada do presente aos autos.

Termos em que,
P. deferimento.

Atibaia, 30 de maio de 2017.



Edison dos Santos Guimarães
Engenheiro Civil
CREA/SP 0601084234

MEMORIAL DE CÁLCULO

I - DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

A verba honorária do profissional de Engenharia, tem seus paradigmas nas entidades que normalizam suas atividades, no caso o CREA/SP - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, através das resoluções da Plenária e do IBAPE - Instituto de Avaliações e Perícias de Engenharia, da mesma forma.

Segundo o citado regulamento, datado de **12 de abril de 2016**, o custo unitário da hora trabalhada pelo Engenheiro Perito/Avaliador é de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)/hora, valor que servirá de parâmetro na composição das presentes estimativas.

II - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E CARGA HORÁRIA ESTIMADA

II.1 - CARGA E ESTUDO DOS AUTOS0,50 h.
II.2 - PESQUISAS TÉCNICAS PERTINENTES1,50 h.
II.3 - DILIGÊNCIAS EM VISTORIA2,50 h.
II.4 - REUNIÃO COM ASSISTENTES TÉCNICOS DE IMÓVEIS ..	.0,00 h..
II.6 - EMISSÃO DE LAUDO 4,50 h.
II.7 - EVENTUAIS0,00 h.
TOTAL 9,00 h.

III - MEMORIAL DE CÁLCULO E DESPESAS

CUSTO BÁSICO DE HORA TRABALHADA (Cb)R\$ 360,00
TOTAL DE HORAS (H) 9,00
VALOR DOS SERVIÇOS (V). V= Cb × H ⇒ R\$ 3.240,00
PROJETOS E SERVIÇOS LABORATORIAIS.	não inclusos
TOTAL DOS HONORÁRIOS R\$ 3.240,00
	(Três mil e duzentos e quarenta reais)





INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA DE SÃO PAULO
(FILIAL DO IBAP - ENTIDADE FEDERATIVA NACIONAL)

Pessoa Jurídica/SP Registrada nos
nº 431798

REGULAMENTO DE HONORÁRIOS PARA AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA

Aprovado pela Assembleia Geral Ordinária de 12/04/2016

Capítulo I NORMAS GERAIS

Art.1º - Este Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia estabelece parâmetros para fixação de honorários profissionais, e pressupõe o conhecimento e a estrita observância:

a) dos preceitos contidos nos Códigos de Ética Profissional do IBAPE/SP e do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, destacando-se, neste último diploma, a alínea B do parágrafo III do artigo 10º que prescreve ser vedado: "apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis";

b) das Normas Brasileiras publicadas pela ABNT aplicáveis à Engenharia de Avaliações e às Perícias de Engenharia;

c) das Normas Técnicas do IBAPE/SP aplicáveis à Engenharia de Avaliações e às Perícias de Engenharia.

Art.2º - A observância deste Regulamento de Honorários deve ser considerada nos contratos escritos, assim como nos verbais, especialmente quanto aos limites mínimos aqui fixados.

Art.3º - É recomendável que o profissional contrate previamente, sempre que possível por escrito, a Prestação de Serviços Profissionais. No caso de contrato verbal, o profissional deve tentar obter a assinatura do cliente na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Em qualquer destes casos, é lícito ao profissional requerer um adiantamento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos honorários.

Art.4º - Nas Perícias Judiciais recomenda-se que o profissional apresente orçamento justificado requerendo desde logo o arbitramento prévio e depósito integral de seus honorários.

Parágrafo Único - Nos casos complexos, onde não seja possível uma aferição exata "a priori" da extensão dos trabalhos, o profissional deverá apresentar uma estimativa provisória, a ser complementada por ocasião do término dos serviços.

Art.5º - Os valores constantes na Tabela deste Regulamento são expressos em horas técnicas, e se referem exclusivamente aos honorários profissionais, excluídas as despesas.

Art.6º - A remuneração mínima do profissional, inclusive no caso de consultorias, é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo Único - No caso de consultas em que não seja produzido laudo ou parecer, o valor da remuneração será calculado com base nas horas empenhadas.

Art.7º - Além dos honorários citados nos artigos anteriores, os profissionais deverão ser ressarcidos de todas as despesas diretas e indiretas para a realização dos serviços. Como exemplo de despesas diretas, tem-se: despesas com transporte, viagens, estadias, cópias de documentos, autenticações, pareceres auxiliares, levantamentos topográficos, etc.

Parágrafo Único - O pagamento dessas despesas gerais deverá ser feito à medida que forem realizadas, podendo ser cobrado simultaneamente com os honorários, a critério do contratado.

Rua Maria Paula, 122 - cj. 104/106 - 1º andar - Bela Vista - CEP 01319-907 - São Paulo - SP - TEL./FAX 11 3105 4112

www.ibape-sp.org.br

1ª RCPJ/SP
PRENOTADO

email: secretaria@ibape-sp.org.br

6



INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA DE SÃO PAULO
PLANO DO IBAPE - ENTIDADE FEDERATIVA NACIONAL



**Capítulo II
 FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FUNÇÃO DO TEMPO GASTO**

Art.8º - De um modo geral, todos os trabalhos de engenharia de avaliações e de perícias de engenharia deverão ter seus honorários correspondentes fixados em função do tempo gasto para a execução e apresentação do trabalho.

Art.9º - A remuneração será calculada à razão de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) por hora, de acordo com demonstrativo ANEXO, compreendendo todo o tempo efetivamente despendido para a realização de vistorias, buscas, estudos, cálculos e demais atividades técnicas necessárias ao desempenho de suas funções, acrescido do tempo gasto em viagens e deslocamentos, desde a saída do domicílio ou do escritório do profissional até o retorno ao mesmo, excluídos os intervalos de tempo despendidos para as refeições e repouso.

Parágrafo Primeiro – Nos trabalhos em que a complexidade determine a aplicação de conhecimentos técnicos especializados, estes serão remunerados nas mesmas bases mencionadas neste artigo com acréscimo de até 50% (cinquenta por cento). Entende-se por conhecimentos técnicos especializados, aqueles decorrentes de cursos de extensão, de cursos de pós-graduação, ou quando o profissional for consultado ou contratado como especialista no assunto, objeto da contratação.

Parágrafo Segundo – Nas avaliações complexas e/ou que envolvam situações atípicas, recomenda-se seja apresentado orçamento detalhado, especificando o número de horas efetivamente gastas (ou a serem empreendidas) nas diversas etapas do trabalho técnico, dando-se o devido destaque às etapas impactadas pela complexidade e/ou atipicidade intrínseca ao trabalho, o qual deverá ser realizado de forma a atender ao quanto especificado nas Normas Brasileiras publicadas pela ABNT e nas Normas Técnicas do IBAPE/SP, aplicáveis à Engenharia de Avaliações;

Parágrafo Terceiro - O custo por hora mencionado neste artigo não inclui despesas diretas, que deverão ser cobradas conforme preceitua o Art.7º.

**Capítulo III
 DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.10º - O profissional indicado para atuar como assistente técnico deverá contratar os seus honorários diretamente com o cliente.

Art.11º - Se houver a supressão de parte do serviço contratado, o profissional terá direito a uma indenização correspondente à parte suprimida, que deve ser calculada com base no trabalho que tiver sido efetivamente desenvolvido.

Art.12º - Os honorários resultantes da aplicação das disposições deste Regulamento estão sujeitos a acréscimos ou reduções, nos seguintes casos:

- a) Acréscimos mínimos de 50% (cinquenta por cento) para os profissionais com experiência superior a 10 (dez) anos, e de 100% para profissionais com tempo de experiência superior a 20 (vinte) anos (ou notória experiência).
- b) Acréscimo de no mínimo 20% (vinte por cento) nos serviços realizados fora do Município de domicílio do profissional, e de 25% (vinte e cinco por cento) nos serviços requisitados com urgência ou obrigatoriamente efetuados aos domingos, feriados ou períodos noturnos.
- c) Acréscimo de percentual a ser previamente incluído no orçamento apresentado ao solicitante, a critério do profissional, nos trabalhos em zonas insalubres e/ou perigosas, e que, de outro modo, aumentem o risco pessoal do profissional e de seus auxiliares.
- d) Reduções de percentuais previamente ajustados com o solicitante, respeitado o mínimo do artigo 6º deste Regulamento para trabalhos simplificados.

Regulamento de honorários para trabalhos simplificados - Rua Bela Vista - CEP 01319-907 - São Paulo - SP - TEL/FAX 11 3105 4112

www.ibape-sp.org.br  email: secretaria@ibape-sp.org.br



INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA DE SÃO PAULO
PRADO ADRIANI - CIDADE FEDERATIVA NACIONAL

Art.13º - Todas as dúvidas emergentes da aplicação das disposições deste Regulamento de Honorários Profissionais (ou omissões do mesmo) serão dirimidas por consulta escrita, encaminhada via correio, dirigidas ao IBAPE/SP.)

Art.14º - Este Regulamento de Honorários Profissionais deverá ser revisto pelas Assembleias Gerais do IBAPE/SP nos meses de abril de cada ano.

FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM FUNÇÃO DO IMÓVEL PARA VISTORIAS "AD PERPETUUM REI MEMORIAM" e "RECEBIMENTO DO IMÓVEL"

IMÓVEIS		AD PERPETUUM REI MEMORIAM	RECEBIMENTO DO IMÓVEL
PAVIMENTOS	ÁREA DE CONSTRUÇÃO	HONORÁRIOS MÍNIMOS	HONORÁRIOS MÍNIMOS
térreos ou até 3 pavtos	área < 100m²	2,5	4,4
térreos ou até 3 pavtos	101m² < área < 200m²	3,1	5,4
térreos ou até 3 pavtos	201m² < área < 500m²	5,3	9,3
térreos ou até 3 pavtos	área > 501m²	8,8	11,9
+ de 3 pavtos	área < 500m²	6,7	9,9
+ de 3 pavtos	501m² < área < 2.000m²	7,4	12,9
+ de 3 pavtos	2.001 < área < 7.000m²	10,2	17,9
+ de 3 pavtos	área > 7.001m²	12,5	21,6

obs:

- Honorários mínimos expressos em horas técnicas
- Os honorários para os imóveis com características físicas adversas não foram contemplados na tabela.
- Os honorários para as edificações multifamiliares ou escritórios contemplam apenas as vistorias nas áreas comuns.
- Laudos que envolvam mais de uma especialidade de profissional deverão sofrer acréscimo mínimo de 30%.
- Imóveis em condições precárias de conservação deverão sofrer acréscimo mínimo de 20%.
- Tabela válida para edificações até 30 anos de idade.
- A cada 5 anos de idade superior à 30 anos acrescer 10% no valor até o limite de 50%.
- Os valores não incluem os custos com testes, ensaios, cópias documentais e registros cartorários.
- Deverão ser consideradas e mantidas as cláusulas cabíveis do Regulamento de Honorários do IBAPE/SP.
- Remuneração mínima por contratação será de R\$ 4.000,00 independentemente da quantidade de imóveis vistoriados.

Art. 15º - Este Regulamento de Honorários Profissionais possui registro nº no CREA/SP.

São Paulo, 12 de Abril de 2016


Eng. Civil Eduardo Rottmann
Presidente IBAPE/SP

Rua Maria Paula, 122 - c. 104/106 - 1º andar - Bela Vista - CEP 01319-907 - São Paulo - SP - TEL/FAX 11 3105 4112
www.ibape-sp.org.br 1º RCPJ/SP email: secretaria@ibape-sp.org.br 3

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Certifico e dou fé que, compulsei os autos e, em cumprimento à r.Decisão de fls.309/311, verifiquei a necessidade de intimar a parte autora a providenciar, no prazo de dez dias, a antecipação dos valores dos honorários.

Nada Mais. Atibaia, 30 de maio de 2017. Eu, ____, Antônio Carlos Galon de Queiroz, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Antônio Carlos Galon de Queiroz, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0509/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Certifico e dou fé que, compulsei os autos e, em cumprimento à r.Decisão de fls.309/311, verifiquei a necessidade de intimar a parte autora a providenciar, no prazo de dez dias, a antecipação dos valores dos honorários."

Do que dou fé.
Atibaia, 31 de maio de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0509/2017, foi disponibilizado na página 573 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 01/06/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Certifico e dou fé que, compulsei os autos e, em cumprimento à r.Decisão de fls.309/311, verifiquei a necessidade de intimar a parte autora a providenciar, no prazo de dez dias, a antecipação dos valores dos honorários."

Atibaia, 1 de junho de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o quanto segue:

O Exequente está em negociação com os Executados visando a composição de acordo amigável para recebimento de seu crédito, **razão pela qual requer a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias.**

Não obstante a isso, ao tomar conhecimento da estimativa de honorários periciais para avaliação do imóvel penhorado, desde logo, com o devido respeito, o Exequente impugna o valor estimado pelo i. perito engenheiro, por entender que a avaliação do imóvel hoje é feita no mais das vezes pelo método comparativo, em que o profissional se baseia pelo preço do metro quadrado da região, tendo por parâmetro de pesquisas realizadas pela internet, de maneira que o trabalho de avaliação se tornou mais simples e rápido, o que deve refletir no menor valor também.

Assim, após decorrido o prazo de 30 dias de suspensão, caso não haja acordo noticiado nos autos pelas partes, fica de todo modo impugnado o valor dos honorários periciais, lembrando que se no primeiro momento o valor é adiantado pelo Exequente, no passo seguinte, tal despesa passa integrar o débito, o que não deixa de ser um ônus a mais para os Executados.

Ante o exposto, o Exequente requer a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias ante a possibilidade de acordo amigável, sendo que em caso de ser infrutífera a conciliação, o

OLIVEIRA & MADALENO ADVOGADOS

processo deverá prosseguir, porém, devendo V. Exa, apreciar a impugnação ofertada em relação a estimativa de honorários periciais.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

- 1) **Fls. 325/326:** defiro o prazo requerido de 30 dias.
- 2) Havendo a autocomposição, tornem conclusos para homologação.
- 3) Infrutífera, porém, prossiga-se como já determinado.

Intime-se.

Atibaia, 09 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0565/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.1) Fls. 325/326: defiro o prazo requerido de 30 dias.2) Havendo a autocomposição, tornem conclusos para homologação.3) Infrutífera, porém, prossiga-se como já determinado.Intime-se."

Do que dou fé.
Atibaia, 13 de junho de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0565/2017, foi disponibilizado na página 506 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 14/06/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Vistos.1) Fls. 325/326: defiro o prazo requerido de 30 dias.2) Havendo a autocomposição, tornem conclusos para homologação.3) Infrutífera, porém, prossiga-se como já determinado.Intime-se."

Atibaia, 14 de junho de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjstj.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, devidamente intimado e decorrido o prazo legal, em 01/08/2017, não se manifestou a parte autora, estando estes autos paralisados há mais de trinta dias, e por este motivo estou remetendo estes autos ao arquivo provisório, aguardando provocação. Nada Mais. Atibaia, 02 de agosto de 2017. Eu, ____, Antônio Carlos Galon de Queiroz, Escrevente Técnico Judiciário.

Celso Ricardo de Oliveira
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer o **desarquivamento** dos autos, com base no Comunicado nº 433/2015, que suspendeu a obrigatoriedade do recolhimento da taxa de desarquivamento, para que possa dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que as tentativas de acordo amigável foram infrutíferas.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Autos desarquivados. Manifeste-se o Exequente.

Nada Mais. Atibaia, 09 de novembro de 2017. Eu, ____, Janaina Estevo Correa, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1176/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Autos desarquivados. Manifeste-se o Exequente."

Do que dou fé.
Atibaia, 9 de novembro de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1176/2017, foi disponibilizado na página 657 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 09/11/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Autos desarquivados. Manifeste-se o Exequente."

Atibaia, 9 de novembro de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO – RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Processo Digital n°: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a certidão de publicação retro restou incorreta, uma vez que a publicação será disponibilizada no D.J.E. no dia 10/11/2017, número da edição 2467, considerando-se publicada em 13/11/2017 e não como constou. Nada Mais. Atibaia, 09 de novembro de 2017. Eu, ____, BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO, Estagiário Nível Superior.

Celso Ricardo de Oliveira
advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSON RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o quanto segue:

Tendo em vista as tentativas frustradas de acordo amigável que embasaram o pedido de suspensão dos autos, o Exequente requer o regular andamento do feito, tendo por base a r. decisão de **fls. 309/311, item 3**, no sentido de que seja efetuado o registro da penhora do imóvel, **matrícula nº 3.181**, via sistema Arisp, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, devendo ser emitido boleto das custas pertinentes em nome do Exequente e encaminhado através do e-mail: ***celsoricardoadv@gmail.com***.

Em relação a avaliação judicial do bem imóvel penhorado, o Exequente requer o deferimento do parcelamento dos honorários periciais no valor de R\$-3.240,00, para pagamento em 3 parcelas de R\$-1.080,00, em que a primeira parcela será paga no dia 25/11/2017 e as outras duas no dia 20/12/2017 e 20/01/2018.

Na hipótese de antecipação do pagamento das parcelas, o Exequente informará ao Juízo, na medida em que é o maior interessado no rápido andamento do processo, porém, passa por limitação de recursos, de maneira que o parcelamento dos honorários periciais se mostra necessário, uma vez que o Exequente está executando verba de natureza alimentar, entretanto, em razão do cenário econômico e dificuldades de recebimento de honorários advocatícios, tal como no presente caso, o Exequente não reúne condições financeiras para efetuar o pagamento dos

Rua Duarte de Azevedo, nº 640, conj. 125, Santana, Capital /SP, Cep: 02036-022 – Fones (11) 98152-1428
e-mail: ***celsoricardoadv@gmail.com***

Celso Ricardo de Oliveira
advogado

honorários periciais de uma só vez, sem que tal fato coloque em risco o sustento próprio e de sua família, daí porque, requer o deferimento do parcelamento, a fim de viabilizar a persecução de seu crédito.

Ante o exposto, serve a presente para requerer as providências acima, com a máxima urgência.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

1) Providencie o exequente o necessário para penhora dos bens indicados no item 1 de fls. 309/311.

2) Ao Assessor para registro da penhora via ARISP.

3) Providencie o exequente o necessário para intimação das pessoas indicadas na decisão de fls. 309/311.

Intime-se.

Atibaia, 14 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1199/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.1) Providencie o exequente o necessário para penhora dos bens indicados no item 1 de fls. 309/311.2) Ao Assessor para registro da penhora via ARISP.3) Providencie o exequente o necessário para intimação das pessoas indicadas na decisão de fls. 309/311.Intime-se."

Do que dou fé.
Atibaia, 16 de novembro de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1199/2017, foi disponibilizado na página 680 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 17/11/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Vistos.1) Providencie o exequente o necessário para penhora dos bens indicados no item 1 de fls. 309/311.2) Ao Assessor para registro da penhora via ARISP.3) Providencie o exequente o necessário para intimação das pessoas indicadas na decisão de fls. 309/311.Intime-se."

Atibaia, 17 de novembro de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

Celso Ricardo de Oliveira
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, com base nas r. decisões de **fls. 309/311** e **338**, expor e requerer o quanto segue:

Em relação ao **item 1** da **fls. 309/311** que trata da penhora do veículo marca Fiat, modelo Uno Electronic, placas BSD2666 e da motocicleta marca Sundown, modelo MAX 125 SED, placas HBE7994, de propriedade dos Executados Paulo e Clarisse, respectivamente, o Exequente requer a expedição do **mandado de penhora, avaliação e intimação**, devendo o Exequente ser nomeado como depositário face o risco de deterioração e dissipação dos bens acima, motivo pelo qual os Executados ao serem intimados devem indicar o local onde os bens se encontram para fins de remoção a ser feita pelo Exequente.

Celso Ricardo de Oliveira
Advogado

Para tanto, segue anexo o comprovante de recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Sobre o **item 3 da fls. 309/311** que trata da penhora do imóvel de matrícula nº 3.181, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP., como a certidão de registro de imóveis de **fls. 300/303**, traz registro de hipoteca em favor do **Banco do Brasil S/A, agência 2453 - Piracaia/SP, com endereço na Praça Nossa Sra. do Rosário, 48, Centro, Piracaia, SP, Cep: 12970-000 (vide R.09)**, decorrente de empréstimo feito pelos Executados Paulo e Clarisse, em 12/09/2012, através da Cédula de Crédito nº 40/00615-8, no valor de R\$-50.000,00, **com vencimento previsto para 15/09/2017**, o Exequente requer a intimação do credor hipotecário a fim de que informe, inclusive, se houve a quitação do empréstimo pelos Executados, razão pela qual segue o comprovante de recolhimento das custas para intimação postal do credor hipotecário.

No mais, o Exequente aguarda pela averbação da penhora do bem imóvel pelo sistema Arisp.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850

[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema 2a VIA BOLETO- Oficinas de Justiça - São Paulo, 16/11/2017 11:56:00

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02016.273001 00034.159186 5 73500000015042

Beneficiário	Agência/Cód. Cedente	Data Emissão	Vencimento
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU	6554-4 / 950001-4	16/11/2017	21/11/2017
Endereço do Beneficiário		CPF/CNPJ	
PRACA DA SE SN - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000		CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador	Nosso Número	Número Documento	Valor do documento
CELSO RICARDO DE OLIVEIRA	20162730000034159	34159	150,42

Instruções
 Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
 Depositante/Remetente: **CELSO RICARDO DE OLIVEIRA** Número do Depósito: **34159**
 Nome do Autor: **CELSO RICARDO DE OLIVEIRA** Vara Judicial: **2 - VARA CIVEL**
 Nome do Réu: **PAULO NOBORO SHINTANI E OUTROS** Comarca/Fórum: **ATIBAIA**
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor. **1ª via - PROCESSO**

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02016.273001 00034.159186 5 73500000015042

Beneficiário	Agência/Cód. Cedente	Data Emissão	Vencimento
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU	6554-4 / 950001-4	16/11/2017	21/11/2017
Endereço do Beneficiário		CPF/CNPJ	
PRACA DA SE SN - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000		CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador	Nosso Número	Número Documento	Valor do documento
CELSO RICARDO DE OLIVEIRA	20162730000034159	34159	150,42

Instruções
 Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
 Depositante/Remetente: **CELSO RICARDO DE OLIVEIRA** Número do Depósito: **34159**
 Nome do Autor: **CELSO RICARDO DE OLIVEIRA** Vara Judicial: **2 - VARA CIVEL**
 Nome do Réu: **PAULO NOBORO SHINTANI E OUTROS** Comarca/Fórum: **ATIBAIA**
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor. **2ª via - ESCRIVÃO**

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02016.273001 00034.159186 5 73500000015042

Beneficiário	Agência/Cód. Cedente	Data Emissão	Vencimento
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU	6554-4 / 950001-4	16/11/2017	21/11/2017
Endereço do Beneficiário		CPF/CNPJ	
PRACA DA SE SN - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000		CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador	Nosso Número	Número Documento	Valor do documento
CELSO RICARDO DE OLIVEIRA	20162730000034159	34159	150,42

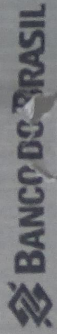
Instruções
 Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
 Depositante/Remetente: **CELSO RICARDO DE OLIVEIRA** Número do Depósito: **34159**
 Nome do Autor: **CELSO RICARDO DE OLIVEIRA** Vara Judicial: **2 - VARA CIVEL**
 Nome do Réu: **PAULO NOBORO SHINTANI E OUTROS** Comarca/Fórum: **ATIBAIA**
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor. **3ª via - ESCRIVÃO**

17/11/2017 - BANCO DO BRASIL - 12:50:48
 571713494 0107

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.
 001900009020162730010003415918657350000015042
 NOSSO NUMERO 20162730000034159
 CONVENIO 02016273
 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
 AG/COD. BENEFICIARIO 6554/00950001
 DATA DE VENCIMENTO 21/11/2017
 DATA DO PAGAMENTO 17/11/2017
 VALOR DO DOCUMENTO 150,42
 VALOR COBRADO 150,42

NR.AUTENTICACAO F.786,26F.473,181.918
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



Corte aqui.

Guia de Recolhimento Nº Pedido 2017111612215906
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

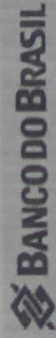
Nome	CELSONO RICARDO DE OLIVEIRA	RG	14380449	CPF	057.678.788-46	CNPJ	
Nº do processo	10077945220168260048	Unidade	2ª Vara Cível de Atibaia/SP				
Endereço							
Histórico	Cumprimento de Sentença, processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048 - 2ª Vara Cível de Atibaia/SP. Executados: Paulo Noboro Shintani, Clarisse Fátima Shintani. Intimação do Credor Hipotecário: Banco do Brasil S/A, agência Piracaia/SP.						
Valor						15,00	
Total						15,00	

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível. Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/17 - SISBB 17284 - feso

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868900000007 150051174009 112010000577 678788469066



Corte aqui.

Guia de Recolhimento Nº Pedido 2017111612215906
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	CELSONO RICARDO DE OLIVEIRA	RG	14380449	CPF	057.678.788-46	CNPJ	
Nº do processo	10077945220168260048	Unidade	2ª Vara Cível de Atibaia/SP				
Endereço							
Histórico	Cumprimento de Sentença, processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048 - 2ª Vara Cível de Atibaia/SP. Executados: Paulo Noboro Shintani, Clarisse Fátima Shintani. Intimação do Credor Hipotecário: Banco do Brasil S/A, agência Piracaia/SP.						
Valor						15,00	
Total						15,00	



16/11/2017

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

1) Fls. 341/342: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme determinado no item 1 de fls. 309/311.

2) Expeça-se carta para intimação do credor hipotecário.

3) Ao Assessor para registro da penhora via ARISP.

Intime-se.

Atibaia, 20 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1219/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.1) Fls. 341/342: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme determinado no item 1 de fls. 309/311.2) Expeça-se carta para intimação do credor hipotecário.3) Ao Assessor para registro da penhora via ARISP.Intime-se."

Do que dou fé.
Atibaia, 21 de novembro de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani**
 Valor da Causa: **R\$ 121.431,33**
 Nº do Mandado: **048.2017/025226-1**

Mandado expedido em relação a: Clarice Fatima Shintani

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima, 592, Alvinópolis - CEP 12942-320, Atibaia-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº 34159

- R\$ 150,42

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

Atibaia, 21 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

04820170252261



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani**
 Valor da Causa: **R\$ 121.431,33**
 Nº do Mandado: **048.2017/025227-0**

Mandado expedido em relação a: Paulo Noboro Shintani

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima, 592, Alvinópolis - CEP 12942-320, Atibaia-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº 34159

- R\$ 150,42

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

Atibaia, 21 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

04820170252270

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1219/2017, foi disponibilizado na página 930 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 22/11/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Vistos.1) Fls. 341/342: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme determinado no item 1 de fls. 309/311.2) Expeça-se carta para intimação do credor hipotecário.3) Ao Assessor para registro da penhora via ARISP.Intime-se."

Atibaia, 22 de novembro de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315 -Atibaia-SP - CEP 12942-610

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Destinatário(a):
 Banco do Brasil Sa
 PRAÇA PADRE LEONARDO, 48, Sede em Brasília, Distrito Federal, Centro
 Piracáia-SP
 CEP 12970-000

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A), nos termos do art. 799, I** do Código de Processo Civil, da **PENHORA** efetuada sobre o bem descrito no AUTO DE PENHORA disponibilizado na internet.

O recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante de que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Atibaia, 22 de novembro de 2017. Janaina Estevo Correa, Escrevente Técnico Judiciário.

VEIGA DE CARVALHO**Advogados Associados**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ATIBAIA/SP**

Processo nº. 1007794-52.2016.8.26.0048

P. N. SHINTANI - ME, PAULO NOBORO SHINTANI
e CLARICE FÁTIMA SHINTANI, todos já qualificados nos autos do
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado por **CELSO RICARDO DE**
OLIVEIRA, por seus advogados que a esta subscrevem, vêm,
respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fulcro na
Lei 8.009 de 1990, apresentar **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**,
nos termos que se passa a aduzir.

**I - DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO CASO EM
TESTILHA**

Consoante cediço, a exceção de pré-
executividade é cabível em se tratando de matéria de ordem
pública, passível de reconhecimento judicial *ex officio*,
podendo ser arguida em qual qualquer fase processual ou
instância.

VEIGA DE CARVALHO

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

Com efeito, a presente medida tem o escopo de evidenciar que a penhora de bem imóvel requerida pelo Exequente, e deferida por este DD. Juízo, é, *data máxima vênia*, claramente ilegal, **na medida em que se trata de bem de família.**

Destarte, cumpre asseverar que os Exequentes não possuem outro imóvel além do que está penhorado nos presentes autos, sendo que este se presta a sua moradia e de sua família, enquadrando-se perfeitamente na hipótese prevista em lei.

Nada obstante, é medida de rigor destacar o entendimento jurisprudencial acerca do tema, de acordo com o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Senão vejamos:

**TJ-SP - Apelação APL 9090747672005826 SP
9090747-67.2005.8.26.0000 (TJ-SP) Data de
publicação: 07/10/2011. Ementa: EMBARGOS À
EXECUÇÃO ALEGAÇÃO
DE IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO - NÃO
CONHECIMENTO EM RAZÃO DA
INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS
IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA
DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER VEICULADA
POR SIMPLES PETIÇÃO NOS AUTOS.
A norma que institui a impenhorabilidade absoluta é
de ordem pública e de interesse social, podendo
a impenhorabilidade por tal circunstância ser
arquivada em qualquer fase do processo de execução,
mediante simples petição, dada a
nulidade absoluta do ato de constrição. APELAÇÃO
PROVIDA.**

Desta forma, requer seja apreciada a presente medida processual, haja vista ser perfeitamente cabível conforme já explanado.

VEIGA DE CARVALHO

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

II - DO MÉRITO - DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA

Por primeiro, mister salientar que a Lei 8.009/90 elenca em seu artigo 3º. algumas exceções à impenhorabilidade do bem de família, ou seja, hipóteses em que o bem de família poderá ser utilizado para satisfação de crédito.

No caso em comento, é sabido que a verba de sucumbência e/ou honorários advocatícios não está prevista no rol previsto no artigo supramencionado, não podendo o imóvel de propriedade dos Executados ser penhorado para satisfazer o referido crédito.

Em verdade, a penhora do imóvel em discussão representa verdadeira afronta ao sistema jurídico constitucional pátrio, pois não está calcado em nenhuma previsão legal, ao contrário, é inteiramente nula.

Quanto a tal tema, em recentíssima decisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bem de família não pode ser penhorado para satisfazer crédito de honorários de sucumbência.

Assim decidiu o r. Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE (LEI 8.009/90, ART. 3º). IMPROCEDÊNCIA. DESCABIDA AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DA EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI. RECURSO PROVIDO.

VEIGA DE CARVALHO

Advogados Associados

1. A Lei 8.009/90 estabelece como regra a impenhorabilidade do bem de família. O art. 1º é peremptório: "O imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa lei."

2. As ressalvas são somente aquelas dos incisos do art. 3º, o qual, primeiro, reafirma no seu caput a impenhorabilidade do bem de família, excepcionando, no que interessa à hipótese, a possibilidade de satisfação do credor de pensão alimentícia. A exceção não deve ser ampliada.

3. A exclusão da impenhorabilidade, prevista na lei específica, é a do credor de pensão alimentícia, a qual, sendo espécie do gênero prestação alimentícia (ou crédito alimentar), é mais restrita do que a situação do credor de qualquer outra prestação alimentícia.

4. Toda prestação cuja verba tenha natureza alimentar é prestação alimentícia, mas nem toda prestação alimentícia é pensão alimentícia, embora toda pensão alimentícia seja prestação alimentícia. A lógica é de gênero e espécie. Há diferença.

5. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.473 - DF. (grifo nosso).

Neste sentido, em que pese a verba honorária tenha natureza alimentar, esta não está prevista no rol elencado na Lei 8.009/90, não podendo fundamentar qualquer pedido de penhora ao bem de família.

Portanto, requer seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, na medida que, em se tratando de bem de família, não há que se falar em penhora do referido bem para satisfação de verba de sucumbência.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

VEIGA DE CARVALHO

Advogados Associados

1. Seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, pelos fundamentos explanados;
2. Seja cancelada a penhora deferida sobre bem imóvel em desfavor dos Executados e, por corolário, seja determinado o desbloqueio judicial do referido bem de família.
3. Seja concedido o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentação comprobatória da condição do imóvel em discussão, enquanto bem família sustentada pelos Peticionários.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Atibaia, 28 de novembro de 2017

João Vitor Amaral

OAB/SP - 374.128

Celso Ricardo de Oliveira
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, para se manifestar sobre preclusa, infundada e procrastinatória alegação de exceção de pré-executividade de **fls. 351/355**, nos seguintes termos:

Com o devido respeito, os Executados agem com extrema má-fé, isso porque, não bastassem terem feito contato com o Exequente aludindo sobre a possibilidade de eventual composição amigável, fato este que resultou no pedido de suspensão do andamento do cumprimento de sentença por mais de 90 dias, sem que os Executados apresentassem qualquer proposta de pagamento, agora, tentam inovar no processo com a espúria petição de exceção de pré-executividade, em que alegam que o imóvel seria bem de família, tentando induzir V. Exa. em erro, posto que, os Executados, Sr. Paulo e Sra. Clarice, **na origem são fiadores da pessoa**

Celso Ricardo de Oliveira
Advogado

jurídica, na ação de despejo por falta de pagamento que deu origem a presente fase de cumprimento de sentença (vide sentença de **fls. 13/17**).

Não bastasse o fato dos Executados serem fiadores e, por isso, não terem o benefício da Lei nº 8009/90, cuja exceção encontra-se devidamente prevista no inciso VII, do artigo 3º da referida lei.

Ou seja, a execução dos honorários de sucumbência segue aqui em apartado da execução dos valores locatícios, fato este que não faz com que a natureza do título executivo judicial possa ser alterado em benefício dos Executados-fiadores.

Por outro lado, observa-se que referida matéria além de ser inócua, é preclusa, pois, os Executados já apresentaram impugnação ao cumprimento da sentença às **fls. 205/211** e nada alegaram nesse sentido.

A impugnação de **fls. 205/211** foi devidamente respondida pelo Exequente, conforme se vê às **fls. 214/218**, tendo V. Exa. proferido decisão às **fls. 229/231**, no sentido de rejeitar a impugnação ofertada pelos Executados, logo, a referida petição de **fls. 351/355**, intitulada como exceção de pré-executividade, na verdade, não passa de medida temerária e de má-fé, uma vez que os Executados-fiadores não gozam do benefício do bem de família, sequer trouxeram a inócua matéria na impugnação ao cumprimento de sentença de **fls. 205/211**, ou seja, a destemperada, infundada e procrastinatória alegação tem o propósito único de induzir V. Exa. em erro, tumultuar o processo e criar entraves em relação a satisfação do crédito do Exequente, o que deve ser prontamente rejeitado por este e. Juízo, aplicando-se inclusive as penalidades previstas nos artigos 80, incisos I, II, IV, V e VI e 81, §1º, do Código de Processo Civil.

Cumprir lembrar que a verba honorária de sucumbência, objeto de execução, tem caráter alimentar, por isso, se constitui em crédito privilegiado, conforme já restou pacificado pela jurisprudência e pelo artigo 85, § 14º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, o Exequente aguarda seja rejeitada a espúria alegação de exceção de pré-executividade seja pela fato dos Executados-fiadores não terem o benefício do bem de

Celso Ricardo de Oliveira
Advogado

família, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 8009/90; seja pelo fato de que a matéria infundada ora ventilada já se encontra preclusa, haja vista que os Executados ofertaram impugnação ao cumprimento de sentença às **fls. 205/211** (em 09/02/2017) e nada alegaram a respeito; seja pelo fato de que V. Exa., já rejeitou a impugnação ofertada, conforme decisão de **fls. 229/231** proferida em 20/02/2017, por fim, pelo fato da espúria alegação tratar-se de litigância de má-fé, cujo expediente tem como objetivo retardar a satisfação do crédito e quiçá induzir V. Exa. em erro.

Ante o exposto, o Exequente requer seja rejeitada a alegação de exceção de pré-executividade, nos termos e fundamentos acima, devendo V. Exa. condenar os Executados por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, incisos I, II, IV, V e VI e 81, §1º, do Código de Processo Civil, dando-se, prosseguimento ao cumprimento de sentença, com o que aguarda o Exequente pela averbação da penhora do imóvel junto ao CRI de Atibaia, assim como manifestação do credor hipotecário, para fins de dar andamento com os atos de alienação do imóvel penhorado, condenando-se, por fim, os Executados nas custas e honorários advocatícios.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

1) Recebo a petição de fls. 351/355 para apreciação, por se tratar de matéria de ordem pública cognoscível a qualquer momento no processo.

Os executados afirmam que o imóvel não é passível de penhora, estando abarcado pelo conceito de bem de família previsto na Lei nº 8.009/90.

Todavia, não apresentam qualquer documento que possa comprovar minimamente a alegação trazida, não havendo elementos seguros a afirmar que se trate de imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, tampouco que seja utilizado para moradia permanente, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

3) Cumpra-se item 3 de fls. 345.

Intime-se.

Atibaia, 30 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1268/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.1) Recebo a petição de fls. 351/355 para apreciação, por se tratar de matéria de ordem pública cognoscível a qualquer momento no processo.Os executados afirmam que o imóvel não é passível de penhora, estando abarcado pelo conceito de bem de família previsto na Lei nº 8.009/90.Todavia, não apresentam qualquer documento que possa comprovar minimamente a alegação trazida, não havendo elementos seguros a afirmar que se trate de imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, tampouco que seja utilizado para moradia permanente, razão pela qual indefiro o pedido formulado.3) Cumpra-se item 3 de fls. 345.Intime-se."

Do que dou fé.
Atibaia, 1 de dezembro de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1268/2017, foi disponibilizado na página 634 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 04/12/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Vistos.1) Recebo a petição de fls. 351/355 para apreciação, por se tratar de matéria de ordem pública cognoscível a qualquer momento no processo.Os executados afirmam que o imóvel não é passível de penhora, estando abarcado pelo conceito de bem de família previsto na Lei nº 8.009/90.Todavia, não apresentam qualquer documento que possa comprovar minimamente a alegação trazida, não havendo elementos seguros a afirmar que se trate de imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, tampouco que seja utilizado para moradia permanente, razão pela qual indefiro o pedido formulado.3) Cumpra-se item 3 de fls. 345.Intime-se."

Atibaia, 4 de dezembro de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior



Digital

27/11/2017
LOTE: 34142

fls. 362

DESTINATÁRIO

Banco do Brasil Sa

PRAÇA PADRE LEONARDO, 48, Sede em Brasília; Distrito Federal, Centro

Piracaia, SP

12970-000

AR745684220JF



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

Regina Coeli Albuquerque
Escrituraria
Matr. 8.501.933.X

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ : ___ h

2ª ___/___/___ : ___ h

3ª ___/___/___ : ___ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |



ATENÇÃO
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

DATA DE ENTREGA

30 11 17

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

8 501 933 - X

Cópia do original, assinado digitalmente por Regina Coeli Albuquerque Matr. 8.501.933.X

VEIGA DE CARVALHO

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº. 1007794-52.2016.8.26.0048

P. N. SHINTANI - ME, PAULO NOBORO SHINTANI e CLARICE FÁTIMA SHINTANI, todos já qualificados nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado por CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, por seus advogados que a esta subscrevem, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência tendo em vista a prolação da r. decisão de fls., com supedâneo no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos seguintes termos.

Nesse diapasão, com o devido acatamento a este Culto Julgador, em que pese seu brilhantismo, os Peticionários entendem haver omissão na r. sentença, em um ponto específico.

Consoante fundamentado na r. decisão, o Culto Julgador asseverou que os Embargantes **não comprovaram a**

VEIGA DE CARVALHO**Advogados Associados**

condição de bem de família arguida em exceção de pré-executividade.

Todavia, o DD. Juízo deixou de apreciar o pleito de diferimento de prazo de 10 (dez) dias requerido pelos Embargantes, justamente para carrear aos autos as provas necessárias.

Desta forma, com o devido acatamento, torna-se omissa a r. sentença neste ponto específico, isto porque, repita-se, com a devida *vênia*, este DD. Juízo em nenhum momento se manifestou sobre o pleito de diferimento de prazo solicitado pelos Embargantes.

Isto posto, neste ponto específico, reside, na visão dos Peticionários, a omissão, motivo pelo qual pugna pela manifestação expressa deste DD. Juízo Sentenciante, com a eventual concessão de efeitos infringentes.

Nestes Termos;

Pede deferimento.

Atibaia, 04 de dezembro de 2017.

João Vitor Amaral

OAB/SP - 374.128



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - ALVINÓPOLIS,

CEP: 12942-610 - Atibaia - SP

Telefone: (11) 4412-9688 - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

1) Conheço dos embargos interpostos tempestivamente.

2) Com razão a parte embargante quanto à omissão da decisão em apreciar o pedido de prazo.

3) DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a omissão da decisão, que será suprida neste ato.

4) Indefiro o pedido de 10 (dez) dias para apresentar documentos, tendo em vista que incumbe à parte coligi-los em sua manifestação nos autos, somente se justificando eventual dilação se a parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, o que não fez, limitando-se a uma manobra protelatória

5) Assim, acolho os embargos por tempestivos, dou-lhes provimento pela omissão e indefiro o pedido de prazo, mantendo-se no mais a decisão proferida.

Intime-se.

Atibaia, 06 de dezembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Comprovante de Remessa de Penhora

O seu pedido de penhora foi registrado em nosso sistema.

Data da solicitação:	10/12/2017
Solicitante:	RENATA SIQUEIRA IWAI
Nº do Processo:	1007794-52.2016.8.26.0048
Natureza da Execução:	Execução Civil

Protocolo	Cartório
PH000192443	Atibaia - 01º Cartório

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1297/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.1) Conheço dos embargos interpostos tempestivamente.2) Com razão a parte embargante quanto à omissão da decisão em apreciar o pedido de prazo.3) DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a omissão da decisão, que será suprida neste ato.4) Indefiro o pedido de 10 (dez) dias para apresentar documentos, tendo em vista que incumbe à parte coligi-los em sua manifestação nos autos, somente se justificando eventual dilação se a parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, o que não fez, limitando-se a uma manobra protelatória5) Assim, acolho os embargos por tempestivos, dou-lhes provimento pela omissão e indefiro o pedido de prazo, mantendo-se no mais a decisão proferida.Intime-se.(NOTA DA SERVENTIA: SOLICITADA AVERBAÇÃO DA PENHORA VIA ARISP, CONSIGNANDO-SE QUE O EXEQUENTE RECEBERÁ O BOLETO PARA PAGAMENTO DO EMOLUMENTO EM SEU E-MAIL)"

Do que dou fé.
Atibaia, 11 de dezembro de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1297/2017, foi disponibilizado na página 981 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 12/12/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Vistos.1) Conheço dos embargos interpostos tempestivamente.2) Com razão a parte embargante quanto à omissão da decisão em apreciar o pedido de prazo.3) DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a omissão da decisão, que será suprida neste ato.4) Indefiro o pedido de 10 (dez) dias para apresentar documentos, tendo em vista que incumbe à parte coligi-los em sua manifestação nos autos, somente se justificando eventual dilação se a parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, o que não fez, limitando-se a uma manobra protelatória5) Assim, acolho os embargos por tempestivos, dou-lhes provimento pela omissão e indefiro o pedido de prazo, mantendo-se no mais a decisão proferida.Intime-se.(NOTA DA SERVENTIA: SOLICITADA AVERBAÇÃO DA PENHORA VIA ARISP, CONSIGNANDO-SE QUE O EXEQUENTE RECEBERÁ O BOLETO PARA PAGAMENTO DO EMOLUMENTO EM SEU E-MAIL)"

Atibaia, 12 de dezembro de 2017.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE ATIBAIA - S P

Livro n.º 2

Registro Geral

Matrícula n.º 3.181

IMÓVEL:- Um prédio residencial e respectivo terreno situado à - Avenida Brigadeiro Faria Lima, 592, antiga Avenida Horacio Neto, constituído do lote 359 da qd. 35 do loteamento "Alvinopolis" pe rímetro urbano desta cidade, com a área total de 324 ms2., de - forma triangular, medindo 36 ms. de frente; 25 ms. no lado esquer do visto do imóvel p/ a Avenida onde confronta c/ o lote 360; 26 ms. no lado direito onde confronta com os lotes 356; 357 e 358.- PROPRIETÁRIO:- SEBASTIÃO ZANOVELLI, militar, desquitado, resid./ e domic. à r. José Bim, 563, CIC 169562578. Registro anterior nº 36.301. Atibaia, 07/outubro/1.976. O Escr. Aut.º. *[Assinatura]*

R.1-3.181 - Por instrumento particular de 10/agosto/1.976 passa do nesta cidade, assinado pelas partes e testemunhas, o proprie tário acima qualificado transmitiu o imóvel desta matrícula a - JORGE SHIMURA, motorista e s/m. SETSUKO TAKAHAMA SHIMURA, brasi leiros, domics. e resids. nesta cidade, a Av. Brigadeiro Faria - Lima, 592, CIC 121449408; pela quantia de R\$ 40.196,00. Atibaia,- 07/outubro/1.976. O Escr. Aut.º., *[Assinatura]*

R.2 -3.181- Conforme consta do instrumento particular acima, os - proprietários do R.1, constituíram-se devedores da quantia de -- R\$ 40.196,00 equivalentes a 260 UPCs., que deverá ser resgatada - por meio de 120 prestações mensais, equivalendo a primeira a --- R\$ 474,17, a favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF., ag. desta ci dade, CGC nº 00.360.305, representada por Marco Antonio Leite, - sendo oferecido em primeira, única e especial hipoteca, o imóvel desta matrícula. Atibaia, 07/outubro/1.976. O Escr. Aut.º., *[Assinatura]*

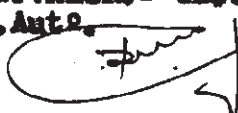
Av. 1-3.181-Por Instrumento Particular de quitação passado nesta cidade em 11.08.82, a Caixa Economica Federal autorizou o cancela mento do R 2 acima. VALOR R\$ 40.196,00. Atibaia, 17.agosto.1982. O Esc. Aut.º. *[Assinatura]*

[Assinatura]
Persio Ruan Martins Filho
Escrevente Aut.º

R.3- 3.181 - Por escritura de venda e compra lavrada em 29 de fe vereiro de 1.988, das notas do 1º Cartório de Atibaia-SP.,lv.599 fls. 248, os proprietários do R.1- Jorge Shimura e sm. Tereza /

continua no verso. *[Assinatura]*

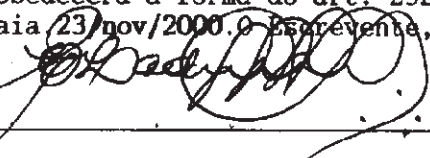
Setshuko Shimura, que também chama-se Setsuko Takahama Shimura RGs. 2.430.383-SP e 8.266.269-SP., brasileiros, proprietários, casados no regime da comunhão universal de bens, antes da lei / 6515/77, CIC. 121.449.408-00, domiciliados nesta cidade, à Av. Brigadeiro Faria Lima 592, transmitiram a PAULO NOBORO SHINTANI RG. 9.884.271-SP., CIC. 849.252.488-04, brasileiro, comerciante casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da / lei 6515/77 com CLARICE FATIMA SHINTANI(brasileira, do lar, RG 16.965.530-SP), domiciliado nesta cidade, à Rua José Bin 367, e imóvel desta matrícula. VALOR:- cz\$. 400.000,00. Atibaia, 29 de / março de 1.988.0 Escr. Aut.



RINALDO GRANJA
Escrivente Aut.

Av.4/3.181- Em cumprimento à R.determinação da E.Corregedoria Geral da Justiça constante da Ata de Correição realizada em 05/7/2000, averba-se que a numeração seqüencial dos atos nesta, obedecerá à forma do art. 232 da LRP, a partir do último ato lavrado. Atibaia, 23/nov/2000. O Escrevente,

Emerson Luis Ladini
Escrivente Autorizado



Av.06/3.181 - Ex officio - **RETIFICAÇÃO DE NUMERAÇÃO DE ATOS** - Fica retificada a numeração dos **05** atos efetuados nesta matrícula que a partir desta data serão considerados como seqüência numérica única, em ordem crescente, iniciando-se no R.1 até a presente averbação, numeração esta que deverá ser seguida nos atos subseqüentes, nos termos do artigo 232 da Lei n. 6.015/73. Atibaia, 18 de setembro de 2012. O Escrevente,

Marcos Antonio da Silva

Av.07/3.181 - Ex officio - **RETIFICAÇÃO** - Conforme Lei Municipal nº 1.135/69, o imóvel aqui matriculado faz frente para a Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima. Atibaia, 18 de setembro de 2012. O Escrevente,

Marcos Antonio da Silva

Av.08/3.181 - Protocolo n. 258.441 de 14/09/2012 - **QUALIFICAÇÃO** - Pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a proprietária CLARICE FATIMA SHINTANI é inscrita no CPF nº 269.596.888-41. Atibaia, 18 de setembro de 2012. O Escrevente,

Marcos Antonio da Silva

(continua na ficha 02)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HUGO FABIO SILVANO, liberado nos autos em 10/01/2018 às 11:35. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007794-52.2016.8.26.0048 e código 24B5600.



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

REGISTRO DE IMÓVEIS

ATIBAIA - Estado de São Paulo

MATRÍCULA

3.181

FICHA

02

R.09/3.181 – Protocolo n. 258.441 de 14/09/2012 – **HIPOTECA** – Pela Cédula de Crédito Bancário nº 40/00615-8, emitida em Piracaia/SP, em 12/09/2012, no valor de R\$ 50.000,00, com vencimento em 15/09/2017, os proprietários PAULO NOBORO SHINTANI e sua mulher CLARICE FATIMA SHINTANI, já qualificados, deram o imóvel aqui matriculado em **HIPOTECA DE 1º GRAU**, sem concorrência de terceiros, em garantia ao BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua agência Piracaia/SP, CNPJ. 00.000.000/2718-96, sendo a praça de pagamento o local da emissão, e os juros devidos a taxa efetiva de 2 % a.a., constando da cédula as demais cláusulas e condições que ficam fazendo parte integrante deste registro. Atibaia, 18 de setembro de 2012. O Escrevente.

Av.10/3.181 – Protocolo Eletrônico n. 315.624 de 11/12/2017 – **PENHORA** ~~Anto do Silve~~ certidão expedida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Atibaia - SP, em 10/12/2017, nos autos da ação de Execução Cível - proc. nº 1007794-52.2016.8.26.0048, protocolo PH000192443, que CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, CPF: 057.678.788-46, move em face de PAULO NOBORO SHINTANI e CLARICE FATIMA SHINTANI, já qualificados, foi determinada a **PENHORA** do imóvel aqui matriculado, sendo nomeado depositário Paulo Noboro Shintani. Valor da causa: R\$ 154.394,82. Atibaia, 09 de janeiro de 2018. O Escrevente,


Luis Felipe Júlio

CERTIFICO E DOU FÊ, que a presente é reprodução autêntica da ficha a que se refere, Matrícula nº 3181 do livro 2 de Registro Geral, extraída nos termos do artigo 19 da Lei 6.015 de 1973.

O imóvel tem sua situação com referência a alienações, constituições de ônus reais, de penhoras, arrestos e sequestros, citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, integralmente noticiadas na presente fotocópia. Esta certidão serve de filiação vintenária no caso de a matrícula ter sido aberta há mais de 20 anos. Certidão Digital expedida conforme o item 345 e seguintes do Cap. XX - Tomo II das NSCGJ.

Atibaia-SP, 09 de janeiro de 2018.

Oficial 30,69+Estado 8,72+IPESP 5,97+R.C. 1,62+T.J. 2,11+M.P. 1,47+ISS 0,61 = R\$ 51,19.

ESTA CERTIDÃO TEM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS PARA FINS DE LAVRATURA DE ATOS NOTARIAIS, NOS TERMOS DO ITEM "IV" DO ART. 1º DO DEC. 93.240 DE 09/09/86.

Celso Ricardo de Oliveira
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o quanto segue:

No último dia 10/01/2018 foi juntado aos autos às **fls. 369/371**, a certidão da matrícula nº 3.181 expedida pelo CRI de Atibaia na qual consta a penhora do imóvel efetivada no dia 11/12/2017 (Av. 10), dando-se assim cumprimento a ordem judicial exarada por este e. Juízo.

Com base nisso, o Exequente aproveita o ensejo para requerer a juntada da memória de cálculo atualizado do débito, no valor de R\$-176.675,60 (cento e setenta e seis mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), tendo como ponto de partida o cálculo

Celso Ricardo de Oliveira
Advogado

efetuado em janeiro de 2017 (fl. 180), incluindo as despesas processuais de fls. 181, 251, 303, 343, 344 e comprovante anexo.

Por outro lado, o Exequente traz anexo a avaliação do imóvel recentemente realizada nos autos da execução nº 0005255-48.2007.8.26.0048 que, também, tramita perante este e. Juízo e que tem como credor o locador Lázaro Cattan, anotando-se que o título executivo judicial é o mesmo, só tendo sido feito o desmembramento dos créditos, na medida em que o ora Exequente efetua a execução dos honorários de sucumbência fixados na sentença (título judicial) através desse incidente.

Conforme Auto de Avaliação realizado no dia 12/12/2017, o imóvel penhorado foi avaliado no valor de R\$-1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais), tendo como critérios de avaliação o método comparativo: consultas em sites de venda de imóveis, imobiliárias da região e corretores de imóveis, fatos estes que dão credibilidade e fé pública a presente avaliação.

Ante o exposto, o Exequente requer a designação de datas para leilão judicial do bem penhorado, nos termos do artigo 879 e ss. do Código de Processo Civil, visando a satisfação integral do crédito do Exequente, no valor atualizado de R\$-176.675,60 (cento e setenta e seis mil seiscientos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850

Instruções para impressão e pagamento deste boleto:

- CLIQUE COM O BOTÃO DIREITO DO MOUSE SOBRE O BOLETO E ESCOLHA A OPÇÃO "IMPRIMIR".
- Utilize uma impressora tipo jato de tinta (ink jet) ou laser.
- Configure a impressora para utilizar qualidade de impressão Normal. Não utilize as opções Rascunho ou Econômica.
- Imprimir em folha A4 (210x297 mm) ou Carta (216x279 mm) de cor branca.
- Corte nas duas linhas indicadas. Não fure, dobre, amasse, rasure ou risque o código de barras.



Banco Itaú S.A. [341-7]

RECIBO DO PAGADOR

Local de Pagamento: PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATE O VENCIMENTO APOS O VENCIMENTO, SOMENTE NO ITAU					Vencimento 03/01/2018
BENEFICIARIO REGISTRADORES.ORG.BR CNPJ: 69.287.639/0001-04					Agência/Código beneficiário 0349/01893-7
Endereço do beneficiário RUA MARIA PAULA 123 BELA VISTA SAO PAULO SP 01319-001					
Data do documento: 19/12/17	No. do documento 10062437	Espécie doc. DM	Aceite N	Data Processamento 19/12/17	Nosso Número 176/10062437-5
Uso do Banco	Carteira 176	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 382,37
Instruções de responsabilidade do beneficiário. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário.					(-) Descontos/Abatimento
Protoc: PH000192443 Prenotacao: 315624					
CAIXA: Nao receber o pagamento apos o vencimento.					(+) Mora/Multa
CLIENTE ITAU:PAGUE NO BANKFONE, BANKLINE OU CAIXAS ELETRONICOS					
					(=) Valor Cobrado
PAGADOR - CELSO RICARDO DE OLIVEIRA RUA MARIA PAULA, 123 - 1 ANDAR, 01319-001 BELA VISTA SAO PAULO SP Sacador/Avalista:					CNPJ/CPF - 00005767878846

Autenticação mecânica



Banco Itaú S.A. [341-7] **34191.76106 06243.750343 90189.370001 3 73930000038237**

Local de Pagamento: PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATE O VENCIMENTO APOS O VENCIMENTO, SOMENTE NO ITAU					Vencimento 03/01/2018
BENEFICIÁRIO REGISTRADORES.ORG.BR CNPJ: 69.287.639/0001-04					Agência/Código beneficiário 0349/01893-7
Endereço do beneficiário RUA MARIA PAULA 123 BELA VISTA SAO PAULO SP 01319-001					
Data do documento: 19/12/17	No. do documento 10062437	Espécie doc. DM	Aceite N	Data Processamento 19/12/17	Nosso Número 176/10062437-5
Uso do Banco	Carteira 176	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 382,37
Instruções de responsabilidade do beneficiário. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário.					(-) Descontos/Abatimento
Protoc: PH000192443 Prenotacao: 315624					
CAIXA: Nao receber o pagamento apos o vencimento.					(+) Mora/Multa
CLIENTE ITAU:PAGUE NO BANKFONE, BANKLINE OU CAIXAS ELETRONICOS					
					(=) Valor Cobrado
PAGADOR - CELSO RICARDO DE OLIVEIRA RUA MARIA PAULA, 123 - 1 ANDAR, 01319-001 BELA VISTA SAO PAULO SP Sacador/Avalista:					CNPJ/CPF - 00005767878846



Ficha de Compensação

Autenticação Mecânica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO RICARDO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/01/2018 às 11:35, sob o número WAIA18700016829 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007794-52.2016.8.26.0048 e código 24DC212

Comprovante de pagamento**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Títulos Itaú**Identificação no extrato: **PAG. TITULOS ITAU****Dados da conta debitada:**Nome: **CELSO RICARDO DE OLIVEIRA**Agência: **7054** Conta: **13216-7****Dados do pagamento:**Código de barras: **34191.76106 06243.750343 90189.370001 3 73930000038237**Instituição Emissora: **ITAU UNIBANCO S.A.****Dados do Beneficiário**Nome: **ASSOC REGISTRADORES IMOBI SP**Razão Social: **ASSOC REGISTRADORES IMOBI SP**CPF/CNPJ: **69.287.639/0001-04****Dados do Pagador**Nome: **CELSO RICARDO DE OLIVEIRA**CPF/CNPJ: **057.678.788-46****Dados do Pagador efetivo**Nome: **CELSO RICARDO DE OLIVEIRA**CPF/CNPJ: **057.678.788-46**Data de vencimento: **03/01/2018**Data do pagamento: **03/01/2018**Valor do documento: **R\$ 382,37**Desconto: **R\$ 0,00**Juros/Mora: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Total de encargos: **R\$ 0,00**Valor a pagar: **R\$ 382,37**Identificação no comprovante: **CRI ATIBAIA**Pagamento feito em espécie: **Não****Pagamento efetuado em 03/01/2018 às 17:31:27 via Internet, CTRL 340170.**

Autorizado débito de diferenças relativas a informações inexatas.

Autenticação:

701813001DCAEA903E2695AAEE7B7EAEBDD929C0

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itaupersonnalite.com.br ou ligue 3003 7377 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 724 7377 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou fale com seu gerente. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 722 7377, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia. Ou entre em contato agora mesmo através do Fale conosco, no site do Itaú.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO-São Paulo
COMARCA DE ATIBAIA – SP

3 DE FEVEREIRO DE 1874

AUTO DE AVALIAÇÃO

Aos 12 dias, do mês de dezembro, do ano dois mil e dezessete, nesta Comarca de Atibaia-SP, compareci(emos) eu(nós) Oficial(is) de Justiça, infra-assinado(s) à Av. Brigadeiro José Vicente Faria Lima, 592, a fim de dar cumprimento ao respeitável mandado, junto, expedido pelo (a) MM^{o(a)}. Juiz (a) de Direito da **2ª Vara Cível** da Comarca de Atibaia- SP, e respectivo cartório, nos autos de: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado com Cobrança – Locação de Imóvel, **processo n.º 0005255-48.2007.8.26.0048** a requerimento de **Lazaro Cattan** contra **Pn Shintani - ME. Mandado n.º 048.2017/025291-1.**

Depois de preenchidas as formalidades legais passei(amos) a proceder, conforme mencionado no presente mandado que segue, a avaliação do bem penhorado: Um prédio residencial e respectivo terreno, situado à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 592, antiga Avenida Horacio Neto, constituído do lote 359 da qd. 35 do loteamento “Alvinópolis” perímetro urbano desta cidade, com a área total de 324 m², de forma triangular, medindo 36 ms de frente, 25 ms no lado esquerdo visto do imóvel para a Avenida onde confronta c/ o lote 360, 357 e 358.

Desta forma não tendo conhecimentos específicos, estimo o valor do bem em R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) com o seguinte critério de avaliação: consulta em sites de venda imóveis e imobiliárias e profissionais do ramo.

Obs.: Casa com 05 quartos, 02 banheiros, sala, cozinha e copa, 01 edícula nos fundos com banheiro, garagem para 05 carros e um ponto comercial ao lado, havendo vários comércios nas proximidades.

E, para constar, lavrei(amos) o presente auto que vai devidamente assinado. Nada mais.

O Oficial(ais) de Justiça:

Hamilton B. Sanchez

Salvar o cálculo:

Para salvar **essa página** em seu computador, utilize a opção "**Arquivo/Salvar como**" do seu navegador.

Para recuperar a planilha salva, clique duas vezes no arquivo que foi salvo, e o cálculo será apresentado.

[Imprimir](#)[Alterar/Atualizar](#)[Voltar](#)**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS****Data de atualização dos valores: janeiro/2018****Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)****Juros moratórios legais****Acréscimo de 0,00% referente a multa.****Honorários advocatícios de 0,00%.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1	DÉBITO ATUALIZADO ATÉ JANEIRO DE 2017	1/1/2017	154.394,82	157.586,04	0,00	18.392,23	0,00	175.978,27
Sub-Total							R\$ 175.978,27	
	custa judicial - 27/1/2017 - CUSTA JUDICIAL FL. 181 - R\$ 36,00 (+)						R\$ 36,74	
	custa judicial - 6/4/2017 - CUSTA JUDICIAL FL.251 - R\$ 61,00 (+)						R\$ 61,65	
	custa judicial - 12/5/2017 - CUSTA JUDICIAL FL. 303 - R\$ 49,92 (+)						R\$ 50,42	
	custa judicial - 17/11/2017 - CUSTA JUDICIAL FL. 343 - R\$ 150,42 (+)						R\$ 151,08	
	custa judicial - 17/11/2017 - CUSTA JUDICIAL FL. 344 - R\$ 15,00 (+)						R\$ 15,07	
	* custa judicial - 3/1/2018 - CUSTA JUDICIAL - R\$ 382,37 (+)						R\$ 382,37	
Sub-Total							R\$ 697,33	
TOTAL GERAL							R\$ 176.675,60	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ATIBAIA
 FORO DE ATIBAIA
 2ª VARA CÍVEL
 RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610, Fone:
 (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exeqüente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

Nomeio para realização das praças a gestora "LANCE JUDICIAL GESTOR JUDICIAL" (www.lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizada e credenciada pela Jucesp e habilitada perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 dias o primeiro e 20 dias o segundo.

No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem.

Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital.

No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 50% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz.

A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns.

O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ATIBAIA
 FORO DE ATIBAIA
 2ª VARA CÍVEL
 RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610, Fone:
 (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

O leilão será presidido pela gestora judicial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que:

- os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

- o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

- O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 50%



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610, Fone:
(11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário.

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610, Fone:
(11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

Intime-se.

Atibaia, 15 de janeiro de 2018.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exeqüente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, conforme determinado, encaminhei e-mail ao leiloeiro responsável para providências cabíveis. Nada Mais. Atibaia, 17 de janeiro de 2018. Eu, ____, Janaina Estevo Correa, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0029/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.Nomeio para realização das praças a gestora "LANCE JUDICIAL GESTOR JUDICIAL" (www.lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizada e credenciada pela Jucesp e habilitada perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 dias o primeiro e 20 dias o segundo.No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem.Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital. No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 50% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz.A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.O leilão será presidido pela gestora judicial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 50% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão.Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário.Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.Registre-se que, se o

executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se."

Do que dou fé.
Atibaia, 24 de janeiro de 2018.

Renata Siqueira Iwai

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0029/2018, foi disponibilizado na página 857/876 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/01/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Vistos.Nomeio para realização das praças a gestora "LANCE JUDICIAL GESTOR JUDICIAL" (www.lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizada e credenciada pela Jucesp e habilitada perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 dias o primeiro e 20 dias o segundo.No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem.Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital. No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 50% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz.A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.O leilão será presidido pela gestora judicial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 50% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão.Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário.Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de

seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se."

Atibaia, 29 de janeiro de 2018.

Renata Siqueira Iwai
Supervisor de Serviço

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, de acordo com a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro, de nº 1000292-91.2018.8.26.0048: "...*Considerando o todo ponderado pela parte embargante, bem como o disposto no art. 678 do Código de Processo Civil vigente, suspendo o andamento dos autos nº 1007794-52.2016. Certifique-se ali...*", estes autos estão suspensos a partir da presente data. Nada Mais. Atibaia, 02 de fevereiro de 2018. Eu, PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES, Escrevente Técnico Judiciário.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA - SP

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

LANCE JUDICIAL CONSULTORIA EM ALIENAÇÕES JUDICIAIS ELETRÔNICAS LTDA., devidamente habilitada pelo TJ/SP, por seu advogado infra assinado, **honrada** com a sua nomeação nos autos do Cumprimento de Sentença em que **PAULO NOBORO SHINTANI, CLARICE FATIMA SHINTANI, P. N. SHINTANI ME** move em face de **CELSO RICARDO DE OLIVEIRA**, vem, permissa máxima vênha, a presença de Vossa Excelência, requerer:

1. Requer a juntada da minuta do edital de publicação de 1ª e 2ª Hasta Pública, com datas de **1ª Praça** terá início no dia **16/04/2018 às 00:00hrs**, e terá encerramento no dia **19/04/2018 às 16:30 hrs**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a **2ª Praça**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **08/05/2018 às 16:30 hrs (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de **50% da avaliação ATUALIZADA**.

2. Informa que as condições de venda e pagamento do bem apregoado estarão disponíveis no portal da empresa www.lancejudicial.com.br.

3. Requer a juntada da matrícula atualizada do imóvel obtida nesta data junto ao sistema eletrônico do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia.

4. Requer a juntada da avaliação atualizada do bem imóvel apreçado aos autos.
5. Sugerimos que após a aprovação do edital seja publicado despacho de intimação das partes para os executados com advogado constituído nos autos.
6. Para regular o praceamento do imóvel, sugerimos também a cientificação dos interessados, sobre a forma e datas da realização das praças em até 10 dias antes do início das mesmas, afim de que sejam evitadas futuras nulidades processuais.
7. De outra parte, caso não seja realizado o sugerido no item acima e com o escopo concretizar a atuação da Gestora LANCE JUDICIAL neste M.M. Juízo, nos termos do inciso I do art. 889 do CPC, procederá a cientificação do(s) terceiro(s) envolvido(s) nestes autos, bem como do(s) credor(es) com ônus real e do executado caso o mesmo não tenha advogado constituído nos autos, através de carta com A.R ou por petição para cientificação aos autos que foram expedidas as garantias sobre o(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s), sendo estas posteriormente comprovadas aos autos.
8. Abaixo o rol de cientificações **procedidas** por esta GESTORA:

CREDOR HIPOTECÁRIO:

BANCO DO BRASIL AS
SBS Edifício Sede III 11 ANDAR, nº 1 Setor Bancário Sul, Brasília/DF- CEP: 70073-901
9. Diante da nova redação do caput e parágrafos § 1º e 2º do art. 887 do CPC, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.lancejudicial.com.br, dispensando-se portanto, as demais publicações legais.
10. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo sejam também publicada no nome do advogado **Adriano Piovezan Fonte (OAB/SP 306.683)**, para que possamos acompanhar o andamento do presente feito a atender a este r. MM. Juízo com maior celeridade.
11. Disponibilizamos ainda, ao final uma via (cópia) do edital a ser afixada no átrio fórum, no local de costume logo que aprovado por este MM. Juízo.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

Atibaia, 10 de outubro de 2017.

LANCE JUDICIAL LEILÕES JUDICIAIS

Adriano Piovezan Fonte



02ª Vara Cível do Foro da Comarca de Atibaia – SP

EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇA e de intimação do executado **PAULO NOBORO SHINTANI, CLARICE FATIMA SHINTANI, P. N. SHINTANI ME, credor BANCO DO BRASIL S/A**. O Dr. Marcelo Octaviano Diniz Junqueira, MM. Juiz de Direito da 02ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente Edital de 1ª e 2ª Praça do bem imóvel, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos do Cumprimento de Sentença em que a **CELSO RICARDO DE OLIVEIRA** move em face do referido executado – Processo nº **1007794-52.2016.8.26.0048** e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir: **DAS PRAÇAS:** Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.LanceJudicial.com.br, a **1ª Praça** terá início no dia **16/04/2018 às 00:00hrs**, e terá encerramento no dia **19/04/2018 às 16:30 hrs**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a **2ª Praça**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **08/05/2018 às 16:30 hrs (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de **50% da avaliação ATUALIZADA**. **CONDIÇÕES DE VENDA:** O imóvel será vendido no estado em que se encontra. As fotos, a descrição detalhada e a matrícula atualizada do imóvel a ser apregado estão disponíveis no site do Gestor. **DO CONDUTOR DA PRAÇA:** A praça será conduzida pela **LANCE JUDICIAL** Consultoria em Aliações Judiciais Eletrônicas Ltda. (devidamente habilitada TJ/SP). **DOS DÉBITOS: Constam débitos nestes autos no montante de R\$ 176.675,60 (jan/18)**. Os débitos que recaem sobre o bem, sub-rogam-se ao o respectivo preço da arrematação nos termos do artigo 908, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, bem como do artigo 130 caput e parágrafo único do Código Tributário Nacional. **DA DESOCUPAÇÃO:** Ficará a ônus do arrematante o procedimento para desocupação do imóvel, caso o mesmo esteja ocupado. **DOS PAGAMENTOS:** O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preço a título de comissão a LANCE JUDICIAL, no prazo de 24 horas após o encerramento da praça através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável e do Gestor, ambas emitidas e enviadas por email pelo Gestor. A comissão devida não está inclusa no valor do lance e não será devolvida, salvo determinação judicial. Após a publicação deste edital e sendo firmado acordo/remissão entre as partes, deverá o(a) executado(a) arcar com as custas assumidas e comprovadas pelo leiloeiro/exequente. **REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO:** Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital em epígrafe, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento das despesas de remoção, guarda e conservação dos bens, devidamente documentadas nos autos, nos termos do art 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016. **DO PARCELAMENTO:** O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito, em e-mail dirigido ao Leiloeiro, cujo endereço segue: contato@lancejudicial.com.br: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 50% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz. **RELAÇÃO DO BEM: UM PRÉDIO RESIDENCIAL** e respectivo terreno situado à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 592, antiga Avenida Horácio Neto, faz frente para a Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima, constituído do lote 359 da qd. 35 do loteamento "Alvinópolis" perímetro urbano desta cidade, com a área total de 324 ms2., de forma triangular, medindo 36 ms. de frente; 25 ms. no lado esquerdo visto do imóvel p/ a Avenida onde confronta c/ o lote 360; 357 e 358. Casa com 5 quartos, 2 banheiros, sala, cozinha, e copa, 1 edícula nos fundos com banheiro, garagem para 5 carros e um ponto comercial ao lado. **Matriculado no CRI de Atibaia sob o nº 3.181.** **ÔNUS:** Consta na matrícula **R.9 HIPOTECA** em favor do Banco do Brasil S/A. **R.10 PENHORA** expedida nestes autos. **VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$1.503.899,98 (um milhão e quinhentos e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) para jan/18 que será atualizado na data da alienação conforme tabela e atualização monetária do TJ/SP.** Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, caso o(s) executado(s), cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados por qualquer razão das datas das praças, valerá o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e será afixado no átrio fórum no local de costume. Atibaia, 10 de outubro de 2017.

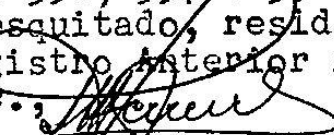
Dr. Marcelo Octaviano Diniz Junqueira
MM. Juiz de Direito da 02ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

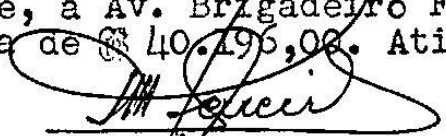
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE ATIBAIA - S P

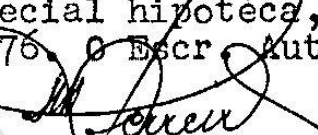
Livro n.º 2

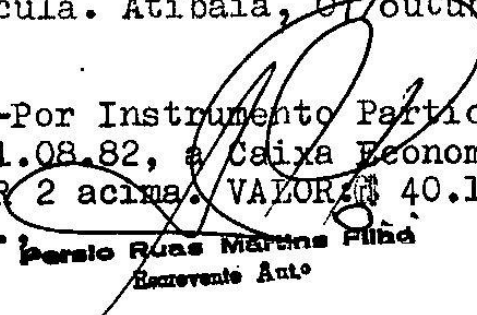
Registro Geral

Matrícula n.º 3.181

IMÓVEL:- Um prédio residencial e respectivo terreno situado à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 592, antiga Avenida Horacio Neto, constituído do lote 359 da qd. 35 do loteamento "Alvinopolis" perímetro urbano desta cidade, com a área total de 324 ms2., de forma triangular, medindo 36 ms. de frente; 25 ms. no lado esquerdo do visto do imóvel p/ a Avenida onde confronta c/ o lote 360; 26 ms. no lado direito onde confronta com os lotes 356; 357 e 358. PROPRIETÁRIO:- SEBASTIÃO ZANOVELLI, militar, desquitado, resid. e domic. à r. José Bim, 563, CIC 169562578. Registro Anterior nº 36.301. Atibaia, 07/outubro/1.976. O Escr. Autº. 

R.1-3.181 - Por instrumento particular de 10/agosto/1.976 passado nesta cidade, assinado pelas partes e testemunhas, o proprietário acima qualificado transmitiu o imóvel desta matrícula a JORGE SHIMURA, motorista e s/m. SETSUKO TAKAHAMA SHIMURA, brasileiros, domics. e resids. nesta cidade, a Av. Brigadeiro Faria Lima, 592, CIC 121449408; pela quantia de R\$ 40.196,00. Atibaia, 07/outubro/1.976. O Escr. Autº. 

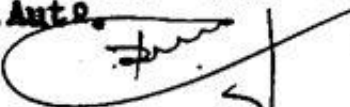
R.2 -3.181- Conforme consta do instrumento particular acima, os proprietários do R.1, constituíram-se devedores da quantia de R\$ 40.196,00 equivalentes a 260 UPCs., que deverá ser resgatada por meio de 120 prestações mensais, equivalendo a primeira a R\$ 474,17, à favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF., ag. desta cidade, CGC nº 00.360.305, representada por Marco Antonio Leite, sendo oferecido em primeira, única e especial hipoteca, o imóvel desta matrícula. Atibaia, 07/outubro/1.976. O Escr. Autº. 

Av. 1-3.181-Por Instrumento Particular de quitação passado nesta cidade em 11.08.82, a Caixa Economica Federal autorizou o cancelamento do R. 2 acima. VALOR: R\$ 40.196,00. Atibaia, 17.agosto.1982. O Escr. Autº. 
Persio Rivas Martins Filho
Removente Auto

R.3- 3.181 - Por escritura de venda e compra lavrada em 29 de fevereiro de 1.988, das notas do 1º Cartório de Atibaia-SP., lv. 599 fls. 248, os proprietários do R.1- Jorge Shimura e sm. Tereza

continua no verso. 

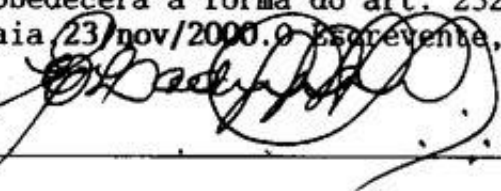
Setahuko Shimura, que também chama-se Setsuko Takahama Shimura RGs. 2.430.383-SP e 8.266.269-SP., brasileiros, proprietários, casados no regime da comunhão universal de bens, antes da lei 6515/77, CIC. 121.449.408-00, domiciliados nesta cidade, à Av. Brigadeiro Faria Lima 592, transmitiram a PAULO NOBORO SHINTANI RG. 9.884.271-SP., CIC. 849.252.488-04, brasileiro, comerciante casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6515/77 com CLARICE FATIMA SHINTANI(brasileira, do lar, RG 16.965.530-SP), domiciliado nesta cidade, à Rua José Bin 367, e imóvel desta matrícula. VALOR:- cz\$. 400.000,00. Atibaia, 29 de março de 1.988. O Escr. Aut.



RIVALDO GRANJA
Escrivente Aut.

Av.4/3.181- Em cumprimento à R.determinação da E.Corregedoria Geral da Justiça constante da Ata de Correição realizada em 05/7/2000, averba-se que a numeração seqüencial dos atos nesta, obedecerá à forma do art. 232 da LRP, a partir do último ato lavrado. Atibaia 23/nov/2000. O Escrivente,

Emerson Luis Ladini
Escrivente Autorizado



Av.06/3.181 - Ex officio - **RETIFICAÇÃO DE NUMERAÇÃO DE ATOS** - Fica retificada a numeração dos 05 atos efetuados nesta matrícula que a partir desta data serão considerados como sequência numérica única, em ordem crescente, iniciando-se no R.1 até a presente averbação, numeração esta que deverá ser seguida nos atos subsequentes, nos termos do artigo 232 da Lei n. 6.015/73. Atibaia, 18 de setembro de 2012. O Escrivente,

Marcos Antonio da Silva

Av.07/3.181 - Ex officio - **RETIFICAÇÃO** - Conforme Lei Municipal nº 1.135/69, o imóvel aqui matriculado faz frente para a Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima. Atibaia, 18 de setembro de 2012. O Escrivente,

Marcos Antonio da Silva

Av.08/3.181 - Protocolo n. 258.441 de 14/09/2012 - **QUALIFICAÇÃO** - Pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a proprietária CLARICE FATIMA SHINTANI é inscrita no CPF nº 269.596.888-41. Atibaia, 18 de setembro de 2012. O Escrivente,

Marcos Antonio da Silva



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

REGISTRO DE IMÓVEIS

ATIBAIA - Estado de São Paulo

MATRÍCULA


3.181

FICHA

02

R.09/3.181 – Protocolo n. 258.441 de 14/09/2012 – **HIPOTECA** – Pela Cédula de Crédito Bancário nº 40/00615-8, emitida em Piracaia/SP, em 12/09/2012, no valor de R\$ 50.000,00, com vencimento em 15/09/2017, os proprietários PAULO NOBORO SHINTANI e sua mulher CLARICE FATIMA SHINTANI, já qualificados, deram o imóvel aqui matriculado em **HIPOTECA DE 1º GRAU**, sem concorrência de terceiros, em garantia ao BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua agência Piracaia/SP, CNPJ. 00.000.000/2718-96, sendo a praça de pagamento o local da emissão, e os juros devidos a taxa efetiva de 2 % a.a., constando da cédula as demais cláusulas e condições que ficam fazendo parte integrante deste registro. Atibaia, 18 de setembro de 2012. O Escrevente,

Av.10/3.181 – Protocolo Eletrônico n. 315.624 de 11/12/2017 – **PENHORA** Antonio de Silve certidão expedida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Atibaia - SP, em 10/12/2017, nos autos da ação de Execução Cível - proc. nº 1007794-52.2016.8.26.0048, protocolo PH000192443, que CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, CPF: 057.678.788-46, move em face de PAULO NOBORO SHINTANI e CLARICE FATIMA SHINTANI, já qualificados, foi determinada a **PENHORA** do imóvel aqui matriculado, sendo nomeado depositário Paulo Noboro Shintani. Valor da causa: R\$ 154.394,82. Atibaia, 09 de janeiro de 2018. O Escrevente,


 Luis Felipe Júlio



Emissão: 30/01/2018

Fls. 1 de 1

Processo: 1007794-52.2016.8.26.0048

Data	Descrição	Moeda	Valor	Divisor	V. Corrigido	Multa	V. Multa	Meses	% Juros	V. Juros	Total
12/12/2017		R\$	1.500.000,00	67.381739	1.503.899,98					0,00	1.503.899,98

Padrão de Cálculo:

CORREÇÃO MONETÁRIA:

- Indexador: Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Valores Corrigidos até: 31/01/2018
- Multiplicador do Cálculo: 67.556931

JUROS:

- Não Apurado

Observações:

Total do Principal Corrigido:	1.503.899,98
Total de Multas:	0,00
Total de Juros:	0,00
Subtotal:	1.503.899,98
 Total do Cálculo:	 1.503.899,98



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

Acolho as datas designadas para a realização das praças.

Assim, para 1ª Praça, designo o dia 16/04/2018, às 00h00min. Não havendo lance igual ou superior ao da avaliação nos três dias subsequentes, a 2ª Praça seguirá, sem interrupção, iniciando-se no dia 19/04/2018, às 16h30min, encerrando-se no dia 08/05/2018, às 16h30min.

Intime-se o exequente e o executado interessados através de seus patronos.

Aprovo a minuta apresentada. Providencie a Serventia a afixação de uma via do edital no lugar de costume, no saguão deste Fórum.

Cientifique-se à leiloeira, para as providências necessárias à divulgação das praças.

Int.

Atibaia, 02 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0066/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.Acolho as datas designadas para a realização das praças.Assim, para 1ª Praça, designo o dia 16/04/2018, às 00h00min. Não havendo lance igual ou superior ao da avaliação nos três dias subsequentes, a 2ª Praça seguirá, sem interrupção, iniciando-se no dia 19/04/2018, às 16h30min, encerrando-se no dia 08/05/2018, às 16h30min. Intime-se o exequente e o executado interessados através de seus patronos.Aprovo a minuta apresentada. Providencie a Serventia a afixação de uma via do edital no lugar de costume, no saguão deste Fórum.Cientifique-se à leiloeira, para as providências necessárias à divulgação das praças."

Do que dou fé.
Atibaia, 5 de fevereiro de 2018.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0066/2018, foi disponibilizado na página 816 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 06/02/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Vistos.Acolho as datas designadas para a realização das praças.Assim, para 1ª Praça, designo o dia 16/04/2018, às 00h00min. Não havendo lance igual ou superior ao da avaliação nos três dias subsequentes, a 2ª Praça seguirá, sem interrupção, iniciando-se no dia 19/04/2018, às 16h30min, encerrando-se no dia 08/05/2018, às 16h30min. Intime-se o exequente e o executado interessados através de seus patronos.Aprovo a minuta apresentada. Providencie a Serventia a afixação de uma via do edital no lugar de costume, no saguão deste Fórum.Cientifique-se à leiloeira, para as providências necessárias à divulgação das praças."

Atibaia, 6 de fevereiro de 2018.

Renata Siqueira Iwai
Supervisor de Serviço

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exeqüente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato negativo**
 Oficial de Justiça: **Zuleika Campos Garcia (6208)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2017/025226-1 dirigi-me à Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima, 592, Alvinópolis, nesta, a fim de proceder a penhora, avaliação e intimação conforme determinado no item I de fls. 309/311, e aí sendo, o executado PAULO NOBORU SHINTANI, ao tomar ciência do r. Mandado, declarou que não tem mais os veículos indicados (fls. 309); o veículo marca Fiat, modelo Uno Electronic, placas BSD2666, foi dado como pagamento ao ex-funcionário Aparecido Miranda, há mais de 8 anos, no Processo Trabalhista nº 04387/2005-140-15-00-1; o veículo marca Sundown, modelo MAX 125 SED, placas HBE7994 também já não tem há muitos anos, não recordando a data ou para quem foi passado; declarou ainda que atualmente não tem qualquer veículo. Diante disto, deixei de proceder a penhora e demais atos, suspendi as diligências e devolvo o r. Mandado para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Atibaia, 05 de fevereiro de 2018.

01 Cota – R\$ 75,21
 Parte da Guia 34159
 Sobra – R\$ 75,21

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exeqüente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato negativo**
 Oficial de Justiça **Zuleika Campos Garcia (6208)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2017/025227-0 dirigi-me à Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima, 592, Alvinópolis, nesta, a fim de proceder a penhora, avaliação e intimação conforme determinado no item I de fls. 309/311, e aí sendo, o executado PAULO NOBORU SHINTANI, ao tomar ciência do r. Mandado, declarou que não tem mais os veículos indicados (fls. 309); o veículo marca Fiat, modelo Uno Electronic, placas BSD2666, foi dado como pagamento ao ex-funcionário Aparecido Miranda, há mais de 8 anos, no Processo Trabalhista nº 04387/2005-140-15-00-1; o veículo marca Sundown, modelo MAX 125 SED, placas HBE7994 também já não tem há muitos anos, não recordando a data ou para quem foi passado; declarou ainda que atualmente não tem qualquer veículo. Diante disto, deixei de proceder a penhora e demais atos, suspendi as diligências e devolvo o r. Mandado para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Atibaia, 05 de fevereiro de 2018.

Diligência não cotada.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça lançada as folhas 399/400 – com o cumprimento negativo.

Nada Mais. Atibaia, 28 de fevereiro de 2018. Eu, ____, Janaina Estevo Correa, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0159/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça lançada as folhas 399/400 - com o cumprimento negativo."

Do que dou fé.
Atibaia, 1 de março de 2018.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0159/2018, foi disponibilizado na página 691 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 02/03/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça lançada as folhas 399/400 - com o cumprimento negativo."

Atibaia, 2 de março de 2018.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

Celso Ricardo de Oliveira
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o quanto segue:

Tendo em vista a penhora já realizada sobre o imóvel dado em garantia no contrato de locação, o Exequente desiste da penhora dos bens móveis não localizados (veículo e motocicleta), uma vez que a avaliação do imóvel é muito superior ao débito, razão pela qual aguarda-se pela realização das hastas públicas já designadas.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 05 de março de 2018.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia-SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
Exeqüente: **Celso Ricardo de Oliveira**
Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

- 1) Folhas 404: Ciente
- 2) Aguarde-se o resultado das praças designadas.

Intime-se.

Atibaia, 06 de março de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0193/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.1) Folhas 404: Ciente2) Aguarde-se o resultado das praças designadas.Intime-se."

Do que dou fé.
Atibaia, 8 de março de 2018.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0193/2018, foi disponibilizado na página 503 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 09/03/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Vistos.1) Folhas 404: Ciente2) Aguarde-se o resultado das praças designadas.Intime-se."

Atibaia, 9 de março de 2018.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 02ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ATIBAIA – SP.

Processo(s) Nº 1007794-52.2016.8.26.0048

LANCE JUDICIAL GESTORA JUDICIAL, devidamente habilitada neste E.Tribunal, por seu advogado infra assinado, **honrada** com a sua nomeação nos autos da Cumprimento de sentença em que **Celso Ricardo de Oliveira** move em face de **Paulo Noboro Shintani**, vem, permissa máxima venia, a presença de Vossa Excelência, atendendo ao r. despacho de fls. , requerer:

1. Requer informar que nos exatos termos do art. 887 e seus parágrafos do novo Código de Processo Civil, informa que procedeu a devida publicação do edital de hastas dentro do prazo legal através da rede mundial de computadores, o edital ficará disponível na internet por no mínimo dois anos e poderá ser consultado através do link:

<http://www.lancejudicial.com.br/leiloes/editais/5a98309e49594.pdf>

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.
Termos em que, pede deferimento a juntada.

LANCE JUDICIAL LEILÕES JUDICIAIS
Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DA 02ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ATIBAIA - SP**

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

**LANCE JUDICIAL CONSULTORIA EM ALIENAÇÕES JUDICIAIS
ELETRÔNICAS LTDA.**, devidamente habilitada pelo TJ/SP, por seu advogado infra
assinado, **honrada** com a sua nomeação nos autos do Cumprimento de Sentença em que
PAULO NOBORO SHINTANI, CLARICE FATIMA SHINTANI, P. N. SHINTANI ME move em
face de **CELSO RICARDO DE OLIVEIRA**, vem, permissa máxima vênua, a presença de
Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

- 1.** Requer a juntada da(s) carta(s) de cientificação(ões) das praças
designadas, bem como do(s) aviso(s) de recebimento (A.R), enviada(s) a(os)
executado(s) e demais interessados via correio, **nos termos dos art. 889 do CPC
combinado com o art. 1499 do CC.**

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta
consideração.

Termos em que, pede deferimento.

Guarujá, 18 de Abril de 2018.

**LANCE JUDICIAL LEILÕES ELETRÔNICOS
Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP**

A(o) Ilmo(a) Sr(a):

BANCO DO BRASIL S/A, com endereço à SBS Edifício Sede III 11 ANDAR, nº 1 Setor Bancário Sul, Brasília/DF CEP: 70073-901

A QUEM POSSA INTERESSAR O PRESENTE EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

02ª Vara Cível do Foro da Comarca de Atibaia – SP

EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇA e de intimação do executado **PAULO NOBORO SHINTANI, CLARICE FATIMA SHINTANI, P. N. SHINTANI ME, credor BANCO DO BRASIL S/A. O Dr. Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**, MM. Juiz de Direito da 02ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de 1ª e 2ª Praça do bem imóvel, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos do Cumprimento de Sentença em que a **CELSO RICARDO DE OLIVEIRA** move em face do referido executado – Processo nº **1007794-52.2016.8.26.0048** e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir: **DAS PRAÇAS**: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.LanceJudicial.com.br, a **1ª Praça** terá início no dia **16/04/2018 às 00:00hrs**, e terá encerramento no dia **19/04/2018 às 16:30 hrs**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a **2ª Praça**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **08/05/2018 às 16:30 hrs (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de **50% da avaliação ATUALIZADA**.

CONDIÇÕES DE VENDA: O imóvel será vendido no estado em que se encontra. As fotos, a descrição detalhada e a matrícula atualizada do imóvel a ser apregoado estão disponíveis no site do Gestor. **DO CONDUTOR DA PRAÇA**: A praça será conduzida pela **LANCE JUDICIAL** Consultoria em Aliações Judiciais Eletrônicas Ltda. (devidamente habilitada TJ/SP). **DOS DÉBITOS: Constatam débitos nestes autos no montante de R\$ 176.675,60 (jan/18)**. Os débitos que recaem sobre o bem, sub-rogam-se ao o respectivo preço da arrematação nos termos do artigo 908, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, bem como do artigo 130 caput e parágrafo único do Código Tributário Nacional. **DA DESOCUPAÇÃO**: Ficará a ônus do arrematante o procedimento para desocupação do imóvel, caso o mesmo esteja ocupado. **DOS PAGAMENTOS**: O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preço a título de comissão a LANCE JUDICIAL, no prazo de 24 horas após o encerramento da praça através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável e do Gestor, ambas emitidas e enviadas por email pelo Gestor. A comissão devida não está incluída no valor do lance e não será devolvida, salvo determinação judicial. Após a publicação deste edital e sendo firmado acordo/remissão entre as partes, deverá o(a) executado(a) arcar com as custas assumidas e comprovadas pelo leiloeiro/exequente. **REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO**: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital em epígrafe, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento das despesas de remoção, guarda e conservação dos bens, devidamente documentadas nos autos, nos termos do art 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016. **DO PARCELAMENTO**: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito, em e-mail dirigido ao Leiloeiro, cujo endereço segue: contato@lancejudicial.com.br: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 50% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.

RELAÇÃO DO BEM: UM PRÉDIO RESIDENCIAL e respectivo terreno situado à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 592, antiga Avenida Horácio Neto, faz frente para a Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima, constituído do lote 359 da qd. 35 do loteamento "Alvinópolis" perímetro urbano desta cidade, com a área total de 324 ms2., de forma triangular, medindo 36 ms. de frente; 25 ms. no lado esquerdo visto do imóvel p/ a Avenida onde confronta c/ o lote 360; 357 e 358. Casa com 5 quartos, 2 banheiros, sala, cozinha, e copa, 1 edícula nos fundos com banheiro, garagem para 5 carros e um ponto comercial ao lado. **Matriculado no CRI de Atibaia sob o nº 3.181. ÔNUS**: Consta na matrícula **R.9 HIPOTECA** em favor do Banco do Brasil S/A. **R.10 PENHORA** expedida nestes autos. **VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$1.503.899,98 (um milhão e quinhentos e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) para jan/18 que será atualizado na data da alienação conforme tabela e atualização monetária do TJ/SP**. Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, caso o(s) executado(s), cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados por qualquer razão das datas das praças, valerá o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e será afixado no átrio fórum no local de costume. Atibaia, 10 de outubro de 2017.

Dr. Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

MM. Juiz de Direito da 02ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

A(o) Ilmo(a) Sr(a):
BANCO DO BRASIL S/A, com endereço à SBS Edifício
Sede III 11 ANDAR, nº 1 Setor Bancário Sul,
Brasília/DF CEP: 70073-901

NOME OU RAZÃO

ENDEREÇO / A

CEP / CODE POST

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Anauri Rodrigues da Silva
Gerente de Móbulo

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATION

11 Abr. 2018

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

4811 PSO DE JICDP

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO RECEBEDOR / SIGNATURE DE L'AGENT

Clm. Cunha Barbosa
Carteiro Atividade de Coleta

CARTEIRO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

11 ABR. 2018

DR/BSB

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

AUTO DE LEILÃO NEGATIVO 1ª PRAÇA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) 02ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ATIBAIA – SP

PROCESSO No. 1007794-52.2016.8.26.0048

Partes:

Celso Ricardo de Oliveira

Paulo Noboro Shintani

Em dezenove de abril de dois mil e dezoito foi(ram) levado(s) à leilão/praca através do portal do Gestor Lance Judicial (<http://www.lancejudicial.com.br>), o(s) bem(ns) penhorados no processo em epígrafe, ao seu final, restando SEM LANCES.

Assim, requer uma nova tentativa de alienação do(s) bem(ns) penhorado(s), nos termos do parágrafo único do art. 891 do CPC e informa que providenciará todo o quanto necessário para efetividade nas as hastas.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento a juntada

LANCE JUDICIAL

Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE ATIBAIA - SP.**

Processo nº. 1007794-52.2016.8.26.0048

BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, com sede em Brasília/DF, setor Bancário Sul, Quadra 4, bloco C, lote 32, Edifício Sede III, inscrito no CNPJ: 00.000.000/0001-91, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado e procurador que a presente subscreve, nos autos da ação que move LAZARO CATTAN, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção à determinação de fls., expor e requerer o que segue:

Trata-se de Ação de Cobrança de aluguel que LAZARO CATTAN move em face de PAULO NOBORO SHINTANI E OUTROS.

Ocorre que o BANCO DO BRASIL S/A, é credor hipotecário do executado, conforme informações prestadas na matrícula referentes ao imóvel 3.181, do CRI de ATIBAIA/SP. A dívida originária da Cédula de Crédito 245.304.087 se deu por vencida e o executado não efetuou o pagamento, mesmo após notificação extrajudicial, não restando alternativa ao Banco senão recorrer às vias judiciais para a garantia do seu crédito.

Importante frisar que nas negociações foram dados em garantia hipotecária 100% do imóvel, e está em curso a ação de execução



proposta pelo Banco do Brasil S/A, em tramite perante a 3ª Vara Cível de ATIBAIA/SP, processo 1009856-31.2017.8.26.0048, onde visa recuperar o crédito fornecido onde o imóvel penhorado nestes autos é garantia hipotecária.

Por conseguinte, a ora exequente LAZARO CATTAN, penhorou o imóvel onde consta a garantia hipotecaria do Banco do Brasil.

Primeiramente o Banco é totalmente contrário à venda do imóvel penhorado, no entanto, uma vez levado à hasta pública e consequentemente arrematado, protesta pela preferência no recebimento de valores, fruto da arrematação do bem penhorado em primeiro lugar pelo credor hipotecário.

Isto porque, é garantido ao Credor Hipotecário, a preferência no recebimento de seu crédito, sobre o imóvel que ora penhorou nos autos da respectiva demanda em primeiro lugar, sendo seu e tão somente, o direito de excutir o imóvel hipotecado, segundo disposições do Código Civil Brasileiro:

“Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro”.

Afora isto, a Lei 6.840/80 que dispõe sobre títulos de crédito comercial, em seu artigo 5º, aduz que aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº. 413 de 9 de janeiro de 1969.

A propósito, o artigo 57 do referido Decreto-Lei, assim dispõe:

“Os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão”.

De outra banda, só o fato de o exequente ser credor hipotecário, já lhe garante a preferência no recebimento do seu crédito em relação aos demais credores, toda via, como se isso já não bastasse, o exequente realizou a penhora sobre o imóvel em primeiro lugar em relação ao demais credores do executado, fato que por si só lhe garante a preferência no recebimento do seu crédito, senão vejamos:



RECURSO ESPECIAL Nº 829.980 - SP
(20060056644-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : COOPERATIVA DE
CRÉDITO RURAL VALE DO PARANAPANEMA LTDA
CREDIVALE

ADVOGADO : HÉLIO MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DI
COLLA E OUTROS

ADVOGADO : LAMARTINE MACIEL DE
GODOY E OUTRO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO
GONCALVES PARIZ E OUTRO
ANA LÚCIA CALDINI E OUTRO(S)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO.
PENHORA. DIREITO DE
PREFERÊNCIA.

ANTERIORIDADE DA PENHORA. AVERBAÇÃO.
NATUREZA DESSE ATO.

I - No processo de execução, recaindo mais de uma
penhora sobre o mesmo bem, terá
preferência no recebimento do numerário
apurado com a sua arrematação, o credor que em
primeiro lugar houver realizado a penhora, salvo
se incidente outro título legal de
preferência. Aplicação do brocardo
prior tempore, potior iure.

II - Quando incidente sobre bens imóveis, deve-se
proceder a averbação da penhora no Registro de
Imóveis a fim de dar publicidade à constrição
realizada e gerar presunção absoluta de seu
conhecimento em relação a terceiros.

III - Tal providência não constitui requisito
integrativo do ato de penhora e, portanto, não
interfere na questão relativa à preferência temporal
das penhoras realizadas que, para esse efeito,
contam-se a partir da data da expedição do
respectivo termo de penhora.

IV - Recurso Especial improvido.

CIVIL E PROCESSUAL - CONCURSO DE
CREDORES - PREFERÊNCIA.

I - A PREFERÊNCIA NO CONCURSO
DE CREDORES E FEITA
EM FUNÇÃO DA ANTERIORIDADE DA
PENHORA, E O REGISTRO SUBSEQÜENTE
DESTA NÃO TEM O CONDÃO DE
ALTERAR O DIREITO DE PREFERÊNCIA,



AVALLONE ADVOGADOS

DESTINADA A GERAR A PRESUNÇÃO DA CIÊNCIA DE TERCEIRO EM FAVOR DOS EXEQUENTES. (REsp 31.475/RN, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 3008/1993);

Isto posto, requer-se que seja reconhecida a preferência do Credor Hipotecário, no recebimento de seu crédito, nos termos do artigo 1.422 do Código Civil, ou caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que seja a preferência reconhecida ao Credor Hipotecário ora exeqüente pelo fato de ter realizado a penhora dos bens em primeiro lugar ao demais credores do executado.

Outrossim, requer que não seja deferida ao exequente credor da presente ação, a possibilidade de fazer lanços para a arrematação por conta do crédito, nem adjudicação, uma vez que isso implicará em frustrar o direito de preferência do credor hipotecário, legalmente assegurado ao Banco do Brasil S/A, ora requerente.

Por derradeiro, caso não seja reconhecida a preferência do Banco do Brasil, como credor hipotecário, que seja resguardado o direito de preferência ao recebimento do saldo remanescente, face a outros credores.

Termos em que,
Pede deferimento.

Bauru, 25 de ABRIL de 2018.

Eduardo Janzon Avallone Nogueira OAB/SP
123.199



CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS

DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

FLS : 125

Prot : 707408

QNA 04 LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040

FONE:(61) 3961-8900 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992

Site: www.cartoriodenotassdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

P R O C U R A Ç Ã O bastante que faz(em): BANCO DO BRASIL S/A

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (11/12/2015), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre I, 8º Andar, Edifício Banco do Brasil, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por seu Diretor Jurídico, **ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-DF sob nº 1.739-A e OAB-SC 7.459, portador da carteira de identidade nº 2.594.785-SSP/DF e do CPF nº 239.664.400-91, residente nesta Capital e domiciliado na Sede da Empresa, investido na função conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em reunião em 16 de setembro de 2013, cuja ata foi registrada sob o nº 20130880639 na Junta Comercial do Distrito Federal em 08 de outubro de 2013; identificado(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)(s) procurador(a)(es)(as), **EDUARDO JANZON NOGUEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 123.199 e no CPF/MF sob o nº 135.207.888-02, **WILSON ROGÉRIO OHKI**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 157.223 e no CPF/MF sob o nº 249.786.108-00, **RODRIGO CARLOS LUZIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 207.886 e no CPF/MF sob o nº 245.452.348-52, **ELIANE DA COSTA** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 156.057 e no CPF/MF sob o nº 212.438.108-31, **RAFAEL TOMAS FERREIRA**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 221.279 e no CPF/MF sob o nº 281.924.328-23 e **EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 245.999 e no CPF/MF sob o nº 300.258.828-80, sócios da sociedade de advogados **AVALLONE ADVOGADOS** registrada na OAB/SP sob o nº 4474, inscrita no CNPJ/MF nº 03.010.114/0001-00, sediada na Rua Luiz Aleixo, nº 7-17, Vila Cardia, Baurú-SP (dados fornecidos por declaração, ficando o Banco do Brasil responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), que foi credenciada e contratada ao amparo do Edital de Licitação nº 2013/016655 (7421) SL, para prestar serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Outorgante, no Estado de São Paulo, de acordo e nos limites do(s) contrato(s) administrativo(s) entabulado(s) com o Banco do Brasil. Ficam conferidos aos procuradores os poderes necessários à defesa dos interesses do Outorgante nas esferas administrativa e extrajudicial, além dos poderes da cláusula *ad judicium*, para a prática de atos em processos no âmbito cível, fiscal, administrativo, previdenciário, trabalhista e penal, para: atuar em primeiro e segundo grau de jurisdição, nos juizados especiais, colégios e turmas recursais, compreendendo inclusive interpor recursos e apresentar contrarrazões a recursos interpostos aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal, apenas **ressalvado** que o acompanhamento de processos e a atuação nesses tribunais ficarão exclusivamente a cargo dos advogados empregados do Outorgante, propor e contestar ações, reconvir, nomear e impugnar peritos, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos, requerer falências, declarar ou impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial ou extrajudicial, inclusive em assembleias de credores, representar o Outorgante perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, e ainda os **poderes especiais**, quando autorizados pelo Outorgante, de: reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação em autos de processo judicial, com recebimento de créditos do Outorgante somente mediante depósito judicial em favor do Outorgante, firmar compromisso, apresentar reclamação e representação correicional e ingressar em recinto, repartição ou outro local no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que tenha interesse, participe ou possa participar o Outorgante, ou perante a qual este deva ou tenha interesse em comparecer, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos judiciais ou administrativos, inclusive de recuperação judicial ou extrajudicial, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo impetrar mandados de segurança, propor ações rescisórias, opor exceção de qualquer natureza, solicitar abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime com observância ao artigo 44 do Código de Processo Penal, apresentar representação, ajuizar medidas cautelares, preventivas ou assecuratórias, bem como incidente de falsidade na esfera penal; receber intimações para ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Outorgante. Fica **vedado** ao(s) outorgado(s) o levantamento do valor depositado em favor do Outorgante, podendo o(s) Outorgado(s), no entanto, requerer a expedição de alvará de levantamento apenas em nome do Outorgante e retirá-lo em cartório ou serventia judicial para entrega ao Outorgante. Deste modo, ao(s) Outorgado(s) fica vedada a retirada de alvará de levantamento de valores a favor do Outorgante, ainda que o alvará tenha sido expedido indevida ou equivocadamente em nome



CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS

DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

FLS : 126

Prot : 707408

QNA 04 - LOTES 32 34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040

FONE:(61) 3961-8900 : 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992

Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

do(s) Outorgado(s), bem como requerer que os alvarás cujos valores sejam destinados ao Outorgante sejam expedidos em nome do(s) Outorgado(s). Os poderes ora outorgados poderão ser exercidos conjunta ou individualmente. O presente mandato ratifica todos os atos praticados. Os poderes ora conferidos aos Outorgados podem ser substabelecidos, com reserva. Esclareço ao(s) outorgante(s) o significado deste ato após o que lhe(s) li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. DOU FÉ. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. (aa.)**MARCELO DE FARIA COSTA, Tabelião Substituto, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, nada mais.** Trasladata em seguida. E eu, ✕ , subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Guia de recolhimento nº 00175862, no valor de R\$ 31,55, referente aos emolumentos cartorários. Selo Digital nº TJDFT20150100854719SLMW. Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

EM TESTEMUNHO (✕) DA VERDADE.

Área para assinatura e rubrica, contendo uma linha de assinatura manuscrita e um selo circular do Tabelião Substituto, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, Escrevente Autorizado, Taguatinga - DF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/05/2018 às 15:26 , sob o número WAIJA18700383759 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007794-52.2016.8.26.0048 e código 2A1FC10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

- 1) **Fls. 413/418:** manifeste-se o exequente, em 05 dias, sobre os apontamentos realizados pelos credor hipotecário.
- 2) Após, tornem conclusos.
- 3) Sem prejuízo, prossiga-se com as hastas públicas.

Intime-se.

Atibaia, 07 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0425/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)	D.J.E
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.1) Fls. 413/418: manifeste-se o exequente, em 05 dias, sobre os apontamentos realizados pelos credor hipotecário. 2) Após, tornem conclusos. 3) Sem prejuízo, prossiga-se com as hastas públicas. Intime-se."

Do que dou fé.
Atibaia, 8 de maio de 2018.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0425/2018, foi disponibilizado na página 742 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 09/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Vistos.1) Fls. 413/418: manifeste-se o exequente, em 05 dias, sobre os apontamentos realizados pelos credor hipotecário. 2) Após, tornem conclusos. 3) Sem prejuízo, prossiga-se com as hastas públicas. Intime-se."

Atibaia, 9 de maio de 2018.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

Celso Ricardo de Oliveira
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, para se manifestar sobre a petição de **fls. 413/416**, nos seguintes termos:

Embora o credor hipotecário tenha a seu favor o benefício de ordem quanto ao recebimento do crédito, o fato é que o valor que persegue na ação de execução intentada contra os devedores e noticiada às fls. 413/416 é muito inferior ao valor da avaliação do bem imóvel objeto de hasta pública (vide fls. 371 e 391).

Por outro lado, pode o credor hipotecário pleitear a arrematação e ou adjudicação do bem imóvel, depositando nestes autos o crédito do ora Exequente.

Celso Ricardo de Oliveira
Advogado

Do mesmo modo, os demais credores podem exercer o mesmo direito, desde que, assegurem o pagamento do credor hipotecário, o qual terá respeitada sua condição de preferência ao recebimento de seu em relação aos demais credores, entre eles, o ora Exequente, conforme estabelecido em lei.

Logo, o fato do credor hipotecário se manifestar contrário à alienação judicial do imóvel não tem qualquer respaldo legal, haja vista que contraria o princípio da efetividade e satisfação dos credores, nos termos dos artigos 904 e 908 do CPC.

Nesse sentido, V. Exa. acertou ao manter as datas das hastas públicas.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

1) **Fls. 413/416 e 422/423:** nada obstante a preferência do credor hipotecário em receber seu crédito, observa-se que o valor do bem expropriando extrapola, em muito, o valor do débito, de modo que inexiste óbice à garantia de seu crédito.

2) Assim, prossiga-se com a hasta designada, com a ressalva de que, se frutífero o leilão, o crédito do credor hipotecário deverá ser adimplido com preferência.

Intime-se.

Atibaia, 09 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0439/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)	D.J.E
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.1) Fls. 413/416 e 422/423: nada obstante a preferência do credor hipotecário em receber seu crédito, observa-se que o valor do bem expropriando extrapola, em muito, o valor do débito, de modo que inexiste óbice à garantia de seu crédito. 2) Assim, prossiga-se com a hasta designada, com a ressalva de que, se frutífero o leilão, o crédito do credor hipotecário deverá ser adimplido com preferência. Intime-se."

Do que dou fé.
Atibaia, 10 de maio de 2018.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0439/2018, foi disponibilizado na página 662 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 11/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)

Teor do ato: "Vistos.1) Fls. 413/416 e 422/423: nada obstante a preferência do credor hipotecário em receber seu crédito, observa-se que o valor do bem expropriando extrapola, em muito, o valor do débito, de modo que inexiste óbice à garantia de seu crédito. 2) Assim, prossiga-se com a hasta designada, com a ressalva de que, se frutífero o leilão, o crédito do credor hipotecário deverá ser adimplido com preferência. Intime-se."

Atibaia, 11 de maio de 2018.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

AUTO DE LEILÃO NEGATIVO 2ª PRAÇA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) 02ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ATIBAIA – SP

PROCESSO No. 1007794-52.2016.8.26.0048

Partes:

Celso Ricardo de Oliveira

Paulo Noboro Shintani

Em oito de maio de dois mil e dezoito foi(ram) levado(s) à leilão/praca através do portal do Gestor Lance Judicial (<http://www.lancejudicial.com.br>), o(s) bem(ns) penhorados no processo em epígrafe, ao seu final, restando SEM LANCES.

Assim, requer uma nova tentativa de alienação do(s) bem(ns) penhorado(s), nos termos do parágrafo único do art. 891 do CPC e informa que providenciará todo o quanto necessário para efetividade nas as hastas.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento a juntada

LANCE JUDICIAL

Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjstj.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exeqüente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fica a parte autora intimada a manifestar-se nos autos.

Nada Mais. Atibaia, 26 de junho de 2018. Eu, ____, José Rubens De Angelo Junior, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, José Rubens De Angelo Junior, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0637/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fica a parte autora intimada a manifestar-se nos autos."

Do que dou fé.
Atibaia, 27 de junho de 2018.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0637/2018, foi disponibilizado na página 579 e ss, do Diário da Justiça Eletrônico em 28/06/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)

Teor do ato: "Fica a parte autora intimada a manifestar-se nos autos."

Atibaia, 28 de junho de 2018.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

Celso Ricardo de Oliveira
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, para informar que concorda com a realização de nova tentativa de alienação judicial do bem penhorado, conforme exposto na petição de fl. 427.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174.850



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610, Fone:

(11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

Fl. 431: Defiro o pedido e determino a realização de novas hastas.

Nomeio para realização das praças a gestora "LANCE JUDICIAL GESTOR JUDICIAL" (www.lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizada e credenciada pela Jucesp e habilitada perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 dias o primeiro e 20 dias o segundo.

No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem.

Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital.

No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 50% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz.

A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns.

O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610, Fone:
(11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

O leilão será presidido pela gestora judicial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que:

- os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

- o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

- O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610, Fone:
(11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 50% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário.

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610, Fone:
(11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

bem a ser leilado se encontra.Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Atibaia, 05 de julho de 2018.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0680/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fl. 431: Defiro o pedido e determino a realização de novas hastas. Nomeio para realização das praças a gestora "LANÇE JUDICIAL GESTOR JUDICIAL" (www.lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizada e credenciada pela Jucesp e habilitada perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 dias o primeiro e 20 dias o segundo. No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem. Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital. No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 50% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz. A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pela gestora judicial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 50% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela

Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se."

Do que dou fé.
Atibaia, 10 de julho de 2018.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0680/2018, foi disponibilizado na página 592 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 11/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 431: Defiro o pedido e determino a realização de novas hastas. Nomeio para realização das praças a gestora "LANCE JUDICIAL GESTOR JUDICIAL" (www.lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizada e credenciada pela Jucesp e habilitada perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 dias o primeiro e 20 dias o segundo. No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem. Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital. No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 50% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz. A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pela gestora judicial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 50% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações

pertinentes, juntando posteriormente aos autos. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se."

Atibaia, 11 de julho de 2018.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

Intimação - Processo 1007794-52.2016.8.26.0048

JOSE RUBENS DE ANGELO JUNIOR

Enviado:terça-feira, 10 de julho de 2018 11:52**Para:** contato@lancejudicial.com.br**Anexos:** 1.pdf (170 KB)**Bom dia,****Fica V. Sa. intimado sobre a r. decisão de fls. 432/435 dos autos (anexa).****Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail.****Att.,****JOSE RUBENS DE ANGELO JUNIOR**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Vara Cível

Rua Napoleão Ferro, 315 - Alvinópolis

Atibaia/SP - CEP 12.942-610

Tel.: (11) 4412-9688 - Ramal 239

E-mail: jrdangelo@tjsp.jus.br

Lida: Lida: Intimação - Processo 1007794-52.2016.8.26.0048

Priscilla - Lance Judicial [priscilla@lancejudicial.com.br]

Enviado:terça-feira, 10 de julho de 2018 15:11

Para: JOSE RUBENS DE ANGELO JUNIOR

Your message

To:

Subject: Lida: Intimação - Processo 1007794-52.2016.8.26.0048

Sent: Tuesday, July 10, 2018 3:12:16 PM (UTC-03:00) Brasilia

was read on Tuesday, July 10, 2018 3:11:44 PM (UTC-03:00) Brasilia.

VEIGA DE CARVALHO

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº. 1007794-52.2016.8.26.0048

P. N. SHINTANI - ME, PAULO NOBORO SHINTANI e CLARICE FÁTIMA SHINTANI, todos já qualificados nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado por CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, por seus advogados que a esta subscrevem, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, com fulcro na Lei 8.009 de 1990, bem como no novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consignado no julgamento do RE 605.709, nos termos que se passa a aduzir.

I - DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO CASO EM TESTILHA

Consoante cediço, a exceção de pré-executividade é cabível em se tratando de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento judicial *ex officio*, podendo ser arguida em qual qualquer fase processual ou instância.

Assinado eletronicamente no dia 24/07/2018 às 11:26, sob o número WAIA18700652458

1 de 1

VEIGA DE CARVALHO**Advogados Associados**

Com efeito, a presente medida tem o escopo de evidenciar que a penhora de bem imóvel requerida pelo Exequente, e deferida por este DD. Juízo, é, *data máxima vênia*, claramente ilegal, na medida em que a locação comercial, por ser de iniciativa privada, não pode sobrepujar o direito à moradia dos Peticionários e seus familiares.

Destarte, cumpre asseverar que os Executados não possuem outro imóvel além do que está penhorado nos presentes autos, sendo que este se presta à sua moradia e de sua família, enquadrando-se perfeitamente na hipótese prevista em lei e **no novo entendimento jurisprudencial consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.**

Nada obstante, é medida de rigor destacar o entendimento jurisprudencial acerca do tema, de acordo com o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Senão vejamos:

TJ-SP - Apelação APL 9090747672005826 SP 9090747-67.2005.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 07/10/2011. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO - NÃO CONHECIMENTO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER VEICULADA POR SIMPLES PETIÇÃO NOS AUTOS. A norma que institui a impenhorabilidade absoluta é de ordem pública e de interesse social, podendo a impenhorabilidade por tal circunstância ser arguida em qualquer fase do processo de execução, mediante simples petição, dada a nulidade absoluta do ato de constrição. APELAÇÃO PROVIDA.

Desta forma, requer seja apreciada a presente medida processual, haja vista ser perfeitamente cabível conforme já explanado.

VEIGA DE CARVALHO

Advogados Associados

II - DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
- DIREITO SOCIAL DE MORADIA

Tendo em vista o cabimento da presente medida, é imprescindível destacar que, no presente caso, a aplicação do direito constitucional é deveras necessária.

Isto porque, o direito dos executados nasce a partir dos regramentos normativos e principiológicos preconizados pela Constituição Federal de 1988, devendo se submeter, portanto, à análise do sistema constitucional vigente.

Assim, não é demasia salientar que vigora no caso em testilha o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º., inciso III da Carta Política.

Ainda neste raciocínio, é cediço que os direitos sociais são o resultado lógico do princípio acima invocado, na medida em que são componentes que garantem a efetivação no plano prático, da norma constitucional.

Feito este introito, cumpre citar o artigo 6º., *caput*, da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Desta forma, o direito à moradia é expressamente consagrado na Lei Maior e, quando analisado sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se direito que deve ser exaustivamente protegido e jamais transgredido, visto que possui *status* de direito fundamental.

VEIGA DE CARVALHO**Advogados Associados**

Ora, o direito à moradia é imprescindível para a colocação do indivíduo na sociedade, a fim de que este exerça todos os seus demais direitos, em cumprimento, inclusive, com a sua função social.

Desta feita, no caso em apreço, a penhora do único imóvel que serve de moradia para os Executados e seus familiares se faz completamente inconstitucional, visto que fere princípios e direitos constitucionais, de modo a trazer enorme prejuízo aos Peticionários que ficarão à mercê da vida, na medida em que não possuem outro lugar para viver.

A conclusão acima explanada está em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 605.709, consoante será explanado em tópico específico.

Corroborando com o entendimento acima, os Executados colacionam aos autos a certidão emitida pelo Registro de Imóveis de Atibaia/SP, que atestam que o bem imóvel penhorado nos presentes autos é o único destinado a moradia dos Peticionários e sua família.

Portanto, haja vista que os direitos fundamentais dos Executados estão sendo violados e, por conseguinte, os ditames constitucionais que os fundamentam, requer seja acolhida a presente exceção de pré-executividade.

III - DO JULGAMENTO DO RE 605.709 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DA SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL SOBRE O PRIVADO

Consoante cediço, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 605.709, entendeu que os precedentes judiciais que permitem penhorar bem de família do

VEIGA DE CARVALHO**Advogados Associados**

fiador na locação residencial não se estendem aos casos envolvendo **inquilinos comerciais**, pois a livre iniciativa não pode colocar em detrimento o direito fundamental à moradia.

Tal posicionamento está em conformidade com toda a argumentação até aqui exposta, requerendo, assim, a aplicação do entendimento supramencionado, **em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica**.

Ademais, **conforme contrato de locação não residencial anexo**, resta comprovado que a referida locação tinha caráter **expressamente comercial** e portanto, não pode se valer de um bem de família para a satisfação dos créditos locatícios.

Nada obstante, requer a juntada do referido acórdão nos autos, com o fito de trazer o necessário balizamento ao julgamento da presente exceção de pré-executividade, e consequente aplicação do entendimento consignado pela Suprema Corte.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. Em caráter de tutela de urgência de natureza antecipada, a suspensão das medidas de constrição e excussão do imóvel objeto da presente medida, determinando-se o cancelamento da hasta pública já iniciada;
2. no mérito, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, pelos fundamentos explanados, desconstituindo-se, definitivamente, a penhora do imóvel, bem como todo e qualquer ato de constrição ou excussão de tal bem, deixando-o, assim, totalmente livre e desembaraçado.

VEIGA DE CARVALHO

Advogados Associados

Nestes Termos;

Pede deferimento.

Atibaia, 20 de julho de 2018

João Vitor Amaral

OAB/SP - 374.128

Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi

OAB/SP - 297.870



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE ATIBAIA - SP
Maria do Carmo de Rezende Campos Couto
OFICIAL

Folha 01 de 02.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE ATIBAIA - S P

Livro n.º 2

Registro Geral

Matrícula n.º 3.181

IMÓVEL: - Um prédio residencial e respectivo terreno situado à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 592, antiga Avenida Horacio Neto, constituído do lote 359 da qd. 35 do loteamento "Alvinópolis" no perímetro urbano desta cidade, com a área total de 324 ms2., de forma triangular, medindo 36 ms. de frente; 25 ms. no lado esquerdo do visto do imóvel p/ a Avenida onde confronta c/ o lote 360; 26 ms. no lado direito onde confronta com os lotes 356; 357 e 358. PROPRIETÁRIO: - SEBASTIÃO ZANOVELLI, militar, desquitado, resid./ e domic. à r. José Bim, 563, CIC 169562578. Registro anterior nº 36.301. Atibaia, 07/outubro/1.976. O Escr. Aut.º.

R.1-3.181 - Por instrumento particular de 10/agosto/1.976 passado nesta cidade, assinado pelas partes e testemunhas, o proprietário acima qualificado transmitiu o imóvel desta matrícula a JORGE SHIMURA, motorista e s/m. SETSUKO TAKAHAMA SHIMURA, brasileiros, domics. e resids. nesta cidade, a Av. Brigadeiro Faria Lima, 592, CIC 121449408; pela quantia de R\$ 40.196,00. Atibaia, 07/outubro/1.976. O Escr. Aut.º.

R.2 -3.181- Conforme consta do instrumento particular acima, os proprietários do R.1, constituiram-se devedores da quantia de R\$ 40.196,00 equivalentes a 260 UPCs., que deverá ser resgatada por meio de 120 prestações mensais, equivalendo a primeira a R\$ 474,17, à favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF., ag. desta cidade, CGC nº 00.360.305, representada por Marco Antonio Leite, sendo oferecido em primeira, única e especial hipoteca, o imóvel desta matrícula. Atibaia, 07/outubro/1.976. O Escr. Aut.º.

Av. 1-3.181-Por Instrumento Particular de quitação passado nesta cidade em 11.08.82, a Caixa Economica Federal autorizou o cancelamento do R. 2 acima. VALOR R\$ 40.196,00. Atibaia, 17.agosto.1982. O Escr. Aut.º.

R.3- 3.181 - Por escritura de venda e compra lavrada em 29 de fevereiro de 1.988, das notas do 1º Cartório de Atibaia-SP.,lv.599 fls. 248, os proprietários do R.1- Jorge Shimura e sm. Tereza /

continua no verso.

José Roberto Amaral Zanoni
Escrav. Aut.º

Prot.: 204590 - Mat.: 3181

Rua Castro Fafe, 255, 2º andar - Centro - Atibaia/SP - CEP: 12940-440
Fone: (11) 4414-5550 - Site: www.riatibaia.com.br - E-mail: certidao@riatibaia.com.br

3181

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Este documento foi registrado em 02/09/2018 às 11:26, sob o número WAIA18700652. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta_digital/proc/1007794-52.2016.8.26.0048 e código 2E8CFB6.

Setshuko Shimura, que também chama-se Setsuko Takahama Shimura RGs. 2.430.383-SP e 8.266.269-SP., brasileiros, proprietários casados no regime da comunhão universal de bens, antes da lei 6515/77, CIC. 121.449.408-00, domiciliados nesta cidade, à Av. Brigadeiro Faria Lima 592, transmitiram a PAULO NOBONO SHINTANI RG. 9.884.271-SP., CIC. 849.252.488-04, brasileiro, comerciante casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6515/77 com CLARICE FATIMA SHINTANI (brasileira, do lar, RG 16.965.530-SP), domiciliado nesta cidade, à Rua José Bin 367, e imóvel desta matrícula. VALOR: - Rz\$. 400.000,00. Atibaia, 29 de março de 1.988.0 Escr. Aut.

REGINALDO GRANJA
Escrivente Aut.

Av.4/3.181- Em cumprimento à R.determinação da R.Corregedoria Geral da Justiça constante da Ata de Correição realizada em 05/7/2000, averba-se que a numeração seqüencial dos atos nesta, obedecerá à forma do art. 232 da LRP, a partir do último ato lavrado. Atibaia, 23/nov/2000. O Escrevente,

Emerson Luis Ladini
Escrivente Autorizado

Av.06/3.181 - Ex officio - **RETIFICAÇÃO DE NUMERAÇÃO DE ATOS** - Fica retificada a numeração dos 05 atos efetuados nesta matrícula que a partir desta data serão considerados como seqüência numérica única, em ordem crescente, iniciando-se no R.1 até a presente averbação, numeração esta que deverá ser seguida nos atos subseqüentes, nos termos do artigo 232 da Lei n. 6.015/73. Atibaia, 18 de setembro de 2012. O Escrevente,

Marcos Antonio da Silva

Av.07/3.181 - Ex officio - **RETIFICAÇÃO** - Conforme Lei Municipal nº 1.135/69, o imóvel aqui matriculado faz frente para a Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima. Atibaia, 18 de setembro de 2012. O Escrevente,

Marcos Antonio da Silva

Av.08/3.181 - Protocolo n. 258.441 de 14/09/2012 - **QUALIFICAÇÃO** - Pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a proprietária CLARICE FATIMA SHINTANI é inscrita no CPF nº 269.596.888-41. Atibaia, 18 de setembro de 2012. O Escrevente,

Marcos Antonio da Silva

(continua na ficha 02)

José Roberto
Escrivente Autorizado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO VITOR AMARAL e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/07/2018 às 11:26, sob o número WAIA18700652458. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007794-52.2016.8.26.0048 e código 2E8CEB6.



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE ATIBAIA - SP

Maria do Carmo de Rezende Campos Couto

OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA
3.181

FICHA
02

REGISTRO DE IMÓVEIS

ATIBAIA - Estado de São Paulo

R.09/3.181 – Protocolo n. 258.441 de 14/09/2012 – **HIPOTECA** – Pela Cédula de Crédito Bancário nº 40/00615-8, emitida em Piracaia/SP, em 12/09/2012, no valor de R\$ 50.000,00, com vencimento em 15/09/2017, os proprietários PAULO NOBORO SHINTANI e sua mulher CLARICE FATIMA SHINTANI, já qualificados, deram o imóvel aqui matriculado em **HIPOTECA DE 1º GRAU**, sem concorrência de terceiros, em garantia ao BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua agência Piracaia/SP, CNPJ. 00.000.000/2718-96, sendo a praça de pagamento o local da emissão, e os juros devidos a taxa efetiva de 2 % a.a., constando da cédula as demais cláusulas e condições que ficam fazendo parte integrante deste registro. Atibaia, 18 de setembro de 2012. O Escrevente.

Av.10/3.181 – Protocolo Eletrônico n. 315.624 de 11/12/2017 – **PENHORA** ~~Antonio da Silva~~ certidão expedida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Atibaia - SP, em 10/12/2017, nos autos da ação de Execução Cível - proc. nº 1007794-52.2016.8.26.0048, protocolo PH000192443, que CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, CPF: 057.678.788-46, move em face de PAULO NOBORO SHINTANI e CLARICE FATIMA SHINTANI, já qualificados, foi determinada a **PENHORA** do imóvel aqui matriculado, sendo nomeado depositário Paulo Noboro Shintani. Valor da causa: R\$ 154.394,82. Atibaia, 09 de janeiro de 2018. O Escrevente,

[Assinatura]
Luís Felipe Júlio

CERTIFICO E DOU FÉ, que a presente é reprodução autêntica da Matrícula nº 3181 do livro 2 de Registro Geral, extraída nos termos do artigo 19 da Lei 6.015/73. O imóvel tem sua situação com referência a alienações, constituições de ônus reais, de penhoras, arrestos e sequestros, citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, integralmente noticiadas na presente fotocópia.

Esta certidão serve de filiação vintenária no caso de a matrícula ter sido aberta há mais de 20 anos. Eu, José Roberto Amaral Zanoni, Escrevente Autorizado, conferi, e assinei a presente certidão.

Atibaia-SP, 03 de maio de 2018.

Oficial 30,69+Estado 8,72+IPESP 5,97+R.C. 1,62+T.J. 2,11+M.P. 1,47+ISS 0,61 = R\$ 51,19.

ESTA CERTIDÃO TEM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS PARA FINS DE LEX RATURA DE ATOS NOTARIAIS, NOS TERMOS DO ITEM "IV" DO ART. 1º DO DEC. 93.248 DE 09/09/86.

3181

Este documento foi registrado digitalmente em 24/07/2018 às 11:26, sob o número WAIA18700652. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jus.br/passei/digital/proc/1007794-52.2016.8.26.0048 e código 2E8CEFB6.

EM BRANCO

02/04/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.709 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : HERMÍNIO CÂNDIDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARISTEU CÉSAR PINTO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DEMI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO TELENT

BEM DE FAMÍLIA – PENHORA – DÍVIDA DECORRENTE DE AVAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSÃO NA ORIGEM – SEQUÊNCIA. A penhora de bem de família decorrente de dívida ligada a aval deve ser elucidada em julgamento do Colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em prover o agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 2 de abril de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – REDATOR DO ACÓRDÃO

02/04/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.709 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : HERMÍNIO CÂNDIDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARISTEU CÉSAR PINTO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DEMI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO TELENT

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Hermínio Cândido e outros interpõem tempestivo agravo regimental (fls. 294 a 298), contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 298 a 289), com a seguinte fundamentação:

“DECISÃO:

Vistos.

Hermínio Cândido e outros interpõem recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

‘Locação de imóveis. Embargos à arrematação. Penhora e arrematação de imóvel dos fiadores. Bem de família. Impenhorabilidade. Inexistência em se tratando de fiança. Inteligência do art. 82 da Lei 8.245/91. Situação que não foi alterada pela norma programática expressa no art. 6º da Constituição Federal, prevendo o direito social de moradia. Alegação de nulidade contratual ante a pretensa previsão de dupla garantia locatícia. Questão que não foi aventada pelos executados, ora embargantes, durante a tramitação da ação

RE 605709 AGR / SP

executiva, sendo objeto de alegação apenas em sede recursal. Contrato, ademais, que não se encontra maculado da nulidade alegada, estabelecendo a obrigação do locatário de realizar seguro contra incêndio, que não se confunde com seguro fiança. Recurso improvido' (fl. 186).

Alegam os recorrentes violação do artigo 6º da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 239 a 257), o recurso extraordinário (fls. 202 a 207) foi admitido (fl. 261).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 31/10/05, conforme expresso na certidão de fl. 190, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Não merece prosperar a irresignação, uma vez o Plenário desta Corte concluiu, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 612.360/SP, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos e, no mérito, reafirmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal nesses termos, **in verbis**:

‘A questão versada no presente apelo extremo possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto afeta, certamente, grande número de famílias, as quais têm interesse na solução do impasse sobre a penhorabilidade do imóvel residencial do fiador em contrato de locação.

Ressalte-se que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral da matéria, deve ser aplicado o regime legal previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme procedimento já apreciado por esta Corte

RE 605709 AGR / SP

no julgamento das Questões de Ordem no RE 579.431, no RE 580.108 e no RE 582.650, todos de minha relatoria.

Ademais, verifico que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido da constitucionalidade da penhora sobre o bem de família do fiador, mesmo após a EC 26/2000.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 407.688, rel. Min. **Cezar Peluso**, DJ 6.10.2006, afirmou ser legítima a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, em virtude da compatibilidade da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90 com o direito à moradia consagrado no art. 6º da Constituição Federal, com a redação da EC 26/2000.

No mesmo sentido, cito, ainda: RE 477.953-AgR, rel. Min. **Eros Grau**, 2ª Turma, DJ 2.2.2007; RE 493.738-AgR, rel. Min. **Cármem Lúcia**, 1ª Turma, DJe 5.2.2009; AI 584.436-AgR, rel. Min. **Cezar Peluso**, 2ª Turma, DJe 12.3.2009; AI 693.554, rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe 11.2.2008; RE 591.568, rel. Min. **Ayres Britto**, DJe 18.9.2008; RE 598.036, rel. Min. **Celso de Mello**, DJe 6.4.2009; AI 642.307, rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe 26.6.2009; RE 419.161, rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe 9.11.2009; AI 718.860, rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe 19.4.2010; e RE 607.505, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe 5.3.2010.

O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário desta Corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2012.”

Insistem os agravantes que a matéria em discussão nestes autos diverge daquela que teria ensejado a prolação do precedente

RE 605709 AGR / SP

consubstanciado pelo RE nº 407.688/SP, pois aqui a penhora teria decorrido de garantia concedida em uma relação locatícia para fins comerciais. Além disso, alegam que a composição desta Corte encontra-se substancialmente modificada, podendo ensejar a modificação do entendimento então adotado.

É o relatório.

02/04/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.709 SÃO PAULO

VOTO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Não merece prosperar a irresignação.

Trata-se, na origem, de recurso interposto pelos ora agravantes contra decisão na qual se rejeitou alegação de impenhorabilidade do bem objeto da constrição judicial, a qual estava assentada no fato de cuidar-se de bem de família.

Tal decisão, mantida pelo despacho agravado, amparou-se nos precedentes representados pelos RE nºs 612.360/SP e 407.688/AC, nos quais restou reconhecida a constitucionalidade do art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 8.009/90 (que afasta a regra da impenhorabilidade do bem de família em execução de dívida decorrente de fiança locatícia) e, também, a repercussão geral de tal matéria, reiterando-se a posição jurisprudencial supra referida.

Os agravantes alegam que esse entendimento não se aplicaria ao presente caso, pois a fiança, de que decorre a execução, foi concedida em contrato de locação comercial.

Sem razão, contudo.

Os precedentes em que fundamentada a decisão agravada dispõem expressamente que não ocorre a impenhorabilidade de imóvel de fiador em execução decorrente de contrato de locação por ele afiançado, não sendo cabível a distinção pretendida pelos agravantes, porque nada constou acerca do tema nos referidos precedentes e porque parte dos argumentos então porventura utilizados não se prestam à fundamentação de decisão frontalmente contrária ao que restou então decidido.

Muito embora um daqueles precedentes (RE nº 407.688/AC) tenha sido julgado há mais de seis anos, não se pode olvidar que a matéria foi recentemente submetida a análise do Plenário Virtual desta Corte, há pouco mais de dois anos (RE nº 612.360/SP), oportunidade em que foi reafirmado o posicionamento jurisprudencial que fundamentou a

RE 605709 AGR / SP

prolação da decisão agravada, o qual, destarte, deve ser mantido.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

02/04/2013**PRIMEIRA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.709 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, no vigésimo da lista, peço vênua para divergir.

É caso de impenhorabilidade de bem, ante dívida decorrente de locação comercial.

A meu ver, de início, a lei a versar a impenhorabilidade não distingue a relação jurídica que teria comprometido o bem.

Por isso, provejo o agravo, para o recurso extraordinário vir a julgamento, no que admitido na origem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Só para compreender, Ministro **Marco Aurélio**.

Vossa Excelência entende que a impenhorabilidade não distingue a relação jurídica que teria comprometido o bem. Então, permite-se a penhora?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ao contrário, mas por enquanto, a óptica não é definitiva. Estou provendo, apenas, para o extraordinário vir a julgamento.

02/04/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.709 SÃO PAULO

NOTAS PARA O VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Fiquei com dúvida Ministro Dias Toffoli pela forma.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O aval foi dado em locação comercial.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Ah, foi aval em locação comercial.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Execução pelo não cumprimento das obrigações em locação comercial.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Pois é, fiquei com dúvida justamente por isso, porque se fala em pagamento de aluguel e depois se fala em impenhorabilidade, por se tratar de bem de família.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

É a fiança; aval, não - desculpe -, é a fiança.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - No caso não é aval, é fiança.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O detalhe é este: aquele que emprestou o aval...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - A fiança.

RE 605709 AGR / SP

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Teria um único bem, que é de família. Esse bem se torna penhorável pela natureza da relação jurídica?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Quer dizer, o devedor pode ter bem de família, o garante não; é uma contradição isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não é bem assim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

No meu despacho monocrático, eu citei um precedente colegiado da relatoria do Ministro **Peluso**, daí eu ter despachado monocraticamente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Eu, em princípio, comungo, gostaria de assegurar o trânsito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Aprecio muito um princípio próprio à lógica, ou seja, o princípio do terceiro excluído: uma coisa é ou não é, não havendo espaço para um terceiro enfoque. Ou o bem é de família, ou não é.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Faço essa distinção.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Não consegui entender que o garante... Não, mas o devedor principal tem bem de família; o garante não tem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

É que a Lei de Locação diz que o bem de família é penhorável quando se tratar de fiança em locação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O próprio locatário não teria um bem de família penhorado, mas aquele que emprestou o

RE 605709 AGR / SP

aval, o fiador, sofre o gravame?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Essa matéria merece ser discutida à luz dos princípios constitucionais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O sistema não fecha!

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Acho interessante debatermos o tema, até porque para as dívidas trabalhistas também não se excepciona.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.709

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : HERMÍNIO CÂNDIDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ARISTEU CÉSAR PINTO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO DEMI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FÁBIO TELENT

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, vencido o Senhor Ministro Dias Toffoli, Relator. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 2.4.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,
Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exeqüente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada nos autos.

Nada Mais. Atibaia, 24 de julho de 2018. Eu, ____, José Rubens De Angelo Junior, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, José Rubens De Angelo Junior, Escrevente Técnico Judiciário.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - FORO DE ATIBAIA/SP

Ordem: nº 1007794-52.2016.8.26.0048 (VOSSO)

LANCE JUDICIAL GESTOR JUDICIAL, devidamente habilitada pelo TJ/SP, por seu advogado infra assinado, vem, permissa máxima venia, a presença de Vossa Excelência, informar o que segue:

- Informa que o imóvel penhorado **nestes autos**, está sendo levado a praxeamento nos autos do Cumprimento de Sentença em que **LAZARO CATTAN** move em face de **PN SHINTANI ME, PAULO NOBORO SHINTANI, CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, Processo nº **0005255-48.2007.8.26.0048**, o qual tramita pela 02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA - SP.

1. Informa que o praxeamento será feito pelo r. gestor LANCE JUDICIAL no site www.lancejudicial.com.br.

2. Informa também as datas das praças que serão realizadas em **1ª Praça** terá início no dia **01/08/2018 às 00:00hrs**, e terá encerramento no dia **03/08/2018 às 16:00 hrs**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a **2ª Praça**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **23/08/2018 às 16:00 hrs (ambas no horário de Brasília).**

Termos em que, pede deferimento.

Guarujá, 03 de Julho de 2018.

LANCE JUDICIAL LEILÕES JUDICIAIS
Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0746/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada nos autos."

Do que dou fé.
Atibaia, 25 de julho de 2018.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0746/2018, foi disponibilizado na página 667 e ss. do Diário da Justiça Eletrônico em 26/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)

Teor do ato: "Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada nos autos."

Atibaia, 26 de julho de 2018.

BEATRIZ MARTIN ANDRIOLO
Estagiário Nível Superior

Celso Ricardo de Oliveira
advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1007794-52.2016.8.26.0048

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA, em causa própria, nos autos do **cumprimento de sentença** que move contra **P. N. SHINTANI – ME, PAULO NOBORO SHINTANI** e **CLARICE FÁTIMA SHINTANI**, vem, à presença de Vossa Excelência, para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelos Executados, nos seguintes termos:

Com o devido respeito, a presente exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, uma vez que o julgamento trazido pelos Executados feito pela 1ª Turma do STF não é dotado de efeito “*erga omnes*”, mas tão somente de efeito “*inter partes*”, ou seja, a decisão só interfere naquele caso concreto.

Cumprir observar que o Pleno do STF reconhece a constitucionalidade da penhora de fiador em contrato de locação, entendimento este que não foi modificado pelo Plenário, razão pela qual a decisão da 1ª Turma do STF, ao analisar caso difuso, não acarreta vinculação automática da referida decisão para terceiros, tampouco, tem o condão de modificar a coisa julgada já cristalizada pelo tempo no caso vertente.

Rua Duarte de Azevedo, nº 640, conjunto 125, Santana, Capital/SP – telefone (11) 98152-1428
e-mail: celsoricardoadv@gmail.com

Celso Ricardo de Oliveira
advogado

Nesse sentido, somente a decisão proferida pelo Plenário do STF, ao julgar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ainda que em controle difuso, poderia ser dotada dos mesmos efeitos do controle concentrado (“*erga omnes*” e vinculante), de maneira que o julgamento proferido pela 1ª Turma do STF tem eficácia apenas “*inter partes*”, não acarretando qualquer repercussão ou incidência da recente decisão noticiada pelos Executados.

Dito de outro modo, as decisões do Supremo Tribunal Federal realizadas em controle difuso, excepcionalmente, são dotadas de eficácia *erga omnes*, efeito vinculante e aplicação automática, e isso, ocorre na hipótese em que o processo de controle de constitucionalidade concreto modifica uma decisão em ação direta de inconstitucionalidade (ADI), e por suceder uma decisão que tem natureza *erga omnes* e efeito vinculante, passa a ter estes mesmos atributos, o que não é o caso, uma vez que o Plenário do STF não alterou o entendimento quanto a constitucionalidade do art. 3º, inciso VII, da Lei 8.009/90, que permite a penhora de imóvel de fiador em contrato de locação, ainda que este seja o único bem.

Portanto, somente o julgamento realizado pelo Plenário do STF teria força expansiva e vinculante, senão vejamos:

O STF firmou jurisprudência no sentido de que a existência de precedente firmado pelo plenário do STF autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema (RISTF, art. 101). A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, emanada do plenário, por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos juízes que integrem a corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato das causas que versem o mesmo, ainda que o acórdão plenário – que firmou o precedente no leading case – não tenha sido público, ou, caso já publicado, não tenha transitado em julgado, ressalvando-se a possibilidade de qualquer dos ministros, com apoio no que dispõe o artigo 103 do RISTF, propor ao pleno a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. AGRRE 216259 – CE, rel. Min. Celso de Mello

Celso Ricardo de Oliveira
advogado

Por outro lado, há que observar que no presente caso, os Executados não comprovaram em tempo algum que o imóvel penhorado tratava-se de o único bem e que seria utilizado como residência da entidade familiar, tal bem salientado pelo Juízo à **fl. 359**.

Com isso, a presente exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, tendo em vista que a decisão proferida em outro caso pela 1ª Turma do STF, e não pelo Pleno, tem efeito meramente “*inter partes*”, com o que **não** há que falar em aplicação automática da decisão proferida em caso envolvendo outras partes, tampouco, na expansão dos seus efeitos para terceiros.

Ante o exposto, requer seja rejeitada a exceção de pré-executividade, dando-se prosseguimento ao incidente de cumprimento de sentença.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Celso Ricardo de Oliveira
OAB/SP 174850



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ATIBAIA
 FORO DE ATIBAIA
 2ª VARA CÍVEL
 RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610, Fone:
 (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1007794-52.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Celso Ricardo de Oliveira**
 Executado: **Paulo Noboro Shintani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE cujo objeto é a penhora do bem imóvel objeto da matrícula 3.181 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, dado em caução em contrato de locação.

Alega os executado que são proprietários do imóvel penhorado, o único de sua propriedade, sendo impenhorável por ser bem de família, nos termos da Lei Federal 8009/1990. Colacionou julgados que declaram a impenhorabilidade de imóveis por se tratar de bem de família, bem como recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Manifestou-se o impugnado discordando das teses suscitadas pelo demandado, alegando que a exceção à impenhorabilidade dos autos é a obrigação decorrente de fiança em contrato de locação, o que é o caso dos autos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Segundo as lições de Álvaro Villaça Azevedo:

“O bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde ela se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade”.

A instituição do bem de família, segundo Caio Mário da Silva Pereira: “é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ATIBAIA
 FORO DE ATIBAIA
 2ª VARA CÍVEL
 RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610, Fone:
 (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

uma forma da afetação de bens a um destino especial que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio”.

Conforme as lições de Carlos Roberto Gonçalves:

“O instituto do bem de família foi introduzido no direito brasileiro pelo Código Civil de 1916, que dele cuidava em quatro artigos (70 a 73), no Livro II, intitulado “Dos Bens”. Os arts. 20 a 23 do Decreto-Lei n. 3.200/41 complementavam o Código Civil, disciplinando o modo de instituição e de extinção do bem de família, bem como os procedimentos necessários. Posteriormente, adveio nova modalidade de bem de família, imposta pelo próprio Estado, por norma de ordem pública (Lei n. 8.009, de 29-3-1990), em defesa da entidade familiar. Surgiu assim o bem de família obrigatório, também denominado involuntário ou legal. Sobreveio, finalmente, o Código Civil de 2002, que deslocou a matéria para o direito de família, no título referente ao direito patrimonial (arts. 1.711 a 1.722), disciplinando somente o bem de família voluntário ou convencional. Permanece em vigor, todavia, a norma procedimental do Decreto-Lei n. 3.200/41, não revogada expressa ou tacitamente. O novel diploma deixou de incorporar em seu texto a repercussão que o bem de família involuntário ou legal, regulado pela Lei 8.009/90, trouxe em benefício das entidades familiares, malgrado a ressalva, feita no art. 1.711, de serem “mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial”... Diante disso, coexistem na legislação civil, atualmente, duas espécies de bem de família, ambas incidindo sobre bens imóveis e móveis àqueles vinculados: a) o voluntário, decorrente da vontade dos cônjuges, companheiros ou terceiro; e b) o involuntário ou obrigatório, resultante de estipulação legal (Lei n. 8.009/90)”.

O bem de família voluntário, estabelecido no artigo 1711 e seguintes do Código Civil, deverá ser instituído pelos cônjuges ou pela entidade familiar (decorre da vontade), mediante escritura pública ou testamento, não podendo seu valor ultrapassar um terço do patrimônio líquido do instituidor. Constitui-se pelo registro de seu título no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ATIBAIA
 FORO DE ATIBAIA
 2ª VARA CÍVEL
 RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610, Fone:
 (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

Cartório de Registro de Imóveis, segundo as diretrizes dos artigos 260 a 265 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73).

No caso *jub judge*, é incabível o reconhecimento de bem de família voluntário porque não há na escritura pública do imóvel a opção do proprietário para mantê-lo protegido.

Diferentemente, o bem de família involuntário não exige nenhuma formalidade para a sua instituição já que é de ordem pública, decorrente de lei, visando à proteção da base familiar que é a moradia.

A Lei nº 8.009/90 determina que:

“Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Contudo, o art. 3º, VII, do mesmo diploma legal, que regula a impenhorabilidade do bem de família, é claro ao afirmar que tal instituto não é oponível nas execuções fundadas em obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, sem fazer, porém, qualquer diferenciação quanto à natureza do contrato.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no julgamento do REsp 1.363.368-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, nos termos do artigo 543-C do CPC:

“PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO. LEI N. 8.009/1990. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: “É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ATIBAIA
 FORO DE ATIBAIA
 2ª VARA CÍVEL
 RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610, Fone:
 (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

Ademais, a Súmula 549 do STJ dispõe que é válida a penhora do bem de família pertencente ao fiador de contrato de locação.

Outrossim, a jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal coaduna-se com esse entendimento. Senão Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIANÇA LOCATÍCIA. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. CABIMENTO RECONHECIDO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. Súmula 549, do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Incabível impor o ônus à exequente quanto à verificação da proteção do bem de família ao imóvel apontado, até porque, em primeira análise, ante o aceite da posição de fiadores, estes perderam a salvaguarda supramencionada Decisão reformada. Recurso provido” (Agravo de Instrumento nº 2010642-08.2017.8.26.0000, Relator(a): FELIPE FERREIRA; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017; Data de registro: 09/03/2017);

Da análise dos autos se extrai, sem maiores dificuldades, que o imóvel penhorado foi dado em garantia em contrato de locação, objeto da ação principal.

Assim, forçoso reconhecer a possibilidade de penhora do bem em questão.

Ademais, residir no imóvel não é o único requisito para que se reconheça a impenhorabilidade. Mister que se trate do único imóvel da entidade familiar, ou que seja o de menor valor dentre aqueles que possui, conforme exigência do artigo 5º da Lei nº 8.009/90.

Os executados, contudo, não trouxeram qualquer documento que permita a conclusão **inequívoca** de que o imóvel penhorado seja seu único bem.

Leve-se em consideração, a teor do dever de boa-fé que norteia a atuação das partes, insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil.

Por fim, em que pese o notável entendimento firmado no R.E. 605.709, verifico a inexistência de caráter vinculante.

Por tais razões, REJEITO a exceção apresentada e determino o prosseguimento da execução, com o aguardo da realização das hastas públicas, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610, Fone:
(11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

informado pela leiloeira (fls. 465).

Intime-se.

Atibaia, 01 de agosto de 2018.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0781/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)	D.J.E
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)	D.J.E
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)	D.J.E
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE cujo objeto é a penhora do bem imóvel objeto da matrícula 3.181 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, dado em caução em contrato de locação. Alega os executados que são proprietários do imóvel penhorado, o único de sua propriedade, sendo impenhorável por ser bem de família, nos termos da Lei Federal 8009/1990. Colacionou julgados que declaram a impenhorabilidade de imóveis por se tratar de bem de família, bem como recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Manifestou-se o impugnado discordando das teses suscitadas pelo demandado, alegando que a exceção à impenhorabilidade dos autos é a obrigação decorrente de fiança em contrato de locação, o que é o caso dos autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Segundo as lições de Álvaro Villaça Azevedo: "O bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde ela se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade". A instituição do bem de família, segundo Caio Mário da Silva Pereira: "é uma forma da afetação de bens a um destino especial que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio". Conforme as lições de Carlos Roberto Gonçalves: "O instituto do bem de família foi introduzido no direito brasileiro pelo Código Civil de 1916, que dele cuidava em quatro artigos (70 a 73), no Livro II, intitulado "Dos Bens". Os arts. 20 a 23 do Decreto-Lei n. 3.200/41 complementavam o Código Civil, disciplinando o modo de instituição e de extinção do bem de família, bem como os procedimentos necessários. Posteriormente, adveio nova modalidade de bem de família, imposta pelo próprio Estado, por norma de ordem pública (Li n. 8.009, de 29-3-1990), em defesa da entidade familiar. Surgiu assim o bem de família obrigatório, também denominado involuntário ou legal. Sobreveio, finalmente, o Código Civil de 2002, que deslocou a matéria para o direito de família, no título referente ao direito patrimonial (arts. 1.711 a 1.722), disciplinando somente o bem de família voluntário ou convencional. Permanece em vigor, todavia, a norma procedimental do Decreto-Lei n. 3.200/41, não revogada expressa ou tacitamente. O novel diploma deixou de incorporar em seu texto a repercussão que o bem de família involuntário ou legal, regulado pela Lei 8.009/90, trouxe em benefício das entidades familiares, malgrado a ressalva, feita no art. 1.711, de serem "mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial"... Diante disso, coexistem na legislação civil, atualmente, duas espécies de bem de família, ambas incidindo sobre bens imóveis e móveis àqueles vinculados: a) o voluntário, decorrente da vontade dos cônjuges, companheiros ou terceiro; e b) o involuntário ou obrigatório, resultante de estipulação legal (Lei n. 8.009/90)". O bem de família voluntário, estabelecido no artigo 1711 e seguintes do Código Civil, deverá ser instituído pelos cônjuges ou pela entidade familiar (decorre da vontade), mediante escritura pública ou testamento, não podendo seu valor ultrapassar um terço do patrimônio líquido do instituidor. Constitui-se pelo registro de seu título no Cartório de Registro de Imóveis, segundo as diretrizes dos artigos 260 a 265 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). No caso jub judice, é incabível o reconhecimento de bem de família voluntário porque não há na escritura pública do imóvel a opção do proprietário para mantê-lo protegido. Diferentemente, o bem de família involuntário não exige nenhuma formalidade para a sua instituição já que é de ordem pública, decorrente de lei, visando à proteção da base familiar que é a moradia. A Lei nº 8.009/90 determina que: "Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Contudo, o art. 3º, VII, do mesmo diploma legal, que regula a impenhorabilidade do bem de família, é claro ao afirmar que tal instituto não é oponível nas execuções fundadas em obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, sem fazer, porém, qualquer diferenciação quanto à natureza do contrato. O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no julgamento do REsp 1.363.368-MS, Rel. Min. Luis Felipe

Salomão, nos termos do artigo 543-C do CPC: "PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO. LEI N. 8.009/1990. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990". Ademais, a Súmula 549 do STJ dispõe que é válida a penhora do bem de família pertencente ao fiador de contrato de locação. Outrossim, a jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal coaduna-se com esse entendimento. Senão Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIANÇA LOCATÍCIA. BEM DE FAMÍLIA. PÊNHORABILIDADE. CABIMENTO RECONHECIDO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. Súmula 549, do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Incabível impor o ônus à exequente quanto à verificação da proteção do bem de família ao imóvel apontado, até porque, em primeira análise, ante o aceite da posição de fiadores, estes perderam a salvaguarda supramencionada Decisão reformada. Recurso provido" (Agravado de Instrumento nº 2010642-08.2017.8.26.0000, Relator(a): FELIPE FERREIRA; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017; Data de registro: 09/03/2017); Da análise dos autos se extrai, sem maiores dificuldades, que o imóvel penhorado foi dado em garantia em contrato de locação, objeto da ação principal. Assim, forçoso reconhecer a possibilidade de penhora do bem em questão. Ademais, residir no imóvel não é o único requisito para que se reconheça a impenhorabilidade. Mister que se trate do único imóvel da entidade familiar, ou que seja o de menor valor dentre aqueles que possui, conforme exigência do artigo 5º da Lei nº 8.009/90. Os executados, contudo, não trouxeram qualquer documento que permita a conclusão inequívoca de que o imóvel penhorado seja seu único bem. Leve-se em consideração, a teor do dever de boa-fé que norteia a atuação das partes, insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil. Por fim, em que pese o notável entendimento firmado no R.E. 605.709, verifico a inexistência de caráter vinculante. Por tais razões, REJEITO a exceção apresentada e determino o prosseguimento da execução, com o aguardo da realização das hastas públicas, conforme informado pela leiloeira (fls. 465). Intime-se."

Do que dou fé.
Atibaia, 2 de agosto de 2018.

Janaina Estevo Correa

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0781/2018, foi disponibilizado na página 781/789 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Celso Ricardo de Oliveira (OAB 174850/SP)
Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB 297870/SP)
João Vitor Amaral (OAB 374128/SP)
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE cujo objeto é a penhora do bem imóvel objeto da matrícula 3.181 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, dado em caução em contrato de locação. Alega os executado que são proprietários do imóvel penhorado, o único de sua propriedade, sendo impenhorável por ser bem de família, nos termos da Lei Federal 8009/1990. Colacionou julgados que declaram a impenhorabilidade de imóveis por se tratar de bem de família, bem como recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Manifestou-se o impugnado discordando das teses suscitadas pelo demandado, alegando que a exceção à impenhorabilidade dos autos é a obrigação decorrente de fiança em contrato de locação, o que é o caso dos autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Segundo as lições de Álvaro Villaça Azevedo: "O bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde ela se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade". A instituição do bem de família, segundo Caio Mário da Silva Pereira: "é uma forma da afetação de bens a um destino especial que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio". Conforme as lições de Carlos Roberto Gonçalves: "O instituto do bem de família foi introduzido no direito brasileiro pelo Código Civil de 1916, que dele cuidava em quatro artigos (70 a 73), no Livro II, intitulado "Dos Bens". Os arts. 20 a 23 do Decreto-Lei n. 3.200/41 complementavam o Código Civil, disciplinando o modo de instituição e de extinção do bem de família, bem como os procedimentos necessários. Posteriormente, adveio nova modalidade de bem de família, imposta pelo próprio Estado, por norma de ordem pública (Li n. 8.009, de 29-3-1990), em defesa da entidade familiar. Surgiu assim o bem de família obrigatório, também denominado involuntário ou legal. Sobreveio, finalmente, o Código Civil de 2002, que deslocou a matéria para o direito de família, no título referente ao direito patrimonial (arts. 1.711 a 1.722), disciplinando somente o bem de família voluntário ou convencional. Permanece em vigor, todavia, a norma procedimental do Decreto-Lei n. 3.200/41, não revogada expressa ou tacitamente. O novel diploma deixou de incorporar em seu texto a repercussão que o bem de família involuntário ou legal, regulado pela Lei 8.009/90, trouxe em benefício das entidades familiares, malgrado a ressalva, feita no art. 1.711, de serem "mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial"... Diante disso, coexistem na legislação civil, atualmente, duas espécies de bem de família, ambas incidindo sobre bens imóveis e móveis àqueles vinculados: a) o voluntário, decorrente da vontade dos cônjuges, companheiros ou terceiro; e b) o involuntário ou obrigatório, resultante de estipulação legal (Lei n. 8.009/90)". O bem de família voluntário, estabelecido no artigo 1711 e seguintes do Código Civil, deverá ser instituído pelos cônjuges ou pela entidade familiar (decorre da vontade), mediante escritura pública ou testamento, não podendo seu valor ultrapassar um terço do patrimônio líquido do instituidor. Constitui-se pelo registro de seu título no Cartório de Registro de Imóveis, segundo as diretrizes dos artigos 260 a 265 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). No caso jub judge, é incabível o reconhecimento de bem de família voluntário porque não há na escritura pública do imóvel a opção do proprietário para mantê-lo protegido. Diferentemente, o bem de família involuntário não exige nenhuma formalidade para a sua instituição já que é de ordem pública, decorrente de lei, visando à proteção da base familiar que é a moradia. A Lei nº 8.009/90 determina que: "Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Contudo, o art. 3º, VII, do mesmo diploma legal, que regula a impenhorabilidade do bem de família, é claro ao afirmar que tal instituto não é oponível nas execuções fundadas em obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de

locação, sem fazer, porém, qualquer diferenciação quanto à natureza do contrato. O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no julgamento do REsp 1.363.368-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, nos termos do artigo 543-C do CPC: "PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO. LEI N. 8.009/1990. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990". Ademais, a Súmula 549 do STJ dispõe que é válida a penhora do bem de família pertencente ao fiador de contrato de locação. Outrossim, a jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal coaduna-se com esse entendimento. Senão Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIANÇA LOCATÍCIA. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. CABIMENTO RECONHECIDO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. Súmula 549, do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Incabível impor o ônus à exequente quanto à verificação da proteção do bem de família ao imóvel apontado, até porque, em primeira análise, ante o aceite da posição de fiadores, estes perderam a salvaguarda supramencionada. Decisão reformada. Recurso provido" (Agravo de Instrumento nº 2010642-08.2017.8.26.0000, Relator(a): FELIPE FERREIRA; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017; Data de registro: 09/03/2017); Da análise dos autos se extrai, sem maiores dificuldades, que o imóvel penhorado foi dado em garantia em contrato de locação, objeto da ação principal. Assim, forçoso reconhecer a possibilidade de penhora do bem em questão. Ademais, residir no imóvel não é o único requisito para que se reconheça a impenhorabilidade. Mister que se trate do único imóvel da entidade familiar, ou que seja o de menor valor dentre aqueles que possui, conforme exigência do artigo 5º da Lei nº 8.009/90. Os executados, contudo, não trouxeram qualquer documento que permita a conclusão inequívoca de que o imóvel penhorado seja seu único bem. Leve-se em consideração, a teor do dever de boa-fé que norteia a atuação das partes, insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil. Por fim, em que pese o notável entendimento firmado no R.E. 605.709, verifico a inexistência de caráter vinculante. Por tais razões, REJEITO a exceção apresentada e determino o prosseguimento da execução, com o aguardo da realização das hastas públicas, conforme informado pela leiloeira (fls. 465). Intime-se."

Atibaia, 3 de agosto de 2018.

MAGDA CRISTINA JARUSSI
Escrevente Técnico Judiciário